



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	52
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	53
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	53
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	54
Conselheira Substituta MURYEL HEY	54
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	55
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	58
Despachos	58
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	66
GP - Portarias	66
LICITAÇÕES E CONTRATOS	66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público de Contas	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete	67
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	67
Inspetorias de Controle Externo	67
Administrativo	67

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -410209/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 182/26 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de contas extraordinária. SEED. Pregão Eletrônico n.º 14/2024. Aquisição de material didático (livros) de apoio pedagógico de Educação Financeira. Alegação de restrição à competitividade, diante da fixação da estrutura física do livro em espiral e da exiguidade do prazo para a apresentação de amostras. Inocorrência de restrição. Significativa participação de interessados. Afirmação de cotação de um objeto e abertura de licitação para outro. Equívoco inicial corrigido durante a tramitação da fase interna. Ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto. Improriedade que não teve o condão de afetar a competição. Motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes e não observância do julgamento objetivo. Inocorrência e critérios subjetivos que não alteraram o resultado do certame. Improcedência, regularidade das contas e determinações.
1. RELATÓRIO
 Cuidam os autos de tomada de contas extraordinária formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), proposta em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2024, realizado pelo ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Secretaria de Estado da EDUCAÇÃO (SEEd), que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material didático (livros) de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral), 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares) e 1ª, 2ª e 3ª séries

do Ensino Médio (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional), tendo em vista a ausência de material próprio, voltado ao desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem e conteúdos previstos para a unidade curricular de Educação Financeira.

Consoante é possível colher da peça inicial, foram destacadas como irregularidades:

(i) restrição ao caráter competitivo do certame provocada por falhas na definição do objeto e nos procedimentos preparatórios (orçamentação) consistentes em: (1) fixação da estrutura física do livro, que exige que seja encadernado em espiral, sem qualquer justificativa para tal, excluindo todos os livros em encadernação lombada quadrada, wire-o, dentre outros; (2) há particularidades, quanto à abordagem e ao conteúdo que deverão ser contemplados nos materiais didáticos, que dificilmente são encontradas em livros de prateleira, já disponíveis no mercado, para serem apresentados em prazo tão exíguo como o fixado em edital – dez dias úteis para as amostras;

(ii) composição de preços, com a cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros), além de falha na orçamentação em vista da significativa diferença entre os lances ofertados e o valor máximo definido para o lote;

(iii) ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto;

(iv) motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes que ofereceram o menor preço, o que ofenderia o princípio do julgamento objetivo.

Por meio do Despacho n.º 659/2024 (peça 12), foi determinada a manifestação preliminar da SEED que, em resposta (peça 16), levantou a existência de duas preliminares: (i) a ausência de pressuposto processual para a instauração de tomada de contas extraordinária, dada a inexistência de efetivo dano ao erário, exigido nos artigos 236 e 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR); (ii) falta dos requisitos para a concessão da medida cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, realçando ainda a ampla participação no certame – com dezessete interessados nos Lotes 1 e 2, e doze para o Lote 3. Quanto ao mérito, foi destacado que:

(i) a definição da estrutura física do material, que inclui a descrição de especificações técnicas, exigindo o formato de encadernação em espiral, justifica-se com base em aspectos que visam a atender as necessidades pedagógicas e a natureza de sua finalidade;

(ii) o conteúdo exigido para o material didático – educação financeira – se deu em razão da sua inclusão como unidade curricular na Matriz Curricular, por meio da Instrução Normativa Conjunta n.º 011/2020 – DEDUC/DPGE/SEED, constituindo oferta obrigatória nas instituições de ensino da rede pública estadual, com definição das habilidades, objetos de conhecimento e encaminhamentos metodológicos próprios, presentes na Instrução Normativa n.º 007/2023 – DEDUC/SEED, publicada em julho de 2023, no site oficial da SEED, tendo esse período, desde a publicação de tais normativas, proporcionado tempo suficiente para adaptação e produção de materiais alinhados aos conteúdos propostos;

(iii) o prazo de dez dias de apresentação de amostras foi definido a partir de contratações anteriores de natureza e quantitativos semelhantes, inexistindo restrição à competitividade, pois: (a) houve disponibilização antecipada dos princípios curriculares da educação financeira em normas estaduais, ofertando a possibilidade de planejamento para atendimento aos critérios do edital; (b) o prazo estabelecido no instrumento convocatório não foi objeto de impugnação por parte de licitantes interessados em participar do certame; e (c) houve ampla participação de empresas no certame em todos os lotes;

(iv) o parcelamento parcial do objeto, em três lotes abrangendo 6º e 7º anos, 8º e 9º anos do ensino fundamental, e 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio, objetivou garantir o melhor emprego pedagógico do material, assegurando-se em cada lote a manutenção da progressividade dos objetivos de aprendizagem, o que exige continuidade das abordagens a permitir a construção do conhecimento, respeitadas as faixas etárias;

(v) houve motivação para a rejeição das amostras dos licitantes que ofereceram o menor preço;

(vi) não existiu cotação de objeto diverso do licitado, mas erro material na redação dos e-mails enviados aos fornecedores, porque da solicitação constou prestação de serviços de elaboração e impressão de material didático – livros, devido à informação incorreta, lançada na contracapa do processo e no memorando inicial; no entanto, o objeto técnico já havia sido corretamente especificado como aquisição de livros, tendo havido cotação para esse objeto, conforme especificado nos orçamentos recebidos dos fornecedores, ressaltando-se ainda que, na segunda cotação realizada, utilizaram-se os itens catalogados no GMS como materiais, cada qual identificado com um código específico; e

(vii) no mais, houve observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e atendimento ao interesse público.

Por meio do Despacho n.º 832/2024 (peça 59), o feito foi recebido, não foi reconhecida a primeira preliminar levantada e indeferido o pedido cautelar; no entanto, foi determinada a citação dos interessados: RONI MIRANDA VEIIRA, Secretário Estadual de Educação; ANE CAROLINA CHIMANSKI, Chefe do Departamento de Desenvolvimento Curricular, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP); EVANE PETLA MENDES DIAS, membro da Equipe SEED/NAS/Planejamento e Compras, responsável pela elaboração do Termo de Referência (TR); CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, Coordenação SEED/NAS/Planejamento e Compras, por ter participado e estar de acordo com a elaboração do TR; e ANDERFABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretor de Educação, responsável pela aprovação do (ETP).

ANE CAROLINA CHIMANSKI apresentou manifestação (peça 84), afirmando que:

(i) a encadernação em espiral é conhecida por sua durabilidade e praticidade, atendendo às necessidades de materiais didáticos, que requerem uso intenso e manuseio constante, além do que sua popularidade também se traduz em uma padronização que facilita a gestão e o controle de estoque, simplificando processos logísticos e administrativos, alinhando-se, portanto, com os princípios de eficiência e economia que regem as aquisições públicas;

(ii) a ampla participação no certame, já demonstrada na manifestação preliminar, corrobora o fato de que o prazo de 10 dias, fixado para a apresentação das amostras, não comprometeu a competitividade, tendo sido esse prazo suficiente para a elaboração das amostras;

(iii) houve erro material na cotação do objeto, o que foi identificado e corrigido por meio da obtenção de novos orçamentos, não tendo comprometido a integridade do processo;

(iv) o parcelamento está ligado ao fomento da competitividade e, no presente caso, como houve ampla participação no certame em todos os lotes, fica evidente que a competição não foi restringida;

(v) embora não tenham sido pormenorizadamente detalhadas as razões da rejeição de cada um dos itens analisados nas amostras submetidas à comissão de avaliação, tal fato não trouxe prejuízos às partes licitantes, pois mesmo que os itens considerados subjetivos fossem desconsiderados, a rejeição das amostras seria mantida, com fundamento em critérios objetivos;

(vi) a comissão de avaliação adotou critérios rigorosos na análise e seleção dos materiais, buscando garantir que os conteúdos promovam não apenas o conhecimento teórico, mas também habilidades práticas que capacitem os estudantes a gerenciarem de maneira responsável seus recursos financeiros;

(vii) a função da petição era de presidente da comissão era de facilitar o processo, porém, a decisão final é fruto do consenso entre todos os membros, reforçando o compromisso com a qualidade educacional e a transparência na escolha dos conteúdos; e

(viii) embora a comissão de avaliação tenha adotado uma postura cautelosa em suas avaliações iniciais, ao tomar conhecimento da decisão deste Tribunal de Contas, que indicou a presença de subjetividade em alguns critérios, foi iniciado um processo de reformulação de seus procedimentos, visando a otimizar os processos avaliativos, em conformidade com os princípios da boa-fé, legalidade e eficiência administrativa, com o objetivo de atender da melhor forma possível ao interesse público.

CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA e EVANE PETLA MENDES DIAS encaminharam defesa conjunta (peça 87), onde reeditaram os argumentos já declinados por ANE CAROLINA CHIMANSKI, tendo aduzido tão só considerações acerca das funções específicas do setor de planejamento e compras da SEED, asseverando que as atribuições das servidoras eram exclusivamente administrativas, uma vez que a definição do objeto da licitação e elaboração do estudo técnico preliminar, competem ao setor demandante.

De igual forma, ANDERFABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, em sua petição autônoma (peça 90), tendo inovado apenas referindo-se às competências inerentes à função de diretor de educação, que se restringiu à aprovação do termo de referência, encaminhado pelo NAS/PLANEJAMENTO E COMPRAS, o qual foi elaborado a partir das informações descritas no ETP desenvolvido pelo Departamento de Desenvolvimento Curricular.

RONI MIRANDA DE OLIVEIRA também encaminhou defesa (peça 92), tendo posteriormente enviado nova manifestação (peça 95) e requerido (peça 99) o desentranhamento das suas primeiras justificativas. Em sua última petição, repisam-se os argumentos já vertidos pelos outros interessados, tendo ainda sido expostas as competências afetas à função de Secretário de Estado da Educação, o qual possuiria competências gerais, que orientariam a administração e definiriam diretrizes estratégicas; contudo, respeitando a autonomia das equipes, compostas por profissionais especializados que detêm a expertise necessária para conduzir as ações específicas dentro de sua esfera de competência.

A 2ICE (Instrução n.º 54/2024, peça 100) considerou que: (i) as razões apresentadas pelos defendentes não afastaram o seu entendimento sobre as irregularidades existentes no certame; (ii) a continuidade do trâmite comprovou as irregularidades que resultaram em afastamento de licitantes, rompimento da isonomia, diminuição da competitividade, necessidade da Administração desembolsar valores maiores aos oferecidos e aumento do tempo do trâmite da licitação; (iii) por se tratar de sistema de registro de preços, não seria razoável que a aquisição do quantitativo máximo fixado no edital, a fim de não causar maiores prejuízos econômicos à Administração Pública, enquanto não julgada a presente tomada de contas; e (iv) o feito deve prosseguir com seu normal trâmite com a procedência e atribuição de responsabilidade aos agentes. Diante disso, a unidade técnica opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas, pela invalidação do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, obstando a prática de novos atos, pela imputação de multas administrativas aos interessados e, caso o certame adentre a fase de contratação e reste caracterizado o dano ao erário, pela aplicação de multa a ele proporcional aos mesmos interessados.

O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer n.º 53/2025, peça 101) concordou parcialmente com a 2ICE, em razão das irregularidades apuradas, opinando pela procedência parcial da tomada, com a aplicação das multas administrativas aos agentes indicados na instrução, retirando, contudo, a determinação de invalidação do procedimento licitatório em razão do perigo de dano reverso e, consequentemente, afastando a eventual aplicação de multa proporcional ao dano no caso do certame adentrar a fase de contratação.

RONI MIRANDA DE OLIVEIRA apresentou manifestação complementar aos opinativos que instruem o feito (peça 103), onde asseverou que: (i) a SEED, ciente das especificidades inerentes à gestão educacional e comprometida com a excelência no atendimento ao interesse público, orientou suas ações com base em critérios técnicos e objetivos, fundamentando suas decisões na realidade concreta da administração educacional, tendo revisado seus critérios de avaliação, adotando medidas para fortalecer a objetividade e a transparência no processo avaliativo, garantindo decisões mais precisas e alinhadas ao interesse público; e (ii) há jurisprudência de outros Tribunais de Contas que reconheceram a boa-fé e o esforço de aprimoramento processual em casos similares, resultando na exoneração de multas aos gestores e servidores públicos. No mais, o interessado reapresentou argumentos de defesa já expendidos anteriormente.

A unidade técnica (Instrução n.º 20/2025, peça 109) e o órgão ministerial (Parecer n.º 332/2025, peça 110) ratificaram seus opinativos anteriores.

É, naquilo que importa, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As primeiras impropriedades que se afirmam a inquirir o feito conduzem à alegação de restrição da competitividade em razão de dois pontos: (1) fixação da estrutura física do livro, que exige que seja encadernado em espiral, sem qualquer justificativa para tal, excluindo todos os livros em encadernação lombada quadrada, wire-o, dentre outros; e (2) há particularidades, quanto à abordagem e ao conteúdo que deverão ser contemplados nos materiais didáticos, que dificilmente são encontradas em livros de prateleira, já disponíveis no mercado, para serem apresentados como amostras no prazo de 10 dias, considerado exíguo pela unidade proponente.

De plano, há que se reeditar o que já restou declinado em admissibilidade do presente expediente, quando deixei assentado que:

“(…) por força do contido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4657, de 04/09/1942) que impõe que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, não se faculta a esta Corte decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem a necessária atenção aos aspectos práticos de sua decisão. Assim, não se mostra razoável erigir abstratamente a quebra da competitividade alentada pela irregularidade de cláusula do edital, quando na prática acudiram ao certame significativo número de empresas” (peça 59, fls. 6-7) (grifou-se).

De fato, a alegação de quebra da competitividade encerra uma valoração jurídica abstrata que não se confirmou na realidade dos fatos. É possível que uma decisão tenha por base um valor jurídico abstrato, no entanto, diante dessa determinação legal, as consequências práticas desse decisum devem ser necessariamente levadas em conta. Ou seja, pouca utilidade teria uma declaração de nulidade do procedimento licitatório fundada numa possível violação à competitividade, se a sua renovação não significasse uma participação maior de licitantes. Também é possível que nessa aludida renovação da licitação tivesse um número maior de interessados, no entanto, em uma licitação o objetivo por si só não é uma competitividade, qualificada pela maior participação possível de licitantes, mas assegurar “a justa competição” (artigo 11, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021), dentro de um ambiente em que exista uma mínima competição a permitir “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” (artigo 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021). Nesse passo, não é razoável afirmar que houve violação à competição, quando, como testifica a Administração, “houve ampla participação no certame em todos os lotes, com 17 (dezessete) empresas participantes para os lotes 1 e 2 e 12 (doze) empresas participantes para o lote 3” (peça 16, fls. 5-6).

Ou seja, essas duas primeiras impropriedades não sustentam a mácula explicitada na inicial, não se constituindo em barreira à hígida competitividade.

Ainda que o afirmado acima seja suficiente para o afastamento das ditas irregularidades, há que se realçar que, no tocante à fixação em edital da estrutura física do livro em espiral, mesmo em cognição exauriente, não há censura ao por mim declinado em sede de cognição sumária:

“Na definição do objeto de uma licitação, as características requeridas devem guardar uma estrita consonância com o interesse público, que determinou a deflagração do procedimento licitatório e, nesse contexto, a eleição de determinadas peculiaridades podem, eventualmente, limitar as opções no mercado que atenderiam a necessidade pública, sem que isso se signifique, a princípio, uma restrição indevida à competitividade. Explica-se: a encadernação que se contesta – em espiral – é apenas um tipo dentre outros existentes no mercado gráfico (encadernação canoa ou de dobra e grampo, quadrada, wire-o) e independentemente de qual seja o tipo o seu dispêndio comporá o custo do material gráfico que se pretende contratar, qual seja, material didático de educação financeira. Ou seja, a opção por um tipo de encadernação não teria o condão de impactar na competitividade, eis que os atores que participam da indústria gráfica têm, por ordinário, a expertise para a confecção dos principais tipos de encadernação, variando apenas o custo de cada uma, o qual necessariamente seria alocado ao custo final do produto. Assim, salvo melhor juízo, a afirmação de que a encadernação em espiral restringiria a competição, por excluir todas as outras, se assemelharia à assertiva de que eventual opção por capa dura mitigaria a competitividade, dada a exclusão de outros tipos de capa” (peça 59, fls. 4-5).

Tal entendimento foi referendado pelo MPC que assim se manifestou:

“Esta Procuradoria acompanha as observações iniciais do Relator, pois constata-se que, no presente caso, a exigência de encadernação em espiral, por si só, não restringiu a competitividade, considerando que a maioria dos participantes do certame atenderam ao requisito em questão. Da análise dos cinco termos de avaliação das amostras, verificou-se que apenas uma licitante não observou a exigência em comento, cuja avaliação da amostra será comentada adiante neste parecer.

Além disso, cabe ressaltar que a SEED logrou êxito em justificar a definição da estrutura física do material, com fim de atender o interesse público e padronizar as ofertas do material utilizando-se critérios objetivos, evitando cotações que destoam do modelo adequado e econômico” (peça 101, fls. 11-12).

Destarte, impropriedade a tomada de contas, relativamente à alegada impropriedade atinente à fixação da estrutura física do livro em espiral.

Melhor sorte não socorre à afirmação de quebra de competitividade em face da exiguidade do prazo para a apresentação das amostras, pelos mesmos motivos, dado a ampla participação em todos os lotes do certames.

Novamente aqui há que se reafirmar que:

“(…) não se pode deixar de considerar o afirmado pela SEED de que ‘o prazo estabelecido no instrumento convocatório sequer foi objeto de impugnação por parte de licitante/interessado em participar do certame’ (peça 16, fls. 11), o que leva à conclusão de que essa dificuldade para a confecção da amostra, ainda que com alguns temas peculiares, não parece ter sido sentida pelos licitantes que se interessaram a participar do certame” (peça 59, fls. 6).

Apesar do acima vertido, a unidade técnica (peça 100, fls. 20) entende como caracterizada o comprometimento à competitividade, em razão da quantidade de amostras rejeitadas. Nesse ponto, cumpre trazer à baila o consignado pelo órgão ministerial:

“Em que pese a unidade técnica entenda que o prazo concedido afetou o certame, em razão da quantidade de amostras rejeitadas, não há como inferir que tal rejeição se deu por causa do prazo concedido para a elaboração de cada amostra. Em especial, se considerar que os itens que deveriam ser contemplados no material didático foram bem definidos no Termo de Referência. (...)”

Todavia, não há a confirmação de que o prazo em si afetou a apresentação das propostas, motivo pelo qual esta Procuradoria de Contas entende razoável opinar pela improcedência do item” (peça 101, fls. 13) (grifou-se).

Assim, inexistem censuras a se fazer no apontado pelo parecer ministerial. A unidade técnica parece entender que a única razão para a rejeição das amostras foi o prazo para a sua apresentação, erigindo uma relação de causa e consequência, por demais, frágil, a qual, em verdade, é difícil de vislumbrar.

Desse modo, também impropriedade esse quesito.

Outra impropriedade aventada seria a formatação de preços a partir de objetos diversos, dado que, segundo se alega, houve a cotação de um objeto (prestação de serviço para elaboração e impressão de livros) e abertura de licitação para objeto distinto (aquisição de livros), somado ao fato de que houve significativa diferença entre os lances ofertados e o valor máximo definido para o lote.

Nas manifestações apresentadas pelos interessados, justificou-se esse ponto com os seguintes fundamentos:

“Conforme demonstrado pela pasta em sua manifestação preliminar, um erro material na cotação do objeto de uma licitação, quando identificado e corrigido por meio da obtenção de novos orçamentos, não compromete a integridade do processo.

Isto porque, a correção do erro e a atualização das cotações, preservam a competitividade e a transparência do certame, garantindo que todos os concorrentes tenham as mesmas oportunidades e que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada. Assim, desde que as medidas corretivas sejam tomadas conforme os princípios legais e de igualdade, o andamento do processo não é prejudicado” (peça 84, fls. 6).

Ainda, da manifestação preliminar apresentada pela SEED, tem-se que “contudo, o Objeto Técnico já havia sido corretamente especificado como aquisição de livros” e que “ademais, o item – GMS, utilizado pela pesquisa de preços, comprova de forma inequívoca que não se tratava de serviço de elaboração, e sim de aquisição de material, conforme delineado no Objeto Técnico (anexo 4)” (peça 16, fls. 22).

O ponto que se discute nos autos se refere à hígideza da cotação de preços, se o foi para o objeto correto, aquisição de livros, e não prestação de serviço para elaboração e impressão de livros.

Quanto a esse tópico, novamente entendo que não foram trazidos elementos novos a desconstituir aquilo que foi afirmado na admissibilidade do feito:

“Analisando a cópia dos autos do procedimento licitatório (peças 4-6), verifica-se que, em verdade, consta da contrapasta e do memorando inicial, como asseverado pela SEED, como objeto do certame a ‘solicitação de abertura de processo para contratação de prestação de serviço para elaboração e impressão de material didático (livros), de educação financeira’ (peça 4, fls. 1 e 2). Mas é possível encontrar esse mesmo objeto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (peça 4, fls. 9), nos e-mails encaminhados aos fornecedores (peça 4, fls. 109-132).

A partir das fls. 559 da peça 4, em documento assinado em 07/11/2023, tem-se expressamente a oposição como objeto do certame a ‘aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira’. Ao que parece, a partir daí o procedimento licitatório passou a tratar apenas de aquisição e não de serviços de impressão de livro.

Nesse ponto, há que se realçar que foi realizada nova pesquisa de preços e, em que pese ter constado novamente nos e-mails enviados como objeto a ‘prestação de serviço para elaboração e impressão de material didático (livros), de educação financeira’ (por exemplo, fls. 2602 a 2610), no corpo da mensagem eletrônica foi colocada a orientação que “anexo consta o modelo do orçamento que deverá ser seguido para fins de cotação de preços”, onde, ao que parece, constava expressamente que o objeto seria a aquisição de livros, consoante demonstra o teor das propostas de orçamento encaminhadas, que faziam referência a esse objeto (peça 4, fls. 2611-2642).

Eis duas imagens a servir de exemplo (peça 4, fls. 2611 e 2615):

DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS		
Prestador de Serviço: Air88 Comercio e Serviços de Livros e Educação Ltda		
CNPJ: 29.503.043/0001-71	Insc. Estadual: 06224162-1	
Endereço: Rua da Saudade/Vereador Narcílio Andrade, 440 - Loja A		
Bairro: Montese	Cidade: Fortaleza	Estado: Ceará
CEP: 60.420-330		
Telefone: (85) 3241 1921		
Banco: Banco do Brasil nº001 – Agência: 3655-2 - Conta Corrente: 74691-6		
OBJETO: Aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos - Educação em Tempo Integral, 8º e 9º anos - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares.		

BEI educação	
São Paulo, 02 de Janeiro de 2024	
PR-01-2024	
Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte	
A/C: Marcela Marz - Equipe de Compras	
Equipe de Compras:	
É com imensa satisfação que a BEI Educação, Razão Social Editora MAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 67.404.873/0001-88, situada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 696, CJ. 11, Sala 2, Itaim Bibi, São Paulo - SP, fone (11) 3089 8855, celular (11) 9 6172 5623, e-mail: edmar.dio@beieducacao.com.br, apresenta proposta para atender aos alunos e professores da rede estadual de Sergipe. Nosso objetivo é colaborar para a educação pública por meio de um projeto que, simultaneamente, reforça conteúdos de Matemática e oferece princípios fundamentais de educação financeira, contribuindo para o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade e para o exercício pleno e consciente da cidadania.	
Ref.: OBJETO: Aquisição de livros de apoio pedagógico de Educação Financeira, para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos - Educação em Tempo Integral, 8º e 9º anos - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio - Educação Regular, em Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares.	

Destarte, diante da realização de novos orçamentos, ao que parece, pelo menos em sede de cognição sumária, a eiva inicial foi depurada” (peça 59, fls. 7-8).

Diante do acima exposto, a impropriedade não merece prosperar.

Ainda com relação à pesquisa de preços, a unidade técnica a qualificou como falha, haja vista os descontos finais ofertados na fase de lances, quando comparados com os valores máximos definidos para cada lote.

De fato, analisando os lances finais das propostas vencedoras em cada lote com o valor máximo fixado para cada um, tem-se um deságio de 81,94% para o Lote 1, 82,62% para o Lote 2 e 64,51% para o Lote 3. Os descontos foram significativos. Em que pese isso, ao compulsar os documentos juntados pela unidade técnica (peças 7-9), é possível perceber que os valores finais são fruto de disputa entre os licitantes. A título de exemplo, a peça 7 – Anexo 2 traz os valores finais de cada licitante do Lote 1 e, embora não se constitua na ata de registro da sessão pública de lances, é possível perceber a oferta de lances que se iniciaram perto do valor máximo da licitação para se ultimar com um lance final, vencedor, bem abaixo desse limite. A princípio, isso não se mostra irregular, dado que o ambiente de disputa em um pregão pode determinar uma dinâmica de lances que permitisse o atingimento de valores abaixo dos constantes na pesquisa de preços. Apesar disso, em atenção à cautela, com vistas ao aperfeiçoamento da fase de orçamentação, cumpre determinar ao ente estadual que, em futuras licitações, proceda à pesquisa de preços em conformidade

com o prescrito no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado no âmbito estadual pelo artigo 368, caput, do Decreto n.º 10.086, de 17/01/2022, buscando abarcar o maior número possível de fontes.

Critica-se ainda o que se alcinhou como ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto.

No caso, a licitação em epígrafe engloba três lotes, a saber: Lote 1, para material didático para estudantes do Ensino Fundamental 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral); Lote 2, para material didático para estudantes do Ensino Fundamental 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares); e Lote 3, para material didático para estudantes das 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional).

A 2ICE entendeu por não razoável essa divisão, dado que o objeto da licitação se refere à aquisição de livros para sete séries distintas, cada qual com conteúdo próprio, o que permitiria o parcelamento do objeto para cada material didático destinado a cada série, perfazendo, portanto, 7 itens.

Em vista da literalidade em que se apresenta a impropriedade, não parece ter sido dado o exato cumprimento ao contido no artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que erige a princípio afeto às compras públicas o parcelamento do objeto da licitação, determinando a sua aplicabilidade "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". Assim, o que a regra impõe é que para dela se afastar haja para tanto justificativa idônea. E na tentativa de motivar a forma de parcelamento, a SEED explicou em sua manifestação preliminar que:

"No que se refere ao "LOTE 1: Ensino Fundamental 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral)", as duas séries previstas no lote correspondem ao número de matrículas da modalidade de ensino específica: Educação em Tempo Integral, que possui em sua Matriz Curricular a unidade curricular de Educação Financeira, conforme Instrução Normativa Conjunta n.º 14/2023 – DEDUC/DPGE/SEED7 artigos 205, 206 e 217 da Constituição Federal de 1988, o Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014) e o Plano Estadual de Educação (Lei n.º 18.492/2015), os quais estabelecem metas para ampliação de carga horária e políticas que garantam a construção da aprendizagem.

Ao definir um único lote, objetivou-se manter a progressividade dos objetivos de aprendizagem e garantir que os conteúdos estejam alinhados aos princípios e diretrizes da Educação em Tempo Integral.

No que tange ao "LOTE 2: estudantes do Ensino Fundamental 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares)", este abrange todas as modalidades de ensino oferecidas pela rede pública estadual de educação e será utilizado para a mobilização de parte do currículo do componente de Matemática e a unidade curricular de Educação Financeira.

É fundamental compreender que o desenvolvimento cognitivo de cada indivíduo acontece em estágios sequenciais, nos quais ocorrem a acomodação e a assimilação de conhecimentos específicos. Estes estágios não só configuram a forma como os estudantes percebem e compreendem o mundo ao seu redor, mas também preparam para avançar para a próxima etapa de desenvolvimento, exigindo continuidade de abordagens que possibilitam a construção do conhecimento.

Portanto, é de fundamental importância, que o material de apoio didático esteja alinhado com as faixas etárias e os processos de aprendizagem dos estudantes, garantindo assim uma educação significativa. Ao oferecer materiais que correspondem às necessidades e capacidades específicas de cada faixa etária, os livros didáticos auxiliam na consolidação dos conhecimentos de maneira progressiva e integrativa.

Cada uma dessas etapas, é delineada por áreas do conhecimento, competências e habilidades específicas que possibilitam o desenvolvimento dos indivíduos em cada um de seus estágios e processos de desenvolvimento cognitivo.

Nesse sentido, um lote direcionado exclusivamente ao Ensino Médio prevê a aquisição de material didático alinhado ao currículo dessa etapa de ensino, com abordagem teórico metodológica específica e progressiva.

Isto porque, durante o Ensino Médio, os estudantes começam a explorar áreas de interesse e a tomar decisões relacionadas a sua futura carreira profissional. Isso pode incluir a escolha de disciplinas eletivas, participação em programas de estágio ou orientação vocacional, e preparação para exames de admissão ao ensino superior ou para ingresso no mercado de trabalho" (peça 16, fls. 13-15).

Em essência, para a entidade estadual, a aglutinação do objeto na forma fixada no edital intentava o encadeamento harmônico e gradual do conteúdo do material didático, em consonância com a complexidade e maturidade dos estudantes e suas respectivas séries, ao que parece, observada uma evolução dos anos finais do ensino fundamental até o ensino médio. De fato, a preocupação é válida, mas não explica adequadamente o porquê de não parcelar o objeto segundo cada série, respeitada, como pretendia a SEED, a complexidade da matéria e a maturidade dos estudantes. A correta definição dos temas a serem ensinados e da forma da sua abordagem, em tese, seriam suficientes para os fins queridos pela secretaria. Desse modo, há uma imposição de legal de sempre parcelar o objeto, desde que possível tecnicamente e ostente vantagem econômica e, a princípio, não haveria óbice técnico e econômico ao fracionamento conforme os termos delineados pela unidade técnica.

Destarte, entendo que houve um equívoco na feita do instrumento convocatório. Apesar disso, há que se invocar, como anteriormente já se o fez, a regra constante do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LIND ("Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"), pois o princípio de parcelamento aqui discutido se liga necessariamente à ideia de competitividade, ou seja, com o parcelamento se fomentaria a uma maior participação de interessados na medida em que estaria sob disputa uma quantidade maior de objetos. E novamente em razão da norma em destaque mostra-se descabida qualquer decisão baseada em valor jurídico abstrato – quebra da competitividade – sem que seja considerada o substrato fático que permeia a alegada impropriedade. Ou seja, não se mostra proporcional, sob o argumento de violação à competição, reconhecer como irregular um certame, marcado por significativa participação de licitantes.

Destarte, a alegação de malferimento à competitividade não teve reflexo na prática, cabendo a conversão em ressalva da irregularidade, com a expedição de determinação para que o ente, em futuras licitações, dê cumprimento do contido no artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, parcelando o objeto da licitação, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Por derradeiro, tem-se como impropriedade a motivação insuficiente para rejeição das amostras dos licitantes que ofereceram o menor preço, o que ofenderia o

princípio do julgamento objetivo. Especificamente quanto a esse ponto, para a avaliação das amostras foram considerados requisitos atinentes a dois pontos: "estrutura física" e "aspectos pedagógicos - conteúdos". E segundo o pontuado pela unidade técnica "note-se que em relação à avaliação da estrutura física da amostra", a comissão analisou o atendimento dos requisitos individualmente; já quanto aos "aspectos pedagógicos", simplesmente indicou um "Não Atende" para todos os itens aplicados ao conjunto de tópicos que deveriam ser abordados, sem qualquer motivação" (peça 3, fls. 24).

A partir dos documentos que instruem o feito, é forçoso aquiescer com a afirmação de que a motivação poderia ter se operado de forma mais detalhada. Diga-se isso a partir dos termos de avaliação das amostras (peça 5, fls. 2724-2742) das empresas GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA., vencedora dos Lotes 1 e 2, e VIVACE EDUCAÇÃO E CULTURA EIRELI, vencedora do Lote 3. Nesses termos de avaliação, é possível observar que no quesito "estrutura física", tem-se 6 itens para o material didático de todas as séries dos 3 lotes, os quais foram avaliados individualmente. Confira-se, a propósito, a seguinte imagem (peça 5, fls. 2724), acerca do laudo de avaliação da empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.:

Lotes 01 e 02			
Empresa: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA			
Lote 1 - 6º Ano			
Estrutura física		Atende	Não atende
1	O miolo do livro está impresso em cores.	X	
2	O material do miolo está impresso em papel offset com gramatura de 90g/m².	X	
3	A encadernação do livro está em espiral.	X	
4	A capa do livro está impressa em cores.	X	
5	Capa do livro está impressa em papel cartão, gramatura de 250g/m².	X	
6	O Material didático (livros) de apoio pedagógico utiliza como referência as normas técnicas (ABNT) 14869, que estabelecem os requisitos dos insumos para livros didáticos, com a finalidade de garantir um produto adequado, com aparência, resistência e durabilidade necessária para a sua finalidade.	X	

Em contrapartida, no quesito "aspectos pedagógicos – conteúdos", o número de itens varia conforme a série: no Lote 1, para o 6º ano do ensino fundamental, tem-se 20 itens, e para o 7º ano, 16 itens; no Lote 2, para o 8º ano, tem-se 20 itens, e para o 9º ano, 22 itens; e no Lote 3, para a 1ª série do ensino médio, tem-se 34 itens, para a 2ª série, 39 itens, e para a 3ª série, 29 itens. E para esse quesito se colocou tão só um "não atende" para a integralidade do ponto, sem a individualização do item que deixou de ser observado, como mostra a imagem (peça 5, fls. 2725-2726), a seguir colacionada:

Aspectos Pedagógicos - Conteúdos		
	Material didático (livro) de apoio pedagógico para o estudante do 6º Ano - Ensino Fundamental - Educação em Tempo Integral. Apresentação dos conteúdos em uma perspectiva problematizadora e interativa, contemplando atividades de nívelamento e exercícios, relacionadas às situações cotidianas dos estudantes:	X
1	Mentalidade financeira: gerenciando adequadamente o uso do dinheiro.	
2	História do dinheiro: contexto de criação, história e evolução.	
3	Organização financeira: identificando e calculando receitas e despesas pessoais, familiares e empresariais (conceito e aplicação).	
4	Segurança digital: como evitar os perigos do mundo virtual.	
5	Educação fiscal: conceito e aplicação na administração pública.	
6	Código de defesa do consumidor e Procon: os direitos do consumidor.	
7	Orçamento e estimativas: receitas e despesas: planejamento e previsão de gastos.	
8	Preço e valor: análise e avaliação na aquisição de bens e serviços - vantagens e desvantagens.	
9	Descontos: simulações: como identificar vantagens e desvantagens.	
10	Pagamento à vista e a prazo: quando comprar (vantagens e desvantagens).	
11	Financiamento: simulações: valores, juros, riscos, prazos, taxas.	
12	Crédito ou débito: conceitos e diferenças, vantagens e desvantagens.	
13	Cartão de crédito: quando usar e consumo consciente.	
14	Como reverter impostos: a importância da nota fiscal - Nota Paraná.	
15	Investimentos: perfil do investidor, tipos de investimentos, riscos, vantagens, prazos e retorno.	

16	Recursos digitais: o material didático (livro) contempla atividades de nívelamento e exercícios, em uma perspectiva problematizadora e interativa, relacionadas às situações cotidianas dos estudantes, também, em formato digital, com acesso via portal virtual da contratada, o qual possa ser acessado por diferentes dispositivos (celulares, tablets e computadores), via web ou aplicativo para celular, para que os usuários possam acompanhar o acesso aos conteúdos digitais.	
17	Material didático (livro) de apoio pedagógico para o professor de 6º Ano - Ensino Fundamental - Educação em Tempo Integral: destinado aos professores do 6º ano, com orientações pedagógicas detalhadas, para cada conteúdo trabalhado no material do estudante. No guia, deve constar a relação das habilidades e competências desenvolvidas em cada atividade, comentários, sugestões e orientações específicas para o seu desenvolvimento, incluindo trabalhos prévios, finais essenciais e, ainda, sugestões de atividades para retomada do conteúdo abordado, caso sejam observadas dificuldades relacionadas ao processo de ensino e aprendizagem.	
18	Consonância entre os itens especificados e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná.	
19	Relevância, clareza, atualização temática, habilidades e conteúdos previstos para cada etapa.	
20	Documentos Curriculares Orientadores e normativos relacionados à Educação Financeira.	

Ocorre que também constam dos autos do procedimento licitatório novos termos de avaliação (peça 5, fls. 2765-2795), onde foram explicitados os pontos que não restaram atendidos, consoante imagem (peça 5, fls. 2765-2768), acerca do laudo de avaliação da empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA. para o material didático para os estudantes do 6º ano:

Lote 1 - 6º Ano			
Estrutura física		Atende	Não atende
1	O miolo do livro está impresso em cores.	X	
2	O material do miolo está impresso em papel offset com gramatura de 90g/m².	X	

Lote 1 - 6º Ano		
Estrutura física	Atende	Não atende
3 A encadernação do livro está em espiral.	X	
4 A capa do livro está impressa em cores.	X	
5 Capa do livro está impressa em papel cartão, gramatura de 250g/m².	X	
6 O Material didático (livros) de apoio pedagógico utiliza como referência as normas técnicas (ABNT) 14869, que estabelecem os requisitos dos insumos para livros didáticos, cuja finalidade é garantir um produto adequado, com aparência, resistência e durabilidade necessária para a sua finalidade.	X	
Aspectos Pedagógicos - Conteúdos		
Material didático (livro) de apoio pedagógico para o estudante do 6º Ano - Ensino Fundamental - Educação em Tempo Integral. Apresentação dos conteúdos em uma perspectiva problematizadora e interativa, contemplando atividades de nivelamento e exercícios, relacionadas às situações cotidianas dos estudantes:	Atende	Não atende
1 Mentalidade financeira: gerenciando adequadamente o uso do dinheiro.	X	
2 História do dinheiro: contexto de criação, história e evolução.	X	
3 Organização financeira: identificando e calculando receitas e despesas pessoais, familiares e empresariais (conceitos e aplicações).		X
Justificativa: a obra não contempla organização financeira, familiar e empresarial em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes.		
4 Segurança digital: como evitar os perigos do mundo virtual.		X
Justificativa: a obra não contempla segurança digital em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes.		
5 Educação fiscal: conceitos e aplicações na administração pública.		X
Justificativa: a obra não contempla educação fiscal e administração pública em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes.		
6 Código de defesa do consumidor e Procon: os direitos do consumidor.		X
Justificativa: a obra não contempla Código de Defesa do Consumidor e Procon em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes.		
7 Orçamento e estimativas: receitas e despesas: planejamento e previsão de gastos.		X
Justificativa: a obra não contempla o conceito, tampouco atividades relacionadas às estimativas em orçamentos.		
8 Preço e valor: análise e avaliação na aquisição de bens e serviços - vantagens e desvantagens.	X	
9 Descontos - simulações: como identificar vantagens e desvantagens.		X
Justificativa: a obra não define um conceito de desconto, apresentando apenas uma atividade que envolve o cálculo de juros compostos, sugerindo o uso de calculadora financeira, o que seria incompatível com o conteúdo proposto para o 6º ano, conforme a Normativa 007/2023. Na p. 13, figura 3, há um equívoco em relação à correspondência entre o valor do desconto e o percentual indicado.		
10 Pagamento à vista e a prazo: quando comprar (vantagens e desvantagens).	X	
11 Financiamento: simulações: valores, juros, riscos, prazos, taxas.		X
Justificativa: a obra não contempla financiamentos e simulações, incluindo taxas e prazos em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos relacionados às situações cotidianas dos estudantes.		
12 Crédito ou débito: conceitos e diferenças, vantagens e desvantagens.		X
Justificativa: a obra não contempla conceitos de débito e crédito e suas respectivas diferenças, vantagens e desvantagens.		
Justificativa: não foram localizadas na obra sugestões de trabalhos prévios e/ou finais e essenciais, tampouco sugestões de atividades para retomada do conteúdo abordado. Além disso, não apresenta a relação de competências para cada atividade desenvolvida.		
18 Consonância entre os itens especificados e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná.		X
Justificativa: há uma disparidade entre a proposta pedagógica descrita no miolo do livro e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná.		
19 Relevância, clareza, atualização temática, habilidades e conteúdos previstos para cada etapa.		X
Justificativa: ausência de conteúdos previstos na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, que instrui as instituições de ensino da rede pública estadual quanto à oferta e prática docente para a Educação Financeira.		
20 Documentos Curriculares Orientadores e normativos relacionados à Educação Financeira.		X
Justificativa: divergência quanto à organização curricular prevista nos Documentos Curriculares Orientadores e Normativos relacionados à Educação Financeira no Estado do Paraná.		

Com base em tais termos de avaliação de amostra, tem-se a motivação específica para a sua rejeição, consoante os critérios e justificativas neles expandidas. No mais, analisando as imagens acima destacadas, é possível perceber que em alguns itens há uma carga de subjetividade que não deveria existir, conforme os itens 3, 4, 5, 6, 11, 18 e 19. No Item 3, "Organização financeira: identificando e calculando receitas e despesas pessoais, familiares e empresariais (conceitos e aplicações)", figurou como justificativa para a não aceitação da amostra: "a obra não contempla organização financeira, familiar e empresarial em uma perspectiva problematizadora e interativa; além de não apresentar atividade de nivelamento e exercícios que envolvam esses conceitos, relacionados às situações cotidianas dos estudantes" (peça 5, fls. 2765). Ou seja, a amostra não teria atendido ao edital dada a falta de apresentação de uma perspectiva "problematizadora e interativa", algo de subjetiva conceitualização. Isso parece ter se repetido nos Itens 4, 5, 6 e 11. Já no Item 18, relativo à "Consonância entre os itens especificados e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná", restou como justificativa "uma disparidade entre a proposta pedagógica descrita no miolo do livro e a proposta pedagógica da rede estadual de ensino do Paraná" (peça 5, fls. 2768). Aqui também há uma relativa subjetividade, pois não se apontou objetivamente como se deu tal disparidade. Por fim, no Item 19, "Relevância, clareza, atualização temática, habilidades e conteúdos previstos para cada etapa", a motivação para o não atendimento se consistiu na "ausência de conteúdos previstos na Instrução Normativa n.º 007/2023 - DEDUC/SEED, que instrui as instituições de ensino da rede pública estadual quanto à oferta e prática docente para a Educação Financeira" (peça 5, fls. 2768), sem que tivessem sido explicitados quais os conteúdos não se encontravam na amostra.

Assim, em 7 dos 20 itens definidos para os "aspectos pedagógicos - conteúdos", há uma carga de subjetividade indevida. Apesar disso, mesmo que suprimidos esses itens, a amostra seria rejeitada diante de outras de outros 9, que se pautaram pelo julgamento objetivo, inexistindo, portanto, inovação no resultado do julgamento das amostras.

Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado para as amostras de todas as séries seguintes. Para o material didático relativo à 7ª série do ensino fundamental, foram eleitos 16 itens para a análise dos "aspectos pedagógicos - conteúdos", tendo sido a amostra reprovada em 15 desses, 3 dos quais ostentariam critérios de índole subjetiva (Itens 14, 15 e 16). Para o concernente à 8ª série, foram 20 itens, tendo a amostra sido desclassificada em 13 deles, 5 dos quais podem ser considerados subjetivos (Itens 7, 13, 18, 19 e 20). Para o da 9ª série, foram selecionados 22 itens e a amostra reprovada em 19 deles, 9 desses que poderiam ser classificados como subjetivos (Itens 1, 3, 5, 9, 11, 14, 20, 21 e 22). Para o do 1º ano do ensino médio, foram erigidos 34 itens, tendo a amostra não sido admitida em razão de 19, 16 desses poderiam ser alcunhados como subjetivos (Itens 2, 3, 4, 5, 9, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 28, 32, 33 e 34). Para o do 2º ano, foram destacados 39 itens e a amostra desconsiderada em razão de 25 desses, dos quais 17 poderiam ser definidos como subjetivos (Itens 3, 4, 7, 8, 10, 11, 12, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 37, 38 e 39). E para o do 3º ano, foram colocados 29 itens, tendo a amostra não reprovada em razão de 28, em 23 desses poderia ser vislumbrada uma certa subjetividade (Itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 28 e 29).

Como acima descrito, há uma parcela de subjetividade no julgamento de alguns itens das amostras; no entanto, em última análise, essa subjetividade não parece ter comprometido o certame, à medida que tais amostras seriam ainda rejeitadas em face de outros critérios sob os quais não pendem a pecha da subjetividade.

Desse modo, apesar da existência de certa nódoa de subjetividade no julgamento das amostras, não se pode afirmar que haveria alteração do resultado, o que deve ser considerado no presente decurso, invocando-se novamente o prescrito no artigo 20 da LINDB, que impõe que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, ou seja, não gozaria de utilidade a decretação de nulidade do certame. Assim, compreendo que a impropriedade possa ser convertida em ressalva, impondo-se determinar ao ente estatal que, em futuras licitações, estabeleça somente critérios objetivos de julgamento para a aceitabilidade de amostras.

3. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO:

I) pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas, com ressalvas em razão da ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto e da existência de critérios subjetivos para o julgamento de amostras;

II) pela expedição de determinações à SEED para que, em futuras licitações:

- proceda à pesquisa de preços em conformidade com o prescrito no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado no âmbito estadual pelo artigo 368, caput, do Decreto n.º 10.086/2022, buscando abarcar o maior número possível de fontes;
- dê cumprimento do contido no artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, parcelando o objeto da licitação, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- estabeleça somente critérios objetivos de julgamento para a aceitabilidade de amostras.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), em razão de supostas irregularidades identificadas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 14/2024.

O objeto do referido pregão corresponde ao Registro de Preços destinado à aquisição de material didático (livros) de apoio pedagógico voltado à disciplina de Educação Financeira, com foco em estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da rede pública estadual, compreendendo diferentes modalidades de ensino, incluindo colégios cívico-militares, educação em tempo integral e educação profissional. O material seria destinado a estudantes do Ensino Fundamental — 6º e 7º anos (Educação em Tempo Integral), 8º e 9º anos (Regular, Tempo Integral e Colégios Cívico-Militares) — e do Ensino Médio — 1ª, 2ª e 3ª séries (Regular, Tempo Integral, Colégios Cívico-Militares e Educação Profissional).

A 2ª Inspeção de Controle Externo identificou irregularidades relacionadas à restrição ao caráter competitivo do certame, decorrentes de falhas na definição do objeto e nos procedimentos preparatórios.

Entre os principais problemas, destaca-se a exigência de encadernação em espiral sem justificativa técnica, o que inviabiliza a participação de propostas com livros em formatos amplamente aceitos no mercado, como lombada quadrada ou wire-off[1].

Também foram observadas exigências de conteúdos e abordagens específicas nos materiais didáticos, cujas particularidades não condizem com publicações já disponíveis no mercado, especialmente considerando o prazo exíguo de dez dias úteis estabelecido para a apresentação das amostras.

A análise técnica evidenciou ainda inconsistência na composição de preços, uma vez que a pesquisa de mercado considerou serviços de elaboração e impressão de livros, enquanto o objeto da licitação consistia na aquisição de livros prontos, gerando distorções significativas entre os lances ofertados e o valor estimado.

Constatou-se, ademais, a ausência de fundamentação adequada para o parcelamento parcial do objeto, o que compromete o planejamento da contratação e pode resultar em perda de economicidade.

Por fim, verificou-se motivação insuficiente para a rejeição das amostras apresentadas pelos licitantes que ofertaram os menores preços, o que afronta o princípio do julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

O Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manifestou-se de forma divergente em relação às conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, ao votar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Considerou regulares as contas, com ressalvas, limitando as falhas à ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto e à utilização de critérios subjetivos no julgamento das amostras apresentadas pelos licitantes.

Conforme passo a expor, dirijo do relator quanto a improcedência e regularidade das contas.

Diante das diversas irregularidades apuradas, passo à análise individualizada de cada ponto, estruturando a exposição por tópicos específicos:

I – Da restrição indevida ao caráter competitivo do certame
Como indicado nas Instruções n. 54/24 (peça 100) e n. 20/25 (peça 109), a exigência de encadernação exclusivamente no formato espiral, sem respaldo técnico justificado, constituiu restrição indevida à ampla competitividade do certame. Essa exigência limitou a participação de obras produzidas com outras encadernações usuais no mercado editorial, como lombada quadrada e wire-o, afastando potenciais fornecedores sem motivação técnica legítima.

Além disso, o edital estabeleceu exigências excessivamente específicas quanto à abordagem e aos conteúdos a serem contemplados nos livros didáticos, tais como: estrutura de tópicos e subtópicos, apresentação de atividades em todas as unidades, linguagem acessível, uso de ilustrações que remetam à cultura paranaense e apresentação de jogos e QR Codes.

Tais exigências, aliadas ao prazo exíguo de dez dias úteis para entrega das amostras, afastaram materiais amplamente disponíveis no mercado editorial, restringindo indevidamente a competitividade e ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021.

II. Da Composição de Preços e Divergência entre Objeto Cotado e Licitado

Verifico que houve desconformidade entre o objeto utilizado para orçamentação e aquele efetivamente licitado. A pesquisa de mercado foi realizada com base em propostas de serviço de elaboração e impressão de livros didáticos de educação financeira, enquanto o procedimento licitatório teve por objeto a aquisição direta de livros prontos, por meio de registro de preços.

Essa inadequação compromete a estimativa de preços prevista no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, afetando diretamente a aferição da vantajosidade da contratação. Conforme apontado pela Instrução n. 20/2025 e reafirmado na Instrução n. 54/2024, houve uma significativa discrepância entre os valores máximos estimados para os lotes e os lances efetivamente ofertados, sem que a Administração justificasse adequadamente a compatibilidade entre os preços cotados e os valores praticados no mercado editorial.

Ademais, a ausência de fundamentação técnica adequada para a definição do preço de referência compromete a economicidade e o planejamento do certame. A significativa discrepância entre os valores estimados e os efetivamente ofertados evidencia fragilidade na pesquisa de preços e afronta os princípios da eficiência, da motivação e da isonomia, consagrados na legislação vigente.

Trata-se de vício que transcende a mera falha formal, pois impacta diretamente a competitividade do procedimento e o uso racional dos recursos públicos, não estando condizentes com o artigo 416, incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 10.086/20223, bem como ao princípio da competitividade e da motivação.

Diante disso, a composição de preços inadequada, associada à divergência entre os objetos orçados e licitados, constitui vício material relevante, apto a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

III. Da Ausência de Justificativa para o Parcelamento Parcial do Objeto

A estruturação do certame em apenas três lotes não foi acompanhada de justificativa técnica suficiente, conforme exigido artigo 40, inciso V, alínea “b” e §2º, da Lei nº 14.133/2021; artigo 15, §1º, inciso VIII, artigo 22, inciso VI, alínea “b” artigo 336, inciso I e artigo 342, todos do Decreto Estadual nº 10.086/2022; bem como à Súmula 247 do TCU.

A divisão adotada agregou, no primeiro e segundo lotes, os materiais destinados às duas séries finais do Ensino Fundamental, e no terceiro lote, os materiais das três séries do Ensino Médio. Contudo, como observado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, a licitação poderia ter sido estruturada em até sete lotes, correspondentes a cada uma das séries atendidas pelo objeto, o que tornaria mais viável a participação de fornecedores com menor capacidade operacional.

A adoção de uma divisão mais granular, com menor quantitativo de itens por lote, permitiria maior pulverização do fornecimento, favorecendo a competitividade e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da economicidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

No caso em exame, a ausência de justificativas técnicas claras e específicas para a definição de apenas três lotes configura falha no planejamento da contratação, em violação aos princípios da eficiência e da competitividade, prejudicando a potencial obtenção de melhores condições para a Administração.

IV. Da Utilização de Critérios Insuficientes para o Julgamento das Amostras

A análise das amostras apresentadas pelas empresas licitantes foi conduzida com base em critérios vagos e insuficientemente delimitados no edital, o que comprometeu o julgamento objetivo das propostas.

O item 7.10 do Termo de Referência e o Anexo IV do edital apresentam apenas diretrizes genéricas para a avaliação das amostras, como a verificação da “consonância com os objetivos de aprendizagem”, sem, contudo, estabelecer critérios técnicos e objetivos que assegurem a isonomia entre os licitantes e a transparência do julgamento.

Ainda, como exemplo, na “avaliação da estrutura física da amostra”, a comissão procedeu à análise individualizada dos requisitos. No entanto, quanto aos “aspectos pedagógicos”, limitou-se a indicar genericamente a expressão “Não Atende” para todos os tópicos, sem qualquer motivação que explicitasse os fundamentos da rejeição.

A ausência de critérios técnicos claramente definidos afronta o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, conforme apontado na Instrução n. 54/24 da 2ª ICE, a rejeição de amostras de licitantes que ofertaram os menores preços careceu de fundamentação detalhada, o que, somado à ausência de critérios claros, comprometeu a confiabilidade da decisão administrativa e restringiu, de forma indevida, a competitividade do certame. Dessa forma, a utilização de critérios subjetivos para o julgamento das amostras configurou afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, maculando de forma substancial a regularidade do procedimento licitatório.

V. Resultado dos Reiterados e Sistemáticos Equívocos na Condução do Certame - Exclusão De Potenciais Fornecedores

Desde o início do procedimento licitatório, a 2ª Inspeção de Controle Externo advertiu a Administração acerca das inconsistências detectadas no certame, sugerindo providências corretivas. Ainda assim, a Secretaria de Estado da Educação optou por manter o trâmite sem promover os ajustes recomendados, o que resultou na consolidação das irregularidades inicialmente identificadas, com impacto direto sobre a competitividade e a economicidade do processo.

Essa condução comprometida levou à exclusão de potenciais fornecedores e à elevação significativa dos valores contratados, conforme se verifica na análise dos resultados dos três lotes licitados:

- Lote 1: A melhor proposta registrada foi de R\$ 22,00 por unidade, totalizando R\$ 925.228,00. Contudo, com o afastamento de licitantes, o valor final adjudicado chegou a R\$ 42,00 por unidade, com montante total de R\$ 1.757.868,00, representando um acréscimo de quase 90% sobre o valor originalmente ofertado.

- Lote 2: O menor valor inicialmente apresentado foi de R\$ 21,00 por unidade, totalizando R\$ 6.302.234,00. Ao final, o valor adjudicado subiu para R\$ 95,00 por unidade, com custo total de R\$ 28.428.370,00, configurando um aumento de mais de 350%.

- Lote 3: A proposta mais vantajosa foi de R\$ 50,50 por unidade, alcançando um total de R\$ 22.058.046,50. Após o afastamento de fornecedores, o valor por unidade passou para R\$ 89,75, com total de R\$ 39.202.171,75, o que representa um acréscimo próximo de 78%.

Em termos quantitativos, verifica-se que, caso as propostas de menor valor apresentadas nos três lotes tivessem sido aceitas, o desembolso total corresponderia a R\$ 29.285.508,50. No entanto, após o afastamento de diversos licitantes, o montante efetivamente adjudicado alcançou R\$ 69.388.409,75, resultando em acréscimo de R\$ 40.102.901,25 — diferença que representa um aumento de aproximadamente 137% em relação às ofertas mais vantajosas.

Adicionalmente, observa-se que foram realizados 23 chamamentos para a contratação de apenas 3 fornecedores, e, no que se refere às amostras analisadas, das 17 apresentadas, apenas 3 foram aprovadas.

Tais disparidades quantitativas e financeiras reforçam o comprometimento da vantajosidade da contratação, evidenciando o descompasso entre a condução do certame e os princípios que regem a Administração Pública.

Dada a magnitude do valor envolvido e a reincidência de falhas ao longo do processo, impõe-se o reconhecimento da irregularidade das contas, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da economicidade, da motivação e da isonomia.

V.I Da atuação e atribuições de cada interessado

A condução do Pregão Eletrônico n.º 14/2022 envolveu diversos agentes públicos, cada qual com funções específicas previstas na legislação vigente. Cabe registrar a atuação dos seguintes interessados, conforme Instrução n. 54/24 (peça 100):

RONI MIRANDA VIEIRA – Secretário de Estado da Educação. Pelo cargo ocupado, cabia zelar pela correta formulação da documentação da fase interna da licitação e fazer que o procedimento licitatório atenda todos os princípios e normas inerentes às Licitações, dentre as quais, mas não limitado a: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; nos termos do artigo 14 do Decreto-Estadual nº 10.086/2022/PR.

ANE CAROLINA CHIMANSKI, Chefe do Departamento de Desenvolvimento Curricular, responsável pela elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar (fls. 3530 a 3837, mov. 190), que embasa o termo de referência e edital, documentos nos quais constam diversas irregularidades apontadas neste feito, dentre as quais exigências que restringem o caráter competitivo do certame, tais como o conteúdo dos materiais, informações sobre o levantamento de mercado, parcelamento parcial do objeto da contratação, prazos de entrega da amostra e dos materiais. Também por ter participado e estar de acordo com a elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados neste feito, Termo este que embasou o edital e conduziu a um procedimento licitatório eivado de irregularidades. A mesma é, ainda, Presidente da Comissão de Análise de Amostra do Objeto Pregão Eletrônico n.º 14/2024, instituída por meio da Portaria nº346/2024 - DG/SEED, responsável por recusar, sem fundamentação suficiente, as amostras apresentadas pelos licitantes que ofertaram os menores preços.

EVANE PETLA MENDES DIAS, da Equipe SEED/NAS/Planejamento e Compras, responsável pela elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados neste feito, Termo este que embasou o edital e conduziu a um procedimento licitatório eivado de irregularidades.

CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, Coordenação SEED/NAS/Planejamento e Compras, por ter participado e estar de acordo com a elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados neste feito, Termo este que embasou o edital e conduziu a um procedimento licitatório eivado de irregularidades.

ANDERFABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretor de Educação, responsável pela aprovação do ETP - Estudo Técnico Preliminar, fls. 4165 (mov. 198) que embasa o termo de referência e edital, e responsável pela aprovação do Termo de Referência, fls. 4169 (mov. 202) que embasa o edital, documentos nos quais constam diversas irregularidades apontadas neste feito, dentre as quais exigências que restringem o caráter competitivo do certame, conteúdo dos materiais, informações sobre o levantamento de mercado, parcelamento parcial do objeto da contratação, prazos de entrega da amostra e dos materiais.

Assim, nos termos da fundamentação apresentada, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade de RONI MIRANDA VIEIRA – Secretário de Estado da Educação do Estado do PR, em razão da omissão de critérios objetivos, ao fracionamento indevido do objeto e à restrição indevida à competitividade que resultaram em impacto significativo sobre o valor da contratação, com aplicação das seguintes sanções:

Determino que a Secretaria de Educação do Estado do PR, tome as medidas necessárias para a invalidação do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, obstando o seguimento do mesmo e realização de novos atos, a assinatura de eventuais instrumentos contratuais ou, se já assinados, obstando a aquisição dos produtos e/ou os pagamentos de eventuais contratos ou aquisição dos produtos, no prazo de 60 dias.

Ainda, mantenho as determinações à SEED apresentadas pelo Relator, sendo estas: (1) proceda à pesquisa de preços em conformidade com o prescrito no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado no âmbito estadual pelo artigo 368, caput, do Decreto n.º 10.086/2022, buscando abarcar o maior número possível de fontes;

(2) dê cumprimento do contido no artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, parcelando o objeto da licitação, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(3) estabeleça somente critérios objetivos de julgamento para a aceitabilidade de amostras.

Acrescento ainda, a imputação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, para cada ocorrência e para cada agente, pelos seguintes motivos:

(a) RONI MIRANDA VIEIRA – uma multa, na qualidade de autoridade máxima do órgão da Administração Pública estadual, por não ter avaliado, direcionado e monitorado o processo licitatório, promovendo um ambiente íntegro e confiável e promovendo eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, violando as previsões do artigo 14, e incisos I a III do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e possibilitando o trâmite de procedimento licitatório com afronta aos princípios, leis e normas apontadas no presente documento;

(b) ANE CAROLINA CHIMANSKI – três multas, sendo: I) por ser a responsável pela elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar, fls. 3530 a 3837 (mov. 190), com diversas afrontas aos princípios, leis e normas apontadas no presente documento; II) por ter participado e estar de acordo com a elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados na presente peça; III) por ser a Presidente da Comissão de Análise de Amostra do Objeto Pregão Eletrônico n.º 14/2024, instituída por meio da Portaria n.º 346/2024 - DG/SEED, responsável por recusar, sem fundamentação suficiente, as amostras apresentadas pelos licitantes que ofertaram os menores preços;

(c) EVANE PETLA MENDES DIAS – uma multa, por ser a responsável pela elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados na presente peça;

(d) CÍNTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA – uma multa, por ter participado e estar de acordo com a elaboração do Termo de Referência, constante de fls. 3840-4139 (mov. 193), da forma como foi apresentado, com os vícios apontados na presente peça;

(e) ANDERFABIO OLIVEIRA DOS SANTOS – duas multas sendo: I) por ser o responsável pela aprovação do ETP – Estudo Técnico Preliminar, fls. 4165 (mov. 198), com diversas afrontas aos princípios, leis e normas apontadas no presente documento; II) por ser o responsável pela aprovação do Termo de Referência, fls. 4169 (mov. 202), com diversas afrontas aos princípios, leis e normas apontadas no presente documento

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas, com ressalvas em razão da ausência de justificativa para o parcelamento parcial do objeto e da existência de critérios subjetivos para o julgamento de amostras;

II. Determinar à Secretaria de Estado da Educação - SEED que, em futuras licitações:

a) proceda à pesquisa de preços em conformidade com o prescrito no artigo 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado no âmbito estadual pelo artigo 368, caput, do Decreto n.º 10.086/2022, buscando abarcar o maior número possível de fontes;

b) dê cumprimento do contido no artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, parcelando o objeto da licitação, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) estabeleça somente critérios objetivos de julgamento para a aceitabilidade de amostras.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência da tomada de contas, irregularidade das Contas, com determinações e aplicação de multas, nos termos da fundamentação. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. método de encadernação que utiliza um arame metálico duplo, formando anéis em formato de "O", para unir as folhas e a capa de um material.

PROCESSO Nº:-379810/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-MARCIO RICARDO SANTINI, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 183/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Pagamento de diárias a Vice-Prefeito. Comprovação da legalidade dos pagamentos e atendimento à lei municipal. Improcedência.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal por PAULO HENRIQUE VALENTINI, mediante a qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades no uso de recursos públicos para pagamento de diárias administrativas pelo vice-prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, Sr. Marcio Ricardo Santini.

A inicial salienta e questiona o seguinte:

1. O vice-prefeito não ocupa cargo com atribuições diretas na área da Saúde, tampouco há registro público de delegação formal que o autorizasse a representar o município junto a hospitais ou secretarias estaduais.

2. Houve um número considerável de viagens com destino ao Hospital Pequeno Príncipe (ao menos 11 registros), totalizando mais de R\$ 31.000,00 em diárias entre 2022 e 2024, sem qualquer comprovação clara de resultado prático ou necessidade institucional.

3. Nenhuma dessas agendas foi divulgada publicamente, nem por redes sociais do vice-prefeito, nem pela página oficial da Prefeitura, como é praxe em compromissos oficiais de agentes públicos.

4. É comum que políticos e gestores registrem com fotos, vídeos ou comunicados oficiais suas visitas a hospitais, secretarias e instituições, principalmente quando realizadas em Curitiba ou Brasília — o que não ocorreu em nenhum dos registros apurados.

5. Muitos cidadãos desconhecem tais viagens, pois o vice-prefeito é constantemente visto em Engenheiro Beltrão nos períodos mencionados.

6. Reforça-se que a dúvida não está relacionada ao valor das diárias nem ao direito de solicitá-las, mas sim à efetiva realização das visitas e à real presença do agente público nos locais alegados, bem como à existência de interlocuções e tratativas documentadas com tais instituições.

Instado a se manifestar, o denunciado deixou de apresentar informações preliminares (cartidão peça 17).

Recebida a denúncia, foi o denunciado citado.

À peça 24, o denunciante mencionou a ausência de notícia nos autos de apresentação de defesa, questionando este Tribunal sobre o assunto e a devida certificação.

A resposta do denunciado foi apresentada à peça 27, ocasião em sustentou que a inicial seria genérica, sem clareza e provas que comprovem a denúncia. Ressaltou que o próprio denunciante trouxe os prints com os documentos que comprovam ser o Vice-Prefeito, servidor de carreira do Município, desde 1997, lotado na Secretaria Municipal de Saúde há mais de 20 anos. Afirmou que tal cenário demonstra seu conhecimento prático e técnico na área. Aduziu que o Prefeito do Município não atuou anteriormente na área de saúde, razão pela qual o designou para "resolver" os problemas de interesse do Município na área da saúde. Justificou que sempre realizou as viagens para representar os interesses municipais na aludida área. Disse que por não se tratar de uma figura política, não utiliza as redes sociais com frequência, postando apenas algumas ocasiões em que visitou hospitais da região. Alegou que o fato de se abster de autopromoção constante nas redes sociais denota o foco no trabalho e respeito à impessoalidade. Mencionou que a jurisprudência rechaça condenações baseadas em presunções e exige prova concreta do ânimo do agente.

Destacou:

[...] o Vice-Prefeito, como agente político, possui atribuições de natureza política e de representação institucional, podendo ser incumbido pelo Prefeito de missões específicas que visem o interesse do Município, como é o caso do mesmo, na área da saúde. Inclusive, seu nome de campanha era conhecido como "Marcinho da Saúde". Ademais, sua condição de servidor de carreira da área da saúde o qualifica tecnicamente para tais missões, sendo sua atuação uma escolha estratégica e legítima da gestão. A delegação de tarefas entre Prefeito e Vice-Prefeito é inerente à dinâmica do Poder Executivo e não exige, para cada ato, uma portaria específica de delegação, especialmente quando se trata de articulação política em benefício de toda população e do interesse público local.

Ainda, frisa-se que a quantidade de viagens (mesmo que baixas, comparados com a quantidade de dias trabalhados no ano) reflete a complexidade e a importância das tratativas com uma instituição de referência nacional/estadual/regional. A busca por ampliar o acesso dos municípios a serviços de alta complexidade demanda persistência e múltiplas rodadas de negociação. Questionar o número de viagens sem analisar o mérito e os resultados da articulação é uma indevida incursão na discricionariedade administrativa.

Asseverou que a transparência é garantida pelos portais oficiais e prestação de contas aos órgãos de controle e não pela atividade em plataformas digitais de cunho social e que o fato de não haver fotos em redes sociais não prova a inexistência do ato.

Afirmou que o denunciante se utilizou de "fofoca" como argumento jurídico, mas que os formulários de viagem e os empenhos são documentos públicos que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que caberia ao denunciante produzir prova em sentido contrário.

Citou a legislação que autoriza a concessão de diárias, sustentando a ausência de ilegalidade e, ainda que:

[...] município não possui uma regulamentação correta para comprovação das diárias, ou seja, que seja obrigatório pelo servidor, a apresentação de comprovação da viagem, seja com foto e/ou carta de presença, sendo que foi determinado pelo representante legal, o envio de projeto de lei para o Poder Legislativo, no intuito de dar mais transparência e não incorrer em impropriedades por parte dos beneficiários, conforme minuta anexa, já encaminhada ao Poder Legislativo, em regime de urgência.

Assim, o projeto de lei tende a melhorar os serviços públicos e obrigar a contes no requerimento de solicitação das diárias, documentos com maiores detalhes sobre a finalidade das viagens, contendo descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivação e justificativa para a realização dos deslocamentos.

Esta Corte de Contas inclusive, já se manifestou sobre o tema, podendo citar o processo n.º 771666/23, deste nobre Conselheiro Relator, que acarretou no envio de recomendações a municípios paranaenses.

Informou que o denunciante também apresentou notícia de fato perante o Ministério Público Estadual, já tendo sido oficiado a apresentar a documentação e justificativas. Salientou que o Município de Engenheiro Beltrão necessita de parcerias com outras unidades de saúde, já que não possui atendimentos de saúde de alta complexidade. Argumentou que todas as informações trazidas pelo denunciante foram extraídas do portal de transparência do município, o que contradiz a versão da inicial quanto à ausência de transparência.

Salientou que a Lei Orgânica do Município prevê que o Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que convocado (art. 51, parágrafo único) e que a concessão das diárias possuiu dotação orçamentária. Argumentou que atua em prol da melhoria da saúde pública local, o que acaba comprovando com os investimentos realizados na

saúde municipal, que sempre ultrapassam o limite mínimo constitucional, podendo citar no exercício de 2024, os investimentos em saúde de 25,65% e em 2023 o de 29,03%.

Citamos ainda, que na Avaliação da Atuação Governamental na Área da Saúde do PCA 2024, desta Corte de Contas, o município de Engenheiro Beltrão teve um aumento na pontuação de 5,18 em 2022 para 5,99 em 2023, chegando a 8,73 em 2024, o que representou uma variação positiva de 2,74 pontos com relação ao ano de 2023, comprovando assim, que o trabalho na área da saúde, também do vice-prefeito, tem rendido frutos e resultados para toda população e em especial, para o interesse público local.

Citou precedente desta Corte a outros pedidos do mesmo denunciante e sustentou a ausência de irregularidade na concessão de diárias ao vice-prefeito.

Sintetizou os fatos do seguinte modo:

Por fim, se analisarmos os relatórios trazidos pelo denunciante, no ano de 2022, foram 15 (quinze) diárias usufruídas, no ano de 2023, foram 42 (quarenta e duas) e no ano de 2024, foram 22 (vinte e duas), ou seja, em três anos, foram no total APENAS 79 diárias usufruídas, que corresponde uma média aproximada de 7,21% de dias no ano, dos três anos, ou seja, $365 \times 3 = 1.095$ dias (entre 2022 a 2023), sendo que 79 diárias, corresponde SOMENTE a 7,21% de TRÊS ANOS, não configurando nenhuma ilicitude, mas mero exercício de seu cargo político, no tocante a saúde pública municipal, onde sempre foi um agente político atuante nessa área. Assim, o total de diárias concedidas com os meses trabalhados há razoabilidade nas concessões, não sendo possível a configuração de abuso ou remuneração indireta, como tenta aduzir o denunciante.

Invocou o princípio da eventualidade, para sustentar que ainda que se considerem irregulares as despesas com diárias, isoladamente não seria suficiente para condenar os responsáveis à restituição. Mencionou precedente firmado na Representação 595182/20, para ilustrar que os valores recebidos a título de diária foram semelhantes aos analisados em referidos autos.

Aduziu que não pode ser penalizado por algo que a lei municipal não prevê como obrigatório e sustentou ainda que seus deslocamentos foram motivados pelo interesse público, tendo sido observados os procedimentos legais para a concessão das diárias.

Afirmou sempre ter agido com boa-fé e requereu seja julgada improcedente a denúncia. Anexou documentação (peças 27/35).

O denunciante voltou a se manifestar à peça 37, ocasião em que afirmou:

1. A defesa apresentada pelo requerido, embora extensa, não enfrentou o objeto central da denúncia, restringindo-se a exaltar sua atuação política e a demonstrar a legalidade formal da previsão de pagamento de diárias administrativas. Ressalte-se que a legalidade da previsão orçamentária jamais foi questionada nesta denúncia.

2. O ponto central, reiteradamente não enfrentado pelo vice-prefeito, diz respeito à efetividade e veracidade das viagens realizadas, notadamente em Curitiba, com registros de recebimento de diárias para supostos compromissos junto ao Hospital Pequeno Príncipe, à Secretaria de Estado da Saúde e à Assembleia Legislativa.

3. Até o presente momento não foram apresentados documentos comprobatórios de recepção institucional, tampouco confirmações oficiais das entidades mencionadas ou provas materiais das visitas, tais como:

4. Ressalte-se, ainda, que eventuais fotografias apresentadas pelo requerido carecem de validade probatória, uma vez que não trazem data, identificação nominal dos envolvidos, indicação do assunto tratado ou demonstração de relevância para a sociedade. Sem tais elementos, tais registros não podem ser considerados como comprovação oficial de visitas institucionais ou de resultados efetivos decorrentes das viagens custeadas com recursos públicos.

5. Assim, o que se questiona não é o direito ao recebimento de diárias em abstrato, mas sim se as viagens efetivamente ocorreram, em caráter oficial e de interesse público, e se delas resultaram convênios, contratos ou tratativas institucionais que justifiquem os deslocamentos custeados com recursos públicos.

6. Cumpre destacar que meras visitas protocolares, sem encaminhamentos formais, não se amoldam ao interesse público, nem justificam dispêndios reiterados de recursos do erário, especialmente quando ultrapassam a cifra de R\$ 31.000,00 em diárias no período de 2022 a 2024.

7. A denúncia, diferentemente do que a defesa tenta fazer crer, é legítima e se alinha ao espírito republicano que move este Tribunal: a busca pela verdade, pela transparência e pela correta aplicação dos recursos públicos.

8. Ressalte-se que a presente apuração não representa qualquer pré-julgamento ou dissabor ao investigado. Ao contrário, constitui exercício natural da fiscalização, que somente se instaura quando a sociedade percebe situações que despertam estranheza e exigem esclarecimento — razão pela qual compete exclusivamente a este Tribunal trazer luz aos fatos.

Ao final, requereu:

a) Que seja determinado ao requerido apresentar provas materiais e confirmações oficiais das entidades citadas (Hospital Pequeno Príncipe, Secretaria de Estado da Saúde, Assembleia Legislativa e outras), identificando os responsáveis que o receberam, com a devida descrição dos assuntos tratados;

b) Que, na ausência de tais elementos, seja avaliada a pertinência da restituição dos valores ao erário e a responsabilização do agente público, conforme previsão legal e regimental;

c) Que se reconheça a plena legitimidade da denúncia apresentada, como forma de fortalecer a participação cidadã e a transparência na gestão pública.

A defesa foi considerada tempestiva (Despacho 1183/25, peça 38) e o feito seguiu à unidade técnica que se manifestou pela improcedência da denúncia ao argumento de que restou comprovado que as diárias foram concedidas de acordo com lei, que as informações constam no Portal da Transparência, que as justificativas das viagens do vice-prefeito se encontram dentro da sua expertise técnica e também dentro da discricionariedade do prefeito. Portanto, entendemos que assiste razão à defesa na fundamentação dada em resposta à ausência de irregularidade, e de ilegalidade na concessão das diárias ao vice-prefeito.

No tocante aos pedidos fundada em suposições, esclareceu que não cabe a esta Corte realizar as averiguações solicitadas se as diárias já se provaram regulares. Saliu que não caberia a este Tribunal investigar os fatos sem o mínimo de indícios de materialidade.

E disse:

Do que consta nos autos tão somente é possível verificar que não houve descumprimento da lei local que normatiza a concessão das diárias, nem tampouco abuso no uso delas. E ainda, que há um projeto de lei tramitando que visa maior

detalhamento da comprovação dos deslocamentos.

Na forma como a inicial encontra-se composta, não há como esta casa nem deflagrar um processo de fiscalização, nem sob a ótica do cumprimento da legislação local, entender procedente a denúncia. (Instrução 0669/25 – CAIS, peça 40).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CAIS (Parecer 1059/25 – 5PC, peça 41).

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, antes do recebimento da denúncia foram solicitadas informações preliminares, tendo decorrido in albis o prazo para resposta. Na sequência, houve o recebimento do expediente e, oportunamente, o denunciado apresentou sua resposta em contraditório.

Do teor dos argumentos, há esclarecimentos quanto às atividades e expertise do denunciado, informações que se apresentaram plausíveis e corroboradas pelos documentos exigíveis pela legislação local a fim de legitimar a percepção das diárias. Ressalta-se que o entendimento deste Tribunal autoriza a concessão de diárias a Vereadores para fins de busca por recursos em prol do Município a partir de reuniões com parlamentares, situação que pode ser estendida a quem ocupa o cargo de Vice-Prefeito, como a tratada nos presentes autos.

Evidentemente que se as reuniões e serviços declarados em cada deslocamento de fato ocorreram, amoldam-se ao interesse público e guardam relação com as atividades do mandatário, não se descuidando da razoabilidade quanto ao número de diárias recebidas.

A par disso, os documentos trazidos pelo denunciante e pelo denunciado demonstram o cargo ocupado, a formalização dos requisitos exigidos pela legislação municipal para a sua concessão, a pertinência em relação ao cargo de Vice-Prefeito, e os argumentos coerentes à dinâmica da gestão municipal, não se vislumbrando qualquer elemento de prova que macule as despesas.

Nota-se que o denunciante busca estipular requisitos para a demonstração da efetividade, veracidade, caráter oficial e interesse público que não estão previstos na lei local. Ocorre que, apesar de competência desta Corte quanto à apreciação da legalidade das contas públicas, compreendendo-se a eficiência da gestão municipal, a complexidade de tal análise não se faria possível mediante um ato isolado, qual seja, se a reunião a que participou o mandatário trouxe benefícios diretos e imediatos ao Município.

Assim, diante da ausência de dados concretos que desabonem a documentação formalizada, não há como se reconhecer pela ilegalidade dos pagamentos.

Como afirmado pela CAIS:

Do que consta nos autos tão somente é possível verificar que não houve descumprimento da lei local que normatiza a concessão das diárias, nem tampouco abuso no uso delas. E ainda, que há um projeto de lei tramitando que visa maior detalhamento da comprovação dos deslocamentos.

Desta feita, compreendo que nem a inicial, tampouco o posterior peticionamento em que o denunciante busca indicar os rumos fiscalizatórios a serem adotados por este Tribunal quanto às reuniões e aos compromissos do Vice-Prefeito, trazem ao conhecimento desta Corte os indícios mínimos de que as diárias estão sendo pagas de maneira irregular, apenas informando as percepções do denunciante quanto ao assunto, de modo que a improcedência da denúncia se faz de rigor.

Em face disso, corroboro com a Instrução da unidade técnica deste Tribunal e com o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da denúncia.

VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Denúncia. Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Denúncia.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -402064/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 185/26 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. CULPA GRAVÍSSIMA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Carlos Baraldi em face do Acórdão 663/25 – STP, que julgou procedente a denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Domínical Rigoti contra o Município de São Jorge do Patrocínio, em razão de irregularidades no controle do consumo de combustível da frota municipal, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Sr. José Carlos Baraldi. Em

consequência, aplicou a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/20052, ao gestor responsável durante o período de apuração da irregularidade, Sr. José Carlos Baraldi e expediu as seguintes determinações:

(i) o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação e posterior citação do atual prefeito municipal de São Jorge do Patrocínio, Sr. Ronaldo Tinti, para que tome ciência da irregularidade apurada por este Tribunal e desta decisão, bem como para que adote imediatas providências na melhoria do controle da frota municipal apresentando-a documentadamente nestes autos, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação deste Acórdão;

(ii) o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e avaliação da possibilidade de criação de um BI dinâmico com as informações de utilização de combustíveis pelas frotas municipais, em face do qual seja possível estabelecer comparações entre os consumos de gasto de combustíveis pelos órgãos fiscalizados por este Tribunal de forma constante e detalhada;

(iii) o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de emissão de Ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência da irregularidade reiterada, bem como da decisão deste Tribunal;

Em seu arrazoado, alegou que da análise das provas dos autos seria possível averiguar a ausência de responsabilidade do recorrente. afirmou que nos termos do art. 12 do Decreto n.º 9830/19 e do art. 28 da LINDB, a responsabilidade pessoal do agente apenas poderia se configurar mediante dolo ou erro grosseiro, o que não restou demonstrado nos autos. Argumentou que em momento algum foi comprovado o dolo ou a culpa no comportamento que justificasse a condenação e mencionou que o nexo de causalidade entre a decisão e o resultado danoso também não seriam suficientes, sendo necessário, repise-se, o dolo ou o erro grosseiro.

Citou precedente judicial em ação de improbidade administrativa e afirma que a municipalidade possui contratos administrativos para o fornecimento de combustíveis com empresas sediadas na área urbana do Município, sendo necessário o deslocamento dos maquinários até os respectivos endereços das empresas e, também, até o local da execução dos serviços, para depois haver o retorno ao Pátio Rodoviário. Imputou a essa movimentação o prejuízo no consumo de combustível e acrescentou o desgaste natural e “uma série de fatores” como prejudiciais ao consumo.

Destacou que o Município oferece aos produtores rurais mediante o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Municipal (Leis Municipais n.º 2.407/2021 e n.º 2.253/2019) o subsídios para o fomento da atividade rural e que faz parte disso a terraplenagem (esplanada) para construção de aviários, adequação de carreadores para facilitar o acesso de caminhões na entrega de insumos/escumador da produção, terraplenagem para construção de residências, terreiros de café, tulhas, barracões (seda, suíno e aviários), mangueiras, salas de ordena e espaços para lida de gado.

Portanto, são serviços que demandam grandes deslocamentos, esforço do maquinário e que elevam o consumo de combustível, o que não significa que haja qualquer irregularidade, trata-se apenas da consequência da prestação dos serviços. Quanto aos demais veículos, tratam-se de caminhões que prestam os mais diversos serviços públicos, tais como coleta de lixo, limpeza urbana, caçamba, transporte de terra e cascalho. Não obstante, o consumo médio de caminhões que operam em ciclos urbanos como é o caso dos arrolados na presente denúncia pode variar muito dependendo de diversos fatores, incluindo o estilo de condução, a carga transportada, qualidade do combustível, as condições da via, o trânsito e a motorização do veículo. Portanto são condições muito específicas para realizar qualquer comparativo. Não é razoável, ademais, atribuir ao então Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Baraldi, a obrigação de examinar previamente e de forma minuciosa todos os gastos relacionados ao consumo de combustíveis, sobretudo considerando as múltiplas competências atribuídas à Chefe do Executivo Municipal.

Argumentou que sua ciência não pode ser presumida com base no acompanhamento da denúncia de n.º 399682/22 que não resultou em aplicação de sanção.

Sustentou que durante a gestão, adotou diversas medidas voltadas à racionalização do uso da frota, tais como a implementação progressiva de sistemas de rastreamento veicular, treinamento de condutores em técnicas de condução eficiente e a realização de manutenção preventiva e corretiva nos veículos.

Afirmou que essas medidas revelam a sua atuação diligente e proativa e requereu a reforma da decisão com o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade em face da carência de requisitos para sua responsabilização pessoal (peça 52/53).

Recebido o Recurso (peça 63), autuado e distribuído, foi encaminhado à unidade técnica que se manifestou pelo seu desprovimento ao salientar que caberia ao Prefeito Municipal, ocupante do cargo de maior responsabilidade da alta administração da Municipalidade, a responsabilidade reconhecida nos autos. Disse que os argumentos não prevalecem diante das provas.

Pontuou que após o pretérito processo neste Tribunal, com as mesmas irregularidades foi verificada uma melhora da situação, mas que não foi continuada tendo sido deflagrada novamente a famigerada situação, com a ciência do gestor.

Destacou:

Observa-se que o gestor foi informado da situação, recebeu recomendações deste Tribunal e iniciou a resolução da questão, mas não deu continuidade. Portanto, cristaliza-se a situação de decisão que ignora a ocorrência de uma prescrição emanada por este tribunal.

Ademais, o juízo de culpabilidade, mesmo na seara penal, é entendido como a análise acerca da reprovabilidade da conduta do agente que praticou ato tipificado na legislação e ilícito, observando tal ato em razão das capacidades daquela pessoa de entender o seu curso de ação e agir de forma diferente.

Pois bem, o curso de ação que seria adotado por pessoa comum, capaz e prudente é facilmente observável e se constitui no aumento do controle do gasto com combustível, estabelecendo protocolos para o abastecimento de veículos, padronização de posto a ser utilizado e restrição de funcionários privados que poderia atestar as notas de abastecimento, bem como maior fiscalização dos percursos dos veículos, estabelecendo rotas padrão para aqueles mais frequentes, por exemplo. Trata-se de erro que pessoa média não cometeria.

Entretanto, na realidade, o que se observa é a negligência do gestor com a ocorrência de consumo excessivo de combustível. Observa-se que a situação era passível de resolução, pois o gasto foi reduzido após a recomendação desta Corte, porém retornou aos valores a maior. Resta claro a consciência da ilicitude da negligência e a exigibilidade de conduta diversa, conduta essa que é plenamente identificável por pessoa média.

Com efeito, vislumbra-se erro que pessoa média não cometeria, pois a aplicação de

diligência ordinária já seria o suficiente para corrigir o problema repetidamente apontado.

A respeito das alegações sobre o uso severo dos veículos, desgastes naturais dos equipamentos, a atividade do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (PLANDAM) e medidas visando a melhoria da gestão da frota municipal, o Acórdão – 663/25 – STP reconheceu que tais alegações não foram acompanhadas de material fático-probatório mínimo. Portanto, não conseguem solidificar a excludente de responsabilização e fundamentação que justificaria o retorno do consumo excessivo. Ao final, compreendeu que a repetição de argumentos já deduzidos não tem o condão de alterar a decisão recorrida (Instrução 324/25, peça 59).

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este corroborou a instrução técnica (Parecer 918/25 – 1PC).

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, o ex-Prefeito Municipal busca afastamento de sua responsabilidade quanto à irregularidade relativa à aferição do consumo de combustíveis pelos veículos da Prefeitura.

Como bem delimitado na decisão recorrida, os fatos denunciados retrataram a reincidência da irregularidade em questão, dos quais o então Prefeito Municipal possuía pleno conhecimento. Não se trata de presunção, como pretendeu fazer crer a defesa, na medida em que ele foi citado da anterior denúncia e, após a decisão deste Tribunal que expediu recomendações, o consumo de combustíveis por algum tempo chegou em patamares medianos para, na sequência, voltar a superar as médias de consumo de veículos similares.

O recorrente, então Prefeito Municipal, era o administrador máximo do Município, incumbindo-lhe o dever de primar pela coisa pública. Na hipótese, repise-se que não se trata de presumir sua ciência, mas sim ter a certeza de que tinha pleno conhecimento da dinâmica envolvendo a aferição dos combustíveis.

Em que pese a complexidade do cotidiano municipal, o tema em questão esteve e deveria ter permanecido sob o “radar” do gestor municipal. Se é certo que em tais hipóteses o reconhecimento da responsabilização do agente depende da demonstração do dolo ou erro grosseiro, a culpabilidade se configurou na completa negligência na continuidade das medidas que reduziram os excessos no consumo.

Vale dizer que era exigível do Prefeito Municipal cobrar de seus subalternos o prosseguimento das medidas que foram exitosas em baixar a média de consumo para os padrões da normalidade. No entanto, não o fez e não há qualquer excludente de responsabilidade para eximi-lo de responsabilização.

No que pertine aos argumentos fáticos, desde o início do feito o Prefeito Municipal buscou se valer das mesmas alegações na tentativa de justificar os excessos na medição dos combustíveis. Ocorre que assim como quando da decisão recorrida, em fase de recurso, tais alegações não foram corroboradas por provas e diante do cenário de adequação do consumo por um breve lapso de tempo, logo na sequência da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 761/23-STP[1], não merecem prevalecer em face dos dados levantados nos autos.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstruir os fundamentos da decisão recorrida em relação à irregularidade na aferição de consumo de combustíveis, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução 324/25, peça 59) e Parecer 918/25 – 1PC, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ementa: Denúncia. Irregularidade no controle de abastecimento da frota municipal. Procedência. Remessa à CGF.

PROCESSO Nº: -723332/25

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

ADVOGADO / PROCURADOR: -CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO

PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 187/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que excluiu determinação de ressarcimento ao erário mas manteve aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Sanção de natureza acessória. Prejulgado nº 36 do TCEPR. Violação literal a dispositivos da Lei Orgânica da Corte. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento da liminar.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por Vilson Schwantes frente ao Acórdão n.º 2/25 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual deu parcial provimento a Recurso de Revisão e excluiu a determinação de restituição de valores fixada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/14-2C proferido nos autos originários de Prestação de Contas Municipal n.º 190199/13, mantendo na íntegra o restante da decisão.

Argumentando violação literal ao contido no art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de que também seja afastada a multa proporcional ao dano que lhe restou aplicada no item VII do mesmo Acórdão n.º 109/14-2C[1].

Verificado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, o pedido foi recebido nos termos do Despacho n.º 1568/25- GCDA (peça n.º 12).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

A unidade técnica concluiu no sentido do deferimento da medida, destacando o caráter acessório da pena prevista no art. 89 da Lei Orgânica desta Corte, o que não permite sua desvinculação da existência de dano causado ao erário (peça n.º 21).

O Ministério Público, por sua vez, corroborou o entendimento da CContas (peça n.º 23).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido rescisório fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, V, do Regimento Interno:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.

Da análise do processo, há de se reconhecer que a decisão questionada visivelmente não se encontra de acordo com o regramento aplicável e o acolhimento da pretensão do requerente é medida de direito e de justiça a ser tomada.

Não há margem para qualquer interpretação na linha de que a multa proporcional ao dano poderia ser fixada quando não restou configurado prejuízo aos cofres públicos com dever de ressarcimento ou quando a existência do dano veio posteriormente a ser afastada.

Nesse particular, o posicionamento expresso no Acórdão n.º 2/25-TP é isolado de toda a jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas do Paraná, além de evidentemente afrontar o teor dos dispositivos acima referidos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. São preceitos claros, objetivos, simples e precisos, os quais não demandam esforço para compreensão de sua extensão e aplicação.

Na Instrução n.º 1919/25 a CContas bem reiterou os precedentes abaixo:

PREJULGADO N.º 36

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano; (destaques nossos)

Acolho, contudo, a proposta de exclusão da multa proporcional ao dano, imposta contra o Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-prefeito de Morretes, haja vista que, nos exatos termos do art. 89, §2º, da Lei Complementar n.º 113/05, essa penalidade tem como base de cálculo o valor do dano. Sendo ele afastado para efeito de condenação à sua restituição, fica prejudicada a aplicação dessa multa. (Processo n.º: 220081/19, Assunto: Recurso de Revista, Acórdão n.º 1093/20 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Quanto aos requisitos para cabimento da cautelar, a plausibilidade do direito invocado é nítida e há perigo em ter que se aguardar até a apreciação definitiva do pedido de rescisão, pois o interessado se encontra na iminência de sofrer abalo em sua esfera patrimonial em razão da indevida execução da sanção pecuniária, calculada em expressivo valor no processo de origem - R\$ 97.573,89, podendo chegar a R\$ 132.338,45, conforme cálculo de liquidação realizado pela CMEX.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnicos e ministerial e VOTO pelo deferimento do pedido de liminar, para os fins de suspender os efeitos do item VII do Acórdão n.º 109/14-2C relacionado à multa proporcional ao dano aplicada ao senhor Vilson Schwantes, até a decisão final nos presentes autos.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e providências pertinentes e na sequência retornem conclusos para apreciação e julgamento do mérito do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de liminar, para os fins de suspender os efeitos do item VII do Acórdão n.º 109/14-2C, relacionado à multa proporcional ao dano aplicada ao senhor Vilson Schwantes, até a decisão final nos presentes autos.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para os registros e providências pertinentes e na sequência retornem conclusos para apreciação e julgamento do mérito do expediente.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-788590/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 188/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamentos sobre (a) a possibilidade de quarterização de serviços atrelados à frota municipal e à manutenção de prédios públicos; (b) a viabilidade de se aplicar o mesmo raciocínio à aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos; (c) a necessidade de as empresas ditas “quarterizadas” possuírem habilitação jurídica; e (d) de a contratação das empresas pela gestora abranger aquelas cujo quadro societário envolva pessoas vinculadas a agentes políticos. Pelo conhecimento e resposta nos termos da fundamentação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município e Pinhalão, representado por seu Prefeito, Dionisio Arrais de Alencar, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

a) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GESTÃO: A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas?

b) QUARTERIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS: Esta quarterização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?

c) HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS CONTRATADAS: Em sendo positiva a resposta do item “a”, as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora/coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

d) POSSIBILIDADE DE VÍNCULO COM AGENTES POLÍTICOS: Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços?

Por meio do Despacho n.º 8/23-GCDA (peça 6), recebeu-se a consulta.

Os autos foram então remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que confeccionou a Informação n.º 2/23-SJB (peça 8), elencando as decisões que abordam parcialmente o assunto.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou que a temática em pauta poderá impactar em suas atividades, devendo ser o processo digital recambiado à aludida unidade após o julgamento do feito (Despacho n.º 202/23-CGF, peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao ingressar no mérito, aventou que com esta consulta surja o juízo doravante transcrito (Instrução n.º 4993/23-CGM, peça 13):

a) Não. A contratação de empresa de gestão para que realize a coordenação e manutenção da frota municipal, bem como, a manutenção de prédios públicos mediante o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços viola o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

b) Pelos mesmos fundamentos expostos no questionamento anterior, esta quarterização não pode ser estendida para aquisição, a exemplo de medicamentos.

c) Prejudicada

d) Prejudicada

Incidentalmente, a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná apresentou petição requerendo seu ingresso na condição de amicus curiae (peça 15), o que foi indeferido por este relator (Despacho n.º 309/24-GCDA, peça 21).

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 136/24-PGC, peça 23), inicialmente, suscitou a ocorrência de prevenção do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para análise do quesito “b”, dada sua conexão com o objeto dos autos n.º 636412/22, de sua relatoria, que tratava da quarterização para aquisição de medicamentos.

Na mesma oportunidade, sugeriu que os tópicos sejam interpretados à luz do entendimento abaixo posto:

a) Sim. A adoção do modelo de subcontratação nos casos de manutenção de frota e predial insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, condicionada ao atendimento dos requisitos essenciais, especialmente a realização de estudo preliminar que justifique o outsourcing, bem como à observância da legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos. A viabilidade abstrata de seu emprego, todavia, não exclui a atribuição fiscalizatória específica do Tribunal de Contas, nem obsta o regular exercício do controle externo, o qual, inclusive, poderá apurar responsabilidades por eventuais vícios ou abusos cometidos na contratação pública.

b) Questão prejudicada pela pendência de julgamento dos autos de consulta n.º 636412/22.

c) Sim. As oficinas credenciadas devem possuir habilitação jurídica na forma prevista em lei, ressaltando-se que esse controle deve ser exercido, em primeiro lugar, pelo jurisdicionado, permanecendo à disposição das demais instâncias de controle.

d) Não, haja vista a necessidade de se observar a proibição insculpida no artigo 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Em observância ao Despacho n.º 609/24-GCDA (peça 24), o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha assinalou que os processos de consulta não figuram no rol de assuntos que ensejam a prevenção de relatoria. Além disso, entendeu mais acertado que o questionamento coincidente tenha sua resposta vinculada ao julgamento do processo de [sua] relatoria, já em pauta de julgamento, pois, nos termos do dispositivo legal, o entendimento fixado terá efeito vinculante, de maneira que o Relator da Consulta n.º 788590/22 pode dar continuidade ao exame dos demais quesitos (Despacho n.º 770/24-GCILB, peça 26).

Em observância aos Despachos n.os 992/24 e 1117/24-GCDA (peças 28 e 31), exarou-se o Parecer n.º 309/24-PGC (peça 33), com sugestão de que o quesito “b” seja assim respondido: a quarterização pretendida não pode ser estendida para aquisição de bens em geral, por transgressão ao artigo 37, inciso XXI da CF/88, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos e tampouco para a aquisição de medicamentos, consoante Acórdão nº 1922/24 – Tribunal Pleno.

Por intermédio do Despacho n.º 7/25-GCDA (peça 34), ponderei que, embora o feito se encontrasse apto a ir a julgamento, seria pertinente a oitiva da Coordenadoria de

1. “VII- Aplicar a multa prevista pelo art. 89, § 1º, I, e § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no percentual de 10% do dano a ser apurado nos termos da alínea anterior;”

Gestão Estadual, uma vez que, inobstante a dúvida tenha sido formulada por ente municipal – devendo ser instruído, portanto, pela respectiva área municipal deste Tribunal – é inegável que a sua resposta vinculará, outrossim, o âmbito estadual. Também destaquei que a divergência entre os argumentos técnicos e ministerial demonstram a complexidade do tema e a conveniência em se buscar opinativos junto a outros setores técnicos do Tribunal a fim de robustecer a instrução processual e, com isso, proporcionar um melhor julgamento, o qual, reitero-se, possuirá efeito vinculante.

Então, a Coordenadoria de Gestão Estadual propôs que os apontamentos assim sejam compreendidos:

a) Sim, pois se trata de atividade-meio, condicionada ao atendimento dos requisitos essenciais, especialmente a realização de estudo preliminar que justifique esta opção de contratação, cujo objetivo é a busca de maior eficiência na execução dos serviços e a redução de custos.

b) Não, pois o processo n.º 636412/22, Acórdão n.º 1922/24 – Pleno assim decidiu, sendo proferido em sede de Consulta, com efeito vinculante.

c) Sim, na forma prevista em lei, ou seja, a comprovação de que essas empresas têm autorização legal para exercer a atividade que será contratada.

d) Não, nos termos do art. 14, IV, da Lei Federal n.º 14.133/21, pois a quarteirização deve observar a legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos.

Submetidos os autos a este relator, determinei derradeira oitiva da unidade estadual, para ingresso na integralidade do quesito “b” (Despacho n.º 220/25-GCDA, peça 37), em relação ao qual se manifestou contrária, entendendo que a quarteirização não pode ser estendida para a aquisição de bens em geral e nem para a aquisição de medicamentos, por violação ao artigo 37, inciso XXI da CF/88, bem como a legislação regente das licitações e aos contratos administrativos (Instrução 195/25, peça 38). É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ratifico a admissibilidade desta consulta, dado o preenchimento dos requisitos regimentais[1].

Conforme se dessume da exordial, as dúvidas postas fazem referência, em suma, à possibilidade de quarteirização para gestão da frota municipal, da manutenção de prédios públicos e para aquisição de bens e medicamentos.

Em que pese a Coordenadoria Municipal tenha se manifestado contrária a toda e qualquer hipótese de quarteirização, por considerá-la uma afronta ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e legislação correlata, reputo que ao se estabelecer um caminho fechado e inflexível acaba-se seguindo na contramão de uma tendência nacionalmente admitida e que não pode ser ignorada.

Tamanha a relevância do tema que, desde fevereiro de 2025, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 196/2025, cujo objetivo, se aprovado, reside em acrescentar o art. 34-A na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o critério de julgamento pelo menor preço nas contratações para gestão do fornecimento de produtos e serviços:

“Art. 34-A. Nos certames para contratação da gestão do fornecimento de produtos ou serviços por credenciados da empresa contratada, com pagamentos feitos exclusivamente a esta, a determinação do menor dispêndio para a Administração deverá levar em conta, além da remuneração por serviços próprios, o valor do produto ou serviço a ser fornecido pelos credenciados, salvo quando, dada a uniformidade de preços no respectivo mercado, tal valor ou o critério para sua determinação for estipulado no instrumento convocatório.

§ 1º O estudo técnico de que trata o § 1º do art. 18 desta Lei deverá indicar a maior vantagem na realização do pagamento pelos produtos ou serviços à empresa gestora, comparativamente a outras espécies de contratação.

§ 2º É vedado tratamento desfavorecido à Administração Pública, devendo a ela ser estendido qualquer benefício ofertado aos demais consumidores, tais como descontos, programas de recompensas ou de devolução de parte dos valores gastos.”

Releva destacar que a inserção do dispositivo legal supra, destinado a reduzir fragilidades encontradas na prática, se aprovada, resultará na incorporação de vivência já consolidada na rotina administrativa, assim como foi feito com a Nova Lei de Licitações, que acabou por somar em seus diversos artigos, as leis, os decretos, as portarias, as instruções normativas e as decisões relevantes do Tribunal de Contas da União, de modo a resguardar que a seu conteúdo seja moderno e atenda aos principais anseios da administração pública em suas contratações.

Apesar de extenso, reputo bastante aclarador o texto que acompanha o mencionado projeto de lei, o que me motiva a trasladá-lo:

Tem sido cada vez mais frequente a contratação de empresas gerenciadoras do fornecimento de produtos e serviços à Administração Pública, num processo conhecido como quarteirização. São exemplos disso as contratações de empresas gestoras da manutenção de frota e do fornecimento de combustíveis por redes de credenciados. Nessa modalidade, a Administração Pública mantém relações contratuais com a empresa gestora e esta com os prestadores dos serviços e fornecedores dos produtos. Os pagamentos a cargo da Administração são todos feitos à empresa gestora.

Ao comentar a adoção desse modelo no gerenciamento de frota, a doutrina aponta diversas vantagens, entre as quais: (i) a logística fica por conta de empresa especializada, com ganhos de eficiência; (ii) os serviços são prestados de forma padronizada; (iii) as demandas são atendidas de maneira mais tempestiva, sobretudo em razão do tamanho e da capilaridade da rede credenciada; (iv) a necessidade do uso de suprimento de fundos é reduzida (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Mariângela Restelatto. Manutenção de frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio da quarteirização na gestão pública? In: Revista do TCU, n.º 116, set/dez 2009, p. 79-100). A compatibilidade desse tipo de contrato com a legislação já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2.731/2009 – Plenário (Ata n.º 49/2009 – Plenário).

Em tese, é possível obter contratações mais vantajosas para a Administração seguindo essa lógica. No entanto, a depender de como a avença for concebida, também se abre espaço para a malversação de dinheiro público. Basta pensar em licitações nas quais o critério de julgamento é o da menor taxa de administração cobrada pela empresa gerenciadora. Ora, uma menor taxa de administração não é garantia de menores dispêndios pela Administração, sobretudo se o valor dos serviços ou produtos fornecidos pela rede credenciada representar a maior parte dos pagamentos feitos. Ainda que seja usual, no caso da manutenção de frota, a empresa gerenciadora fazer uma pesquisa de preços entre os credenciados e apresentar três orçamentos ao órgão contratante, para decisão, isso está longe de se equiparar a um

certame. Ao fim, o valor pago pelos produtos ou serviços pode ser bem superior ao que resultaria de um processo licitatório. E esse quadro pode piorar bastante caso haja conluio entre o agente público e a empresa gerenciadora ou o fornecedor do produto ou serviço.

No caso do gerenciamento da aquisição de combustível, por meio de cartão-frota, embora o uso desse recurso possa permitir um controle mais efetivo das quantidades adquiridas, é possível, na ausência de critério definidor do preço, que fornecedor e agente público façam um acordo espúrio para que o valor cobrado seja superior ao preço usualmente praticado.

Nada justifica que, quando se tratar de contrato de gerenciamento, os itens com maior participação no total de pagamentos devidos pela Administração não tenham sido levados em conta no julgamento das propostas apresentadas durante o processo licitatório. Aliás, em vista disso, colhem-se algumas decisões de tribunais de contas considerando ilegal que: (i) se faça uma única licitação para selecionar empresa que se responsabilize pelo serviço de administração de cartões-frota e pelo fornecimento do combustível por credenciados seus (Acórdão n.º 575/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Ata n.º 80/2016); (ii) nas licitações para contratar a gestão do serviço, não haja qualquer critério de controle do valor dos itens que terão maior vulto nos pagamentos resultantes do contrato (Decisão n.º 4855/2010 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Ata n.º 68/2010); (iii) o modelo de quarteirização seja utilizado para gerir o fornecimento de medicamentos aos órgãos de saúde, por excluir do processo licitatório a aquisição dos produtos (Acórdão n.º 1922/2024 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DETC de 19.07.2024).

Mesmo quando for levado em conta no critério de julgamento da licitação o valor dos serviços ou produtos a serem fornecidos, pode-se vislumbrar prejuízo à competição, com redução do universo de proponentes, ao se exigir que o futuro contratado se responsabilize, perante a Administração, tanto pela gestão quanto pelo efetivo fornecimento dos produtos ou serviços, por meio de uma rede de credenciados.

Os potenciais riscos desse tipo de contratação indicam que ela não pode ser adotada sem a demonstração, no caso concreto, de seus benefícios, comparativamente a uma solução na qual se licitem separadamente a gestão e o fornecimento dos produtos ou serviços. O próprio Poder Executivo federal, no Parecer n.º 2/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria-Geral Federal, atendeu para os problemas antes identificados, ao concluir:

I. A adoção do denominado serviço de gerenciamento de frota, por se tratar de intermediação na aquisição de bens e serviços, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo a ser devidamente consignado no documento de planejamento da contratação (termo de referência, projeto básico etc.)

II. Na contratação do gerenciamento de frota, deve a administração adotar as seguintes recomendações, a fim de resguardar a compatibilidade do procedimento com o regime jurídico das contratações públicas: (a) utilizar critério de julgamento não só em relação ao serviço de gerenciamento, mas também em relação aos bens e serviços decorrentes do contrato; (b) evitar que a pesquisa ou cotação de preços de mercado que se faça necessária no curso do contrato fique a critério única e exclusivamente da empresa contratada, observando, nessa pesquisa, os termos do Parecer n.º 02/2012/GT359/DEPCONS/PGF/AGU; (c) não exigir a apresentação de rede credenciada na fase de habilitação, mas sim fixar no edital prazo hábil à vencedora para que apresente a relação conforme exigências do instrumento convocatório.

O presente Projeto de Lei tem por escopo dar solução aos problemas relatados, ao inserir na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) norma dispondo que, nas licitações julgadas segundo o critério do menor preço ou maior desconto, para contratação cujo objeto seja a gestão do fornecimento de produtos ou serviços, a determinação do menor dispêndio leve em consideração não apenas a taxa de administração devida à empresa gerenciadora, mas também o valor dos produtos ou serviços fornecidos. Tal exigência somente poderá ser dispensada quando, pelas características do mercado, houver uniformidade no preço dos produtos ou serviços, hipótese em que o valor (ou o critério para sua determinação) será indicado no próprio edital. Não é demais lembrar que, no procedimento auxiliar conhecido como credenciamento, essa estipulação do valor já é feita previamente pela Administração (art. 79, parágrafo único, III, da Lei n.º 14.133, de 2021).

Ademais, o Projeto reforça a exigência prevista mais genericamente no art. 18, § 1º, da Nova Lei de Licitações, de modo que os estudos técnicos prévios ao certame para a contratação da gestão do fornecimento de produtos ou serviços deverão demonstrar, em concreto, a maior vantagem desse modelo, comparativamente a outros tipos de contratação.

Por fim, a proposição veda em tais contratos o tratamento desfavorecido à Administração, comparativamente aos demais consumidores, de modo que também a ela devem ser estendidos os benefícios usualmente praticados, tais como descontos, programas de recompensas ou de devolução de parte dos valores gastos. Deste projeto, extrai-se que seu mote é, tal qual o fez a legislação que se busca alterar, inserir em lei matéria já adotada na prática e que demande maior detalhamento para preservar e impedir o poder público de ser lesionado pela condução contaminada pela corrupção que insiste em caminhar de mãos dadas com processos de contratações públicas.

De fato, inequívoco que a quarteirização vem assumindo a frente em muitas pactuações efetivadas pelas administrações públicas nacionais, em decorrência, justamente, do panorama que bem delinea o jurista Joel de Menezes Niebuhr[2], muito bem alinhado com a realidade contemporânea do universo dos processos licitatórios:

A Administração Pública sofre com burocracia disfuncional, que sente fortemente em relação às licitações e contratos. Essa burocracia disfuncional foi agravada com o advento da Lei n.º 14.133/2021, que é extensa, pesada e formalista, com prescrições que impõem à Administração Pública dezenas de encargos muito difíceis de serem cumpridos, principalmente pelos órgãos e entidades menos estruturadas, como é o caso dos municípios de médio e pequeno porte.

Sob esse contexto, o modelo da quarteirização pode ser uma solução para mitigar a pressão burocrática sobre a gestão das licitações e dos contratos. A ideia fundamental, em sintonia com a diretriz de centralização prescrita no inciso I do artigo 19 da Lei n.º 14.133/2021, é que a Administração Pública licite e contrate menos, centralizando as demandas de natureza semelhantes sob o mesmo contrato, sendo que o contratado, empresa de quarteirização, intermedia junto ao mercado os bens e

os serviços que se fazem necessários. A relação jurídica da Administração Pública é com a empresa de quarterização e ela se relaciona com o mercado, mantendo a Administração Pública abastecida. As vantagens da quarterização são evidentes, destacando-se os aspectos de logística, como a otimização da gestão de armazenamento, estoques e transporte, com prevenção de obsolescência e de deterioração. Além desses aspectos logísticos, é de encarecer que a quarterização otimiza as licitações e a gestão dos contratos administrativos, que são aspectos importantes para a Administração Pública. Dentre outras, pode-se mencionar:

1. Otimização da licitação. A Administração Pública, tradicionalmente, realiza várias licitações ou uma licitação dividida em diversos itens para contratar os bens de que necessita, fornecidos ou prestados por empresas diversas, com ou sem registro de preços. Havendo necessidade de um novo bem ou serviço ou diante do fracasso de algum dos itens licitados ou do inadimplemento da signatária da ata de registro de preços ou do contratado, a Administração Pública se vê forçada a realizar uma nova licitação ou processo de contratação direta. Com o modelo da quarterização, faz-se uma licitação só, não são necessárias novas licitações nem processos de contratação direta.

2. Otimização da gestão contratual. No modelo tradicional, a Administração Pública, repita-se, faz várias licitações ou uma licitação dividida em diversos itens. Então, possui diversos contratos distintos de fornecimento, o que lhe gera dificuldades de toda a sorte em relação à gestão destes diversos contratos, sobretudo em relação ao controle de estoques e distribuição às unidades que empregam os bens contratados (unidades demandantes ou requisitantes). Em vez de gerir um contrato, a Administração Pública acaba gerindo vários deles, o que exige que ela mobilize servidores públicos e estrutura para fazê-lo. No modelo de quarterização, a Administração Pública dispõe de um único contrato. Gerir um contrato apenas é menos custoso para a Administração Pública e, por conseguinte, ela tende a ter uma gestão contratual mais efetiva.

3. Mitigação dos riscos de transação para os fornecedores, o que tende a atrair propostas mais vantajosas. No modelo tradicional, os fornecedores participam diretamente das licitações, o que lhes é custoso, apresentam propostas e se comprometem com os termos dela. Variações de preços havidas no mercado não são incorporadas ao contrato com facilidade, dependem de reajuste, que é concedido apenas depois de 12 (doze) meses da data do orçamento e por índice preestabelecido, ou de revisão contratual, dependente de condições extraordinárias. É possível, também, que fornecedor sofra com a falta de insumos ou que por outras razões não consiga dispor do objeto, quando e na quantidade demandada pela Administração Pública. Portanto, sob a perspectiva do mercado, oferecer proposta de preços para contratos administrativos gera custos de transação para as empresas, agravados em relação aos contratos que não sejam de pronta entrega e às atas de registro de preços. Veja-se que os mercados de muitos objetos são expostos aos preços internacionais e ao câmbio, inclusive os produzidos no Brasil, até porque não é raro que os insumos necessários para a produção sejam importados. Na prática, então, as empresas enxergam esse conjunto de fatores como risco e precificam esse risco, o que repercute no valor a ser pago pela Administração Pública. O Tribunal de Contas da União se refere aos custos de transação com a Administração Pública. Com o modelo da quarterização, os fornecedores, além de não incorrerem em custos para participar das licitações, formulam propostas para demandas específicas, contratos de pronta entrega e não de prazo alongado. Isso, obviamente, mitiga os riscos, diminui o tempo de exposição a risco, e permite que os fornecedores ofereçam condições mais vantajosas, dentro dos preços que são realmente praticados no mercado. A Administração Pública, por sua vez, se protege de uma ocasional elevação dos preços, determinando os preços máximos para os fornecimentos. Ademais, diante de cada demanda, abre-se uma cotação entre os fornecedores, de modo que aquele que dispor das condições mais vantajosas naquele momento da cotação tem condições de oferecer proposta mais vantajosa, em benefício da Administração.

4. Mitigação do risco de descontinuidade. No modelo tradicional, a Administração Pública tende a firmar contratos de fornecimento com prazo estendido ou ata de registro de preços, que também conta com prazo alongado. É possível que o contratado não tenha condições de entregar os bens quando solicitado pela Administração Pública, quer por variações de preço, quer pelo fato de não dispor deles quando lhe demandado. Por conseguinte, a Administração Pública é desabastecida, comprometendo suas atividades. Nessas situações, a Administração Pública, agora as providências que deve tomar para reprimir o contratado, vê-se forçada a procurar uma solução emergencial, com o lançamento de nova licitação, acionamento de cadastro de reserva em caso de registro de preços ou contratação emergencial com dispensa de licitação, todas elas medidas indesejáveis, custosas para a Administração Pública e que podem não ser efetivas. O modelo da quarterização mitiga em muito o risco de descontinuidade, porque a Administração demanda os bens conforme suas necessidades e a cada demanda abre-se uma cotação aos credenciados, que oferecerem propostas e assumem obrigações de pronta entrega. Então, o fornecedor que não dispõe do objeto demandado não cota. Cota quem dispõe e, mais importante, abre-se a oportunidade a cada nova demanda. Com uma boa rede de credenciados, é difícil que não apareça fornecedor interessado na cotação, o que, repita-se, mitiga o risco de descontinuidade.

Feita esta detalhada introdução, pontual, esclarecedora e capaz de bem situar os desígnios de uma quarterização, passo à análise individualizada das dúvidas suscitadas, ressaltando o papel imprescindível que detém esta C. Corte na adoção de decisões modernas, alinhadas com as necessidades e possibilidades jurídicas postas à disposição de seus jurisdicionados.

a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas?

Na mesma senda do que consta da transcrição acima, bem como em conformidade com o que vem sendo amplamente defendido pelos tribunais de contas pátrios, o modelo da quarterização encontra solo fértil para sua larga utilização, contanto que previamente munido de minucioso e preliminar estudo técnico (vide artigo 6º, XX, da Lei n.º 14.133/2021).

Em caráter ilustrativo e no intuito de bem embasar visão favorável à implementação desta modalidade, tomo a liberdade de trazer trecho de decisão vanguardista do Tribunal de Contas da União, extraída do Acórdão n.º 929/2017-TCU:

2. Somente é permitida a licitação na modelagem de contratação de facilities quando as condições do certame assegurarem o atendimento aos princípios da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da competitividade.

3. A motivação da contratação de facilities deve ser previamente formalizada e expressar, de forma clara e inequívoca, os benefícios potenciais advindos dessa modelagem, com destaque para a quantificação das vantagens econômicas e financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala.

Em complemento, menciona-se outro decísium, segundo o qual a adoção do modelo de quarterização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação[3].

Disso se tem que ao menos desde 2017 o TCU admite a quarterização dos serviços de gestão de frotas nos moldes aqui questionados, contanto que preenchidos os quesitos expressamente mencionados.

Tal posicionamento vem igualmente corroborado, por exemplo, pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais[4].

A forma de contratação em comento tem por objetivo o denominado "facilities management", com foco máximo na otimização e na eficiência dos serviços não compreendidos na atividade fim, como limpeza, manutenção, segurança, alimentação e gestão.

Em acurado estudo realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo[5], tem-se que: Nesse diapasão, a Administração Pública começou a transferir a execução das atividades-meio (todas as atividades não relacionadas à atividade-fim da instituição), acessórias, para que pudesse dar mais ênfase ao desempenho das atividades-fim (aquelas que compreendem as atividades essenciais e normais para as quais o ente público foi constituído para atender).

Delegar a terceiros a execução de algumas atividades é o que denominamos de "terceirização".

Conforme estudo realizado pelo Ministério de Trabalho e Emprego: "Terceirização é a contratação de serviços por meio de empresa, intermediária entre o tomador de serviços e a mão de obra, mediante contrato de prestação de serviços". (GONÇALVES, 2001, p.31)

Com o crescimento do número de tarefas executadas por terceirizados ficou difícil de controlar os serviços realizados com a mesma eficiência. É nesse contexto que surge a chamada "quarterização", como opção de controle da execução dos contratos realizados por terceirizados.

A quarterização é a contratação de diversas empresas, pela terceirizada, para a prestação de serviços a um único tomador final. Pode ser entendida como uma técnica de gestão onde se delega a um funcionário da própria empresa a gestão das empresas terceirizadas.

Atualmente a Administração Pública possui uma estrutura interna para gerenciar e inspecionar cada um dos contratos que possui com empresas terceirizadas. Na nova modelagem sugerida, Facilities Management – FM, Gestão de Facilities ou Gestão de Facilidades, a Administração Pública transfere a própria gestão, controle e fiscalização dos contratos de prestação de serviços realizados por terceiros contratados para uma única empresa.

Tal documento também contempla os principais benefícios esperados com este tipo de contratação, quais sejam: redução significativa dos custos operacionais, aumento na eficácia dos processos, atenção máxima na atuação principal por parte da administração pública e soluções diversas em um único contrato.

Conseqüentemente, entendo que, desde que precedida de todos os estudos técnicos, de edital satisfatoriamente detalhado e da fiscalização adequada, mostra-se plenamente viável a invocação da quarterização para os serviços de coordenação e manutenção de frota municipal, bem como de manutenção de prédios públicos.

b) Esta quarterização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?

Preliminarmente, trago à tona que o tema possui juízo estabelecido no Acórdão n.º 1922/24-STP, dotado de caráter normativo, na seguinte esteira:

A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

(...)

A quarterização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e corretos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com isso, deve-se concluir que a quarterização não poderia ter como objeto a aquisição de bens, o que inclui os medicamentos.

Ênfato, contudo, que tal posicionamento pode vir a ser automaticamente superado com eventual aprovação do Projeto de Lei n.º 196/2025, visto que o artigo 34-A passaria a autorizar a contratação da gestão do fornecimento de produtos e de serviços.

c) Em sendo positiva a resposta do item "a", as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora/coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

Consoante preconiza o artigo 66 da Lei de Licitações, a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Tal formalidade integra etapas do processo licitatório que somente ocorrem entre o Poder Público e a empresa gestora, dado que a relação com as empresas a serem contratadas pela gestora terceirizada são geridas estritamente pelo direito privado.

Contudo, dentro de seu dever de fiscalização e vigilância, precisa o órgão contratante, com o fito de resguardar a qualidade dos serviços a serem prestados e, sobretudo, de se precaver em eventual e futura condenação de responsabilidade subsidiária, firmar critérios a serem observados pela empresa gestora quando da seleção das sociedades empresariais que prestarão os serviços devidos à entidade contratante, sempre orientando-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

d) Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os

agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços?

Neste aspecto, vale frisar que a vedação ao direcionamento nas contratações, o que impõe ampla e irrestrita observância aos princípios que regem a administração pública em todas as suas relações, prevalece independentemente de o vínculo se formar diretamente com a administração pública, ou de modo indireto, como ocorre nas ditas terceirizações e quarteirizações.

Se diverso fosse o posicionamento, estar-se-ia diante de uma porta escancarada para que a administração pública atuasse como mera pagadora, desprovida de qualquer outro dever, o que não condiz com a ideia central das contratações públicas, seja de que natureza forem.

Com isso, a resposta é negativa, nos exatos termos do art. 14, IV, da Lei Federal n.º 14.133/21, pois a quarteirização, como exaustivamente demonstrado, deve observar a legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos.

Ante o exposto, VOTO:

I – por conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la como adiante sumarizado:

a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas?

Desde que a administração se encontre munida de todos os estudos técnicos e disposta a realizar a fiscalização adequada, mostra-se plenamente viável a utilização da quarteirização para os serviços de coordenação e manutenção de frota municipal, bem como de manutenção de prédios públicos.

b) Esta quarteirização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?

Tendo em vista o entendimento estabelecido no Acórdão n.º 1922/24-STP, dotado de caráter normativo, tem-se que a resposta a este questionamento é negativa para aquisição de bens.

c) Em sendo positiva a resposta do item “a”, as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora/coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

Não necessariamente, visto que esta conferência incumbe diretamente à empresa quarteirizada. Entretanto, dentro de seu dever de fiscalização e vigilância, pode o órgão contratante, com o fito de resguardar a qualidade dos serviços a serem prestados e, sobretudo, de se precaver em eventual e futura condenação de responsabilidade subsidiária, estabelecer critérios a serem observados pela empresa gestora quando da seleção das sociedades empresariais que prestarão os serviços devidos à entidade contratante.

d) Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços?

Nos exatos termos do art. 14, IV, da Lei Federal n.º 14.133/21, a resposta é negativa, dado que a quarteirização deve observar a legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos.

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, § 1º e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Consulta formulada por DIONÍSIO ARAIS DE ALENCAR, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, em que solicita o posicionamento deste Tribunal sobre questões de quarteirizações na prestação do serviço público.

Em seu voto, o Relator avalia como o modelo de quarteirização vem sendo aplicado, na prática, pelos diversos entes da Administração Pública. Conclui que não há como se estabelecer “um caminho fechado e inflexível”, sendo necessária a construção de uma resposta normativa capaz de assegurar o interesse público, fundamentando-se em entendimentos recentes do Tribunal de Contas da União.

Deste modo, o Conselheiro Relator Durval Amaral responde os questionamentos nos seguintes termos:

a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas?

Desde que a administração se encontre munida de todos os estudos técnicos e disposta a realizar a fiscalização adequada, mostra-se plenamente viável a utilização da quarteirização para os serviços de coordenação e manutenção de frota municipal, bem como de manutenção de prédios públicos

b) Esta quarteirização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?

Tendo em vista o entendimento estabelecido no Acórdão n.º 1922/24-STP, dotado de caráter normativo, tem-se que a resposta a este questionamento é negativa para aquisição de bens.

c) Em sendo positiva a resposta do item “a”, as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora /coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

Não necessariamente, visto que esta conferência incumbe diretamente à empresa quarteirizada. Entretanto, dentro de seu dever de fiscalização e vigilância, pode o órgão contratante, com o fito de resguardar a qualidade dos serviços a serem prestados e, sobretudo, de se precaver em eventual e futura condenação de responsabilidade subsidiária, estabelecer critérios a serem observados pela empresa gestora quando da seleção das sociedades empresariais que prestarão os serviços devidos à entidade contratante.

d) Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços?

Nos exatos termos do art. 14, IV, da Lei Federal n.º 14.133/21, a resposta é negativa, dado que a quarteirização deve observar a legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos.

Em concordância com o voto do relator em relação às indagações B e D, divirjo integralmente apenas em relação à resposta C, julgando oportuno, também, acrescentar alguns pontos na resposta A, considerando a importância do tema e a

função orientativa desta Corte de Contas.

Em sua fundamentação, o relator utiliza diversos precedentes do TCU, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Contas de Minas Gerais para embasar sua resposta de que a quarteirização, no caso da gestão de frotas e manutenção predial (pergunta A), é amplamente utilizada pelos entes públicos, mostrando-se, portanto, plenamente viável, desde que devidamente amparada por estudos técnicos, nos termos do Art. 6º, inciso XX da Lei n. 14133/21, com a adoção de mecanismos eficazes de fiscalização.

Embora a resposta à indagação tenha mencionado a necessidade da observância de determinados requisitos, entendo que a expressão “plenamente viável” pode ensejar interpretação equivocada, admitindo que o modelo de quarteirização seja largamente e indevidamente utilizado como meio de afastar o dever constitucional de licitar, em afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

De outro modo, como bem apontado pelo Relator, o TCU tem admitido, há alguns anos, a quarteirização para serviços de gestão, especialmente nos casos de coordenação e administração de frotas.

Entretanto, pondero que as decisões recentes daquele Tribunal têm apontado para a imprescindibilidade de justificativas técnicas que comprovem, de forma inequívoca, tanto a vantajosidade quanto a efetiva necessidade da adoção desse modelo pela Administração.

Como exemplo, em sede de representação, o TCU promoveu ampla discussão sobre a viabilidade da quarteirização no âmbito da administração pública federal.

No caso concreto, que envolvia a manutenção de viaturas policiais do Departamento de Polícia Federal, foi expresso na decisão que a escolha do modelo era justificável e vantajosa, especialmente diante da dificuldade de contratação direta em diversas localidades — que frequentemente resultava em licitações desertas — e da necessidade de garantir celeridade na execução dos serviços, assegurando a pronta disponibilidade das viaturas:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO VISANDO A CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO VEICULAR PREVENTIVA E CORRETIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

[...]

VOTO DO REVISOR

[...]

22. Como visto há pouco, o tamanho, a dispersão e as condições de uso da frota de veículos do DPF são singulares. Em consequência, como se vê nos autos, inúmeros problemas têm surgido para aquele órgão, tais como: indisponibilidade prolongada de viaturas, inexistência de oficinas adequadas em diversas localidades, atrasos em reparos, má qualidade de serviços, manutenção de estruturas dispendiosas de controle e outras. Com isso, termina por haver certo comprometimento da eficácia e da eficiência da atuação da força policial, que deixa de dispor de transporte adequado a qualquer tempo e lugar.

23. O novo modelo adotado é uma tentativa de solucionar tais dificuldades. Além das prováveis reduções de custos dos serviços — já obtidas em contratos de fornecimentos de outros tipos de produtos onde foi adotada a sistemática inovadora, conforme apontado nos autos — haverá redução de custos administrativos do DPF com controle da manutenção dos veículos, além de implementação de avanços gerenciais que favorecerão uma melhor gestão da frota, com reflexos positivos sobre as ações policiais.

24. Além disso, estaria sendo resolvido o problema do freqüente e inadequado uso de suprimentos de fundos que tem caracterizado o atual modelo.

25. Com tais mudanças, estaria atendido, assim, também o princípio da eficiência.

[...]

(TCU, Acórdão 2.731/2009, rel. Auditor Marcos Bemquerer Costa, Plenário, j. 18/11/2009).

Conforme disposto no Acórdão n. 1.040/2012, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, é indispensável que a Administração Pública apresente fundamentos consistentes para a adoção do modelo de gestão de frota, com a devida demonstração da “eficiência e economicidade do modelo de gestão de frota a ser eventualmente adotado, comprovando suas justificativas com estudos/pareceres prévios efetuados”.

Em parecer da Procuradoria Geral Federal[6], foi destacado a hipótese da desvantagem neste tipo de contratação:

II. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO MODELO

12. Sem adentrar especificamente às questões jurídicas suscitadas para obstar utilização do sistema de gerenciamento de frotas, constata-se, desde logo, que será imprescindível que Administração, quando optar por utilizá-lo, justifique a opção em detrimento da utilização sistema tradicional. Explica-se.

13. remuneração dessa intermediação feita por meio do pagamento de uma taxa de administração. Isso significa dizer que além do custo natural do combustível, da peça ou do serviço de manutenção, será devido ainda um valor adicional título de remuneração empresa vencedora do certame. Em princípio, significaria uma maior onerosidade, que desafia, portanto, uma justificativa para não licitar diretamente aquisição de combustível ou manutenção. Essa justificativa pode fundar-se em motivos vários, tais como grande número da frota, os constantes deslocamentos necessidades contínua de reparo onde quer que veículo se encontre etc.

14. que não se admite, contudo, dizer de forma genérica que novo modelo melhor do que anterior furtar-se de licitar da forma, por assim dizer, tradicional. (g. n.)

No acórdão 120/2018, o TCU volta a apreciar o tema e cita o parecer acima transcrito, destacando a necessidade de demonstração da vantajosidade como requisito para prorrogação do contrato, em atenção ao dispositivo:

[...]

9.2.1. condicione eventual prorrogação das contratações decorrentes do modelo sob exame (conforme tabela 1 do item 5.1 do memorial à peça 100 - p. 9) à demonstração de que estão sendo mantidas as condições mais vantajosas para a Administração, à luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, e/ou do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, c/c a jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão 213/2017-TCU-Plenário), adotando todas as boas práticas ao alcance da entidade contratante, a exemplo das conclusões contidas no parecer 2/2013-CPLC/PGF/AGU, dos procedimentos para a realização de pesquisa e cálculo do preço de referência previstos no Manual de Licitação e Contratação, da utilização de históricos de despesa obtidos a partir de relatórios extraídos do sistema e da projeção dos custos alicerçados em Indicadores de Gestão da Frota;

[...]

(TCU, Acórdão 120/2018, rel. Min. Bruno Dantas, Plenário, j. 24/01/2018)
Na literatura especializada, Fernanda Regina Lopes de Freitas destaca algumas fragilidades do modelo de quarteirização que podem comprometer sua eficiência: Sobre demonstração da eficiência, nota-se que irá variar muito caso a caso. Logo, dependendo do tamanho da frota, da necessidade de deslocamentos frequentes, da área territorial em que ocorrem tais deslocamentos, a realização da manutenção dos veículos por meio da quarteirização irá se mostrar mais ou menos eficiente. Se o órgão público possui uma frota numerosa, porém, não necessita fazer uso da maior parte dos veículos simultaneamente, sendo verificado, portanto, que alguns deles ficam numa situação de "reserva", caso um desses veículos necessite ser deslocado para uma oficina para conserto não causará grande impacto pois haverá outro veículo a ser usado em substituição. Assim, a opção pelo contrato de quarteirização apenas com intuito de reduzir o número de processos que tramitam pelo departamento de finanças daquele órgão, reduzindo o volume de trabalho dos servidores, não se mostra justificativa suficiente para demonstração de eficiência da contratação.

Porém, quando veículos que necessitam de manutenção são tirados de operação, prejudicando a prestação do serviço público, verifica-se claro ganho de eficiência em virtude da agilidade com que o veículo é direcionado para uma oficina.[7]
Deste modo, considero oportuno reforçar tais aspectos na resposta ao questionamento A, a fim de evitar eventuais interpretações equivocadas sobre o tema. Há que se reconhecer, portanto, a possibilidade da utilização do modelo, assegurando-se, contudo, que a quarteirização seja admitida apenas em caráter excepcional no âmbito das contratações públicas.

Em relação ao questionamento D, relativo à necessidade de habilitação jurídica das empresas subcontratadas, ao sopesar as manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Estadual, em contraponto ao voto do Relator, corroboro a resposta final do MPC, no sentido de que "oficinas credenciadas devem possuir habilitação jurídica na forma prevista em lei, ressaltando-se que esse controle deve ser exercido, em primeiro lugar, pelo jurisdicionado, permanecendo à disposição das demais instâncias de controle." Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta, mantendo as respostas elaboradas pelo Relator para os questionamentos B e D; e proponho como resposta aos itens A e C:

a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas?

O modelo de quarteirização na contratação de empresas para gestão da frota e manutenção de prédios públicos é possível, desde que observado o seu caráter excepcional no âmbito das contratações públicas, nos termos do Art. 37, XXI da Constituição Federal.

Para tanto, é indispensável que a Administração Pública apresente justificativas consistentes, evidenciando, de forma inequívoca, a necessidade, a economicidade, a eficiência e a vantajosidade na adoção do modelo.

Imprescindível, ainda, que a justificativa para quarteirização seja devidamente precedida de planejamento adequado e de estudos técnicos, nos termos do Art. 6º, XX da Lei n. 14.133/2021.

A Administração deve assegurar que a escolha do modelo não configure burla ao procedimento licitatório, sendo adotada como mera opção administrativa, mas como solução fundamentada em critérios técnicos e econômicos que atendam ao interesse público.

c) Em sendo positiva a resposta do item "a", as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora /coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

Sim. As oficinas credenciadas devem possuir habilitação jurídica na forma prevista em lei, ressaltando-se que esse controle deve ser exercido, em primeiro lugar, pelo jurisdicionado, permanecendo à disposição das demais instâncias de controle.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la como adiante sumarizar:

a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas?

Desde que a administração se encontre munida de todos os estudos técnicos e disposta a realizar a fiscalização adequada, mostra-se plenamente viável a utilização da quarteirização para os serviços de coordenação e manutenção de frota municipal, bem como de manutenção de prédios públicos.

b) Esta quarteirização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?

Tendo em vista o entendimento estabelecido no Acórdão n.º 1922/24-STP, dotado de caráter normativo, tem-se que a resposta a este questionamento é negativa para aquisição de bens.

c) Em sendo positiva a resposta do item "a", as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora/coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

Não necessariamente, visto que esta conferência incumbe diretamente à empresa quarteirizada. Entretanto, dentro de seu dever de fiscalização e vigilância, pode o órgão contratante, com o fito de resguardar a qualidade dos serviços a serem prestados e, sobretudo, de se precaver em eventual e futura condenação de responsabilidade subsidiária, estabelecer critérios a serem observados pela empresa gestora quando da seleção das sociedades empresariais que prestarão os serviços devidos à entidade contratante.

d) Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços?

Nos exatos termos do art. 14, IV, da Lei Federal n.º 14.133/21, a resposta é negativa, dado que a quarteirização deve observar a legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria

de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, § 1º e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo conhecimento da consulta, mantendo as respostas elaboradas pelo Relator para os questionamentos B e D; e propôs resposta aos itens A e C, nos termos da fundamentação (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. NIEBUHR, Joel de Menezes. QUARTEIRIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA VENCER OS ENCARGOS BUROCRÁTICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. *Zênite Fácil, categoria Doutrina*, 03 dez. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 11.set.2025.

3. Tribunal de Contas da União. Plenário. Representação n.º 013.775/2015-4. Acórdão n.º 120/2018. Ministro relator Bruno Dantas. Julgado em 24/01/2018.

4. CONSULTA. CONTRATAÇÃO. GERENCIAMENTO DE FROTA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É possível, observadas as disposições da Lei n. 8.666/93, a contratação de empresa especializada para o gerenciamento do fornecimento de combustível e da manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota, incluindo o provimento de peças, acessórios, mão de obra etc., desde que essa opção esteja devidamente justificada na fase de planejamento, demonstrando tecnicamente a viabilidade, a economicidade e a vantajosidade de sua adoção para o caso concreto. (TCE/MG – Consulta nº 1066820, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, j. em 03.06.2020) (grifou-se)

5. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Secretaria de Administração e Abastecimento. Estudo técnico preliminar gestão de facilities: viabilidade de implantação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em <file:///profiles/users/profiles/516422/Downloads/Estudo%20T%20C%3%A9cnico%20Preliminar%20-%20PE%20-%2020050-2019.pdf>. Acesso em 11.set.2025.

6. Parecer nº 02/2013/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU, Processo nº 00407.001847/2013-61. Acesso em: <https://www.gov.br/agup/pt-br/composicao/procuradoriageralfederal1/arquivos/PARECERN02013CPLCDEP/CONSU/PGFAGU.pdf>.

7. FREITAS, Fernanda Regina Lopes de. Os contratos de quarteirização de serviços na Administração Pública: economicidade, eficiência e responsabilizações. São Paulo, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação Lato Sensu em Direitos dos Contratos – LLM) – Insuper, 2021.

PROCESSO Nº:-729280/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 190/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão n.º 77/2023. Aventura conluio entre empresas. Inexistência. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada a partir do recebimento do Ofício n.º 497/2024, oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita que esta C. Corte providencie a autuação de tomada de contas ou procedimento similar para apuração da regularidade e lisura do Procedimento Administrativo n.º 153/2023 – Pregão n.º 77/2023, originários do Município de Cidade Gaúcha.

Da leitura da Notícia de Fato constante da peça n.º 03, tem-se que se está diante de averiguação de possível combinação no envio de propostas para processo de contratação de empresa prestadora de serviços de marketing em Cidade Gaúcha, visto que as empresas: (i) Agência Spartan; (ii) WA Propagandas; e (iii) Zea Comunicação apresentaram propostas simétricas, incluindo os mesmos erros ortográficos, com a mesma redação e alterando unicamente o preço global da proposta, o que poderia sugerir um conluio entre os licitantes para frustrar o caráter competitivo da licitação.

Por intermédio do Despacho n.º 1621/24-GCDA (peça 10), foi o expediente recebido. O Município em epígrafe manifestou-se após renovação do prazo de contraditório (peça 29), em decorrência do que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 355/25 (peça 30), concluiu pela improcedência do feito, uma vez que a defesa apenas confirma a linha de raciocínio já sustentada na Instrução n.º 1249/25-CGM (peça 16): os documentos de orçamentação com trechos idênticos e erros reproduzidos derivam de modelos padronizados fornecidos pelo ente público, e não de eventual conluio entre licitantes.

No mesmo sentido posicionou-se o Parquet de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 934/25-TPC (peça 33).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A situação em apreço prescinde de maiores aprofundamentos, visto que a unidade técnica, desde sua primeira manifestação nos autos, certificou que (peça 16):

Os documentos que apresentam repetições de erros ortográficos correspondem a apresentação de orçamentos (peça 3, fls. 11 a 25) para a constituição de mapa de preços. Fazem parte, portanto, da fase de planejamento da licitação. E desde já, ressalte-se que os repetidos erros nas supostas cópias de documentos não integram as propostas apresentadas no Pregão pelos participantes credenciados, fato que

poderia indicar a existência de conluio.

A redação dos documentos que trazem os repetidos erros denota um texto redigido pela Municipalidade e direcionado às empresas participantes da fase da precificação. Não se sustenta qualquer expectativa que ele tenha sido elaborado pelas empresas. Assemelha-se muito mais a um modelo gerado pelo Município e adotado pelas empresas que ofereceram a orçamentação (peça 3, fls. 11 a 25).

Note-se que os orçamentos oferecidos por meio dos documentos apontados como suspeitos não constituíram fonte única na composição a precificação do serviço pretendido pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, como se observa à peça 3, f. 10. Foram também utilizados valores oriundos do Portal Nacional de Contratações Públicas (peça 3, f. 26) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 3, f. 36). A publicidade do Pregão Presencial 135/23 mostrou-se regular, com os Avisos de Licitação publicados no Diário Oficial do Município (peça 3, f. 80), na seção de publicações legais do veículo eletrônico Umarama Ilustrado (peça 3, f. 81), e no portal do Município (peça 3, f. 82). Consequentemente, credenciou-se regularmente no certame empresa que não participou do momento supostamente irregular de precificação (peça 3, fs. 83 e seguintes).

Desse modo, forçoso concluir que as arguições contidas na exordial não coincidem com a realidade do certame, não havendo que se falar em conluio entre empresas ou qualquer outro evento capaz de macular a legalidade do processo licitatório em comento.

Face ao exposto, VOTO pela improcedência desta representação.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência desta representação.

II. Certificado o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -801810/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: -DIOGO SENKO VERLI, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 191/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Conversão de férias em pecúnia em quantidade de dias superior ao taxativamente previsto na legislação do município. Não demonstrada qualquer situação excepcional hábil a justificar a não fruição regular de férias pelos servidores. Irregularidade. Representação procedente com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação apresentada por Diogo Senko Verli, vereador do Município de Juranda, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à indenização integral de períodos de férias de servidores comissionados do referido ente municipal.

Aduz que a prática infringe o disposto no art. 184, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 785/2018[1] e que apesar de ter solicitado esclarecimentos à Chefe do Poder Executivo não obteve resposta.

A peça vestibular foi instruída com cópias de portarias publicadas no Portal da Transparência da municipalidade, autorizadoras da conversão em pecúnia em favor de servidores.

Nessas condições, pleiteia a apuração das irregularidades por parte deste Tribunal de Contas.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à municipalidade, os quais foram prestados à peça n.º 25 nos termos abaixo:

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA	
Os atos foram praticados durante a <u>gestão 2021/2024</u> , titularizada pela ex-prefeita <u>Leila Miotto Amadei</u> , logo, a rigor, a atual administração é <u>parte ilegítima</u> para figurar no polo passivo.	
DEFESA	
Segundo diligências efetuadas perante o Departamento de Recursos Humanos, somente foram convertidas em pecúnia as férias dos servidores que <u>não podiam ser substituídos</u> e/ou <u>cujo afastamento ocasionasse prejuízos à prestação do serviço público</u> , especialmente, nas <u>repartições com um ou pouco servidores</u> .	
Todos os casos se enquadram nesses requisitos:	
Raul Deringer Júnior = Secretário Municipal de Administração Rafaela Cabral da Silva = Chefe da Divisão de Contratos e Editais	
Márcio Alexandre Andrade = Diretor do Departamento de Recursos Humanos	
Marcelo Francisco de Matos = Secretário Municipal de Saúde Giuseppe Angelo Papini = Secretário Municipal de Finanças e Tesoureiro	
Willian Souza Coqueiro = Diretor do Departamento de Finanças	
Outrossim, a conversão em pecúnia apenas <u>antecipou</u> a indenização das férias não usufruídas, que, de outra forma, teria ocorrido em <u>31/12/2024</u> , por ocasião da rescisão do vínculo empregatício, pois a maioria <u>não</u> é ocupante de cargo efetivo.	
REQUERIMENTO	
Face ao exposto, requer-se a <u>improcedência</u> da representação.	
Pede deferimento. Juranda, 25 de março de 2025.	
JOELMA DAMASCENO DEMENECK Prefeita Municipal	

Considerando que os atos foram praticados na anterior administração (gestão 2021-2024), tendo as portarias que autorizaram os pagamentos sido assinadas pela então gestora, a senhora Prefeita Leila Miotto Amadei também foi intimada a se manifestar preliminarmente, ocasião em que optou por aderir aos termos da resposta protocolada pelo município (peça n.º 32).

A partir do confronto dos elementos constantes na peça inicial e documentos que a acompanham com as informações da defesa, diante da existência de indícios de irregularidades recebi a representação conforme Despacho n.º 557/25-GCDA (peça n.º 33).

Oportunizado contraditório, tanto a municipalidade como a ex-Prefeita deixaram o prazo transcorrer in albis - certidão de decurso de prazo à peça n.º 40.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica, ponderando que não restou demonstrada qualquer situação excepcional que pudesse justificar a não fruição regular de férias pelos servidores à época, concluiu pela procedência da representação com aplicação à senhora Leila Miotto Amadei da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte[2] (peça no 41).

O Ministério Público corroborou o posicionamento da CAIS (peça n.º 43).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, confirma-se que a conduta em análise foi praticada em frontal contrariedade à norma legal de regência.

Nenhuma explicação foi dada pela interessada no sentido de permitir excepcionalizar o pagamento de indenização acima de 10 dias, de acordo com a previsão da legislação local específica.

Nota-se que na manifestação preliminar o ente municipal rebateu muito vagamente as inconformidades apontadas.

E após o despacho de recebimento, concedida nova oportunidade para defesa, esclarecimentos e apresentação de documentos, tanto a atual mandatária como a senhora Leila Miotto Amadei mantiveram-se silentes.

A propósito, precisas as colocações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução n.º 368/25:

"... depreende-se dos autos que as Portarias do Município de Juranda, colacionadas pelo Representante às Peças 12-16, que tratam da conversão de férias de servidores comissionados em pecúnia, incorreram em manifesta e frontal violação ao comando normativo acima mencionado, porquanto representam a conversão em pecúnia de período de férias em quantidade superior ao taxativamente disciplinado em Lei.

Em sede de contraditório, alega a Municipalidade que "somente foram convertidas em pecúnia as férias dos servidores que não podiam ser substituídos e/ou cujo afastamento ocasionasse prejuízos à prestação do serviço público, especialmente, nas repartições com um ou pouco servidores" (grifos originais). Outrossim, informou que a conversão em pecúnia "apenas antecipou a indenização das férias não usufruídas, que, de outra forma, teria ocorrido em 31/12/2024, por ocasião da rescisão do vínculo empregatício, pois a maioria não é ocupante de cargo efetivo" (grifos originais).

Nesse sentido, se, de um lado, resta incontestado que ditos agentes deveriam, por direito, receber as contraprestações referenciadas à época de seus desligamentos, porquanto ocupantes de cargos de natureza precária na Administração Pública e haja vista a vedação do enriquecimento sem causa por parte desta[3], por outro, não restaram comprovadas, nos casos em epígrafe a real impossibilidade de fruição de férias pelos servidores municipais.

Percebe-se, ao contrário, que foram apresentadas justificativas genéricas e desprovidas de qualquer suporte ou comprovação fático-probatória, atinentes à alegada impossibilidade de substituição destes agentes públicos e dos prejuízos que seriam potencialmente ocasionados à prestação do serviço público na eventual fruição de férias por parte destes servidores, notadamente nas repartições com escassez de quadro funcional.

Nesse sentido, conquanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942) discipline, em seu art. 22, § 1º, que, na interpretação de normas sobre gestão pública, "em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente", esta Coordenadoria entende que a conversão em pecúnia de férias não gozadas no interesse da Administração Pública, em prazo superior ao taxativamente previsto no art. 184, Parágrafo Único, da Lei Municipal n.º 785/2008, somente poderia ocorrer em situações excepcionálíssimas, mediante comprovação em procedimento administrativo próprio.

Logo, eventual necessidade do serviço público, justificada pelo próprio prefeito municipal, não tem o condão de suprimir, por completo, o direito constitucional ao gozo das férias anuais e tampouco de justificar a conversão em pecúnia de períodos de férias acima do taxativamente previsto. Frise-se ter sido este, inclusive, o entendimento adotado em precedente desta Corte de Contas, a qual, por intermédio do Acórdão n.º 2442/15 – Tribunal Pleno, decidiu, à unanimidade, pela procedência da Representação apresentada, em razão da violação à literalidade de lei municipal acerca da indenização de férias no Município de Matelândia[4].

Assim, inobstante, in casu, a inexistência de prejuízo aos cofres públicos a ser restituído, observa-se a violação frontal, pela então Prefeita Leila Miotto Amadei, de comando normativo, insculpido no art. 184, Parágrafo Único, da Lei Municipal n.º 785/2008, circunstância que, no entender desta Unidade Técnica, enseja a aplicação da Multa Administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Casa."

Portanto, a procedência da representação com aplicação de sanção à gestora responsável é a medida correta a ser tomada.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 à ex-Prefeita do Município de Juranda, senhora Leila Miotto Amadei, em razão da autorização de pagamento de indenização de férias em quantidade superior ao taxativamente disciplinado na Lei Municipal n.º 785/2008.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento da execução da penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 à ex-Prefeita do Município de Juranda, senhora Lelia Miotto Amadei, em razão da autorização de pagamento de indenização de férias em quantidade superior ao taxativamente disciplinado na Lei Municipal n.º 785/2008.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 184 - Será permitida a conversão de até dez dias das férias em pecúnia, a critério da Administração, mediante requerimento do servidor, apresentado quarenta e cinco dias antes do seu início.

Parágrafo único - É vedada a conversão total do período de férias em pecúnia.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Trata-se de questão já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de acordo com precedentes selecionados: "ARE N. 721001/RJ - Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte" "ARE N. 702.126/RJ-AgR - Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Conversão em pecúnia de férias não gozadas no interesse da Administração Pública. Vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" Segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.9.2012."

4. PROCESSO N.º: 598506/12. ACÓRDÃO Nº 2442/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação. Não concessão de férias em tempo oportuno aos Secretários Municipais. Férias Programadas. Desligamento dos respectivos Secretários junto a Prefeitura Municipal, a pedido dos Interessados. Necessidade de Pagamento dos Direitos então devidos. Procedência

PROCESSO Nº: -61662/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANDRÉ SANTANA NAVARRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, MICHELE DOS SANTOS HORTELAN

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ SANTANA NAVARRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 192/26 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei de Licitações. Lei 14.133/21. Chamamento Público. Credenciamento para fornecimento de OPME. Credenciamento como hipótese legal de contratação direta (art. 79). Contratação paralela e não excludente. Critérios objetivos de escolha do fornecedor. Ausência de violação ao princípio da impessoalidade. Tabela do SUS-SIGTAP como parâmetro de preços. Legitimidade. Ausência de comprovação de irregularidade ou prejuízo ao erário. Improcedência das representações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, propostas por ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS (processo principal, autos n.º 61662/25) e ANDRÉ SANTANA NAVARRO (autos n.º 61638/25, em apenso) em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - FMSFI, em razão de supostas irregularidades no Chamamento Público n.º 001/2023, para "credenciamento de pessoas jurídicas para consignação de material OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS), sob demanda, no Hospital Municipal Padre Germano Lauck".

Em síntese, no processo principal, sustenta-se que o credenciamento não seria juridicamente adequado ao objeto, por haver possibilidade de competição que justificaria licitação, bem como haveria ofensa ao princípio da impessoalidade, sob o argumento de que a escolha do fornecedor ficaria a cargo do contratante.

No processo em apenso, questiona-se a adoção da tabela "SUS-SIGTAP" como parâmetro/limite de pagamento, ao fundamento de que estaria defasada e não refletiria preços de mercado, alegando-se insuficiência de pesquisa de preços.

Por meio do Despacho n.º 159/25-GCDA (peça 28), foi determinada a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - FMSFI para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos contidos na peça inicial e juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em discussão e contratos dele decorrente. No entanto, conforme se infere da certidão de decurso de prazo juntada à peça 31, não houve resposta.

Em seguida, o representante protocolou a petição intermediária n.º 143581/25 (peças 32 a 34), a fim de apresentar subsídios complementares para a análise do feito.

Por intermédio do Despacho n.º 229/25-GCDA (peça 35), o pedido liminar foi indeferido, a Representação foi recebida, sendo determinada a citação para o contraditório da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, do Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e da responsável pela elaboração do Termo de Referência.

A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu apresentou contraditório assegurando a legalidade da escolha do credenciamento como modalidade de fornecimento dos materiais, cuja demanda dependeria do quadro clínico individual do paciente e da indicação médica no contexto hospitalar (peças 43/57). Informou que a

jurisprudência do Tribunal de Contas da União teria reconhecido a validade do credenciamento quando não houvesse exclusão de outros interessados, assim como se a contratação não configurasse escolha ou preferência da Administração Pública. Acerca do uso da tabela SIGTAB, esclareceu que esta encontraria fundamento jurídico sólido para sua utilização como parâmetro de precificação no Edital, conforme constaria no Memorando Interno nº 4058/2025. Em razão disso, asseverou que estaria legalmente vinculada à utilização de tal tabela, não podendo adotar parâmetros que inviabilizassem o ressarcimento federal, pois isso não impediria a atualização periódica dos procedimentos mediante nova portaria ministerial, e tampouco se trataria de preço defasado.

O senhor André Santana Navarro apresentou nova manifestação, na qual asseverou que a Portaria GM/MS 6.465/2024 versaria apenas sobre o reembolso e não sobre o balizamento de preços públicos (peça 62) e reiterou que a tabela SIGTAB serviria como uma base de valores para execução dos repasses pela União, e não se trataria de referência a preço público de acordo com a legislação de regência.

A senhora Ana Cristina Nascimento Santos sustentou que alguns prestadores de serviços estariam fornecendo insumos sob a modalidade de credenciamento, mediante preços inexequíveis, conluís e preferências indevidas, ressaltando que tal modalidade não se conformaria com o objeto licitado (peça 64).

A senhora Michele dos Santos Hortelan, enfermeira, arguiu que o chamamento público realizado ocorreu para que cessassem as Dispensas de Licitações (peça 70). Acerca do Termo de Referência, aduziu que este teria sido realizado por uma equipe técnica, e que teria conhecimento técnico acerca do funcionamento do setor, mas não sobre a cotação de valores, que não estaria inclusa em suas competências. Devidamente citado, o senhor André Ricardo Cório Di Buriasco não apresentou manifestação, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 567/25-DP (peça 72).

Por fim, novamente o senhor André Santana Navarro apresentou manifestação, mediante a qual reiterou que os preços da tabela SUS estariam defasados em relação aos valores praticados no mercado, e que tal utilização estaria gerando processos licitatórios desertos, sem competitividade (peças 74/75).

Em análise (Instrução n.º 639/25, peça 76), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela improcedência deste expediente e do processo em apenso. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1003/25-2PC (peça 78).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto probatório constante dos autos reforça os fundamentos anteriormente consignados no despacho que indeferiu a medida cautelar, no sentido da improcedência da representação, conforme passo a expor.

2.1. Da adequação do credenciamento para consignação de material OPME (órteses, próteses e materiais especiais), sob demanda, e inexistência de violação ao princípio da impessoalidade

A controvérsia central do processo principal reside em saber se o credenciamento seria inadequado por haver ampla concorrência possível e se o modelo implicaria escolha arbitrária do fornecedor, com violação ao princípio da impessoalidade. Nesse ponto, cumpre destacar que o credenciamento constitui uma hipótese legal de contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 79 da Lei n.º 14.133/21, notadamente quando adotado sob a forma de contratação paralela e não excludente, em que a Administração contrata todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas, afastando a lógica competitiva excludente própria da licitação.

Ademais, assiste razão à unidade técnica ao consignar que o credenciamento não é modalidade de licitação, mas procedimento auxiliar (art. 78 da Lei n.º 14.133/21) que pode conduzir à contratação direta quando estruturado de forma objetiva, impessoal e não excludente, como ocorre na hipótese dos autos.

No presente caso, o arranjo contratual se mostra compatível com o objeto - fornecimento de OPME sob demanda - diante da alta demanda, imprevisibilidade do consumo e necessidade de disponibilidade imediata de materiais, especialmente em contextos de cirurgias emergenciais, o que afasta a adoção de modelos licitatórios excludentes e justifica a contratação paralela de múltiplos fornecedores aptos.

Quanto à alegada violação ao princípio da impessoalidade, a instrução técnica demonstra que o instrumento convocatório prevê critérios objetivos de seleção e alocação do fornecedor, afastando qualquer margem de discricionariedade arbitrária no momento da contratação. A existência de regra previamente definida impede a escolha subjetiva do contratado e preserva a isonomia entre os credenciados.

Dessa forma, não prospera a alegação de que a simples possibilidade de competição no mercado importaria, necessariamente, a realização de licitação tradicional, uma vez que a Lei n.º 14.133/21 admite o credenciamento mesmo em ambientes com múltiplos fornecedores, desde que observados os pressupostos legais.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de irregularidade na adoção do credenciamento e pela ausência de ofensa ao princípio da impessoalidade.

2.2. Da utilização da tabela SUS-SIGTAP como parâmetro de preços

No processo em apenso, questiona-se a legalidade da adoção da tabela SUS-SIGTAP como parâmetro de pagamento, sob o argumento de defasagem e ausência de pesquisa ampla de preços.

A unidade técnica esclarece, com acerto, que o credenciamento não se rege pela lógica competitiva típica da licitação, sendo legítima a fixação prévia de valores pela Administração, cabendo aos interessados avaliarem a conveniência de aderir às condições propostas.

Além disso, a adoção da tabela SUS-SIGTAP mostra-se compatível com a vinculação da Fundação ao sistema de ressarcimento federal, não se evidenciando, nos autos, demonstração concreta de defasagem capaz de tornar os valores inexequíveis ou de gerar prejuízo ao erário.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado que a utilização do referido parâmetro tenha impedido a participação de interessados ou comprometido a economicidade da contratação.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na adoção da tabela SUS-SIGTAP no contexto do credenciamento analisado.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência das Representações da Lei de Licitações formuladas por Ana Cristina Nascimento Santos (processo principal) e André Santana Navarro (processo em apenso), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, VII, e 398, §3º, do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência das Representações da Lei de Licitações formuladas por Ana Cristina Nascimento Santos (processo principal) e André Santana Navarro (processo em apenso), nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -252321/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA, LUCAS FERNANDO MONTINI SALLE, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MONTINI CONSTRUTORA E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, GABRIELA COSTA MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 193/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação jurídica. Irregularidade. Ausência de prejuízo concreto. Qualificação econômico-financeira. Fragilidade das demonstrações contábeis. Procedência parcial. Ausência de dolo e prejuízo ao erário. Contrato em execução. Afastamento de sanções. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 003/2025, deflagrada pelo Município de Rolândia, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção, ampliação de até 70m² e reforma do patrimônio público, incluindo edificações, prédios, praças, parques, jardins, parquinhos, calçadas, muros, quadras/espacos esportivos, vias públicas e logradouros, tubulações de águas pluviais, hidráulicas e esgotamento sanitário, dentre outros bens públicos em geral, de forma preventiva, corretiva e/ou emergencial, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAP, abrangendo imóveis de propriedade do Município de Rolândia ou a ele cedidos.

O representante afirma que, ao término da fase de disputa (17/03/2025), a empresa Montini Construtora e Transações Imobiliárias Ltda. foi classificada como detentora da proposta mais vantajosa. Relata que tanto a representante quanto outra licitante interuseram recurso contra a habilitação da referida empresa, o qual foi inicialmente acolhido, revertendo a habilitação. Todavia, após recurso interposto pela MONTINI, posteriormente aceito, a sessão foi encerrada, sem a reabertura de prazo para manifestação das demais concorrentes.

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

a) Quanto à documentação da empresa vencedora:

1. Suposta apresentação de certidão de registro inválida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
2. Ausência de comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido (5% do valor estimado da contratação - R\$ 215.000,00); não apresentação da relação de compromissos assumidos que comprometeriam sua capacidade financeira; e ausência do índice de solvência geral, em descumprimento ao edital.

b) Quanto ao edital:

1. Exigência de apresentação física de documentação em processo licitatório eletrônico;
2. Exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação;
3. Exigência de capital social integralizado como condição de habilitação;
4. Exigência cumulativa de patrimônio líquido e capital social mínimos;
5. Exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, juntamente com Certificado de Acervo Técnico (CAT);
6. Suposta vinculação societária entre o Secretário Municipal de Finanças e o escritório de contabilidade da empresa vencedora, configurando, em tese, hipótese de impedimento legal previsto no art. 14, IV da Lei 14.133/21.

Por meio do Despacho n.º 410/25 - GCDA (peça 25), determinou-se a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos preliminares, os quais foram juntados às peças 28/29.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 489/25 (peça 30), a representação foi recebida, tendo sido indeferido o pedido cautelar, por ausência dos requisitos legais necessários para a sua concessão, determinando-se, ainda, a citação do ente municipal; do seu prefeito; da secretária municipal de compras, licitação e patrimônio; e da agente de contratação, para que exercessem o contraditório.

Em defesa (peças 41 a 44), os representados reiteraram os fundamentos da manifestação preliminar do Município, pugnano pela improcedência da representação.

Na Instrução n.º 123/25 - CAIS (peça 45), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consignou, em síntese, que o edital não exigiu a apresentação física

dos documentos, mas apenas facultou a autenticação por servidor público municipal; entendeu admissível a ressalva da certidão desatualizada junto ao CREA, em razão de sua posterior complementação documental e que o atestado de capacidade técnica exigido no edital disse respeito a atestados da execução de serviços análogos ao licitado, sugerindo recomendação ao Município para que, em licitações futuras, aprimore a redação do item "documentos de qualificação técnicas", com o intuito de evitar novos equívocos.

O órgão técnico também acolheu a justificativa da representada sobre exigência de alvará de funcionamento de instalações físicas das competidoras, mas posicionou-se pela emissão de recomendação para que, nos próximos editais, justifique explicitamente a demanda pelo documento.

No que tange à exigência de capital social integralizado, a unidade entendeu cabível apenas a expedição de recomendação, considerando que a representante participou do certame sem apresentar impugnação específica, o que poderia ser considerado uma aceitação tácita à regra editalícia.

Em relação à ausência de apresentação do índice de solvência geral e a falta de comprovação de patrimônio líquido mínimo pela Montini Construções, a unidade constatou que as certidões apresentadas, além de não cumprirem com os requisitos expressos no edital, contêm inconsistências, como a suposta demonstração de que o Lucro Líquido corresponderia a mais de 91% da receita bruta da empresa. Da mesma forma, quanto à demonstração dos compromissos assumidos pela licitante vencedora, atestou, em consulta aos dados fornecidos a esta Corte de Contas, que empresa celebrou quatro contratos com o Poder Público que não teriam sido inicialmente informados.

No que se refere à vinculação entre o secretário municipal das finanças e o escritório de contabilidade da empresa vencedora, concluiu-se pela inexistência de impedimento legal, uma vez que não houve atuação do referido agente no procedimento licitatório, nem na gestão ou fiscalização do contrato resultante.

Ao final, unidade instrutiva opinou pela realização de diligência para a oitiva da empresa vencedora acerca da suposta omissão na relação de compromissos assumidos, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 613/25-6PC, peça 46).

A diligência foi deferida (peça 47), sendo determinada a inclusão e citação da empresa para apresentação de esclarecimentos.

Em resposta (peças 52/67), a empresa discorreu que a omissão dos quatro contratos firmados com os Municípios de Califórnia (Contrato n.º 201/2024), Inácio Martins (Contrato n.º 005/2025), Terra Rica (Contrato n.º 01/2025) e Querência do Norte (Ata de Registro de Preços n.º 327/2024) não se configura irregularidade, pois o art. 69, §3º da Lei n.º 14.133/2021 exige a relação dos compromissos que "importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira", excluindo parcelas já executadas. Argumentou que três dos quatro contratos já haviam sido integralmente concluídos ou rescindidos na data da apresentação da documentação, inexistindo parcelas a executar e, portanto, sem impacto negativo futuro na capacidade financeira. Também afirmou que a ata de registro de preços é apenas uma expectativa de contratação, não devendo ser considerada como um compromisso que afete a capacidade econômica. Defendeu que a Comissão de Licitação acertou ao aplicar o princípio do formalismo moderado quando realizou a aferição do cálculo do seu índice de solvência geral com base nas informações contábeis já apresentadas, ocasionando a sua habilitação no certame. Asseverou que possui capacidade para continuar a prestação do contrato pactuado com o Município de Rolândia, tendo executado mais de 23% do total contratado.

Em nova instrução (n.º 436/25, peça 68), a CAIS concluiu que persistem elementos de dúvida quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, destacando que os dados apresentados aparentemente não refletem, de forma segura, a real situação patrimonial da empresa Montini Construtora e Transações Imobiliárias Ltda., especialmente diante da demonstração de resultado com lucro líquido superior a 91% da receita bruta.

Entretanto, considerou a ausência de dolo ou erro grosseiro, a inexistência de prejuízos ao erário, o interesse público na manutenção do contrato e o risco de dano reverso à Administração Pública, levando em conta, ainda, os custos de uma nova licitação e o fato de que já foram executados 23% do contrato total, sendo faturado aproximadamente R\$ 1.019.532,70, sem qualquer interrupção. Desse modo, opinou pela procedência parcial do feito, com recomendação, mas sem a aplicação de sanções, em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro ou dano comprovado ao erário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1022/25-6PC (peça 69), acompanhou integralmente a instrução técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da alegação de exigência de apresentação física da documentação:

O representante sustenta que o edital teria exigido a apresentação física de documentos de habilitação em certame conduzido exclusivamente por meio eletrônico.

O Município, por sua vez, defende que tal alegação não procede, porquanto o edital expressamente previu a apresentação eletrônica dos documentos, em consonância com o disposto no art. 12, VI, da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, conforme consignado pela CAIS e confirmado pela documentação constante dos autos, não houve imposição compulsória de entrega presencial de documentos físicos, tendo o edital apenas facultado aos proponentes a possibilidade de autenticação por servidor público municipal, sem qualquer exigência de comparecimento físico obrigatório, conforme se verifica na peça 4, fl. 5:

Leia-se:

"A empresa participante da Concorrência deverá apresentar toda a documentação solicitada no edital e seus anexos, com autenticação digital, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por cópia não autenticada, mediante a exibição dos originais para conferência e autenticação por agente público municipal para comprovação de validade na data de realização da licitação, sendo solicitada a autenticação em até meia hora antes do certame ou tempo hábil para a inclusão dos documentos na plataforma, o endereço para autenticação por funcionário do Município, caso queira, é na Prefeitura Municipal de Rolândia, na Avenida Presidente Bernardes nº 809, centro, CEP: 86.600-067, departamento de Licitação - Prédio anexo.

Desse modo, não se evidencia irregularidade, razão pela qual a representação deve ser julgada improcedente nesse ponto.

2. Da exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação Quanto a esse aspecto, a representada sustentou inicialmente que a exigência de alvará de localização estaria justificada pela natureza do objeto contratado, que demandaria sede física, mão de obra constante e disponibilidade de materiais, inclusive para situações emergenciais. Alegou, ainda, que tal exigência decorreria de entendimento administrativo no sentido de que a empresa participante, para atender adequadamente à demanda contratual, deveria possuir estrutura mínima operacional, incluindo espaço físico para estoque e quadro de pessoal. afirmou, por fim, que o edital não exigiu expressamente o alvará como condição de habilitação, inexistindo vício formal.

No entanto, ao analisar o edital, verifica-se que houve, de fato, previsão expressa da exigência de alvará de localização como requisito de habilitação jurídica, conforme cláusula transcrita nos autos:

1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) Consolidado ou com todas as alterações pertinentes, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- Alvará de Localização (dispensada a apresentação para MEI);
- Certidão Simplificada da Junta Comercial (...)

(grifos)
Nos termos do art. 66 da Lei 14.133/2021, a habilitação jurídica tem por finalidade demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Embora exista certa margem de discricionariedade administrativa na definição dos documentos exigíveis para a habilitação jurídica - uma vez que a lei não traz um rol de documentos considerados apropriados-, tal discricionariedade não é absoluta, devendo observar os limites legais e a pertinência do documento exigido em relação ao objeto licitado. No caso, não restou demonstrado que o alvará de funcionamento constitua condição essencial e prévia ao regular funcionamento da empresa antes da contratação[1], tratando-se de documento mais afeito à fase de execução.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação é indevida, tanto na vertente jurídica quanto na técnica, por se tratar de documento pertinente à fase de execução contratual, e não da fase de habilitação, salvo quando houver demonstração inequívoca de sua indispensabilidade, o que não se verificou no caso concreto. Destacam-se:

- TCU, Acórdão nº 1201/2025 – Plenário

9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara); e 9.3.6. a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.”

- TCE/PR, Acórdão nº 947/22 – Tribunal Pleno

No tocante à exigência de alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura, com habilitação para a função de locação de arquibancada e grade de proteção (item iii), observou-se tratar-se de cláusula de redação confusa, não se especificando qual “preferência” seria a responsável pela emissão desse documento, se a de Maringá ou da sede da licitante. Além disso, o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao estabelecer o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos na fase de habilitação, não previu a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo do Município sede do licitante, de modo que o documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato (...)

- TCE/PR, Acórdão nº 152/19 - Tribunal Pleno

Quanto à exigência de alvará municipal de funcionamento com habilitação para a função de locação de palco, expedido pela Administração Pública Municipal, com prazo de validade vigente, nos termos da alínea “F”, entendendo aplicável o mesmo entendimento em relação ao item anterior, supramencionado. Conforme bem expuseram os órgãos instrutivos desta Corte, a exigência não guarda relação com os requisitos de habilitação disposto nos institutos normativos que regulam a matéria. Ademais, em casos de efetiva necessidade desta exigência, igualmente se faz necessária justificativa fundamentada apontando as razões para tanto, o que não se evidenciou no processo licitatório, também como não foi esclarecido pela Municipalidade em sede de contraditório. Por tais razões, reputo ilegal tal quesito. Ainda assim, registra-se que não houve comprovação de prejuízo efetivo, tampouco evidência de que licitantes tenham sido inabilitados exclusivamente por esta razão. Assim, procedente a representação nesse ponto, cabendo o afastamento da aplicação de sanção nesse caso, impondo-se, contudo, recomendação ao Município para que, em futuros certames, exija tal documento somente para fins de assinatura contratual, salvo justificativa técnica expressa e devidamente fundamentada.

3. Da exigência cumulativa de capital social integralizado e patrimônio líquido O representante alega que o edital exigiu, de forma cumulativa, a comprovação de capital social integralizado e patrimônio líquido mínimo.

O Município, em defesa, sustenta que não houve exigência cumulativa, mas apenas a comprovação de um dos requisitos - o que teria sido atendido pela empresa vencedora-, alegando, ainda, que eventual irregularidade não teria sido oportunamente impugnada.

Inicialmente, cabe frisar que a ausência de impugnação prévia ao edital não exime a Administração do dever de observar a legislação vigente, nem impede o controle posterior de legalidade por este Tribunal.

Da análise do Anexo III do edital, verifica-se que houve previsão de comprovação de capital social integralizado, exigência que não encontra respaldo no art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, o qual admite a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, mas não autoriza a exigência de capital social integralizado mínimo como critério de habilitação econômico-financeira:

3 - DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- Certidão negativa falência e concordata, recuperação judicial expedida pelo

Cartório Distribuidor da da pessoa jurídica, contendo expresso na própria certidão o prazo de sua validade.

a.1) Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial.

a.2) Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão.

a.3) comprovação do capital social, integralizado e registrado na forma da lei, de valor igual ou superior ao estabelecido no edital, para proponente brasileira ou valor equivalente na moeda do país de origem para empresa estrangeira, considerada para a conversão a taxa de câmbio, tipo comercial, para venda estabelecida pelo Banco Central em vigor 30 (trinta) dias anteriores à data limite estabelecida para o recebimento da proposta pela Comissão;

(...)

7. DEMONSTRATIVOS

(...)

- Comprovação de capital social mínimo de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Nesse sentido, cito o seguinte trecho extraído do Acórdão nº 610/25-Plenário do Tribunal de Contas da União:

(...)

10. Verificou-se também a exigência indevida de capital social integralizado como critério de habilitação econômico-financeira, prevista no edital do certame. Tal obrigatoriedade extrapola o comando legal, tanto da Lei 8.666/1993 quanto da Lei 14.133/2021, e é reiteradamente condenada pela jurisprudência do TCU por restringir a competitividade de forma desnecessária.

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer (...) da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar (...) ao Município (...) que, (...):

9.2.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato (...), em decorrência das irregularidades abaixo:

(...)

9.2.1.3. exigência de capital social integralizado para comprovação da habilitação econômico-financeira, prevista no (...) edital do certame, o que afronta o art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão 138/2024-TCU-Plenário; relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 6613/2009-TCU-Primeira Câmara, relator Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 5372/2012-TCU-Segunda Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz);

Logo, a exigência imposta no edital extrapola o comando legal devendo ser considerada irregular.

Além disso, verifica-se que o termo de referência também trouxe previsão expressa de exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% do valor estimado da contratação, conforme se verifica a seguir:

3. DAS PECULIARIDADES DA CONTRATAÇÃO/REGISTRO

A empresa deve possuir Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista; Capacidade Técnica Operacional; Capacidade Técnica Profissional; Qualificação Econômico-Financeira; Índices financeiros, a proponente deverá comprovar sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(...)

A(s) empresa(s), que apresentar(em) resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer um dos índices deverá(ão) comprovar patrimônio líquido não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação. Será exigido a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

(grifos)

Logo, não prospera a tese defensiva do Município de inexistência de cumulatividade entre a exigência de demonstração de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo. Ressalta-se que tal exigência cumulativa não possui amparo legal e contraria a jurisprudência consolidada, configurando-se como medida restritiva à competitividade do certame.

Todavia, diante da inexistência de prejuízo concreto, não se impõe a aplicação de sanção, mas sim a expedição de recomendação ao Município para que, em seus próximos editais, se abstenha de exigir capital social integralizado como condição de habilitação e evite a cumulatividade de requisitos econômico-financeiros sem amparo legal.

4. Da exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, juntamente com Certificado de Acervo Técnico (CAT).

No presente item, o representante sustenta que o edital teria exigido a apresentação de atestados e/ou declarações de capacidade técnica em nome da empresa, em conjunto com o Certificado de Acervo Técnico (CAT), o que configuraria equívoco jurídico e técnico. Argumenta que tal exigência afronta a legislação vigente, os normativos do CONFEA/CREA e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, uma vez que o CAT é instrumento privativo do profissional habilitado, não podendo ser emitido em nome de pessoa jurídica.

Na manifestação preliminar, a representada asseverou que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de CAT em conjunto com o atestado da empresa. Sustentou que os atestados permanecem como o instrumento hábil para comprovar a efetiva execução dos serviços pela pessoa jurídica, enquanto que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) não são exigidas em nome da empresa, e têm função distinta: verificar a autenticidade e veracidade das informações constantes no atestado, demonstrando que o serviço foi efetivamente executado por profissional habilitado e legalmente vinculado à empresa, seja como integrante do seu quadro técnico ou mediante contrato de prestação de serviços. Acrescentou, em sede de contraditório, que o edital buscou ampliar a competitividade ao admitir somatório de atestados, conforme autoriza o art. 67 da Lei nº 14.133/21, esclarecendo que a empresa vencedora apresentou, além de atestados, três CATs, totalizando mais de 1.200 m² de obras, evidenciando qualificação técnica superior ao mínimo exigido.

Ao analisar o item “documentos de qualificação técnica”, verifica-se que o edital assim dispôs:

a) Atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica equivalente ou superior às solicitadas no objeto desta licitação, de acordo com o Edital e Termo de Referência, se o atestado for de pessoa física a mesma deve estar comprovadamente fazendo parte do quadro de profissionais da empresa ou com contrato de prestação de serviços.

Para tanto, serão aceitos serviços de similar ou maior complexidade, como construção, manutenção, ampliação ou reforma de obras civis, tais como edifícios comerciais e residenciais, centros de eventos, hotéis, clínicas e hospitais, escolas, que envolvam a intervenção de ambientes internos e externos, ou similares. A comprovação deverá ser de, no mínimo, 500,00m² de área executada, podendo ser somados atestados.

1.) Serão aceitos somatórios de atestados, desde que os mesmos contemplem a similaridade do objeto total ou que somados atendam tal complexidade técnica.

2.) Os atestados devem conter:

Prazo contratual, data de início e término dos serviços;

I. Local onde presta ou foi prestado o serviço, à época;

II. Natureza da prestação dos serviços (continuado ou não);

V. Caracterização do bom desempenho do licitante;

V. Outros dados característicos se houver;

VI. Identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário;

VII. A soma dos atestados deve possuir no Mínimo 500m².

VIII. Apresentar certificados de acervo técnico (CAT) com as respectivas ARTs/RRTs quitadas.

A leitura da cláusula revela que a redação apresenta certa ambiguidade, sobretudo na parte final, ao prever a necessidade de "apresentar certificados de acervo técnico (CAT) com as respectivas ARTs/RRTs quitadas". Tal estrutura poderia induzir à interpretação equivocada quanto à exigência de CAT em nome da pessoa jurídica, sendo que este último documento, por força dos normativos do CONFEA/CREA, somente pode ser emitido em nome do profissional habilitado.

Contudo, interpretado o dispositivo em conjunto com a manifestação da Administração e a documentação juntada aos autos, conclui-se que não houve exigência de CAT em nome da empresa, mas apenas de atestado ou declaração para comprovação da capacidade técnico-operacional.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que os atestados ou declarações foram exigidos em nome da proponente, os quais, infere-se, de forma razoável, acompanhados de RRT/ART relativo à execução dos serviços.

Assim, embora se reconheça que a redação da cláusula poderia ser aprimorada para evitar interpretações divergentes acerca da natureza e da finalidade dos documentos solicitados, julga-se improcedente a representação nesse ponto, sem prejuízo de recomendar ao Município que, em futuros certames, aperfeiçoe a redação do item relativo aos documentos de qualificação técnica.

5. Da suposta vinculação societária entre o Secretário Municipal de Finanças e o escritório contábil da empresa vencedora, CANAA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Quanto à alegada vinculação societária, verifica-se, em consonância com a análise da unidade técnica, que não restaram demonstrados elementos aptos a caracterizar o impedimento previsto no art. 14, IV, da Lei n.º 14.133/21, que dispõe que não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Conforme arguiu a CAIS, não houve comprovação de que o Secretário Municipal de Finanças tenha atuado no procedimento licitatório ou na fiscalização ou na gestão do respectivo contrato com a empresa Montini, circunstância indispensável à configuração do impedimento legal.

Logo, improcedente a representação nesse ponto.

6. Da alegação de certidão de registro inválida no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

O representante alega que a empresa MONTINI promoveu a alteração de seu capital social para o montante de R\$ 250.000,00, circunstância que, a seu ver, tornaria inválida a certidão de registro emitida pelo CREA, uma vez que o documento conteria cláusula expressa no sentido de que qualquer alteração nos dados cadastrais promoveria a invalidade do documento, fato que não teria sido observado pela Administração.

Na manifestação inicial, a representada alegou que a inabilitação inicialmente imposta à empresa MONTINI resultou de excesso de formalismo, razão pela qual, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, houve a reclassificação da licitante e em consonância com a jurisprudência pátria, pois tal circunstância é considerada mera irregularidade, uma vez que não inviabiliza a participação da empresa no certame, desde que preenchidos os requisitos essenciais. Sustentou, ainda, que a empresa vencedora apresentou certidão de registro atualizada, emitida em 25/03/2025, posterior à alteração contratual do capital social, demonstrando a regularidade perante o CREA. Todavia, conforme consignado pela unidade técnica, a representação não procede neste item, sendo que eventual inabilitação da empresa em razão desse motivo configuraria excesso de formalismo, uma vez que tal circunstância não inviabiliza a participação da empresa no certame.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes, que convergem no sentido de que a atualização do capital social não possui pertinência direta com a verificação da regularidade da empresa perante o CREA, pois o que se busca aferir é, precipuamente, o exercício legal da atividade e a vinculação técnica da empresa ao Conselho de Classe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO

DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (Al 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) Grifo Nosso. (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator.: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014) (grifos)

Conforme jurisprudência citada, a apresentação de uma certidão de registro desatualizada em relação ao capital social é considerada mera irregularidade, que não inviabiliza a participação da empresa no certame, desde que preenchidos os requisitos essenciais.

No caso concreto, verifica-se que a empresa se encontra regularmente registrada no CREA, fato comprovado pela certidão emitida após a alteração societária e que eventual divergência temporal entre a alteração do capital social e a atualização cadastral perante o CREA não compromete a regularidade da empresa perante o órgão, assim como não há prejuízo à finalidade da exigência editalícia, tampouco risco à execução contratual. Por fim, a manutenção da inabilitação inicial em razão desse fato representaria violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, à luz do conjunto probatório e da jurisprudência pátria, conclui-se que a suposta irregularidade apontada na inicial não possui gravidade suficiente para afastar a participação da licitante, tratando-se de mero vício formal, incapaz de macular a habilitação técnica ou jurídica da empresa.

Assim, julgo improcedente a representação neste ponto.

7. Irregularidades na qualificação econômico-financeira da empresa vencedora
 A representante alega que a empresa MONTINI deixou de apresentar o índice de solvência geral devidamente calculado, descumprindo a imposição editalícia; não teria comprovado o patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação (R\$ 215.000,00); não teria apresentado a relação de compromissos assumidos (com o poder público ou particulares) que impactariam sua capacidade econômico-financeira.

Sustenta, ainda, que, para comprovação do patrimônio líquido mínimo, a empresa apresentou balancete referente ao mês de fevereiro de 2025, documento que, segundo entendimento consolidado das Cortes de Contas e do Poder Judiciário, não se presta, como regra, à comprovação da qualificação econômico-financeira, por se tratar de peça provisória, suscetível a alterações posteriores.

Em defesa, a representada argumenta que o índice de solvência geral, de fato, não foi expressamente apresentado, todavia, trata-se de uma informação preexistente, uma vez que os elementos necessários para o seu cálculo constavam no balanço patrimonial entregue, sendo que, com base nesses dados, foi possível calcular o referido índice, cujo resultado revelou-se compatível com as exigências estabelecidas no edital. Afirma que, diante disso, entendeu-se que a simples ausência da equação não poderia ser considerada motivo suficiente para desclassificação da empresa, uma vez que a informação essencial estava disponível, sendo necessário apenas proceder ao cálculo.

Quanto ao patrimônio líquido, argumenta que a empresa MONTINI comprovou, por meio da primeira alteração do contrato social, datada de 30 de janeiro de 2025, um capital social no valor de R\$ 250.000,00, daí que a comissão entendeu que, por se tratar de balanço anterior à alteração do contrato social, não havia obrigatoriedade de que o valor fosse demonstrado, asseverando que, posteriormente, a empresa apresentou um balancete referente ao período de 01/02/2025 a 28/02/2025, evidenciando um patrimônio líquido de R\$ 358.392,80, comprovando a regularidade. Ressalta-se que no exame da qualificação econômico-financeira, a controvérsia deve ser apreciada para além de aspectos meramente formais, com atenção prioritária à consistência, confiabilidade e suficiência das demonstrações contábeis apresentadas, na medida em que tais elementos constituem o verdadeiro parâmetro para a aferição da capacidade da contratada de executar o objeto de forma regular e contínua.

Embora a defesa tenha afirmado que os documentos para o cálculo do índice foram apresentados, conforme delineado pela unidade técnica, o conjunto documental apresentado revela fragilidades relevantes, que comprometem a adequada aferição da real situação econômico-financeira da empresa.

Ou seja, ainda que se reconheça que determinadas informações necessárias à avaliação econômico-financeira constavam, de forma dispersa, da documentação apresentada, a análise material do conjunto probatório evidencia incertezas relevantes, aptas a comprometer a confiabilidade das demonstrações e, por consequência, a segurança da contratação.

Consoante registrado pela unidade técnica, não se mostra confiável demonstração de resultado na qual o lucro líquido corresponde a mais de 91% da receita bruta, circunstância atípica que, por si só, recomenda cautela técnica e reforça a conclusão de que os dados apresentados não refletem, de maneira segura, a real situação patrimonial da empresa à época da habilitação.

Nesse contexto, a irregularidade verificada não decorre apenas da ausência de um ou outro elemento formal, mas sobretudo da insuficiência e inconsistência dos dados contábeis para demonstrar, de maneira clara e inequívoca, a capacidade econômico-financeira exigida, finalidade última da fase de habilitação.

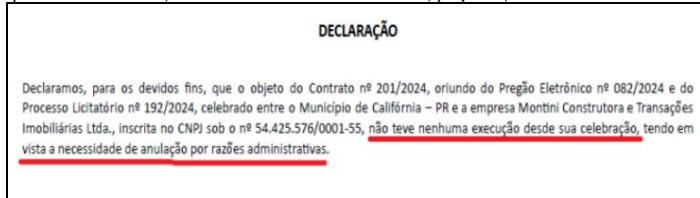
Não obstante, no caso concreto, não se evidenciam elementos indicativos de dolo ou erro grosseiro, tampouco foi demonstrada a ocorrência de prejuízo ao erário. Soma-se a isso o fato de que o contrato se encontra em fase de execução, com parcela significativa do objeto já realizada, sem registro de inadimplemento, atrasos ou prejuízos à Administração.

Assim, a eventual desconstituição do ajuste, além de onerar desnecessariamente o ente público, poderia gerar dano reverso, com prejuízos à continuidade do serviço e à eficiência administrativa, em afronta aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica.

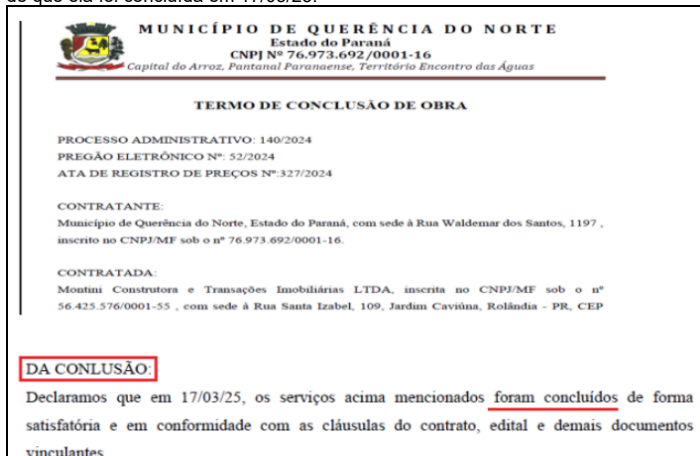
Diante desse contexto, julga-se procedente a representação quanto a esse ponto, em razão da fragilidade e inconsistência das demonstrações contábeis apresentadas, sem, contudo, impor sanções ou determinar a interrupção da execução contratual, à luz do consequentialismo jurídico consagrado na LINDB.

8. Relação de compromissos assumidos pela empresa Relativamente à suposta relação inverídica de compromissos assumidos pela licitante, a empresa MONTINI argumenta que o art. 69, §3º da Lei n.º 14.133/21 não se refere a todo e qualquer compromisso/contrato, mas sim àqueles que, de fato, comprometem a sua capacidade econômica. Sustenta que os quatro contratos supostamente omitidos pela empresa, ou seja, aqueles celebrados com os Municípios de Califórnia, Inácio Martins, Terra Rica e Querência do Norte, não foram incluídos na relação de compromissos assumidos, pois eles não causariam impacto negativo na capacidade financeira da empresa. Nesse ponto, corroborar a instrução conclusiva da unidade técnica no sentido de acolher a defesa apresentada pela empresa Montini, conforme fundamentos a seguir expostos:

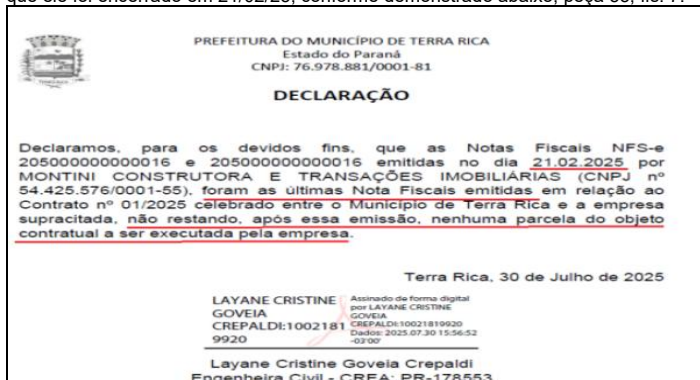
(...)
a) foi observada a legislação o fato de o contrato celebrado com o Município de Califórnia não ter sido incluído na relação de compromissos assumidos, pois ele não causaria impacto negativo na capacidade financeira da empresa Montini, uma vez que ele foi anulado, conforme demonstrado abaixo, peça 53, fls. 6:



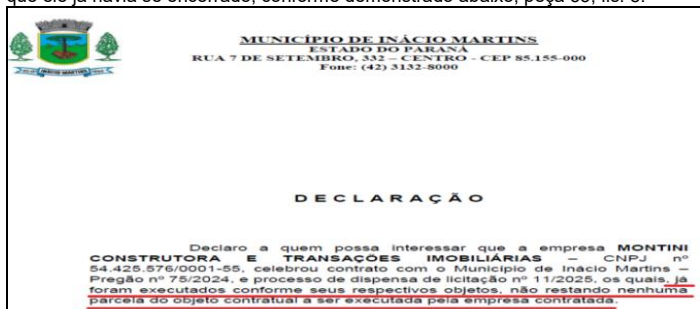
b) foi observada a legislação o fato de a Ata de Registro de Preços nº 327/2024 com o Município de Querência do Norte não ter sido considerada um compromisso assumido que diminuísse a capacidade econômica da empresa, pois se tratava apenas de um documento de fornecimento nas condições estabelecidas, não havendo qualquer garantia ou certeza de que o objeto da Ata seria contratado, além de que ela foi concluída em 17/03/25:



c) foi observada a legislação o fato de o contrato celebrado com o Município de Terra Rica não ter sido incluído na relação de compromissos assumidos, pois ele não causaria impacto negativo na capacidade financeira da empresa Montini, uma vez que ele foi encerrado em 21/02/25, conforme demonstrado abaixo, peça 53, fls. 7:



d) foi observada a legislação o fato de o contrato celebrado com o Município de Inácio Martins não ter sido incluído na relação de compromissos assumidos, pois ele não causaria impacto negativo na capacidade financeira da empresa Montini, uma vez que ele já havia se encerrado, conforme demonstrado abaixo, peça 53, fls. 8:



(...)

Assim, não se evidencia irregularidade na não inclusão desses ajustes na relação de compromissos assumidos, razão pela qual julga-se improcedente a representação quanto a este tópico.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

- pela procedência parcial da presente representação, em relação às irregularidades na qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, à exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação e à exigência cumulativa de comprovação de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, nos termos da fundamentação;
- pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Rolândia, para que, em futuros certames:
 - aperfeiçoe a análise da qualificação econômico-financeira, exigindo demonstrações contábeis consistentes, confiáveis e suficientes;
 - observe rigorosamente os limites legais quanto às exigências econômico-financeiras, evitando cumulatividade ou requisitos sem amparo legal;
 - promova maior clareza na redação das cláusulas editalícias, especialmente quanto aos documentos de habilitação;
 - não exija alvará de funcionamento para fins habilitação, salvo justificativa técnica expressa e devidamente fundamentada.

Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Julgar pela procedência parcial da presente representação, em relação às irregularidades na qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, à exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação e à exigência cumulativa de comprovação de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, nos termos da fundamentação;
- Recomendar ao Município de Rolândia que, em futuros certames:
 - aperfeiçoe a análise da qualificação econômico-financeira, exigindo demonstrações contábeis consistentes, confiáveis e suficientes;
 - observe rigorosamente os limites legais quanto às exigências econômico-financeiras, evitando cumulatividade ou requisitos sem amparo legal;
 - promova maior clareza na redação das cláusulas editalícias, especialmente quanto aos documentos de habilitação;
 - não exija alvará de funcionamento para fins habilitação, salvo justificativa técnica expressa e devidamente fundamentada.

III. Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara: 12. Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no Acórdão 4182/2017-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

"5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal."

13. Em outra deliberação (Acórdão 3409/2013-TCU-Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento "for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência".

PROCESSO Nº: -323377/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EDMUNDO VIER, EDSON DE ANDRADE, GIGOSKI

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., GOP ENGENHARIA LTDA., MUNICÍPIO DE

INÁCIO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR-IAGO CAMILO WILKOSS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 194/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Concorrência Eletrônica. Lei n.º 14.133/21.

Empresa de pequeno porte (EPP). Sociedade em conta de participação (SCP). Edital que previu aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP. Valor estimado da contratação superior ao limite legal. Inaplicabilidade concreta dos benefícios da LC

n.º 123/2006. Inexistência de fruição de vantagem competitiva. Ausência de má-fé.

Ausência de prejuízo ao certame. Improcedência. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Município de Inácio Martins, em razão de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, cujo objeto é a “CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CMEI MEU PEQUENO MUNDO”.

O representante insurge-se, especificamente, contra ato administrativo que habilitou e declarou vencedora a empresa GOP ENGENHARIA LTDA., sustentando que a referida empresa não poderia ter sido enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP), nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, por figurar como sócia ostensiva em sociedade em conta de participação (SCP).

Segundo a inicial, a Administração Municipal teria incorrido em erro ao considerar apenas o faturamento individual, deixando de observar as vedações previstas no art. 3º, §4º, da LC n.º 123/2006, que impediriam a fruição do tratamento jurídico diferenciado às pessoas jurídicas “I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica” e “VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica”.

Alega, ainda, que a condição de sócia ostensiva em SCP, dotada de faturamento e contabilidade próprios, descaracterizaria o enquadramento da empresa vencedora como EPP, tornando irregular a autodeclaração apresentada e, por consequência, o ato de habilitação.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a anulação do ato de habilitação da empresa GOP Engenharia Ltda., com sua consequente inabilitação.

Pelo Despacho n.º 543/25- GCDA (peça 9), a medida cautelar foi indeferida, por não restarem demonstrados, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, especialmente diante do fato de que o valor estimado da contratação (R\$ 5.809.178,22) ultrapassava o limite máximo de receita bruta anual previsto na LC n.º 123/2006 para fruição do tratamento favorecido. Todavia, a representação foi recebida para exame do mérito.

O Município de Inácio Martins, o prefeito municipal e o contador municipal apresentaram contraditório sustentando a regularidade do procedimento licitatório, e afirmando que a empresa GOP Engenharia Ltda. sagrou-se vencedora por apresentar proposta mais vantajosa, sem ter se beneficiado de qualquer prerrogativa decorrente do enquadramento como EPP (peças 20/22).

Ato contínuo, a empresa vencedora do certame, GOP Engenharia Ltda., reafirmou a regularidade de seu enquadramento como EPP, asseverando que a SCP não teria personalidade jurídica própria, sendo apenas um contrato entre sócio ostensivo e sócio participante, sem autonomia patrimonial (peça 26). Acerca das demonstrações contábeis, esclareceu que estas seriam elaboradas de forma independente das da SCP, e que, assim, o somatório das receitas entre as duas atividades não seria possível.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 585/25 (peça 29), opinou pela procedência desta Representação, com expedição de recomendações. Da mesma forma, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 981/25-2PC (peça 31).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto probatório constante dos autos reforça os fundamentos anteriormente consignados no despacho que indeferiu a medida cautelar, não se verificando elementos suficientes a demonstrar violação material à legislação de regência, tampouco prejuízo concreto à competitividade ou ao resultado do certame.

A controvérsia posta cinge-se à suposta irregularidade no enquadramento da empresa GOP Engenharia Ltda. como empresa de pequeno porte (EPP), em razão de sua condição de sócia ostensiva em sociedade em conta de participação (SCP). Em síntese, discute-se a possibilidade de empresa que figure como sócia ostensiva em sociedade em conta de participação (SCP) manter o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006. Questiona-se, portanto, se tal circunstância afastaria o enquadramento como EPP, à luz do art. 3º, §4º, da referida lei complementar, que assim dispõe:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

A defesa sustenta que a questão societária e contábil foi submetida ao setor de contabilidade municipal, o qual concluiu pela regularidade do enquadramento, considerando a escrituração segregada da SCP, não tendo sido identificado prejuízo concreto ao certame.

De início, cumpre destacar que o tratamento jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte não possui aplicação automática, estando condicionado ao atendimento de requisitos legais objetivos.

A Lei n.º 14.133/21, ao disciplinar a matéria, estabeleceu critério expresso e vinculante ao dispor, em seu art. 4º, §1º, incisos I e II, que o regime diferenciado somente se aplica quando o valor estimado da contratação não superar o limite da receita bruta anual previsto na Lei Complementar n.º 123/2006. Confira-se:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Nessa mesma linha é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União[1]:

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:

a. quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;

b. nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado

em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00;

c. quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado. Também é prudente consultar o PNCP para verificar se os contratos celebrados pela empresa não extrapolam esse valor.

No caso concreto, restou incontroverso que o valor estimado da licitação (R\$ 5.809.178,22) supera o limite máximo de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º, inciso II, da LC n.º 123/2006[2]. Assim, ainda que o valor da proposta vencedora tenha sido inferior ao referido limite, deve prevalecer, para fins de definição da aplicabilidade do tratamento favorecido, o valor estimado da licitação, e não o valor efetivamente contratado.

Nesse contexto, embora o edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2025 tenha previsto expressamente a concessão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, tal previsão mostrou-se juridicamente inadequada, porquanto incompatível com o valor estimado do certame. Dessa forma, resta afastada a alegação de prejuízo à representante.

Ademais, a instrução técnica demonstrou, de forma consistente, que a empresa GOP Engenharia Ltda não usufrui de qualquer benefício material decorrente do enquadramento com EPP, tais como preferência de contratação, empate ficto, prazos diferenciados para regularização fiscal.

A habilitação da empresa vencedora decorreu da apresentação da proposta mais vantajosa, após a inabilitação da primeira colocada, com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital. Assim, eventual controvérsia acerca do enquadramento formal como EPP não teve o condão de alterar o resultado da licitação, inexistindo violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Não obstante, no que se refere à sociedade em conta de participação e suas repercussões jurídicas, conforme ressaltado pela unidade técnica, os arts. 991 a 996 do Código Civil dispõem que a SCP é uma forma de sociedade contratual, sem personalidade jurídica, constituída mediante ajuste entre o sócio ostensivo e o sócio participante, sendo toda a atividade empresarial exercida exclusivamente pelo sócio ostensivo, em seu nome e sob sua responsabilidade.

Sob a ótica civil, portanto, não haveria impedimento automático para que uma sociedade empresária que figure como sócia ostensiva em SCP mantenha o enquadramento como EPP. Contudo, sob a ótica tributária, o entendimento é diverso. Conforme ressaltado pela unidade técnica, a Receita Federal firmou entendimento no sentido de que a Sociedade em Conta de Participação equipara-se à pessoa jurídica para fins fiscais, atraindo as vedações previstas art. 3º, §4º, incisos I e VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, especialmente no que se refere ao Simples Nacional, conforme as Soluções de Consulta n.º 10024/15 – SRRF10/DISIT2 e n.º 139/15 – COSIT, bem como a Resolução CGSN n.º 140/18.

Essa distinção é relevante, pois evidencia que a controvérsia não é simples nem pacífica, decorrendo de interpretação normativa complexa que envolve diferentes ramos do Direito (civil, tributário e administrativo).

Nessa perspectiva, as empresas que mantêm participação em SCP, seja como sócias ostensivas, seja como participantes, não podem se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC n.º 123/2006, inclusive quanto ao regime tributário do Simples Nacional, conforme asseverado pela unidade técnica. Portanto, para fins tributários, a SCP é tratada como pessoa jurídica, incidindo as vedações do art. 3º, §4º, incisos I e VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, segundo as quais não poderá ser beneficiária do tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica “de cujo capital participe outra pessoa jurídica” ou “que participe do capital de outra pessoa jurídica”. Sob essa ótica, a GOP ENGENHARIA LTDA., ao figurar como sócia ostensiva em uma SCP, não preencheria integralmente os requisitos legais para o enquadramento como empresa de pequeno porte, caracterizando-se, em tese, irregularidade formal de natureza fiscal. Porém, como já ressaltado anteriormente, a GOP ENGENHARIA não chegou a usufruir de qualquer benefício decorrente dessa condição, conforme se constata na Ata da Sessão Pública, juntada à peça 21, fls. 42 e seguintes.

Logo, improcedente a presente representação quanto a esse ponto, sendo cabível a expedição de recomendação ao Município de Inácio Martins para que observe, antes da aplicação dos benefícios da LC n.º 123/2006, o valor estimado da licitação, verificando se este permite o uso do tratamento diferenciado.

Quanto à alegação de possível fraude na conduta da empresa GOP ENGENHARIA, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que não há elementos que sustentem tal afirmação, uma vez que licitante apresentou documentação contábil firmada por profissional habilitado, com parecer técnico que respalda o enquadramento declarado, revelando atuação de boa-fé e amparo técnico.

Consoante frisou a CAIS, “a conduta examinada não configura fraude ou simulação, mas, quando muito, divergência de entendimento técnico-tributário, sem repercussão sobre a lisura ou a economicidade do certame. Eventuais inconsistências de enquadramento fiscal são matéria de competência da Receita Federal do Brasil, cabendo a este Tribunal avaliar eventuais impactos administrativos decorrentes”.

Diante desse contexto, não subsistem fundamentos jurídicos suficientes para a procedência da representação, sendo adequada a adoção de providência orientativa, de caráter preventivo, por meio de recomendação à Administração.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes recomendações ao Município de Inácio Martins, para que, em futuros certames:

a) observe, antes da aplicação dos benefícios da LC n.º 123/2006, o valor estimado da licitação, verificando se este permite o uso do tratamento diferenciado, à luz do artigo 4º, §1, I e II e §3º, da Lei n.º 14.133/21, do artigo 3º, II, da LC n.º 123/06 e da jurisprudência do TCU, segundo o qual o tratamento favorecido às microempresas somente se aplica a certames com valor estimado de até R\$ 4,8 milhões;

b) ao analisar a documentação de habilitação das licitantes que se declarem microempresas ou empresas de pequeno porte, verifique a existência de participação em SCP ou em outras pessoas jurídicas, observando o disposto no art. 3º, §4º, incisos I e VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, e no art. 15, incisos II e VIII, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, remetam-se os

autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Recomendar ao Município de Inácio Martins que, em futuros certames:

a) observe, antes da aplicação dos benefícios da LC n.º 123/2006, o valor estimado da licitação, verificando se este permite o uso do tratamento diferenciado, à luz do artigo 4º, §1, I e II e §3º, da Lei n.º 14.133/21, do artigo 3º, II, da LC n.º 123/06 e da jurisprudência do TCU, segundo o qual o tratamento favorecido às microempresas somente se aplica a certames com valor estimado de até R\$ 4,8 milhões;

b) ao analisar a documentação de habilitação das licitantes que se declarem microempresas ou empresas de pequeno porte, verifique a existência de participação em SCP ou em outras pessoas jurídicas, observando o disposto no art. 3º, §4º, incisos I e VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, e no art. 15, incisos II e VIII, da Resolução CGSN n.º 140/2018.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª edição. 2024. Fls. 444 e 445.

2. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

PROCESSO Nº:-346830/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, CGC CONCESSOES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, WELINTON JOSE VIEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 195/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Cascavel. Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

O presente feito reúne representações da Lei de Licitações propostas diante do Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025, expedido pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo:

- coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos comuns;
- coleta seletiva de recicláveis secos, com fornecimento de frota, pessoal e cronograma de execução por bairros;
- varrição manual e mecanizada de vias públicas, inclusive com metas mensais mínimas;
- serviços de capina, roçada, limpeza de bocas de lobo e bueiros;
- limpeza e manutenção de áreas públicas, feiras livres e eventos oficiais;
- operação de transbordo, transporte e destinação final em aterro sanitário licenciado, incluindo controle ambiental; e
- fornecimento de equipamentos, veículos, sistemas de monitoramento e pessoal qualificado, com metas mensais de desempenho

No presente expediente (Processo n.º 346830/25), ao qual as demais representações foram apensadas, formulado pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, foram ventiladas as seguintes impropriedades:

(i) houve a utilização indevida da dispensa eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, dado que a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, que dispõe sobre a dispensa na forma eletrônica, só a admitiria para as hipóteses do inciso I e II do mesmo artigo, o que é também delineado na Instrução Normativa n.º 12/2023 – SEPLAG, que trata do sistema de dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal Direta; e

(ii) em razão do preço estimado para a contratação e da complexidade de seu objeto, não se justificaria a dispensa eletrônica com base no dispositivo indicado pelo município, o que ofenderia aos princípios da competitividade e ampla defesa

No processo n.º 347110/25, em apenso, proposto por CGC CONCESSÕES LTDA., foram apontadas como irregularidades:

(i) inadequação da dispensa eletrônica para a contratação do objeto em epígrafe, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, que dispõe sobre a dispensa na forma eletrônica, só a admitiria para as hipóteses do inciso I e II do referido artigo, o que é também delineado na Instrução Normativa n.º 12/2023 – SEPLAG, que trata do sistema de dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal Direta; e

(ii) violação dos princípios da igualdade e competitividade, dada a exiguidade do prazo para a apresentação de propostas e encaminhamento dos documentos de habilitação em uma contratação cujo objeto ostenta significativo valor e complexidade.

Na Representação n.º 346954/25, formulada pela MULTSERV LTDA., se encontram realçadas as seguintes máculas:

(i) a contratação direta em razão de emergência não seria regular, visto que é um contrato altamente estruturado, de caráter técnico, operacional, contínuo e planejável, cuja execução demanda logística, equipamentos, sistema de controle, mão de obra, metas mensuráveis e compromissos ambientais, inexistindo fundamento técnico para a alegação de emergência;

(ii) não há decreto municipal de emergência ou calamidade pública que fundamente o uso do artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021;

(iii) não há demonstração de interrupção abrupta e imprevisível dos serviços, tampouco riscos imediatos à saúde pública que não pudessem ser resolvidos com medidas provisórias de curto prazo;

(iv) não foi realizado processo licitatório nos últimos doze meses que tenha sido declarado deserto ou fracassado, conforme exigência da instrução normativa interna do próprio município, que regulamentava os casos de contratação direta por dispensa; e

(v) esta Corte, em processo contestando irregularidades em certame para o mesmo objeto, julgou procedente o referido expediente, consignando determinações para a retomada da licitação, no entanto, em menos um ano após o julgamento por este Tribunal, o município optou por não corrigir os vícios indicados, nem reeditar o processo licitatório com as devidas adequações, tendo adotado medida ainda mais grave, suprimindo por completo a etapa de licitação pública e lançando mão de uma contratação direta de significativo valor, sem disputa e sem base fática ou jurídica.

Por fim, no Processo n.º 350552/25, proposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, foram destacadas as seguintes eivas:

(i) inadequação da modalidade de contratação direta (dispensa eletrônica), que se prestaria para a contratações de menor vulto e situações excepcionais, e não a licitações de significativo montante, como a dos presentes autos (R\$ 70.000.000,00);

(ii) falhas e omissões no estudo técnico preliminar, consistentes em: (a) não apresentação, de forma clara, detalhada e analítica, da composição dos custos que serviram de base para o valor estimado da contratação; (b) omissão quanto aos impactos financeiros decorrentes da Norma Regulamentadora n.º 38 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece requisitos e medidas de prevenção para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (c) não especificação da observância e do impacto financeiro das rubricas salariais e de benefícios previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional envolvida nos serviços, aplicável à localidade do município; e (iii) violação aos princípios da publicidade, moralidade e ampla defesa pela ausência de indicação de meio para impugnação dos termos do edital.

Nos quatro expediente foi determinada a manifestação preliminar da municipalidade, que nos referidos processos apresentou argumentos similares, afirmando que: (i) o edital observou a Lei n.º 14.133/2021, que regulamentou o formato escolhido pela administração, ou seja, a dispensa eletrônica, sendo o objeto um serviço imprescindível e, por isso, exige maior celeridade para a formalização contratual e início da execução contratual; (ii) os prazos contidos no edital foram estabelecidos em decorrência da necessidade da administração formalizar o mais brevemente o contrato e dar início a sua execução, além de prestigiar empresas que tem experiência na execução do serviço, o que afasta empresas aventureiras, mais interessadas no valor a ser pago; e (iii) o processo estaria alinhado à legislação de regência, bem como a forma eletrônica amoldada aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a transparência, inexistindo razões para a concessão da medida cautelar. Na Representação n.º 350552/25 é também aduzido que: (i) no que se refere a falhas no ETP, cabe observar que todos os requisitos legais foram preenchidos, havendo a descrição do objeto, suas particularidades, quantitativos e forma de realização, não havendo reparo a ser indicado, não se admitindo elucubrações genéricas para fins de anular um certame de tal envergadura; e (ii) no que se refere ao preço do serviço, ele foi apurado em estudo, pautado em orçamentos obtidos junto a fornecedores, estando dentro do contexto exigido pela lei par fins de apurar o valor de mercado do produto ou serviço que a administração pretende adquirir.

Por meio do Despacho n.º 683/2025 (peça 22), a representação foi recebida, concedida medida cautelar de suspensão da contratação – devidamente homologada pelo Acórdão n.º 1538/2025 (peça 29), do Tribunal Pleno – e determinada a citação da municipalidade.

Após a sua citação, o município compareceu no feito, informando que procedeu à anulação da contratação (peças 32 e 33).

Diante da anulação da contratação vergastada, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 333/25 (peça 37) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 716/2025, peça 38) se posicionaram pelo encerramento da representação, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a anulação da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas.

Destaco, nesse sentido, alguns precedentes ilustrativos dessa orientação:

Acórdão n.º 1859/24 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento;

Acórdão n.º 4504/24- TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão n.º 2679/19 - TP, Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro: Representação da Lei Nº 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento;

Acórdão n.º 1271/22-TP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 3109/24-TP, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão n.º 2933/22-TP, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, descabida a análise de mérito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO, acompanhando a instrução do feito:

- I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -441833/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALINE WOIAKIEVICZ GIOMBELLI, CRISTIANE DO CARMO DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 196/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Deferimento de medida cautelar. Pregão Eletrônico n.º 24/2025. Irregularidades detectadas. Pela parcial procedência, com expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por TERCONS CONSULTORIA E SERVIÇOS em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2025, lançado pelo Município de Tijucas do Sul, com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de sistema de videomonitoramento, incluindo equipamentos, para atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Urbanismo, Segurança e Trânsito.

A peça inaugural vem amparada nas seguintes premissas:

- a) Trata-se de impugnação ao edital de Pregão (Edital de Pregão nº 24/2025) que possui como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de videomonitoramento, incluindo equipamentos, para atendimento as demandas da secretaria municipal de urbanismo, segurança e trânsito da Prefeitura de Tijucas do Sul/PR;
- b) Houve impugnação do edital no prazo legal pela empresa Representante apontando pormenorizadamente as irregularidades e ilegalidades do edital;
- c) Em resposta à impugnação o Município manifestou-se supostamente reconhecendo apenas uma das irregularidades demonstradas na impugnação - ausência de especificação dos locais de instalação;
- d) Posteriormente houve republicação do edital, no entanto, as irregularidades e ilegalidades foram mantidas, inclusive a especificação dos locais de instalação que meramente passou a constar com indicações genéricas;
- e) Da análise do Termo de Referência pode-se constatar que possui especificações técnicas dissociadas do objeto editalício;
- f) Também é possível constatar ausência de critérios adequados de avaliação na prova de conceito;
- b) Há omissões e inconsistência no edital prejudiciais à elaboração da proposta, tais como a ausência de indicação dos locais de instalação, mas também ausência de

cronograma de entrega e instalação do sistema;

c) Igualmente inexistente no edital qualquer previsão acerca de projeto executivo da obra de implantação e respectiva anotação de responsabilidade técnica;

e) Além disto, na minuta do contrato, há vício insanável que afronta o art. 92, v, da lei nº 14.133/2021, inexistindo previsão de critério de correção monetária para os pagamentos feitos em atraso pela contratante;

g) tendo em vista que a realização da Abertura das Propostas encontra-se previsto para a data de 21 de julho de 2025, requer-se a concessão de cautelar com urgência pelo próprio Relator, com fundamento no § 1º, do artigo 282, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Preliminarmente, concedeu-se prazo para pronunciamento prévio ao município representado (Despacho 810/25, peça 11), devida e pontualmente apresentado (peças 16/17 e 19/20), sem abranger o inteiro teor dos esclarecimentos demandados pela exordial, o que, sopesado o elevado número de questionamentos formulados e não enfrentados pelo representado, somado à suspensão do edital para possível alteração noticiada, viabilizou o seu recebimento (Despacho 861/25, peça 21).

Na sequência, elaborou-se a renovação do pedido de cautelar, dado que, no entendimento do representante, a interrupção do edital questionado teve por escopo único evitar a emissão de medida cautelar por esta Corte, sendo posteriormente republicado sem qualquer modificação de conteúdo (peças 25/26).

Este Relator, em reapreciação do expediente, dada a incompletude dos argumentos trazidos em manifestação prévia, a verossimilhança das alegações, que inclusive motivou o acolhimento do feito, e a atitude injustificada, em uma primeira análise, da suspensão e republicação do edital, entendeu por bem determinar a suspensão do certame na fase em que se encontra até que se viabilize a obtenção de maiores informações acerca do ocorrido (Despacho 1004/25, peça 33 – homologado pelo Acórdão 2134/25-STP, peça 37).

Superada esta etapa, em sede de contraditório, compareceram aos autos o Município de Tijucas do Sul, ocasião em que apresentou as justificativas tecidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo Segurança e Trânsito (peça 46), bem como a Pregoeira Aline Woiakevicz (peça 48).

Com isso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 546/25 (peça 52), opinou pela procedência parcial da representação em consequência das irregularidades oriundas dos elementos enumerados: (i) omissão em relação ao critério de atualização financeira por eventuais atrasos nos pagamentos por parte da Administração Pública, em afronta o art. 92, V, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) ausência de planilha detalhada, de forma individualizada, os itens que compõem o sistema de videomonitoramento, com suas respectivas quantidades e preços unitários, circunstância que impediu a análise dos preços propostos e viola, por conseguinte, os princípios da economicidade e da transparência; (iii) ausência indicação do prazo mínimo de gravação de imagens, comprometendo a formulação da proposta; (iv) exigência de critério inexecutável de ser aferido na prova de conceito; (v) presença, no Termo de Referência, de Item/Critério sem especificação alguma; e (vi) inconsistência em relação a exigência de cadastro da empresa/Pessoa Jurídica no CREA.

Isto posto, solicitou a declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico n.º 24/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de videomonitoramento, incluindo equipamentos, para atendimento as demandas da secretaria municipal de urbanismo, segurança e trânsito, sendo determinado ao Município de Tijucas do Sul que proceda à sua anulação.

Em continuidade, suscitou a expedição de recomendações a serem adotadas em futuros processos regidos pela Lei n.º 14.133/21.

Por sua vez, o Parquet de Contas concluiu também pela parcial procedência, contudo optou pela expedição de determinações a fim de que o Município em epígrafe: defina, no Instrumento Convocatório, o índice e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme preconiza o art. 92, V, da Lei n.º 14.133/2021; preveja, de forma expressa no Edital, os preços estimados unitários de todos os componentes que integram o sistema de videomonitoramento pretendido, com suas respectivas quantidades e preços unitários, de modo a assegurar o cumprimento das exigências legais de planejamento, transparência, controle e eficiência da contratação pública; estabeleça, de forma fundamentada, o período mínimo a ser exigido dos licitantes durante o qual devem ser armazenadas as gravações das câmeras de monitoramento, estipulando prazo ou memória suficientes para salvar os arquivos de imagem por prazo mínimo preestabelecido, de modo a possibilitar a correta formação de propostas pelos licitantes; torne os itens 72 e 10.4 do Termo de Referência compatíveis4, porquanto não é possível que a Prova de Conceito seja realizada em até 2 (dois) dias úteis após a convocação da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar e que seja exigido, concomitantemente, que o licitante comprove a “visualização de cortes de gravações salvos por 7 dias na nuvem”, não restando claro, pela redação do Termo de Referência, se é possível a utilização de gravações prévias; retire do Edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2025 a exigência encartada no item 8.8, 2, 'n', relativa à habilitação (peça n.º 08, fl. 21), no sentido de que a empresa deve estar credenciada junto ao CREA ou ao CFT, em observância à jurisprudência desta Corte e do TCU (Acórdão n.º 1889/2019-TCUPlenário; Acórdão n.º 922/25-TCE/PR-Plenário), uma vez que tal previsão limita a competitividade e vai de encontro ao art. 55 da Resolução-Confea do CREA 1.025/2009, que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, bem assim, porque os serviços de monitoramento, objeto principal da licitação em análise, não exigem conhecimento na área de engenharia.

Ao final, acolheu as recomendações discriminadas pela unidade técnica e, subsidiariamente, caso os N. Julgadores entendam pela necessidade de anulação do certame, este Ministério Público acompanha o opinativo conclusivo da CAIS, com a expedição das recomendações por ela propostas, a elas agregando o conteúdo da determinação elencada no item 'e' acima, inclusa por este Parquet, mas na forma de recomendação, todavia, com o acréscimo de determinação ao Município para que preste informações, assim que instaurar novo procedimento com o mesmo objeto, de modo a possibilitar o monitoramento por este Tribunal quanto à efetiva implementação das recomendações.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dado o expressivo número de ocorrências questionadas no edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2025 e no intuito de facilitar a compreensão do raciocínio doravante desenvolvido, subdividido minhas ponderações em tópicos.

(a) Da fragilidade da estrutura econômico-financeira do certame

- omissão do critério de atualização financeira por eventuais atrasos nos pagamentos por parte da Administração Pública, em afronta ao artigo 92, V, da Lei nº 14.133/2021

Primeiramente, o questionamento está direcionado à ausência de critérios de atualização monetária e de juros entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, como exigido pelo artigo 92, V, da Lei de Licitações.

O edital prevê que em caso de atraso de pagamento em relação ao prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura junto a secretaria, o valor da nota fiscal poderá ser atualizado monetariamente utilizando os índices aplicáveis no mercado, o qual será definido pela administração o índice mais vantajoso, respeitando o princípio da economicidade (grifo nosso).

Neste ponto, como bem enfatizado pela unidade técnica, o índice de correção monetária objetiva não conferir vantagem à administração, mas, sim, preservar o valor real da moeda e proteger o contratado contra o atraso no pagamento.

De fato, não há como se permitir que preceitos de suma relevância como o que ora se aborda figurem no edital e no contrato como elementos surpresa, de modo totalmente ofensivo à segurança jurídica, princípio tão caro aos instrumentos contratuais administrativos, variáveis apenas de acordo com a maior vantajosidade para a administração contratante.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a irregularidade da alínea h, da "Cláusula Quinta – Do valor e do pagamento", cabendo a expedição de determinação para que passe a constar, de maneira expressa, tanto no edital quanto no contrato, o índice de atualização aplicável.

- ausência de cronograma físico-financeiro de implantação

Já no que tange à aventada carência de cronograma físico-financeiro de implantação, constante do item 15.1. – "Prazo e local de entrega dos itens", tem-se que o Detentor do contrato deverá entregar os produtos em até 10 (dez) dias úteis devendo finalizar a instalação em até 60 (sessenta) dias corridos a contar da emissão da Nota de Empenho.

Aqui, não se vislumbra impropriedade passível de condenação, dado que o edital traz disposição clara, de fácil assimilação e compatível com a complexidade do objeto, que não demanda dissecação de prazo mais aprofundada, motivo pela qual nego procedência a esta impugnação.

- ausência de planilha detalhada dos itens que compõem o sistema de videomonitoramento, com suas respectivas quantidades e preços unitários, circunstância que impediu a análise dos preços propostos e viola, por conseguinte, os princípios da economicidade e da transparência

Agora, passo ao exame das falhas apuradas na planilha integrante do termo de referência, em relação à quais se verifica evidente omissão de qualificação individualizada de itens e quantificação dos devidos preços e unidades, não havendo como se negar o incontestável lapso na especificação do objeto, com determinação de correção, sem a qual não poderá se dar seguimento ao processo.

- ausência de indicação de prazo mínimo de armazenamento da gravação de imagens, comprometendo a formulação da proposta

Finalmente, apesar de inexistir texto legal que torne obrigatória a inclusão do intervalo de tempo mínimo de gravação de imagens e registros no sistema de videomonitoramento, a praxe é de que o edital e o contrato discriminem informação tida por bastante relevante para a composição da proposta, evitando-se, com isso, supervenientes conflitos entre os contratantes, cabendo a imputação de elemento passível de comprometer o regular seguimento do certame se não for corrigido.

(b) Inconsistências nos critérios de avaliação presentes na prova de conceito

Em atenta leitura ao edital e às alegações tecidas pela municipalidade, pude concluir que a peça inicial não foi capaz de demonstrar os fatores supostamente irregulares, sobretudo se considerado que o item 10.4 traz explícita previsão temporal da realização do POC e o Anexo 1 do Termo de Referência discorre detalhada e objetivamente os 161 requisitos técnicos e funcionais a serem avaliados, sem quaisquer resquícios para dúvidas e subjetividades.

Destarte, não merece prosperar a representação neste aspecto.

(c) Inconsistências no Termo de Referência

A representada questiona se o sistema a ser fornecido deverá possuir tecnologia para operação em ambiente "cloud Computing", qual é a necessidade da presença de um computador para servidor de imagens e gravação presente na composição de valores e especificações do objeto licitado.

Isso porque, o descritivo do objeto menciona a imperiosidade de equipamento físico e mais adiante fala tão somente em software em nuvem, sem pleito por servidores locais.

Em contraditório, aclarou-se que se está a falar de uma solução tecnológica híbrida, amplamente utilizada no mercado de videomonitoramento, o que permite reconhecer a legalidade do edital neste ponto.

(d) Falhas e omissões no termo de referência

Em manifestação constitucionalmente garantida, a Secretaria responsável informou que as especificações técnicas, se faz necessária e são indispensáveis para garantir a operacionalidade do sistema, considerando que o município de Tijucas do Sul, conta com acordo de cooperação técnica com a PRF (ACT) n.º 15/2024 – UASG 200118, publicado no Diário Oficial em 22 de novembro de 2024, e também termo de cooperação nº 0341/2025 com a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP/IPR (Polícia Militar do Paraná – PMPR), firmado no mês de julho deste ano de 2025, além de auxiliar a Polícia Civil do estado do Paraná e Santa Catarina em inquéritos policiais de natureza criminal.

Da observação dos tópicos que integram o estágio da prova de conceito e com base no que aduziu o representante, não detectei máculas capazes de colocar em xeque a legitimidade do que foi elencado, estando as exigências plenamente alinhadas com a verificação da capacidade de plena execução do objeto pretendido.

Portanto, não assinto com a irregularidade almejada.

(e) Exigência de critério inexecutável a ser aferido na prova de conceito

Aqui, evidencia-se contraditoriedade entre os itens 10.4 e 10.5, ambos do termo de referência, que assim preconizam:

10.4. A prova de conceito deverá ser realizada em até 2 (dois) dias úteis após a convocação da empresa provisoriamente declarada vencedora, por Comissão Especial a designada através do Decreto nº 5710/2025, formada por servidores com conhecimento técnico pertinente a esta área.

10.5. Tabela com itens a serem avaliados durante a prova de conceito:

(...)

72. Visualização de cortes de gravações salvos por 7 dias na nuvem - Obrigatório

Entende-se por prova de conceito a amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico[1].

Da aferição dos itens que compõem a prova de conceito, tem-se que os elementos são analisados em tempo real, o que confirma a incongruência de exigir que em até dois dias úteis após a convocação da empresa transitoriamente declarada vencedora que esta detenha gravações salvos por 7 dias na nuvem.

Assim, incontornável o reconhecimento lapso em pauta.

(f) presença, no Termo de Referência, de Item/Critério sem especificação alguma Ainda dentro dos aspectos a serem levados em conta na prova de conceito, tem-se que o item 161 – TIPO DE SOFTWARE segue desprovido de desdobramentos que permitam o entendimento do que comporia esta fase da prova, razão pela qual foi apontado como capaz de impor ao licitante uma obrigação inexecutável ou meramente formal, abrindo margem para julgamentos subjetivos e eventualmente discriminatórios, que podem comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Entretanto, após detido estudo da tabela em nota, pode deduzir-se que se trata de simples repetição do item 1 – TIPO DE SOFTWARE, o que leva a crer tratar-se de erro material e não de avaliação desprovida de parâmetros.

Desse modo, entendo cabível a isolada expedição de determinação para que se promova a exclusão da falha material ora detectada.

(g) Inconsistência em relação à exigência de cadastrado da empresa no CREA

O edital em comento insere como critério de habilitação de qualificação técnica, para fins de habilitação, Certidão de Registro da empresa perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CFT (Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais), com habilitação no ramo de atividade de Engenharia/Técnico Eletrônica e/ou Engenharia/Técnico de Telecomunicações ou correlato válida.

Consoante bem consignado pela unidade técnica, esta condição configura-se como limitador da competitividade do processo licitatório quando exigida nos moldes em pauta e encontra vedação na jurisprudência do TCU e desta C. Corte – vide decisões transcritas na Instrução n.º 546/25-CAIS (peça 52), devendo ser maculada como irregular e sujeita à imediata retificação.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela parcial procedência desta representação, diante do intransponível reconhecimento de irregularidade oriundas do edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2025, de Tijucas do Sul, quais sejam: (i) omissão em relação ao critério de atualização financeira por eventuais atrasos nos pagamentos por parte da Administração Pública, em afronta ao art. 92, V, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) ausência de planilha detalhada, de forma individualizada, os itens que compõem o sistema de videomonitoramento, com suas respectivas quantidades e preços unitários, circunstância que impediu a análise dos preços propostos e viola, por conseguinte, os princípios da economicidade e da transparência; (iii) ausência indicação do prazo mínimo de gravação de imagens, comprometendo a formulação da proposta; (iv) exigência de critério inexecutável de ser aferido na prova de conceito; e (v) inconsistência em relação a exigência de cadastro da empresa/Pessoa Jurídica no CREA;

II – pela manutenção da cautelar que suspendeu a condução do certame até que sejam plenamente implementadas as determinações individualizadas no tópico seguinte;

III – pela expedição de determinação ao Poder Executivo de Tijucas do Sul para que, dentro de 30 (trinta) dias, providencie a correção de todos os apontamentos irregulares, bem como a exclusão do erro formal oriundo da previsão do item – TIPO DE SOFTWARE da tabela de detalhamento da prova de conceito, em conformidade com o que foi minuciosamente explicitado no Parecer n.º 893/25-7PC (peça 54);

IV – pela expedição de recomendação ao Município de Tijucas do Sul para que, em futuros certames, nas Provas de Conceito, apenas realize a exigência de atendimento de critérios com finalidade prática e respaldo técnico devidamente comprovados, com a explicitação clara e objetiva das características que se pretende exigir e avaliar, bem como dos meios adequados de comprovação;

V – pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para que, após o trânsito em julgado desta decisão, providencie as anotações pertinentes, nos exatos termos do artigo 175-L, II do Regimento Interno.

VI – por fim, autorizo desde já que, a Diretoria de Protocolo, uma vez implementadas todas as medidas imprescindíveis ao fiel cumprimento desta decisão, promova o imediato encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação, diante do intransponível reconhecimento de irregularidade oriundas do edital de Pregão Eletrônico n.º 24/2025, de Tijucas do Sul, quais sejam: (i) omissão em relação ao critério de atualização financeira por eventuais atrasos nos pagamentos por parte da Administração Pública, em afronta ao art. 92, V, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) ausência de planilha detalhada, de forma individualizada, os itens que compõem o sistema de videomonitoramento, com suas respectivas quantidades e preços unitários, circunstância que impediu a análise dos preços propostos e viola, por conseguinte, os princípios da economicidade e da transparência; (iii) ausência indicação do prazo mínimo de gravação de imagens, comprometendo a formulação da proposta; (iv) exigência de critério inexecutável de ser aferido na prova de conceito; e (v) inconsistência em relação a exigência de cadastro da empresa/Pessoa Jurídica no CREA;

II. Manter a cautelar que suspendeu a condução do certame até que sejam plenamente implementadas as determinações individualizadas no tópico seguinte;

III. Determinar ao Poder Executivo de Tijucas do Sul que, dentro de 30 (trinta) dias, providencie a correção de todos os apontamentos irregulares, bem como a exclusão do erro formal oriundo da previsão do item – TIPO DE SOFTWARE da tabela de detalhamento da prova de conceito, em conformidade com o que foi minuciosamente explicitado no Parecer n.º 893/25-7PC (peça 54);

IV. Recomendar ao Município de Tijucas do Sul que, em futuros certames, nas Provas de Conceito, apenas realize a exigência de atendimento de critérios com finalidade

prática e respaldo técnico devidamente comprovados, com a explicitação clara e objetiva das características que se pretende exigir e avaliar, bem como dos meios adequados de comprovação;

V. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 175-L, II do Regimento Interno.

VI. Implementadas todas as medidas imprescindíveis ao fiel cumprimento desta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/IN42014Completa.pdf>. Consulta em 04/12/2025.

PROCESSO Nº: -505041/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: -ADRIANO PAZIN LEITE, DRIELLE TOMAZ LINO, MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROSELI DE FATIMA CELESTINO, VARLEI VERCEZI

ADVOGADO / PROCURADOR: -ADRIANO PAZIN LEITE

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 197/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. Exigência de experiência mínima de 36 meses. Contrato com vigência inicial de 12 meses. Serviço contínuo. Previsão legal. Ausência de irregularidade. Exigência de exclusividade de registro no CREA, sem adequado fundamento técnico-jurídico. Não obrigatoriedade de exigência de CAT. Procedência parcial, com determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Adriano Pazin Leite em face do Município de Ivatuba, apontando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2025, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

O representante alega, em síntese, as seguintes irregularidades no certame:

(a) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional no período mínimo de 36 meses, embora o contrato tenha vigência inicial de apenas 12 (doze) meses (item 10.3.3, "i");

(b) exigência de exclusividade de registro dos licitantes e de seus respectivos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, afastando a possibilidade de registro junto a outros conselhos profissionais, como o Conselho Regional de Biologia - CRBio;

(c) ausência de exigência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico (item 10.3.3, "e" e "f").

Requer, ao final, a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação.

Instado a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 978/25- GCDA, peça 8), o Município apresentou resposta à peça 12, sustentando que: (i) a Lei n.º 14.133/21 não traz em momento algum a redação de que o prazo mínimo é de três anos quando o objeto contratual tiver essa mesma duração; (ii) a lei não veda a exigência de experiência de até 3 anos, apenas limita esse prazo como teto máximo, com a possibilidade de essa comprovação ocorrer em períodos sucessivos ou não, ou seja, por meio de um ou mais atestados, o que inclusive está implícito e respeitado no edital; (iii) o prazo de experiência exigido é razoável, pois o contrato inicial terá vigência de 12 meses, mas poderá ser prorrogado, nos termos da Lei 14.133/21, por até 10 anos, uma vez que se trata de serviço contínuo; (iv) a referida exigência tem fundamento técnico e objetivo, visando assegurar que as empresas participantes possuam experiência prática e comprovada na execução de serviços contínuos de natureza essencial ao Município, prevenindo riscos à continuidade e qualidade da prestação do serviço; (v) a Administração Pública tem o dever de zelar pela eficiência e pela segurança na contratação pública, o que justifica a fixação de critérios técnicos mínimos, desde que proporcionais, razoáveis e compatíveis com a legislação vigente; (vi) quanto aos Conselhos de classe, existe uma "disputa" entre o CREA e o CRBio que envolve a definição de quais atividades podem ser exercidas por biólogos e quais são exclusivas de engenheiros ou outros profissionais registrados no CREA.

A Representação foi recebida por meio do Despacho n.º 1065/25 – GCDA (peça 13), ocasião em que se indeferiu a medida cautelar pleiteada, assim como se determinou a citação do Município de Ivatuba, do prefeito municipal, da Secretária do Meio Ambiente e Turismo e da pregoeira.

Em defesa conjunta, os interessados sustentaram a legalidade de suas respectivas atuações, ressaltando os aspectos técnicos realizados além de ratificar a regularidade do certame, destacando que o comportamento contraditório do representante - que ora pleiteia pela flexibilização, ora o endurecimento de exigências - sugere o uso instrumental da representação para influenciar o conteúdo do edital a partir de interesses particulares.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 633/25- CAIS (peça 26), asseverou que: (a) a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove o período mínimo de 03 (três) anos de execução de serviços "(...) está formalmente amparada pelo §5º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021", porém, que deveria o ente ter feito constar, no processo licitatório, as justificativas apresentadas na defesa preliminar no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência; (b) a exigência imposta pelo Município de Ivatuba, ao condicionar a execução dos serviços exclusivamente ao CREA, carece de fundamento técnico-jurídico, configurando restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da isonomia, pois há,

conforme reconhecido pelo Exmo. Relator, matéria técnica controvertida entre os Conselhos de Classe (CREA e CRBio) e a necessidade de análise normativa mais aprofundada acerca das respectivas atribuições; e (c) o Edital requisitou a apresentação e atestados de capacidade técnica, sendo as exigências constantes do item 10.3.3 suficientes para suprir a necessidade de Certidão de Acervo Técnico, já que refletem garantia do cumprimento das obrigações. Ao final, opinou pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinação e recomendação ao Município.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1044/25-7PC (peça 27).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente representação aponta supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2025, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, especificamente quanto: (i) à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional no período mínimo de 36 meses; (ii) à exclusividade de registro dos licitantes e de seus respectivos responsáveis técnicos junto ao CREA; (iii) à alegada ausência de exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT do responsável técnico.

Assim, passo a analisar pontualmente os assuntos tratados nos autos.

2.1. Exigência de atestados de capacidade técnico-operacional por período mínimo de 36 meses

Quanto à exigência de apresentação de atestados no período mínimo 36 meses, enquanto o edital prevê que a duração inicial do contrato é de apenas 12 meses (item 14.21 do Termo de Referência), o representante alega que a imposição desse prazo, sem qualquer fundamentação idônea, encontra-se em desacordo com o estabelecido no §5º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Sem razão o representante.

O art. 67, II, da Lei 14.133/21 estabelece que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes atestados que comprovem a capacidade técnico-operacional, desde que compatíveis com o objeto e em proporção às dimensões e à relevância do serviço. E o seu §5º dispõe que o prazo, em se tratando de serviços contínuos, não poderá ser superior a três anos. Confira-se:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Logo, a exigência de comprovação de experiência mínima de até três anos, em se tratando de serviços contínuos, encontra amparo expresso no art. 67, § 5º da Lei n.º 14.133/21, que autoriza a Administração a exigir atestados de execução por períodos sucessivos ou não, desde que o prazo mínimo não ultrapasse esse limite legal.

Conforme já consignado na decisão que indeferiu o pedido cautelar:

"somente é possível prever exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme a regra constitucional prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Assim, a comprovação de experiência anterior exigida deve ser proporcional à complexidade do objeto, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade, a fim de assegurar que o contratado disponha de condições mínimas para garantir a regularidade e continuidade da execução."

No caso concreto, o objeto licitado reveste-se de complexidade técnica e relevância ambiental e sanitária, demandando logística adequada, frota compatível, equipe especializada e estrito cumprimento de normas ambientais e de saúde pública, conforme apontado pela Municipalidade:

"Do ponto de vista técnico, a fixação desse requisito decorre da complexidade do objeto contratado, que exige domínio de rotas, logística eficiente, manutenção de frota adequada, equipe treinada e cumprimento de normas ambientais e sanitárias, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010), resoluções do CONAMA e normas da ABNT. A experiência acumulada em três anos revela-se apta a demonstrar que a empresa possui não apenas capacidade operacional, mas também solidez administrativa para enfrentar eventuais contingências próprias da execução contratual."

Ainda que o contrato possua vigência inicial de doze meses, trata-se de serviço contínuo, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 107[1] da Lei n.º 14.133/2021, circunstância que afasta a alegação de desproporcionalidade automática entre o prazo contratual e o período de experiência exigido.

Todavia, conforme já havia sido salientado na decisão que recebeu a representação e, agora, reforçado pela unidade técnica, as justificativas que embasaram a fixação desse requisito não constaram expressamente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, tendo sido apresentadas apenas em sede de manifestação preliminar. Tal falha não invalida, por si só, a exigência, mas revela deficiência de planejamento e de motivação formal, em desacordo com as boas práticas de governança e com o dever de motivação dos atos administrativos.

Dessa forma, quanto a esse ponto, identifica-se impropriedade de natureza formal, cabendo determinar à Administração que explicitie de forma clara e prévia, nos instrumentos de planejamento, as razões técnicas que justifiquem exigências dessa natureza.

2.2. Exigência de registro exclusivo no CREA

A controvérsia cinge-se à legalidade da exigência editalícia de registro exclusivo do licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, sem admissão da participação de profissionais vinculados a outros conselhos profissionais, notadamente o Conselho Regional de Biologia - CRBio, em contratação cujo objeto envolve atividades relacionadas à destinação de resíduos sólidos.

Ao se analisar o edital, verifica-se que o item 10.3.3 traz a seguinte previsão:

10.3.3. Quanto à Qualificação Técnica:

e) Apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de negativa de Registro da Empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, dentro do prazo de validade.

f) Apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de negativa de Registro do Profissional técnico (engenheiro ambiental), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, dentro do prazo de validade;

Conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exigência de registro em conselho profissional deve guardar correspondência com a natureza das atividades efetivamente desempenhadas, sob pena de configurar

restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da isonomia, especialmente quando não demonstrada, de forma clara e objetiva, a indispensabilidade técnica da vinculação exclusiva a determinado órgão de fiscalização profissional.

No caso em exame, o Município sustentou que a exigência de registro no CREA não teria sido estabelecida de forma aleatória, mas decorreria da natureza do objeto licitado, o qual envolveria não apenas a coleta e o transporte, mas também a destinação final de resíduos sólidos domiciliares, atividade que, segundo a Administração, se enquadraria como típica da engenharia sanitária e ambiental, demandando conhecimento técnico específico, domínio de normas operacionais e ambientais, bem como capacidade de gestão de processos contínuos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, normas da ABNT e resoluções do CONAMA.

Todavia, não houve demonstração técnica suficiente de que as atividades inerentes ao objeto licitado sejam privativas de profissionais vinculados ao CREA, tampouco de que a atuação de biólogos regularmente habilitados e registrados no CRBio seria tecnicamente incompatível ou insuficiente para a adequada execução do contrato. Pelo contrário, a análise normativa evidencia que a matéria não se encontra pacificada, havendo controvérsia técnica e jurídica acerca das atribuições dos profissionais relacionadas às atividades de destinação de resíduos sólidos.

Observa-se da documentação juntada à peça 6 que a legislação de regência da profissão de biólogo (Lei n.º 6684/1979) e as resoluções do Conselho Federal de Biologia reconhecem a atuação desse profissional nas áreas de saneamento ambiental, gestão ambiental, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, entre outras, ressalvada a inexistência de exclusividade.

Nesse contexto, como ressaltou a unidade técnica, a imposição genérica e exclusiva de registro no CREA, sem a devida individualização das atividades e sem fundamentação técnico-normativa clara que comprove sua imprescindibilidade, não se mostra juridicamente admissível, sobretudo diante da controvérsia institucional existente entre os conselhos profissionais e da ausência de norma legal que atribua exclusividade absoluta a um único órgão de fiscalização profissional.

A instrução técnica, com acerto, concluiu que a exigência editalícia, tal como formulada, carece de adequado fundamento técnico-jurídico, configurando restrição indevida à competitividade.

Cumpra enfatizar, todavia, que o controle exercido por esta Corte não tem por finalidade substituir o gestor em seu juízo técnico, mas assegurar que as escolhas administrativas sejam devidamente motivadas, sobretudo quando impactam o universo de potenciais competidores. À luz dos arts. 20 a 22 da LINDB, a discricionariedade técnica da Administração permanece preservada, sendo legítima a opção por determinado conselho profissional desde que amparada em fundamentação técnica específica, proporcional e aderente às peculiaridades do caso concreto.

Assim, o que se veda não é a escolha do CREA em si, mas a imposição automática e exclusiva, desprovida de motivação qualificada, em contexto no qual a atuação multiprofissional parece juridicamente possível.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da procedência da representação quanto a esse ponto, cabendo a expedição de determinação ao Município para que, caso pretenda dar continuidade à licitação ou promover futuras contratações com o objeto semelhante, adote providências aptas a sanar a irregularidade constatada.

Ressalta-se que a presente determinação não afasta a discricionariedade técnica da Administração para definir, no caso concreto, o conselho profissional mais adequado à fiscalização da execução contratual, desde que a escolha seja devidamente motivada, com base nas atividades efetivamente desempenhadas e das normas técnicas aplicáveis, em observância aos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB.

2.3. Ausência de exigência de CAT do responsável técnico

Quanto à alegação de ausência de exigência de Certidão de Acervo Técnico, não se verifica irregularidade.

A CAT constitui instrumento destinado à comprovação do acervo técnico do profissional, não se confundindo com a capacidade técnico-operacional da empresa. No caso concreto, o edital exigiu atestados de capacidade técnica suficientes para demonstrar a aptidão da empresa para execução do objeto, não se evidenciando, de plano, prejuízo à Administração ou comprometimento da execução contratual pela não exigência específica da CAT.

Assim, correta a conclusão da unidade técnica no sentido de que não se caracteriza irregularidade nesse ponto, inexistindo fundamento para acolher a pretensão do representante.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, determinando ao Município de Ivatuba que, caso pretenda dar continuidade ao Pregão Eletrônico n.º 14/2025, adote as providências descritas nos itens 3.1 e 3.2 a seguir elencados.

3.1. Caso opte por manter a exigência de registro exclusivo no CREA, deverá o Município elaborar fundamentação técnica específica, clara e devidamente motivada, demonstrando a necessidade e a obrigatoriedade de tal exigência com base nas atividades efetivamente desempenhadas; alternativamente, deverá abster-se de exigir o registro exclusivo, admitindo a participação de profissionais e empresas regularmente registrados em outros conselhos profissionais compatíveis com o objeto, desde que comprovada a capacidade técnica exigida.

3.2. Explícite no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência as justificativas técnicas que embasam a exigência de experiência mínima em atestados de capacidade técnica, especialmente quando se tratar de serviços contínuos, observando rigorosamente os princípios da proporcionalidade, da motivação e da competitividade na definição dos requisitos de qualificação técnica.

Na hipótese de o Município não dar continuidade ao certame e optar pela instauração de novo procedimento licitatório com objeto equivalente, deverão ser observadas as mesmas providências e cautelas descritas nos itens 3.1 e 3.2, como condição para a regularidade do novo procedimento.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão. Posteriormente, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Determinar ao Município de Ivatuba que, caso pretenda dar continuidade ao Pregão Eletrônico n.º 14/2025, adote as seguintes providências:

a) Caso opte por manter a exigência de registro exclusivo no CREA, deverá o Município elaborar fundamentação técnica específica, clara e devidamente motivada, demonstrando a necessidade e a obrigatoriedade de tal exigência com base nas atividades efetivamente desempenhadas; alternativamente, deverá abster-se de exigir o registro exclusivo, admitindo a participação de profissionais e empresas regularmente registrados em outros conselhos profissionais compatíveis com o objeto, desde que comprovada a capacidade técnica exigida.

b) Explícite no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência as justificativas técnicas que embasam a exigência de experiência mínima em atestados de capacidade técnica, especialmente quando se tratar de serviços contínuos, observando rigorosamente os princípios da proporcionalidade, da motivação e da competitividade na definição dos requisitos de qualificação técnica.

III. Na hipótese de o Município não dar continuidade ao certame e optar pela instauração de novo procedimento licitatório com objeto equivalente, deverão ser observadas as mesmas providências e cautelas descritas nos itens "a" e "b", como condição para a regularidade do novo procedimento.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

PROCESSO Nº: -718754/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-FM PECAS E MÁQUINAS LTDA, MIGUEL SANCHES NETO,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 198/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de certame concedida e posteriormente revogada. Homologação dos despachos n.º 1706/25-GCDA e n.º 75/26 – GCDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 48/20251, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), cujo objeto consiste na aquisição de trator cortador de grama.

Na exordial, foram apontados os seguintes fatos: (i) a representante participou do certame em epígrafe, restando colocada em quinto lugar após sessão de disputa de preços; (ii) após desclassificação de alguns licitantes, a empresa considerada habilitada, E.D. SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., apresentou modelo de trator que não atendia integralmente o descritivo do edital (largura de corte inferior, 127 cm, enquanto o exigido foi de 137 cm; velocidade à frente não informada; altura de corte divergente (35 mm a 113 mm, enquanto o solicitado foi de 38,1 e 114,3; e garantia de fábrica com prazo inferior a 12 meses); (iii) apesar da interposição de recurso pela representante, não foi dado provimento, mantendo a proposta sob alegação de que outros requisitos são superiores ao descritivo. A autora explicitou como irregularidade a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pleiteando a concessão de medida liminar de suspensão do certame e, no mérito, pela procedência da representação e responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Diante desses elementos, foi proferido o Despacho n.º 1706/25-GCDA, por meio do qual foi recebida a representação e concedida a medida cautelar para suspender o pregão eletrônico em discussão, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Posteriormente, antes da submissão da medida cautelar à homologação pelo Tribunal Pleno, a UEPG informou nos autos (peça 10) que procedeu à anulação dos atos de homologação e adjudicação do certame, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados, com a reavaliação da regularidade da proposta vencedora.

Em razão desse fato superveniente, foi proferido novo despacho (n.º 75/26 – GCDA) revogando a medida cautelar anteriormente deferida, e determinando o prosseguimento do feito para instrução da unidade técnica visando à análise do mérito da representação.

Diante disso, os autos vêm ao Tribunal Pleno para homologação das referidas decisões monocráticas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O primeiro despacho proferido nos autos (Despacho n.º 1706/25-GCDA) deferiu a medida cautelar para suspender o procedimento licitatório em exame, diante da existência de indícios de ilegalidade na aceitação de proposta cujas especificações técnicas divergiam do previsto no edital, em possível violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

(...)
 O que se discute nos presentes autos é a aceitação de bem, cujas especificações técnicas se encontram em dissonância com o edital.
 De termo de referência colhe-se a descrição do objeto da licitação, lavrado nos seguintes termos (peça 3, fls. 17):

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA						
1 OBJETO 1.1 Aquisição de trator cortador de grama, para atender a demanda do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais (HURCG), conforme especificações da planilha abaixo:						
Lote	Item	Qt	Un	Descritivo	PREÇO ADOTADO	TOTAL
1 (Exc. ME e EPP)	1	1	Un	TRATOR Cortador de grama Tipo Giro zero, Largura de corte 137 cm, Velocidade à frente max 13,7 km/h Emissões de escape (CO2 EU V1): 792 g/kWh, Tipo da plataforma de corte Facas rotativas Altura de corte, min-máx min 38,1 mm a 114,3 mm Motor 4 Tempos Potência do motor: min 24 Cv Deslocamento do cilindro 726 cm³ Volume do tanque de combustível 18,9 l.	R\$ 42.999,00	R\$ 42.999,00
Valor total R\$ 42.999,00 (Quarenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais).						

Consoante o cotejo realizado pelo representante (peça 3, fls. 2), das oito características exigidas três delas não foram atendidas pelo bem ofertado pela licitante vencedora e uma não restou comprovada diante da falta de informação:

Especificação do Termo de Referência	Kawashima GZL 500	Comparativo
Largura de corte: 137 cm	Largura de corte: 127 cm	Não atende
Velocidade à frente: 13,7 km/h	Não informado	Não comprovado
Facas rotativas	Facas rotativas	Atende
Altura de corte: 38,1 mm a 114,3 mm	35 mm a 113 mm	Não atende
Potência do motor 24 cv	26 HP	Atende
Cilindrado: 726 cm³	Cilindrado: 740 cc	Atende
Tanque de combustível: 18,9 litros	20 litros	Atende
Garantia de fábrica 12 meses	Garantia fábrica 06 meses	Não atende

Conforme consta do relatório, tais divergência motivaram a representante a interpor recurso administrativo, cuja resposta se encontra acostada nos presentes autos, da qual consta a seguinte fundamentação para o não provimento do pleito:

"(...) DA RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA Em resposta ao recurso, a Seção de Materiais, Patrimônio e Almoxarifado (SCMPA) analisou os documentos e catálogos apresentados, relatando que: "A equipe técnica responsável avaliou que as variações apresentadas não comprometem a finalidade, o desempenho, a durabilidade nem a adequação do bem ao uso pretendido pela Administração, mantendo-se integralmente as condições de segurança, eficiência operacional e compatibilidade funcional com os objetivos do contrato. Ainda, considerando que o bem apresentado supera tais variações em outros requisitos que o modelo ofertado, as quais o tornam ainda mais garantem a produtividade ao almejado pela administração, como demonstrado na tabela a seguir: Especificação Termo de Referência Kawashima GZL 500 Variação Percentual Observação Largura de corte 137 cm 127 cm -7,30% Redução de apenas 10 cm Velocidade à frente 13,7 km/h - Sem variação Considerado o valor apresentado em proposta Facas rotativas Facas rotativas Facas rotativas Não se aplica Sem diferença Altura de corte (mínimo) 38,1 mm 35 mm -8,13% Redução de 8,13% no limite inferior e 1,14% no limite superior, mas mantendo compatibilidade com o range de altura de corte Altura de corte (máximo) 114,3 mm 113 mm -1,14% Potência do motor 24 CV 26 HP ≈ 25,5 CV 6,25% Aumento de potência Cilindrado 726 cm³ 740 cm³ 1,93% Leve aumento Tanque de combustível 18,9 litros 20 litros 5,82% Capacidade superior Garantia de fábrica 12 meses Não informado Não se aplica O prazo de garantia foi previamente definido no TR Em síntese, observa-se que a variação entre o produto ofertado e o especificado concentra-se principalmente em dimensões físicas, sendo a largura de corte (-7,3%) e a altura mínima de corte (-8,13%) as reduções mais expressivas, mas ainda mantendo a compatibilidade com os solicitados, sendo tais variações superadas com um motor mais eficiente, potente e com maior tanque de combustível que lhe proporciona maior autonomia. No que tange, ao prazo de garantia, constata-se que tal documento de certificado de garantia apresentado na peça recursal, não foi apresentado na fase de Julgamento como parte dos documentos técnicos do produto - vide movimento 2804188 do processo SEI 25.000014329-3 que trata da avaliação da proposta do lote em lide - e por esse motivo da informação não foi considerada pela área técnica. De qualquer modo, destaca-se que o Termo de referência é taxativo no que diz respeito ao prazo de garantia, observe-se: 1.2.9 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses. Será exigida garantia complementar de 9 meses a contar do encerramento do prazo de garantia legal, cujo prazo é de 90 dias conforme a LEI Nº 8.078/1990, Art. 26, inciso II. Dessa forma, tem-se um prazo total da garantia de 12 meses, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto. Ainda, a garantia será de responsabilidade integral pelo fornecedor do produto. Ou seja, mesmo que supostamente o catálogo do produto possuísse tal informação, o prazo de garantia já foi previamente definido, e ao concorrer no certame a licitante já declarou ciência a todas as condições previstas no instrumento convocatório conforme definido pelo item 3.1 e seu subitem da seção de Condições Gerais do Pregão Eletrônico do Edital: 3.1 Antes de postar a proposta comercial em formulário eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas: 3.1.1 o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e demais condições previstas no edital" (peça 3, fls. 62-63) (grifou-se).

Na decisão do recurso, a Administração expressamente reconheceu que havia diferenças entre o exigido no edital e o bem efetivamente ofertado pela licitante vencedora, embora tenha relevado tais divergências sob o argumento de que elas não comprometeriam as condições de segurança, eficiência operacional e compatibilidade funcional e ainda seriam compensadas por outras características que superaram as exigência do edital.

Ainda que motivada a aceitabilidade do produto ofertado, forçoso reconhecer que houve clara infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afinal, foi admitido produto com especificações técnicas diversas do edital.

Marçal Justen Filho bem ilustra a questão:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a

moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, 4º, da Lei 8.666/1993" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 963).

Considerando a lição acima exposta, publicado o edital da licitação, se exaure qualquer discricionariedade que antes se tinha, para agora se conformar às suas regras, notadamente aquelas atinentes à especificação técnica do bem que se pretende adquirir.

Assim, impõe-se o recebimento da representação. Ademais, a pretensão da representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"1.

No caso dos autos, a aceitação de produto com características diversas do exigido no edital, alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, pode resultar em prejuízo ao erário, diante da não seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 11, I, da Lei n.º 14.133/2021). Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o ato de contratação, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

- 1) RECEBER a presente representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);
- 2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 90048/2025 e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

(...)

Todavia, sobreveio fato novo relevante, ou seja, a própria Administração anulou os atos de homologação e adjudicação do certame, garantindo o contraditório às partes interessadas e permitindo a reabertura da fase decisória.

Diante disso, proferi novo despacho (nº 75/26 – GCDA) revogando a medida cautelar anteriormente concedida. Confira-se:

(...)

A medida cautelar anteriormente deferida teve como fundamento a existência de indícios de ilegalidade na aceitação de produto cujas especificações técnicas não atendiam integralmente ao termo de referência, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, conforme se verifica das informações supervenientes prestadas pela Administração, os atos de homologação e adjudicação do certame foram anulados de ofício, permitindo a reabertura da fase decisória, e garantindo o contraditório às partes interessadas (peça 16). Vejamos:

18/12/2025, 20:09 SEIUEPG - 2939108 - Despacho

UAPG
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaíras - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DESPACHO

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico que teve por objeto a aquisição de um "trator cortador de grama", com especificações e características descritas no Edital nº 48/2025.

A licitação foi conduzida pelo menor preço.

Após a fase de lances, foi consagrada vencedora a empresa E.D. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., que ofertou o seguinte produto: trator cortador de grama modelo Kawashima GZL 500.

Inconformada com o resultado, a empresa FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA. apresentou recurso administrativo, sob o fundamento de que a máquina ofertada pela vencedora não atendia integralmente as características editalícias.

Naquela oportunidade, o recurso foi julgado improcedente, com base em razões técnicas que a equipe sustentou.

Assim, esta autoridade entendeu pela homologação e adjudicação do certame em favor de E.D. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Ato contínuo, a empresa FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA. protocolou Representação da Lei de Licitações junto ao Tribunal de Contas do Paraná em face da Universidade, reiterando as razões de inobservância das condições do edital pela vencedora.

Registra-se, por oportuno, que até o presente momento esta Instituição não foi citada para responder o procedimento junto ao TCE/PR.

Reavaliando a situação, vislumbrando a possibilidade de ANULAR AS FASES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO, esta autoridade - com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no poder-dever de autotutela da Administração Pública - determinou a NOTIFICAÇÃO de todos os interessados, para, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/21, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

A empresa vencedora - diretamente afetada pela possibilidade desta decisão - foi notificada pelo sistema Filesender.

Todos os demais interessados foram igualmente notificados via Sistema Compras.gov.

Por cautela, e conforme solicitado, foi devolvido prazo para manifestação da empresa E.D. SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Considerando que não houve manifestação de qualquer interessado, determino o prosseguimento do feito.

DA DECISÃO

O princípio da vinculação ao edital nas licitações estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam estritamente obrigados a cumprir todas as regras, condições e critérios previamente definidos no edital, que funciona como a "lei interna" do certame. Esse princípio garante segurança jurídica, transparência e isonomia, pois impede alterações arbitrárias durante o procedimento

https://sei.uepg.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3428292&trilha_sistema... 6/2

18/12/2025, 20:09 SEI/UEPG - 2939108 - Despacho

licitatório e assegura que todos os participantes concorram em igualdade de condições, com pleno conhecimento das exigências estabelecidas. Ao vincular a Administração ao edital, evita-se o favorecimento indevido e reforça-se a legalidade dos atos administrativos, uma vez que qualquer decisão deve respeitar fielmente o que foi previamente estipulado, sob pena de nulidade do procedimento ou de seus atos.

A autotutela da Administração Pública, por sua vez, consiste no poder-dever que o Estado possui de controlar seus próprios atos, podendo revê-los, anulando aqueles que forem ilegais e revogando os que se tornarem inconvenientes ou inoportunos ao interesse público. Esse princípio decorre da legalidade e da supremacia do interesse público, permitindo à Administração corrigir falhas sem necessidade de provocação do Poder Judiciário, conforme consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A autotutela assegura maior eficiência e moralidade administrativa, ao mesmo tempo em que deve respeitar os direitos adquiridos, o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando a revisão dos atos afetar situações jurídicas já consolidadas.

No presente procedimento, as principais divergências apontadas quanto as características da máquina ofertada pelo vencedor e o previsto no edital, consistem na largura e altura do corte.

Embora o setor técnico e o progreio - diante da impugnação administrativa ofertada pela FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA. - tenham concluído pela manutenção do resultado do certame, verifica-se divergência interpretativa quanto ao atendimento das condições editalícias, reconhecendo-se, entretanto, que tais manifestações foram apresentadas de boa-fé e com fundamentos plausíveis.

Assim, com supedâneo no poder-dever de autotutela da Administração, bem como no princípio da vinculação ao instrumento edilício, determino a ANULAÇÃO das fases de HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 48/2025.

Nos termos do inciso I, alínea "d" do art. 165 da Lei nº 14.133/21, NOTIFIQUEM-SE TODOS OS INTERESSADOS - pelos sistemas disponíveis - para, querendo, apresentarem recurso à esta decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo esta decisão seguir em anexo à notificação.

Emerson Martins Hilgemberg
Pró-Reitor de Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por Emerson Martins Hilgemberg, Pró-reitor de Assuntos Administrativos, em 18/12/2025, às 13:53, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador 2939108 e o código CRC 8B9B44EE.

25.000089923-1 2939108-2

Tal providência configura legítimo exercício do poder-dever de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em razão desse fato superveniente, resta esvaziado o objeto da medida cautelar anteriormente concedida, uma vez que não subsiste ato administrativo apto a produzir os efeitos que se buscava suspender, tampouco permanece configurado o risco imediato de contratação com base em proposta em desconformidade com o edital. Com isso, mostra-se cabível a revogação da medida cautelar.

Cumpra destacar, contudo, que a cessação dos efeitos da medida cautelar não implica o encerramento do presente processo, impondo-se o regular prosseguimento da instrução pela unidade técnica, a fim de apurar o mérito da representação, especialmente quanto à regularidade da aceitação da proposta apresentada, à adequação da motivação administrativa utilizada para relativizar as exigências técnicas previstas no edital e à eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Diante do exposto, com base nos fundamentos apresentados, REVOGO a medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº 1706/25-GCDA, nos termos do art. 406 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, afastando de imediato a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 48/2025[1].

(...)
Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação dos Despachos nº 1706/25 e nº 75/26 – GCDA, nos termos dos arts. 400 e 406[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar os Despachos nº 1706/25 e nº 75/26 – GCDA, nos termos dos arts. 400 e 406[3] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Pregão nº 90048/2025 (número indicado no Termo de Julgamento eletrônico; peça 42)
2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.
3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-777289/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIVIANE MARIA LUDER GRANZA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 199/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório e eventual contrato dele decorrente. Homologação. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por CETRIC S/A, em face da Licitação Eletrônica nº 324/2025, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), que tem por objeto no Lote 1 a contratação de serviços de remoção e destinação final de lodo na Estação de Tratamento de Esgoto Belém, no Município de Curitiba e no Lote 2 a contratação de serviços de remoção e destinação final de lodo na Estação de Tratamento de Esgoto Belém Biogás, também em Curitiba.

Na exordial, foram apontados os seguintes fatos: (i) a representante apresentou propostas para os Lotes 1 e 2, sagrando-se vencedora em ambos, em razão da expressiva vantagem econômica de suas ofertas; (ii) na habilitação, apesar de a empresa ter apresentado declaração firmada por seus responsáveis legais de que atende os índices financeiros exigidos pelo edital, ela foi inabilitada após a avaliação do balanço patrimonial que destacou que os índices estavam incorretos, sem que fosse realizada qualquer diligência para saneamento ou esclarecimento dos dados; (iii) a desclassificação fundamentou-se em um suposto não atendimento ao índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente; (iv) a razão indicada pela Comissão de Licitação para a desclassificação não corresponde a vício relevante ou indicio de fraude, mas sim à readequação de ativos, devidamente fundamentada em Nota Explicativa anexada ao Balanço Patrimonial de 2024, o que poderia ter sido esclarecido mediante a realização da diligência; (v) apesar da interposição de recurso administrativo, a equipe de contratação da representada manteve a desclassificação da empresa, ao considerar que o esclarecimento contábil seria um documento novo, não permitido pela legislação e edital.

Diante disso, a autora explicitou como irregularidades a sua indevida inabilitação sem a realização de diligência para o suprimento de um equívoco formal, além de realçar que para a segunda colocada foi garantida a realização de diligência para a correção de erros formais, além de ter arguido que ela não teria comprovado sua habilitação, diante da ausência de comprovação do envio adequado dos atestados de capacidade técnica, os quais não demonstram a prestação dos serviços de transporte".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Pois bem.

Passo à admissibilidade do feito.
Duas seriam as impropriedades aventadas na presente representação: inabilitação de licitante por erro formal passível de suprimento por meio de diligência não realizada pela estatal e habilitação de concorrente sem a apresentação de atestado de capacidade técnica a demonstrar a experiência anterior na prestação de serviços similares ao objeto da licitação.

Em primeiro lugar, tem-se a questão relativa à inabilitação do licitante. O fundamento para a sua exclusão foi a apresentação de índices financeiros fora dos limites constantes do edital. No caso, o Índice de Liquidez Corrente ficou em 0,87, quando o instrumento convocatório o exigia igual ou superior a 1, e o Índice de Liquidez Geral em 0,67, aquém do mínimo de 1, conforme imposto pelo edital[1].

Para a autora, a sua inabilitação foi indevida, pois o ente promotor da licitação deveria ter realizado diligência, diante da diferença do cálculo dos referidos índices entre os apresentados pela CETRIC e os definidos pela SANEPAR.

A representante, para a participação no certame, apresentou os seguintes índices (peça 8):

Período:	01/01/2024 - 31/12/2024	Emissão:	31/10/2025
		Hora:	12:45:41
COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024			
Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	88.697.941,01 + 13.181.697,08	0,67
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	75.758.465,29 + 75.668.313,55	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	88.697.941,01	1,17
	Passivo Circulante	75.758.465,29	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	75.758.465,29 + 75.668.313,55	0,67
	Ativo	226.194.573,40	

Por esse cálculo, apenas o Índice de Liquidez Geral ficou abaixo do mínimo exigido, o que não levaria à exclusão da licitante diante de regra editalícia que permite, caso um dos índices não atenda aos limites exigidos, que se comprove a qualificação econômico-financeira por meio de um patrimônio líquido mínimo de 20% do valor da proposta (Item 22.3.3), o que parece ter sido atendido pela interessada.

A estatal, por meio de sua equipe de contratação, ao proceder ao cálculo dos índices, concluiu que Índice de Liquidez Corrente também ficou aquém do edital, o que somado ao Índice de Liquidez Geral determinou a inabilitação da licitação, entendendo por desnecessária a realização da diligência, mesmo em face da diferença havida entre os dois cálculos.

Para a representada, a partir daquilo que se pode retirar da resposta ao recurso administrativo interposto pela representante em face da sua inabilitação (peça 11), "a falha da CETRIC não foi meramente formal, mas substancial, pois afetou a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, que é requisito de lei" (fls. 9) e o "novo Balanço Patrimonial retificado não seria apto a demonstrar a Boa Saúde Financeira da recorrente, pois foi registrado após a abertura da licitação, o que não é

permitido" (fls. 10), visto que, segundo argumento, o balanço apresentado não pode ser considerado como fato e condição preexistente.

Em que pese a estatal apregoar que não houve um erro formal, mas substancial, e nessa condição impassível o saneamento, há uma discussão doutrinária acerca justamente da distinção entre vícios formais e substanciais. Marçal Justen Filho bem ilustra a questão:

"Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.

A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos.

(...)

Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1068-1069).

E, conforme apregoadado pela representante, o erro decorreu reclassificação contábil entre Ativo Não Circulante e Realizável a Longo Prazo:

"Não se trata de alteração de resultado, geração de ativos inexistentes ou modificação substancial. É erro de local de classificação patrimonial, típico e plenamente sanável, POIS O FATO ERA PRÉ-EXISTENTE.

Portanto, é fato incontestável que na data da licitação a empresa CETRIC já atendia os índices exigidos pelo Edital, conforme a verdade real comprovada com a retificação da alocação equivocada.

Aqui reside a principal questão equivocadamente interpretada pela SANEPAR como "documento novo inadmissível".

Os valores do balanço não foram alterados em momento algum. Os números são os mesmos. O que houve foi a constatação que o número correspondente "a empréstimos e adiantamentos concedidos" estava equivocadamente lançado na coluna "Realizável a Longo Prazo" quando na verdade deveria estar na coluna "Ativo Circulante".

Essa alteração de posição, repercutiu no índice equivocado ao qual o pregoeiro desclassificou a empresa detentora da proposta mais vantajosa" (peça 3, fls. 4).

E se assim o é, parece que o equívoco, embora se possa traduzir como substancial, dado que deriva do conteúdo do balanço, conforme definido pelo doutrinador citado, reúne características que autorizariam o seu saneamento, dado que, ao final das contas, se consubstanciou num erro de classificação contábil.

Ainda que admitida a possibilidade de saneamento, para a representada, incabível seria a aceitação de balanço patrimonial registrado posteriormente à abertura da licitação.

Como é cediço, a Lei n.º 14.133/2021, embora não aplicável diretamente à presente licitação, determina em seu artigo 64, inciso I, que:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

Em verdade, a Nova Lei de Licitações apenas positivou entendimento jurisprudencial que admitia a inclusão de documento novo, desde que para complementação de informações e apuração de fatos preexistentes à época de abertura da licitação.

Ao que parece, é o caso dos autos.

A estatal insiste que o balanço não pode ser admitido, pois registrado posteriormente à abertura do certame. Mas isso só o qualifica como documento novo. A questão que se avulta é se ele reflete condições preexistentes, requisito esse erigido jurisprudencial como autorizador para o seu ingresso intempestivo na licitação:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (TCU, Acórdão n.º 1.211/2021, Plenário) (grifou-se).

E em decisão mais recente:

"(...) é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. 64 da Lei 14.133/2021" (Acórdão n.º 602/2025, Plenário)

O Tribunal de Contas da União admite a apresentação tardia de documentos, desde

que esses comprovem situações já existentes à época da habilitação. Tal prática traduz a aplicação do princípio do formalismo moderado, buscando impedir que uma licitante seja excluída do certame por mera falha procedimental, quando, na realidade, dispõe da documentação exigida para participar da disputa.

E o documento que se pretende incluir é o balanço patrimonial de 2024, que, embora registrado posteriormente à abertura da licitação, é documento que, a princípio, explicita a posição patrimonial de uma empresa em determinado período, no caso, de 01/01/2024 a 31/12/2024, portanto, preteritamente ao presente certame.

Dessa forma, ainda que o referido balanço possa ser considerado documento novo, ele reflete a condição patrimonial pretérita da licitante. Assim, reunidas tais condições, esse documento, em princípio, é passível de utilização da referida licitação.

Pelo anteriormente declinado, impõe-se o recebimento da representação.

Ademais, a pretensão da representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discurrir sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[2].

No caso dos autos, a inabilitação da licitante sem a realização de diligência, poder-dever da Administração, alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, pode resultar em prejuízo ao erário, diante da não seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 11, I, da Lei n.º 14.133/2021).

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1686/25 deferi o pleito de medida cautelar para suspender o ato de contratação, no estado em que se encontra.

Por derradeiro, há ainda uma segunda impropriedade apontada pela representante: ausência de demonstração pela licitante vencedora da qualificação técnica, dado que não houve a apresentação de atestado de capacidade técnica a demonstrar a experiência anterior na prestação de serviços similares ao objeto da licitação, especificamente de transporte de lodo.

No caso, a autora afirmou que:

"É que a empresa Rio Bonito Soluções Ambientais Ltda. não comprovou o envio de atestados de capacidade técnica de forma adequada e muito menos a capacitação para o serviço de transporte, visto que conforme MTRs apresentados, tais serviços foram feitos por terceiros e o edital de licitação é claro em vedar a subcontratação e exigir atestados em nome de quem os executou" (peça 3, fls. 8).

Aqui, sem razão a interessada.

O edital, ao prescrever as regras para demonstração da qualificação técnico-operacional, o faz nos seguintes termos:

22.2.2. Comprovação de Capacidade Técnica Operacional - Experiência da Proponente

22.2.2.1. A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços de mesma natureza, com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas no quadro abaixo e conforme o disposto no artigo 46 do RILC e Art. 58, Inciso II da Lei 13.303/2016:

QUADRO A

Lote 01:

Execução de serviços de destinação final adequada de no mínimo 2.500 toneladas de resíduos, com classificação mínima Classe II.

Lote 02:

Execução de serviços de destinação final adequada de no mínimo 8.000 toneladas de resíduos, com classificação mínima Classe II.

Obs.: Destinação final adequada: destinar resíduos em uma área licenciada, não serão aceitos como alternativa de destinação, pátios de armazenamento temporário (estações de tratamento de água ou esgoto, unidades de gerenciamento temporário de lodo, barracões para calagem de lodo).

Perceba-se que é exigida a comprovação na execução de serviços de destinação final e não de transporte, o que esvazia a argumentação da representante.

Desse modo, o ponto não deve ser recebido.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1686/25, que suspendeu cautelarmente a Licitação Eletrônica n.º 324/2025 e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se o feito à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1686/25 - GCDA, que suspendeu cautelarmente a Licitação Eletrônica n.º 324/2025 e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "22.3.2. Índices Financeiros abaixo descritos:

- LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,00.

- EG Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 1,00.

- LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,00" (peça 16, fls. 13).

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-795759/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA,

EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIOVANI SANTOS VIEIRA, JEAN PIERRE

GEREMIAS DE JESUS NETO, LJS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, MARILVANI

MESSAGGI ZEREK DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA

MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-JAIRO DE OLIVEIRA BUENO, PRISCILA

PEIXINHO MAIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 200/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de

procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulada por LJS NEGÓCIOS LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º

144/2025, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, que tem por

objeto o fornecimento eventual e parcelado de um "ecossistema instrucional de apoio

à aprendizagem adaptativa é uma solução educacional integrada que combina

materiais didáticos e paradidáticos (impressos e/ou digitais) com uma plataforma

adaptativa baseada em Inteligência Artificial ou vice-versa".

O ato convocatório designou a data de 18 de dezembro de 2025 para a abertura da

sessão.

Segundo a representante, o edital incorreu em contradição ao estabelecer, em seu

anexo V (Prova de Conceito), que só será aprovada a solução que obtiver "SIM" em

100% dos requisitos nele estabelecidos, sendo que o mesmo anexo dispõe que os

requisitos servem apenas como referência mínima, não configurando critério

eliminatório, o que teria o condão de comprometer a objetividade do julgamento e de

violar o artigo 5º, caput e §1º, I, da Lei de Licitações.

Além disso, argumenta ser excessiva a exigência de atendimento integral aos

requisitos estabelecidos para a prova de conceito.

Para além deste ponto, aduz que o Anexo V exige que haja a integração entre o

ecossistema instrucional de matemática e a plataforma digital adaptativa como

condição para aprovação na prova de conceito, requisito este que não teria sido

previsto no Termo de Referência, tampouco na descrição do objeto, os quais "tratam

o ecossistema como solução multiárea".

Entende, então, que esta centralidade à disciplina de Matemática se contrapõe ao

edital e "restringe a competitividade ao concentrar a avaliação em área específica

sem justificativa técnica".

Mais adiante, aduz que o objeto seria incompatível com a modalidade licitatória

adotada diante da sua complexidade.

Também reputa ser equivocada a previsão editalícia estabelecendo que a

Administração poderá, a seu critério, realizar ou não a prova de conceito. Além disso,

argumenta que, embora os licitantes possam acompanhar a prova e ter acesso aos

resultados, o edital teria limitado indevidamente "a participação de observadores a

dois representantes por concorrente, sem assegurar divulgação integral dos

relatórios de avaliação".

Ainda quanto à prova de conceito, alega que nela são elencados requisitos

obrigatórios, os quais, no entanto, não teriam sido previstos no Termo de Referência.

Diante dos pontos acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito,

pela expedição de determinação a fim de que o Município retifique o edital suprimindo

a exigência de integração exclusiva de Matemática e revogando a obrigação de

atingir 100% dos requisitos na prova de conceito, reavalie a modalidade licitatória,

adote percentual razoável de aderência na prova de conceito, e assegure publicidade

e transparência na realização e no resultado da prova de conceito.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, informo que a análise não seguirá precisamente a ordem de apresentação

dos argumentos na exordial, visto que alguns deles estão correlacionados e serão

abordados conjuntamente.

Da leitura das irregularidades suscitadas, entendo que ensejam o recebimento desta

representação, à exceção da alegada contradição no Anexo V, consistente na

previsão, num dado momento, de obrigatoriedade do cumprimento de certos

requisitos, enquanto num outro momento teria sido consignado que os requisitos não

teriam caráter classificatório ou eliminatório.

Quanto a este último ponto entendo que, embora haja um rol de itens que devam ser

observados sob pena de desaprovção da solução, não é a este rol que o documento

está a se referir quando dispõe que os requisitos "não serão utilizados como critério

de avaliação classificatória ou eliminatória da Poc", eis que aqui está a tratar de

parâmetros gerais que, segundo o próprio documento, "representam a estrutura

mínima esperada para qualquer solução de Plataforma Digital Adaptativa, sendo

obrigatórios como base referencial".

Não vislumbro, portanto, a alegada contradição, razão pela qual não recebo a

representação quanto a este ponto.

De outro vértice, é possível observar que o Anexo V, que trata da Prova de Conceito,

supostamente elencou diversos requisitos que, se não atendidos integralmente,

implicarão na desaprovção da plataforma, os quais, no entanto, não foram previstos

no edital, tampouco no termo de referência.

Embora a representante mencione apenas a previsão da necessidade de integração

entre o ecossistema instrucional de matemática com a plataforma digital adaptativa

como critério eliminatório supostamente não previsto no termo de referência, é

possível notar o estabelecimento de uma série de exigências em situação similar:

PLATAFORMA DIGITAL ADAPTATIVA Requisitos Obrigatórios (Critérios Eliminatórios) Será considerada APROVADA apenas se todos os itens a seguir forem atendidos integralmente (100% "SIM"):			
1	Módulo de Inteligência Artificial e Análise de Dados	Sim	Não
1.1	A plataforma inclui geração automática de questões de múltipla escolha baseada em probabilidades de aprendizagem, criando itens especificamente orientados a preparar o aluno para avaliações futuras, priorizando tópicos e habilidades que ele provavelmente ainda não desenvolveu plenamente.		
1.2	A plataforma inclui geração automática de questões do tipo verdadeiro ou falso, também orientadas por probabilidades de aprendizagem, com foco em antecipar lacunas e fortalecer habilidades que o aluno tende a não dominar com base em avaliações futuras.		
1.3	O sistema fornece um painel de estatísticas avançadas para professores, permitindo o acompanhamento contínuo do desempenho dos alunos e apresentando projeções de resultados futuros, com cálculos de probabilidade gerados por Inteligência Artificial. Essas projeções consideram o histórico de aprendizagem do aluno e estimam seu desempenho em avaliações futuras, incluindo simulados internos e avaliações externas de larga escala, como SAEB.		
1.4	O sistema permite armazenar estruturas de conhecimento em bancos de dados orientados à extração psicométrica, onde cada dado extraído é tratado como um item de aprendizagem da tecnologia de Inteligência Artificial. A partir dessas extrações, o sistema define caminhos de transição e múltiplas rotas possíveis, permitindo trajetórias de aprendizado adaptativo personalizadas para cada aluno.		
1.5	O sistema possibilita múltiplas opções de próximo conteúdo, adaptáveis ao aluno, com esforço de transição especificado por pesos diferenciados nas conexões entre os itens de aprendizado?		
1.6	A plataforma gera roteiros de estudo preditivos automáticos alinhados à BNCC, considerando as extrações psicométricas históricas de cada aluno, com foco em prepará-lo para suas dificuldades individuais e antecipar possíveis problemas de aprendizagem que ele enfrentaria em avaliações futuras.		
1.7	O sistema oferece relatórios preditivos de desempenho, identificando alunos em risco de baixo rendimento ou evasão?		
1.8	A inteligência artificial sugere atividades adaptativas com diferentes níveis de dificuldade para cada aluno?		
1.9	Existe dashboard preditivo para gestores, consolidando engajamento, desempenho e alertas críticos em tempo real?		
1.10	A plataforma integra dados de múltiplos módulos (avaliação, gamificação, leitura, produção textual) para gerar análises de aprendizagem?		
1.11	A plataforma integra banco de itens classificados por taxonomia de Bloom, alinhando análise pedagógica?		
1.12	A plataforma gera roteiros de estudo preditivos que incluem uma curadoria inteligente e automática realizada por Inteligência Artificial, recomendando conteúdos relevantes conforme o perfil de aprendizagem de cada aluno, suas lacunas identificadas e suas probabilidades de desempenho futuro.		
1.13	Atualização em tempo real das probabilidades de aprendizagem, recalculando continuamente as projeções de desempenho do aluno a partir das suas interações no roteiro de estudo e das extrações psicométricas ajustadas, permitindo identificar rapidamente riscos de aprendizagem, variações de engajamento e oportunidades imediatas de intervenção pedagógica.		
1.14	A plataforma oferece recursos de educação interativa, permitindo a visualização e manipulação de modelos 3D de conteúdos pedagógicos (ciências, geografia, entre outros), integrados às trilhas de aprendizagem e às atividades avaliativas?		
1.15	O sistema permite configurar diferentes níveis de granularidade na visualização dos dados, possibilitando análises por aluno, turma, escola ou rede, com filtros dinâmicos?		
1.16	O sistema utiliza modelos estatísticos para indicar, a cada aluno, quais habilidades e conteúdos devem ser priorizados para maximizar seu desempenho futuro em avaliações, considerando seu histórico de aprendizagem e padrões de erro.		

Os critérios acima, segundo consta do Anexo V, são requisitos obrigatórios que, acaso não demonstrados, implicarão na desaprovção da plataforma.

Em que pese tal previsão, não há a respectiva correspondência no Termo de Referência, em aparente afronta ao artigo 6º, XXIII, "a" da Lei de Licitações, tampouco foi possível localizar estudo técnico que os justifique.

Agravando o cenário, tem-se que a prova de conceito poderá ou não ser realizada, a critério da Administração.

Veja-se, então, que a situação acima pode implicar na escolha de solução que não satisfaça integralmente as necessidades da administração ou, ainda, ser utilizada para beneficiar uma ou outra licitante.

Explico.

Da forma como estão previstos os referidos requisitos – e presumindo que sejam legítimos – subsiste a possibilidade de a vencedora não os atender e mesmo assim ser contratada, caso não seja realizada a respectiva prova.

Há, ainda, a possibilidade de tais critérios configurarem exigências excessivas, as quais poderão embasar a desaprovção de soluções idôneas, caso seja realizada a respectiva prova.

Deste modo, entendo que indícios de irregularidade acima – consistentes no estabelecimento de critérios eliminatórios na prova de conceito sem a respectiva correspondência no termo de referência e sem justificativa técnica e na possibilidade de a Administração optar por não realizar a prova de conceito – devem ensejar não apenas o recebimento da representação, mas também a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra.

Esclareço, porém, que não vislumbro indício de irregularidade na limitação a dois representantes por concorrente para acompanhar a realização da prova de conceito, o que me leva a deixar de receber a representação quanto a este ponto.

Diante dos motivos acima expostos, por meio do Despacho n.º 1695/25, determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 144/2025 do Município de Curitiba, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Contudo, no que tange ao exame da alegada inadequação da modalidade escolhida,

entendo que o referido tópico deve integrar o objeto do feito sem, contudo, embasar

a concessão da medida cautelar, considerando a necessidade de ser promovida a

instauração processual para viabilizar a sua análise adequada.

Inface ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1695/25, que determinou a SUSPENSÃO

CAUTELAR do Pregão Eletrônico n.º 144/2025 do Município de Curitiba, no estado

em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei

Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1695/25 - GCDA, que determinou a SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico n.º 144/2025 do Município de Curitiba, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. – Após o decurso do prazo para defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -273018/22

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO: -AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 201/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2021. Regularidade com ressalva em razão do não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC, atual AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP, de responsabilidade do senhor Gilson de Jesus dos Santos, referente ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE procedeu à análise detalhada das contas sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, tendo por base a documentação apresentada pela Entidade no presente expediente, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021, bem como o Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspeção de Controle Externo.

A unidade técnica, na Instrução n.º 516/2022 (peça 54), opinou pela intimação do gestor responsável para manifestação quanto aos seguintes itens:

- ausência de encaminhamento do Relatório da Controladoria Geral do Estado;
- Notas Explicativas apresentadas fora do padrão do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;
- alteração considerável do orçamento inicial;
- redução expressiva do saldo do Patrimônio Líquido;
- diminuição significativa do saldo do Ativo Imobilizado;
- resultado orçamentário deficitário;
- grande parte das metas físicas não cumpridas, e
- diversos achados com recomendação não atendida no Relatório elaborado pelo Agente de Controle Interno Avaliativo da Entidade.

A CGE, ainda, considerou necessária a ponderação deste Relator quanto à abertura de contraditório ao jurisdicionado em virtude do contido no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo, que sugeriu a oposição de ressalvas nas presentes contas em razão de impropriedades constatadas no curso de seus trabalhos de fiscalização.

A mencionada Inspeção entendeu que tais situações, embora já tenham sido tratadas em expedientes específicos de Homologação de Recomendações[1], afetaram a gestão do órgão.

Diante disso, considero pertinente a oportunização de contraditório à Entidade e ao gestor à época, para que se manifestassem a respeito dos reflexos dos achados na gestão do órgão.

Tanto a COMEC quanto o senhor Gilson de Jesus dos Santos apresentaram resposta.

A 5ª Inspeção, então, na Instrução n.º 17/22 (peça 107), efetuou a análise da documentação encaminhada e se manifestou no sentido de que os apontamentos relatados “já foram analisados, discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de nova discussão no presente protocolado” e acrescentou que “as manifestações sobre cada apontamento serão analisadas em procedimentos próprios, seja por nova fiscalização ou novo ciclo de monitoramento”.

Pontuou, porém, que as impropriedades reconhecidas por este Tribunal nos Acórdãos anteriormente referenciados, proferidos em processos de Homologação de Recomendações, “possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não têm o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época”, motivo pelo qual reiterou seu posicionamento pela oposição de ressalvas às contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 927/22 (peça 108), examinou as justificativas apresentadas para os demais pontos e entendeu que, com exceção das metas físicas não cumpridas, todos podem ser considerados regularizados.

A respeito das metas físicas[2], em que se constatou inicialmente que grande parte delas deixou de ser cumprida, ou seja, houve uma significativa inexecução das obras e ações constantes nos Projetos/Atividades da COMEC, a Entidade aduziu que teve contratempos relacionados à dependência de definições de outros órgãos e Municípios, mas que as metas estão em andamento, ainda que apresentem percentual de execução igual a zero.

Apesar dos argumentos apresentados, a unidade técnica entendeu que a inexecução relevante verificada é motivo para considerar as contas irregulares. Salientou, também, que as contas do exercício anterior (2020)[3], de responsabilidade do mesmo gestor, foram julgadas irregulares em razão da inexecução dos mesmos Projetos/Atividades em análise.

Concluiu, ao final, pela irregularidade das contas em virtude do não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela emissão de recomendação para que nas próximas prestações de contas as Notas Explicativas sigam os padrões sugeridos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e, à vista do posicionamento da Inspeção, pela oposição das ressalvas indicadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 131/23 (peça 109), acompanhou o posicionamento das unidades técnicas.

Solicitei, por fim, nova manifestação da 5ª Inspeção, para que especificasse “quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de oposição de ressalva à presente prestação de contas” (peça 110).

A unidade, por meio da Instrução n.º 8/23 (peça 112), prestou as informações requeridas, as quais estão expostas a seguir:

Tabela 1 - Síntese dos Achados

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
015/21	Achado nº 016 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 18 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 19 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 20 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 21 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 22 Id. Achado: Q3.1	Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado entre os sistemas gerencial de estoque (GMS) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 23 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 24 Id. Achado: Q4.3	Existência de disponibilidades de caixa geridas fora da rede bancária.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
017/21	Achado nº 028 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 029 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 030 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 031 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 032 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 034 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 035 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

Fonte: Tabela 2, peça 53, fls. 71-73

Ao retornarem os autos a este Gabinete, verifiquei que foi interposto Recurso de Revista, sob o n.º 773673/22, em face da decisão exarada na Prestação de Contas da Entidade do ano de 2020.

Diante disso, considerando que o motivo ensejador da irregularidade no exercício em

análise neste expediente era o mesmo do exercício anterior que ainda estava em discussão em fase recursal, entendi prudente sobrestar este processo, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, até o deslinde do outro feito.

O mencionado Recurso de Revista foi julgado por meio do Acórdão n.º 2552/25-STP (peça 112, autos n.º 773673/22) e concluiu pela regularidade com ressalva das contas, pois entendeu que o gestor demonstrou que estavam sendo adotadas as medidas necessárias ao planejamento e à execução das metas.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, sucessora da CGE, em face de tal decisão, conforme exposto na Instrução n.º 1537/2025 (peça 124), concluiu que as contas poderiam ser consideradas regulares com ressalva em razão do não cumprimento das metas físicas e afastou a multa antes sugerida. Adicionalmente, informou que nos exercícios seguintes as Notas Explicativas já foram apresentadas na padronização indicada, não havendo mais a necessidade da recomendação anteriormente proposta. Por fim, opinou pela manutenção das ressalvas provenientes da Inspecoria.

O Parquet de Contas, no Parecer n.º 935/25 (peça 126), acompanhou o entendimento da CCONTAS pela regularidade com ressalvas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e o regramento interno desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das prestações de contas das entidades estaduais relativas ao exercício de 2021.

Observe que merecem ser discutidas as duas ressalvas propostas pela Coordenadoria de Contas / Inspecoria e pelo Parquet de Contas.

A primeira delas, advinda da 5ª Inspecoria de Controle Externo, é proveniente de achados que já foram tratados em processos de Homologação de Recomendações, estando submetidos, portanto, à rotina de monitoramento efetivada pelas Inspecorias para aferição da regularização dos pontos levantados.

A respeito disso, é importante destacar que mesmo após abertura de contraditório e apresentação de justificativas pela Entidade e pelo gestor responsável em relação à ressalva proposta, a 5ª Inspecoria (peça 107) se ateve apenas a afirmar que as impropriedades reconhecidas nas Homologações de Recomendações possuem reflexos que afetam as contas do Gestor do exercício, servindo de materialidade e evidência para aposição de ressalva na presente prestação de contas, não adentrando na análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados, visto que tais assuntos estão sendo tratados em expedientes específicos.

Ademais, em que pese haver processos que foram julgados pela aposição de ressalvas em razão dos achados levantados pela 5ª ICE[4], também localizei feitos em que nem sequer houve abertura de contraditório, justamente porque tais pontos estão sendo avaliados apartadamente, os quais tiveram decisão pela regularidade[5]. Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados acima, pondero que as situações levantadas pela 5ª Inspecoria de Controle Externo, não obstante terem sido consideradas como de repercussão na gestão do órgão, não têm o condão de ressaltar as presentes contas, visto que já foram tratadas em outros processos e com caráter de recomendação, estando sujeitas a ciclos de monitoramento e podendo, inclusive, virem a ser objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou de Representação.

Some-se a isso o disposto no artigo 16[6] da Instrução Normativa n.º 168/2021, que traz de forma clara que “o julgamento [da prestação de contas] não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal” em expedientes próprios e apartados.

No que tange ao não cumprimento das metas físicas, verifico que, embora o percentual de realização conste como zerado em vários Projetos/Atividades, houve avanços em diversos deles e alguns atrasos se referem a situações externas à COMEC. Por outro lado, as justificativas apresentadas denotam certa falta de planejamento da Entidade, de forma que entendo pertinente a aposição da ressalva proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, em face de todo o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, atual AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ, de responsabilidade do senhor GILSON DE JESUS DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2021, RESSALVANDO o não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à 5ª Inspecoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da AMEP, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização, caso ainda não tenham sido atendidas.

Por fim, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, atual AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ, de responsabilidade do senhor Gilson de Jesus dos Santos, relativas ao exercício de 2021, com ressalva em face do não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, encaminhar o feito à 5ª Inspecoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da AMEP, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização, caso ainda não tenham sido atendidas.

c) Por fim, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 13811/22 (Acórdão n.º 321/22-STP), Processo n.º 86622/22 (Acórdão n.º 577/22-STP) e Processo n.º 144959/22 (Acórdão n.º 894/22-STP).

2. As metas físicas são previstas nos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual).

3. Processo 240728/21, Acórdão n.º 2870/22-STP.

4. Processos n.ºs 281665/22, 175636/22 e 291644/22.

5. Processos n.ºs 197052/22, 245910/22 e 184589/22.

6. Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

PROCESSO Nº:-213970/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO

PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO

SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ BAUML TESSER, PATRICIA

BROCHADO BARRETO, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 209/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Divergência. Alegação de omissão. Inocorrência.

Desnecessidade de exame de todos os argumentos suscitados. Fundamentação suficiente para a resolução da lide. Precedentes. Desprovemento.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade em face do Acórdão n.º 511/25 – Pleno (peça 45), que julgou procedente o processo de Representação nos seguintes termos:

ACORDAM

[...]

I – Julgar procedente a Representação, para determinar que a Secretaria de Estado das Cidades passe a registrar a contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano nos moldes da Lei n.º 4.320/64, para que integre o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná;

II – determinar à SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, no prazo de 36 meses, que passe a registrar a contabilidade do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO nos moldes da Lei n.º 4.320/64, para que integre o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

O embargante alegou que o decisum está eivado de omissões acerca de questões trazidas em sede de contraditório[1]. Argumentou que foram apresentadas considerações que influenciariam no deslinde do feito, mas que não foram abordadas no acórdão, quais sejam:

a. Previsão normativa expressa de contabilização privada do Fundo de Desenvolvimento Urbano, conforme Decreto Estadual n.º 3.736/1997.[2]

b. Distinção entre fundos rotativos e fundos especiais.[3]

c. Possibilidade de contabilização privada do Fundo de Desenvolvimento Urbano, com fundamento no artigo 71 da Lei n.º 4.320/64.[4]

d. Riscos institucionais e contratuais em caso de mudança na forma de contabilização.[5]

e. Histórico de aprovação das contas do Fundo de Desenvolvimento Urbano com base na contabilidade privada.[6]

Dessa forma, considerando a ausência de esclarecimentos relativos aos apontamentos trazidos em defesa, o Paranacidade opôs os presentes embargos de declaração.

Por meio do Despacho n.º 321/25 – GCFSC (peça 50), recebi o recurso e, sequencialmente (peça 54), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista o pedido de efeitos infringentes.

Ato seguinte, o órgão ministerial apresentou o Parecer n.º 382/25 – 2PC (peça 56), opinando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas não identificou omissões no Acórdão n.º 511/25 – Pleno (peça 45). Nesse sentido, fundamentou o opinativo pelo não provimento com base na natureza pública do Fundo de Desenvolvimento Urbano. Explicou que em decorrência desse fato, a contabilidade do Fundo está sujeita aos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320/1964[7] e do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal[8]. Por fim, esclareceu que:

A administração do fundo por pessoa jurídica de direito privado não impede a realização de registros contábeis conforme a Lei nº 4.320/64, sendo possível a escrituração nos moldes públicos mesmo quando o ente gestor se submete à Lei nº 6.404/76. Tal possibilidade já se verifica em casos análogos, como os fundos de previdência, financeiro e militar, geridos pela Paranaprevidência, o que afasta a necessidade de alteração legislativa.

(...)

Portanto, não se constatam quaisquer das omissões apontadas, eis que a decisão embargada tratou dos pontos suscitados, ainda que por meio de referência às manifestações técnicas e ao parecer ministerial.[9] (Grifo nosso)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o presente Embargos de Declaração ampara-se nas hipóteses previstas no artigo 490 do Regimento Interno[10], que possibilitam a apresentação deste mecanismo processual contra as decisões que omitirem ponto sobre o qual deveriam se pronunciar.

Dessa forma, reitero o conhecimento do recurso, na medida em que satisfeitos os

requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Acerca do mérito, entendo ser pertinente a divisão da fundamentação em tópicos correspondentes às omissões alegadas.

a) Previsão normativa expressa de contabilização privada do Fundo de Desenvolvimento Urbano, conforme Decreto Estadual n.º 3.736/1997.

A embargante alegou que o Acórdão n.º 511/25 – Pleno (peça 45) foi omissivo ao não enfrentar o argumento trazido nas razões de contraditório acerca da obrigatoriedade legal de contabilização do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU) na modalidade privada, conforme interpretação do artigo 7º, inciso IV, do Decreto n.º 3.736/1997[11], que o regulamenta:

Art. 7º As atividades administrativas, financeiras e contábeis do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU ficarão a cargo do Gestor, cabendo-lhe: (...)

IV - realizar os controles e registros permanentes das operações, em conjunto com os do Gestor nos padrões universais, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos de acordo com as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - C.F.C.; (Grifo nosso)

Argumentou que o decisum apenas consignou que a administração do fundo por pessoa jurídica de direito privado (submetido à Lei n.º 6.404/1976) não configura óbice à realização de registros contábeis de forma pública[12]. No entanto, não observou a disposição trazida pelo referido Decreto.

Nesse sentido, alegou que a contabilização do FDU na forma pública configura descumprimento do Decreto Estadual n.º 3.736/1997. Por fim, pediu pelo enfrentamento da questão não aclarada no Acórdão.

Analisando os autos, verifico que a argumentação lançada nos embargos foi trazida em sede de contraditório à peça 30, fl. 7, conforme transcrição:

Não resta dúvida quanto a isso, porque o Regulamento do FDU (Decreto 3736/97) determina, em seu art. 7º, IV, que a contabilização do fundo acontece “com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos de acordo com as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - C.F.C.” (Grifo nosso).

Dessa forma, considerando que o apontamento não foi superado no Acórdão n.º 511/25 – Pleno (peça 45), assiste razão à embargante em indicar omissão, de forma que passo, a seguir, ao esclarecimento.

Inicialmente, destaco que o Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU) objetiva financiar programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento urbano, cujo responsável pela administração dos recursos e atividades é o Paranacidade, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.211/2006[13]:

Art. 1º Institui o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, submetendo-se todos os empregados efetivos e de confiança às regras do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a entidade à contabilidade privada, nos termos da Lei Federal n.º 6.404, 15 de dezembro de 1976, constituído com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente: (Redação dada pela Lei n.º 22.021/2024)

(...)

II - a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei n.º 8.917 de 15 de dezembro de 1988. (Grifo nosso)

O Paranacidade, assim, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, cuja contabilidade está sujeita às normas dispostas na Lei n.º 6.404/1976[14].

Por consequência, é possível inferir, com base nos dispositivos mencionados, que o Fundo de Desenvolvimento Urbano se encontra subordinado à administração do Paranacidade.

Nesse sentido, tendo em vista a relação de subordinação mencionada, é compreensível que exista dúvida em relação à qual legislação utilizar para registrar a contabilidade do FDU.

Verifico que frente a esse obstáculo, o embargante buscou respaldo jurídico no artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 3.736/1997 para fundamentar sua conduta.

Para melhor interpretação do dispositivo regulamentar, vou destrinchá-lo em partes. Quando o legislador delega ao Paranacidade a função de “realizar os controles e registros permanentes das operações”, ele descreve que as atividades financeiras – entradas, saídas, investimentos, pagamentos – precisam ser devidamente documentadas e armazenadas de forma sistemática e contínua.

Na sequência, o dispositivo afirma que “as atividades administrativas, financeiras e contábeis do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano (...)” devem ser desempenhadas “em conjunto com os do Gestor”. A redação revela a intenção do legislador de unificar os procedimentos contábeis do Fundo com aqueles já estabelecidos pela entidade gestora. Isso implica que os registros devem ser compatíveis com os sistemas operacionais e métodos contábeis adotados pelo Paranacidade, promovendo padronização na administração do Fundo.

Por fim, o artigo estabelece que os registros devem “obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos de acordo com as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - C.F.C.”. Nesse ponto, a norma esclarece a forma como as demonstrações contábeis devem ser elaboradas: em conformidade com as legislações comerciais.

Em reanálise dos autos, à luz da interpretação extraída do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 3.736/1997, concluo que é juridicamente admissível que a escrituração contábil do Fundo de Desenvolvimento Urbano seja realizada com base nos parâmetros da Lei n.º 6.404/1976. Explico.

O artigo supramencionado estabelece indiretamente a norma que deve ser seguida na contabilidade do FDU ao determinar que os registros devem estar em consonância com a legislação comercial vigente e com os princípios fundamentais de contabilidade[15].

Entretanto, o regramento de contabilidade privada deve ser aplicado com referência técnica contábil, não como regulamentação jurídica única do Fundo.

Nesse sentido, as normas contábeis estabelecidas pela Lei n.º 6.404/1976 podem ser aplicadas para organizar a contabilidade do Fundo, visto que o gestor do FDU é uma pessoa jurídica de direito privado à qual a lei estadual de referência prevê a aplicabilidade da contabilidade privada.

Ainda assim, a natureza pública do fundo não é afastada. Por isso, mesmo que essas práticas contábeis sigam o modelo do setor privado, a natureza pública do Fundo de Desenvolvimento Urbano exige que todos os gastos e aplicações sejam compatíveis com a legislação geral de direito financeiro, nesse caso a Lei n.º 4.320/1964[16] e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O termo “compatíveis” significa, em tal contexto, que embora a contabilidade siga normas do setor privado, o uso efetivo dos recursos financeiros precisa estar de acordo com as limitações legais previstas nas normas de direito público.

No que tange à alegação do embargante de que haveria obrigatoriedade legal de contabilização do Fundo de Desenvolvimento Urbano sob a modalidade privada, tal argumento não pode ser acolhido integralmente. O dispositivo regulamentar citado como fundamento – embora admita a possibilidade de adoção dessa forma contábil em razão da relação de subordinação entre o Fundo e o Paranacidade – não impõe tal prática como obrigatória, sob o ponto de vista legal. Trata-se, portanto, de uma faculdade administrativa para facilitar o trabalho do gestor, e não de um dever legal. Diante disso, não há que se falar em descumprimento de norma jurídica ou irregularidade formal na adoção de outro modelo contábil compatível com os princípios e normas aplicáveis.

Contudo, esclareço, no exercício da faculdade dos efeitos infringentes, que há respaldo jurídico para a aplicação da Lei n.º 6.404/1976 na contabilidade e no registro do Fundo de Desenvolvimento Urbano.

O modelo de contabilidade do FDU, anteriormente (a partir do ano de 1989), deveria ser contabilizado com base na Lei Federal n.º 4.320/1964, conforme expressamente definido no regulamento de sua então entidade gestora (FEMEPAR), conforme indicado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 25/23 (peça 34, fl. 2):

Com o regulamento do Fundo, por meio do Decreto Estadual n.º 5.192/89, sua gestão e administração contábil-financeira foi transferida para a Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – FAMEPAR, mantendo a coordenação com a SEDU.

Neste regulamento, havia disposição expressa de que o FDU deveria ser contabilizado com base na Lei Federal n.º 4.320/64:

Art. 13. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, deve atender as disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e pelas Leis Estaduais, bem como pelas normas baixadas pelas Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral. (Grifo nosso)

Todavia, considerando que a contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano era disciplinada pelo regulamento da entidade anteriormente responsável por sua gestão, entendo que a extinção dessa entidade implicou, por consequência, a perda de vigência de sua norma regulamentadora – o que é reforçado pela revogação do mencionado Decreto Estadual n.º 5.192/1989, nos termos expressos do art. 6º do Decreto Estadual 3.736/1997[17].

Adicionalmente, a adoção da escrituração contábil pública para o FDU, nos moldes determinados pelo Acórdão impugnado, implica a superação do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 3.736/1997, cuja revogação somente pode ser promovida pelo Chefe do Poder Executivo estadual. Como tal providência não foi atribuída à autoridade competente na matriz de responsabilização da Representação, impõe-se reconhecer que a determinação imposta ao Paranacidade carece de inafastável respaldo formal, não devendo, portanto, prevalecer nos termos em que foi fixada. Nesse contexto, compreendo pela possibilidade da adoção da Lei que instituiu a Paranacidade – atual gestora do FDU – como base para a definição do modelo contábil a ser adotado pelo Fundo, aplicando-se, por analogia, os mesmos critérios interpretativos anteriormente utilizados em face da entidade extinta – havendo, por essa razão, base normativa para contabilização privada.

b) Distinção entre fundos rotativos e fundos especiais.

A embargante alegou que o Acórdão n.º 511/25 – Pleno (peça 45) foi omissivo ao não enfrentar o argumento trazido nas razões de contraditório, acerca da distinção entre os fundos rotativos e fundos especiais[18].

Argumentou que o decisum tratou o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU como um fundo especial, e não como rotativo, contrariando o disposto no artigo 1º da Lei Estadual n.º 8.917/1988[19]:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, de caráter rotativo, com o objetivo de financiar planos programas, projetos e atividades voltados ao Desenvolvimento Urbano, através das municipalidades paranaenses e de agentes da administração direta e indireta do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Nesse sentido, contestou a matéria[20] utilizando um trecho de decisão constante dos autos de Consulta n.º 59117/15 – Pleno[21]:

o fundo rotativo das normas paranaenses, ao contrário do que seu nome faz crer, não é espécie de fundo especial. Pois, se efetivamente fundo especial fosse, teria de se subordinar, necessariamente, ao que preceituam os artigos 71 a 75 da Lei federal no 4.320/64, bem como e principalmente à regra consagrada pelo artigo 167, inciso IV, segundo a qual é proibida a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. (Grifo nosso)

Concluiu com o argumento de que, se a legislação instituiu o FDU como rotativo, e o TCE/PR entende que fundos rotativos não são fundos especiais, consequentemente não estão submetidos à Lei n.º 4.320/1964[22]. Assim sendo, afastou em sua defesa a natureza pública do fundo. Por fim, pediu pelo enfrentamento da questão não aclarada no Acórdão.

Analisando os autos, verifico que a argumentação lançada nos embargos foi trazida em sede de contraditório à peça 30, fl. 4. Dessa forma, considerando que o apontamento não foi superado no Acórdão n.º 511/25 – Pleno, assiste razão à embargante em apontar omissão. Portanto, passo a esclarecer o ponto.

O Fundo de Desenvolvimento Urbano foi instituído com caráter rotativo pela Lei n.º 8.917/1988. No entanto, o Decreto Estadual n.º 3.736/1997[23] trouxe nova redação, tratando o FDU em caráter especial:

Aprovado o Regulamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, o Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, item V, da Constituição Estadual e considerando: (...)

f) que os Fundos Especiais conforme o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 admitem a adoção de normas peculiares de aplicação. (Grifo nosso)

À luz da doutrina, os fundos rotativos são descritos por Carvalho Filho[24] como aqueles fundos de caráter permanente e renovável. Possuem recursos que se recompõem ao longo do tempo por meio dos retornos das aplicações feitas, permitindo o reinvestimento contínuo em novos projetos ou ações sem a necessidade de nova autorização legislativa para cada gasto.

Quanto aos fundos especiais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[25] explica que são instrumentos de natureza contábil instituídos por lei, com o objetivo de vincular determinadas receitas públicas a uma finalidade específica, funcionando como contas separadas do orçamento geral, embora façam parte dele.

Dessa forma, verifico que as distinções entre o caráter rotativo e o especial dizem respeito ao modo de funcionamento do fundo, no entanto não servem para definir se ele é, ou não, um fundo público. Portanto, sendo rotativo ou especial, a característica do Fundo não altera sua natureza pública.

No que tange aos autos de Consulta n.º 59117/15 – Pleno, citada pela embargante, é o teor da fundamentação:

E cabe observar, no entanto, que o fundo rotativo das normas paranaenses, ao contrário do que seu nome faz crer, não é espécie de fundo especial. Pois, se efetivamente fundo especial fosse, teria de se subordinar, necessariamente, ao que preceituam os artigos 71 a 75 da Lei federal n.º 4.320/64, bem como e principalmente à regra consagrada pelo artigo 167, inciso IV, segundo a qual é proibida a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.[26] (Grifo nosso)

Nota que a embargante solicitou o esclarecimento a respeito da característica do fundo, novamente por questionar a legislação aplicável para fins de contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Inicialmente, destaco que é possível que um fundo de natureza pública tenha caráter especial e rotativo ao mesmo tempo, podendo ser especial por sua origem e finalidade legal, e rotativo pelo seu modelo de operação financeira. Sendo assim, a existência de duas normas atribuindo características distintas e complementares ao Fundo de Desenvolvimento Urbano não caracteriza contradição.

Ainda que as alegações da embargante tenham o objetivo de fundamentar a não submissão do FDU à Lei n.º 4.320/1964, esclareço que os argumentos não merecem prosperar.

Conforme aclarado no tópico “a” desta proposta de voto[27], é juridicamente admissível que a escrituração contábil do Fundo de Desenvolvimento Urbano seja realizada com base nos parâmetros da Lei n.º 6.404/1976, nos termos da fundamentação. Contudo, devido à natureza pública do Fundo, mesmo que as práticas contábeis sigam o modelo do setor privado, é necessário que todos os gastos e aplicações sejam compatíveis com os limites da legislação de direito financeiro.

Importa destacar que a exigência de compatibilidade não significa a adoção integral da legislação de direito público, até porque já foi esclarecido que, neste caso específico, é viável a adoção do modelo privado. Contudo, para esclarecer o que foi exposto na referida Consulta, mesmo que o FDU tenha natureza especial – o que, em tese, implicaria a necessidade de seguir os parâmetros da legislação pública –, a Lei n.º 4.320/1964 aplica-se à administração pública direta e indireta, ou seja, a órgãos e entidades públicas. Quando o fundo é gerido por uma pessoa jurídica de direito privado para a qual haja lei e regulamento específicos determinando a contabilidade privada, como ocorre com a Paranacidade e o FDU, o regime aplicável é outro

No caso em tela, o Fundo está subordinado a uma entidade com personalidade de direito privado, regida pela Lei n.º 6.404/1976, nos termos da Lei Estadual n.º 15.211/2006. Dessa forma, o FDU não é mais considerado um fundo especial submetido estritamente à Lei n.º 4.320/1964. Explico.

A Lei n.º 4.320/1964 não se aplica integralmente a pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que tenham participação estatal. Essas entidades seguem as normas de contabilidade e controle do setor privado, com supervisão pelos Tribunais de Contas, bem como pelos órgãos de controle interno e externo, mas não necessariamente pelas regras orçamentárias públicas.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[28] destaca que as entidades da administração indireta podem operar com regime privado, no entanto continuam sujeitas ao controle público na medida em que gerem recursos públicos.

Dessa forma, considerando que o Fundo de Desenvolvimento Urbano está vinculado a uma pessoa jurídica de direito privado, a sua gestão pode utilizar a legislação privada. Contudo, é essencial observar as normas específicas aplicáveis à administração pública, assegurando o cumprimento das finalidades públicas, ainda que não esteja integralmente submetido às disposições da Lei n.º 4.320/1964.

c) Possibilidade de contabilização privada do Fundo de Desenvolvimento Urbano, com fundamento no artigo 71 da Lei n.º 4.320/1964.

A embargante alegou que o Acórdão n.º 511/25 – Pleno (peça 45) foi omissivo ao não enfrentar o argumento trazido nas razões de contraditório acerca da possibilidade de contabilização privada do Fundo de Desenvolvimento Urbano, com fundamento no artigo 71 da Lei n.º 4.320/64:

Art 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. (Grifo nosso)

Argumentou que a expressão “normas peculiares de aplicação” é conceito jurídico indeterminado que admite interpretação no sentido de permitir a contabilização fora do modelo público padrão, sobretudo quando combinado ao art. 74 do mesmo diploma. Assim, solicitou o enfrentamento da questão não aclarada no Acórdão.

Analisando os autos, verifico que o argumento não foi trazido em sede de contraditório. No entanto, o artigo mencionado pela embargante complementa o tópico “b”, que foi amplamente debatido acima. Sendo assim, esclareço que é possível a utilização de normas peculiares de aplicação, nos termos da fundamentação do item anterior[29].

d) Histórico de aprovação das contas do Fundo de Desenvolvimento Urbano com base na contabilidade privada.

A embargante alegou que o Acórdão n.º 511/25 – Pleno (peça 45) foi omissivo ao não enfrentar o argumento trazido nas razões de contraditório acerca do histórico de aprovação das contas do Fundo de Desenvolvimento Urbano com base na contabilidade privada.

Explicou que o histórico de aprovação das contas do FDU reforça a existência de confiança legítima e padrão consolidado de controle, o que também contrasta com a razão pela qual se pretende a substituição da forma de contabilização.

Em análise dos autos, verifico que a argumentação lançada nos embargos foi trazida em sede de contraditório junto à peça 30, fls. 7 e 8. Dessa forma, considerando que o apontamento não foi superado no Acórdão n.º 511/25 – Pleno, assiste razão à embargante ao apontar omissão.

O principal objetivo da Prestação de Contas é fiscalizar se os recursos públicos municipais estão sendo utilizados de forma legal, eficiente, econômica e transparente. Desse modo, reanalisando os autos vislumbro que o Fundo de Desenvolvimento Urbano tem um histórico consistente de aprovação de suas contas

por este Tribunal, o que evidencia um padrão de governança e controle que se consolidou ao longo do tempo.

A aprovação reiterada não apenas valida os procedimentos contábeis e administrativos adotados, como também demonstra a existência de uma confiança legítima por parte deste Tribunal em relação à gestão do fundo.

A confiança legítima, nesse contexto, trata-se da junção de princípios jurídico-administrativos amplamente reconhecidos – princípio da segurança jurídica, boa-fé e moralidade administrativa – que protegem a estabilidade das relações institucionais e asseguram previsibilidade aos administradores públicos.

Desse modo, compreendo que o reconhecimento contínuo da regularidade das contas do FDU, cujo embasamento é a contabilidade privada, contribuiu para a formação de uma expectativa de continuidade dos métodos contábeis vigentes, uma vez que estes foram reiteradamente considerados compatíveis com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

e) Riscos institucionais e contratuais em caso de mudança na forma de contabilização.

A embargante alegou que o Acórdão n.º 511/25 – Pleno (peça 45) foi omissivo ao não considerar os riscos institucionais e contratuais em caso de mudança na forma de contabilização. Explicou que tal mudança implicaria a responsabilização da Secretaria das Cidades pela escrituração contábil do fundo, o que demandaria alteração legislativa.

Ato seguinte, argumentou que não é possível que a operação se realize da maneira como determinou o decurso, por conta do contrato firmado pelo Governo do Estado do Paraná com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). As cláusulas contratuais implicam obrigações para o Paranacidade como, por exemplo, a Cláusula 3.06, que expressamente prevê que “qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor” pode acarretar a afetação desfavorável ou tornar improvável a execução do projeto, o que, neste caso, levará à suspensão de desembolso pelo BID[30].

Sequencialmente, a embargante alegou que a alteração da natureza do Fundo de Desenvolvimento Urbano, para considerá-lo expressamente como fundo público e não mais como fundo rotativo, implicaria necessariamente alteração legislativa, medida que vai muito além das atribuições e competências da Secretaria das Cidades e do Paranacidade.

Atuando com base na diretriz por mim adotada, pautada na reanálise criteriosa dos atos, com o propósito de compatibilizar a aplicação normativa às dificuldades concretas enfrentadas pelos gestores públicos na implementação das políticas públicas, entendo que as razões trazidas pela embargante conduzem ao exercício do juízo de retratação e conseqüente modificação da decisão anteriormente proferida.

Considerando as consequências expostas pela embargante, as quais demonstram impacto direto e significativo sobre a população, verifico que a alteração integral da estrutura contábil do Fundo de Desenvolvimento Urbano configura medida que colide diretamente com o princípio da supremacia do interesse público. Isso porque a mudança determinada exigiria a adoção de novas rotinas e práticas contábeis que demandam tempo, recursos e uma reestruturação administrativa, comprometendo a higidez da escrituração contábil durante o período de transição.

Conforme já fundamentado, o modelo contábil atualmente adotado não incorre em irregularidade. Pelo contrário: revela-se adequado à natureza jurídica da entidade gestora – o Paranacidade –, que é uma pessoa jurídica de direito privado. Diante disso, não há ilegalidade na manutenção de práticas contábeis compatíveis com o regime privado, especialmente considerando que o controle e a fiscalização do uso dos recursos públicos permanecem sob a competência do Tribunal de Contas.

Ademais, como exposto pela embargante, as contas do FDU vêm sendo julgadas regulares por esta Corte de Contas, o que gerou certa expectativa e confiança de que a contabilidade estava sendo efetuada de maneira assertiva e correta. Qualquer alteração nesse contexto afrontaria o princípio da segurança jurídica, além de trazer riscos desnecessários à estabilidade administrativa e contratual.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[31] dispõe que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Grifo nosso)

O Paranacidade, embora seja uma pessoa jurídica de direito privado, atua como gestor de recursos públicos e executa políticas públicas por delegação do Estado. Nessa função, assim como já aclarado anteriormente, está sujeita a princípios e regras do direito público.

Portanto, o artigo supramencionado é aplicável ao caso, pois trata da interpretação e aplicação de normas jurídicas na gestão pública, mesmo que a entidade executora seja formalmente privada.

Sendo assim, a avaliação de atos da gestão pública deve considerar as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e as exigências inerentes à implementação das políticas públicas. Nesse sentido, não se justifica impor uma reestruturação ao modelo contábil atualmente utilizado pelo Paranacidade, especialmente diante da ausência de irregularidade e da continuidade da fiscalização pelo Tribunal de Contas.

Considero, ainda, que essa mudança estrutural pode paralisar projetos estratégicos de desenvolvimento urbano e comprometer contratos firmados com instituições financeiras, muitos dos quais foram pactuados com base nas regras vigentes. Isso geraria possível interrupção de financiamentos essenciais para a continuidade de políticas públicas.

Por fim, cumpre destacar que uma reestruturação desse porte exigiria alteração legislativa, o que reforça a necessidade de cautela e fundamentação consistente. Qualquer iniciativa nesse sentido deve observar não apenas a viabilidade técnica e jurídica, mas sobretudo a preservação do interesse público, evitando riscos de retrocessos na execução de políticas públicas essenciais.

Dessa forma, entendo ser necessário reavaliar o conteúdo da decisão anteriormente proferida, utilizando da faculdade dos efeitos infringentes atribuída aos embargos de declaração, nos casos em que a medida se mostra essencial para prevenir ou corrigir resultados que contrariam o interesse coletivo.

Realizada nova análise dos autos, com fulcro na totalidade da fundamentação, bem como na relevância do interesse público, compreendo pela alteração do teor da decisão anterior.

3. VOTO (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, para reconhecer as omissões alegadas pela Paranacidade e alterar o contido no Acórdão n.º 511/25 – Pleno, julgando IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação, permitindo que a Secretaria de Estado das Cidades prossiga com o registro da contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano com base nos parâmetros da Lei n.º 6.404/1976, sem prejuízo de que todos os gastos e aplicações sejam compatíveis com a legislação geral de direito financeiro público, nesse caso a Lei n.º 4.320/1964.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno[32].

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade (peça 49), contra o Acórdão n.º 511/25-STP (peça 45), que deliberou pela procedência da Representação, determinando que a Secretaria de Estado das Cidades passe a registrar, no prazo de 36 meses, a contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano nos moldes da Lei n.º 4.320/64, com integração do sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná

Sustenta o embargante, em síntese, omissão no julgado por não abordar (i) a previsão normativa de contabilidade privada do FDU constante do Decreto Estadual n.º 3.736/97; (ii) a distinção entre fundos rotativos e fundos especiais; (iii) a possibilidade de contabilidade privada do FDU com fundamento no artigo 71 da Lei n.º 4.320/64; (iv) os riscos institucionais e contratuais em caso de mudança na forma de contabilização e (v) o histórico de aprovação das contas do FDU com base na contabilidade privada.

Pede, ao final, o provimento dos embargos para, com efeitos modificativos da r. decisão embargada, dar-se pela improcedência da Representação em toda a sua extensão.

Os embargos foram recebidos e encaminhados à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme Despacho n.º 321/25-GCFSC (peça 50), tendo, posteriormente, sido ordenado o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante Despacho n.º 370/25-GCFSC (peça 54).

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento dos embargos por entender, na essência, que não existe qualquer omissão na r. decisão embargada, pois a alegada controvérsia sobre a modalidade do registro de contabilidade do FDU foi dirimida, especialmente, quando o Acórdão impugnado reconheceu, reafirmou e confirmou a natureza pública do FDU, sujeito às disposições dos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, não substituindo dúvida de que é um fundo público, em razão da constituição de receitas específicas previstas em lei, da vinculação a determinados objetivos ou serviços e de sua vinculação a um órgão da Administração Pública (peça 56)

O i. Relator apresentou seu voto “pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, para reconhecer as omissões alegadas pela Paranacidade e alterar o contido no Acórdão n.º 511/25 – Pleno, julgando IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação, permitindo que a Secretaria de Estado das Cidades prossiga com o registro da contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Urbano com base nos parâmetros da Lei n.º 6.404/1976, sem prejuízo de que todos os gastos e aplicações sejam compatíveis com a legislação geral de direito financeiro público, nesse caso a Lei n.º 4.320/1964”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Analisando os autos, com a devida vênia ao i. Relator, proponho a presente divergência pelo não provimento dos embargos interpostos.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer dúvida, obscuridade ou contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Existe, ao contrário, expressa manifestação das circunstâncias e dos motivos que ensejaram o julgamento pela procedência da representação em razão da expressa previsão legal da natureza pública do FDU e, por consequência, da submissão da sua contabilidade às disposições da Lei n.º 4.320/64, integrando o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

Veja-se.

Conforme foi muito bem historiado e fundamentado pela 5ª ICE, em sua Instrução n.º 25/23-5ICE (peça 34), adotada pela decisão embargada:

“O Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU foi instituído pela Lei Estadual n.º 8.917/88 como uma extensão do caixa único, com receitas especificadas e respectiva destinação. Nasceu vinculado (administrado e coordenado) à antiga Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente – SEDU.

Com o regulamento do Fundo, por meio do Decreto Estadual n.º 5.192/89, sua gestão e administração contábil-financeira foi transferida para a Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná – FAMEPAR, mantendo a coordenação com a SEDU.

Neste regulamento, havia disposição expressa de que o FDU deveria ser contabilizado com base na Lei Federal n.º 4.320/64:

“Art. 13. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, deve atender as disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e pelas Leis Estaduais, bem como pelas normas baixadas pelas Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral.” (Destacou-se)

No ano de 1996, por meio da Lei Estadual n.º 11.498, foi criada a PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de Serviço Social Autônomo, em substituição a extinta FAMEPAR. E, com isso, transferiu-se, também, a gestão do FDU de acordo com o disposto no artigo 9º, inciso I, da lei[33].

Embora não exista na lei de criação do PARANACIDADE nenhum dispositivo alterando a natureza do FDU, no novo regulamento do Fundo, emitido por meio do Decreto Estadual n.º 3.736/97, a fim de se adequar à nova legislação, estabeleceu-se uma confusão patrimonial entre o FDU e seu gestor, conforme se verifica abaixo: “Art. 7º (...) IV – realizar os controles e registros permanentes das operações, em conjunto com os do Gestor nos padrões universais, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos de acordo com as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de

Contabilidade – C.F.C.” (Grifou-se)

Assim, em 1997, iniciou-se a adequação contábil do PARANACIDADE e, de forma equivocada, a do FDU, ambos pelo regime da contabilidade privada, constando no Relatório de Gestão – 1997 do PARANACIDADE, o seguinte objetivo atingido: “Atendendo parecer da auditoria externa, os lançamentos contábeis relativos ao PARANACIDADE e ao FDU, serão segregados, porém consolidados para fins de gestão”. (Destacou-se).

Tanto é verdade que a própria SECID declara na Carta 177/2022/SUPEX que “O PARANACIDADE manteve os recursos do FDU depositados em conta específica, porém com o CNPJ do PARANACIDADE, seu gestor, situação esta, que se manteve de 1996 a 2001”.

A confusão patrimonial (do FDU sendo integrante do PARANACIDADE) manteve-se até o ano de 2006[34], ocasião em que foi editada a nova lei do PARANACIDADE (Lei Estadual n.º 15.211/06), aclarando a função do Serviço Social Autônomo e sua relação com o FDU.

Esta nova lei do PARANACIDADE, inclusive, voltou a reafirmar a natureza jurídica do FDU como fundo público: “Art. 7º. X - administrar recursos e fundos financeiros públicos, atendidas as disposições do Art. 1º desta lei, em especial o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei n.º 8.917 de 15 de dezembro de 1988, sem prejuízo do disposto no Art. 35 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.” (Grifou-se)

A partir de então, o FDU e o PARANACIDADE passaram a apresentar as prestações de contas de forma segregada, dissipando-se assim, no campo normativo, a citada confusão patrimonial, com o reconhecimento, inclusive, da natureza pública do FDU. No entanto, a regulamentação do Fundo não foi atualizada e manteve o equivocado dispositivo de que sua contabilidade seria regida pela Lei das Sociedades por Ações (contabilidade privada), evidenciando, ainda mais, a sua incompatibilidade com a legislação de regência.

Logo, não procede a argumentação do gestor de que há autorização legislativa para registrar o Fundo com base na contabilidade privada, pois, ao contrário, existe, desde sua origem, legislação de criação do Fundo como extensão do caixa do Tesouro Estadual.

Assim, não há como se falar em lacuna legislativa, pois a natureza jurídica e a forma de contabilização públicas do Fundo existem desde a sua criação, havendo, tão somente, por breve período, equívoco de norma regulamentar que, repita-se, desbordou da legislação de regência.

...

Assim, resta inequivocamente demonstrado que a natureza jurídica do FDU é pública, submetendo-se, assim, à Lei Federal n.º 4.320/64, bem como aos demais regramentos aplicáveis à contabilidade aplicada ao setor público.

Nem mesmo o argumento de que foi constituído como fundo rotativo socorre a pretensão do interessado, pois não é nomen iuris que define a sua natureza jurídica, mas sim a finalidade para qual foi criado.

Nesta direção, vale repetir que o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU foi criado pela Lei Estadual n.º 8.917/88, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos e atividades voltados ao Desenvolvimento Urbano[35].

Presente, assim, o interesse público na sua criação, bem como as receitas especificadas para tal fim, é inquestionável que se sujeita aos ditames da Lei Federal n.º 4.320/64 (artigos 71 a 74) e da Constituição Federal (artigo 165, § 5º, inciso I).

E essa condição foi expressamente reconhecida pela r. decisão embargada[36], in verbis:

“Sobre isso, conforme pontuado nos pareceres instrutórios, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 1º da Lei Ordinária n.º 8917/882, foi criado com o objetivo de financiar planos, programas, projetos e atividades voltadas ao Desenvolvimento Urbano, possuindo natureza pública, de modo que está sujeito ao disposto nos artigos 71 a 74, da Lei n.º 4.320/64 e art. 165, § 5º, da Constituição Federal:

...

O fundo não se caracteriza como pessoa jurídica, mas como unidade orçamentária, cujos atos jurídicos estão vinculados à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) – que é a responsável pela formulação de políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento urbano e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor – conforme disposto no art. 35, inciso IX, da Lei Estadual n.º 21.352/23:

“Art. 35. A Secretaria de Estado das Cidades – SECID compete: IX - a gestão de Fundos Estaduais de Desenvolvimento Urbano e Metropolitanano;”

Assim, está vinculado à administração direta estadual, e mesmo que seja nominado como rotativo, não perde sua natureza de fundo público”. (Destacou-se)

Assim, repita-se, a questão em debate foi solucionada pelas disposições constitucionais e legais que determinam a natureza pública do FDU, com a submissão da sua contabilidade às disposições da Lei n.º 4.320/64, integrando o sistema orçamentário, financeiro e patrimonial do Estado do Paraná.

A existência de um regulamento desatualizado, que extrapola a legislação de regência, não tem o condão de transformar a natureza jurídica pública do FDU tampouco alterar a sua contabilização pública, assegurando a transparência na gestão dos recursos públicos.

Os argumentos suscitados pelo embargante não têm aptidão para modificar o entendimento manifestado pela decisão embargada até porque o relator não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, caso não seja essencial para a formação de seu convencimento acerca da solução da controvérsia.

A omissão atacável por embargos declaratórios relaciona-se com a falha na conclusão do julgado, e não a que se refere aos argumentos das partes, os quais podem ser rejeitados implicitamente.

Logo, inexistente omissão na decisão embargada apta ao acolhimento de embargos de declaração, inclusive porque a matéria também foi enfrentada na instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que constam do relatório e integram as razões de decidir.

Neste sentido, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.” (Ag.Int. - AREsp n.º 2.360.185/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 07/05/2024)

O Tribunal de Contas da União não destoa desse entendimento, conforme se colhe



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-593275/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 302/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal - Município de São João do Ivaí - Concurso Público. Edital 26/2018. Não aplicação do Prejulgado 31. Aplicação de multa, em razão da ausência de manifestações e óbice à obtenção de certidão liberatória. Pela negativa de registro das admissões.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de São João do Ivaí, por intermédio de Concurso Público, Edital nº. 26/2018.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 18593/25 (peça 112) destacou que foram analisadas as fases 1 e 3, no entanto, deixou o Município de encaminhar os devidos documentos, em especial quanto à fase 4.

Determinou-se diligência para intimação dos responsáveis para que juntassem a documentação pendente (peça 95), conforme requerido em Instrução nº 80/25 - COAP (peça 94).

Pela Petição intermediária, protocolada sob nº 529048/25 de 19/08/25 (peça 105), o Município de São João do Ivaí solicitou prorrogação de prazo para a juntada dos documentos, que foi concedida pelo Despacho nº 2654/25 -COAP (peça 108), contudo, até a emissão da Instrução nº 18593/25 (peça 112), não houve mais manifestação do ente.

Diante da omissão do Município no encaminhamento dos documentos e informação solicitadas, a COAP opinou pela negativa do registro das admissões e, em razão do não atendimento do envio dos documentos, pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b"1[1] da Lei Complementar nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 989/25-1PC (peça 115), corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela negativa de registro da presente admissão de pessoal e corrobora o posicionamento da COAP pela aplicação de multa ao gestor, em razão da ausência de manifestações neste processo, bem como pelo óbice à obtenção de certidão liberatória.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, não foram enviados os documentos para o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, em especial os documentos da "fase 4", razão pela qual a unidade técnica e o Ministério de Público

de Contas manifestaram-se pela negativa de registro admissão de pessoal, aplicação de multa ao gestor, em razão da ausência de manifestações neste processo, bem como pelo óbice à obtenção de certidão liberatória.

Esclarece-se que no presente caso, não se aplica o Prejulgado 31, pois não houve o envio da fase 4.

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Feitas tais considerações, acolho no integral o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Gestor atual FÁBIO HIDEK MIURA, CPF 035.147.859-02, e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de São João do Ivaí, o qual não encaminhou a este Tribunal a documentação - Fase 04, referente ao Concurso Público nº 26/2018, para preenchimento de vagas da administração pública, mesmo após determinações de juntada de documentos por este Tribunal, bem como, não atendeu prorrogação de prazo solicitada pelo próprio ente.

Em face do exposto e por desídia por parte dos administradores municipais, DETERMINO:

I - Aplicação da sanção do artigo 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal - Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de São João do Ivaí.

II - Aplicação da sanção do artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor atual Sr. FÁBIO HIDEK MIURA.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Admissão de Pessoal efetuada pelo Município de São João do Ivaí (peça 03), por meio de Concurso Público, Edital n.º 26/2018.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pela negativa de registro das admissões em análise efetuadas pela municipalidade, visto que o Município "não encaminhou a este Tribunal a documentação - Fase 04, referente ao Concurso Público nº 26/2018, para preenchimento de vagas da administração pública, mesmo após determinações de juntada de documentos por este Tribunal, bem como, não atendeu prorrogação de prazo solicitada pelo próprio ente."

Dessa forma, entendeu pela aplicação das seguintes sanções:

Em face do exposto e por desídia por parte dos administradores municipais, DETERMINO:

I - Aplicação da sanção do artigo 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal - Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de São João do Ivaí.

II - Aplicação da sanção do artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor atual Sr. FÁBIO HIDEK MIURA.

Com a máxima vênua ao Relator, divirjo da fundamentação e da conclusão de sua proposta de voto, pelos motivos que passo a expor.

Analisando os autos, embora tenham sido promovidas diligências pela unidade técnica, não houve determinação expressa de intimação, por parte do Relator, ao Município de São João do Ivaí, para se manifestar acerca das irregularidades apontadas, previamente ao julgamento e à aplicação de sanções.

Tal diligência revela-se indispensável, visto que a municipalidade poderá elucidar e justificar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, bem como juntar os documentos pendentes, garantindo, assim, a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

Assim, diante da ausência de encaminhamento dos documentos da Fase 4 do Concurso Público n.º 26/2018, entendo ser prudente que se determine a intimação formal do Município por meio de despacho do Relator, antes da negativa das admissões e da aplicação de eventuais sanções, tais como multa ao gestor e o impedimento de Certidão Liberatória.

Reitero que tal medida visa garantir o respeito ao devido processo legal, assim como assegurar que o Município tenha plena ciência das irregularidades apontadas e das possíveis consequências de sua inércia – sobretudo a interessados (admitidos) que não deram causa à falha ora imputada ao gestor.

Ademais, cumpre destacar que o impedimento da Certidão Liberatória pode acarretar graves prejuízos à coletividade, uma vez que impede o Município de celebrar convênios e receber transferências voluntárias de recursos, comprometendo a continuidade de políticas públicas e ações essenciais nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura. Dessa forma, compreendo que o impedimento da referida Certidão poderá acarretar prejuízos significativos ao interesse público.

Neste contexto, proponho que, previamente ao julgamento de mérito dos presentes autos, (1) seja assegurada ao Município de São João do Ivaí nova oportunidade de manifestação, a ser determinada pelo Relator, a fim de que apresente os documentos pendentes referentes à Fase 4 do Concurso Público n.º 26/2018, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; e, além disso, (2) seja dada ciência ao ente municipal de que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de multa ao gestor, bem

como o óbice à emissão da Certidão Liberatória. Somente após a efetiva intimação do Município e transcorrido o prazo concedido para defesa, poderá este Tribunal deliberar com segurança quanto à aplicação de sanções e demais consequências.

Frete ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento do feito, proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos pendentes referentes à Fase 4 do Concurso Público n.º 26/2018, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ficando ciente de que a ausência de manifestação poderá ensejar a aplicação de sanções, inclusive o impedimento para obtenção de Certidão Liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de São João do Ivaí, o qual não encaminhou a este Tribunal a documentação - Fase 04, referente ao Concurso Público n.º 26/2018, para preenchimento de vagas da administração pública, mesmo após determinações de juntada de documentos por este Tribunal, bem como, não atendeu prorrogação de prazo solicitada pelo próprio ente.

Em face do exposto e por desídia por parte dos administradores municipais, DETERMINAR:

I - Aplicação da sanção do artigo 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal - Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de São João do Ivaí.

II - Aplicação da sanção do artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor atual Sr. FÁBIO HIDEK MIURA.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias.

Por final, encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. n.º 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou divergente pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: -643620/18

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: -GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE

TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 303/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Tuneiras do Oeste. Concurso Público Edital 05/2015. Pela negativa de registro das admissões - falta parcial no envio de documentos das fases 1 e 2, e, falta de envio das fases 3 e 4. Sanções ao Município e gestores. Não aplicação do Prejulgado 31.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital n.º. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em 1ª análise, conforme Instrução n.º 1283/18 (peça 17) da 1ª Fase e Instrução 1284/18 (peça 18) da 2ª fase, destacou que nas análises foram encontradas e apontadas irregularidades conforme consta nos itens - "III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS".

Em face das irregularidades constatadas nas instruções, emitiu-se o Despacho n.º 1347/18 - CAGE (peça 19), que determinou diligência para intimação dos responsáveis para que juntassem a documentação pendente:

"Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 1283/18-CAGE, 1284/18 - CAGE (peças n.º 17 e 18):

- MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015.

CAGE, em 24 de setembro de 2018".

Em resposta, o Município de Tuneiras do Oeste, protocolou sob n.º 766161/18 (peça 22) Petição Intermediária solicitando prorrogação de prazo de 15 dias - Of. 186/2018. Como o Município não se manifestou até a data limite da prorrogação, a CAGE pelo Despacho n.º 1688/18, de 07 de novembro de 2018 concedeu 15 (quinze) dias de prazo.

Em atendimento ao despacho, o ente municipal protocolou sob n.º 819672/18 (peça 28) petição alegando e solicitando[1]:

I - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 23/06/2015, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi atuado em 13/09/2018.

JUSTIFICATIVA: Informamos que não foram atendidos o contido na Instrução Técnica acima citada conforme Instrução Técnica, porque o servidor responsável do RH não foi fazer nenhum treinamento para atuar esse processo no SIAP.

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência, seja aprovada esta fase do processo de seleção com a justificativa apresentada.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Tuneiras do Oeste, 27 de novembro de 2018.


Taketoshi Sakurada
Prefeito Municipal

Após análise do documento juntado pelo Município de Tuneiras do Oeste, a CAGE, emitiu a Instrução n.º 2399/25 em 10/03/2025 (peça 30), concluindo que o concurso em análise foi efetivado no ano de 2015 e a entidade não encaminhou os documentos necessários para registro das admissões, encaminhando os autos a Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, "a", e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

"Diante disso, é necessário que a entidade envie as demais fases deste processo para que seja possível o regular prosseguimento do feito, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018".

Alerte-se que, se a diligência não for atendida, o processo será arquivado sem o registro adequado dos admitidos. Ademais, a falta de cumprimento poderá resultar na aplicação de multa ao gestor, conforme previsto no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, além de impedir a obtenção de certidão liberatória até que as manifestações necessárias sejam apresentadas.

Após a emissão da Instrução acima, foi "criada" neste Tribunal de Contas a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), que assumiu os processos relacionados aos atos de pessoal.

Pelo Despacho n.º 92/25 - COAP (peça 31), observou que os autos ainda estavam como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, originário do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, cujo exame necessitava de esclarecimentos, pois a Instrução efetuada pela CAGE não havia resposta.

Em face do exposto, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, foram encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado em atendimento à Instrução n.º 2399/25 - CAGE peça n.º 30.

Em atendimento a publicação da Diretoria de Protocolo, observa-se que houve a leitura do ato pelo ente municipal (peça 39), contudo, novamente sem resposta, ocorrendo o decurso de prazo, conforme consta na Certidão 438/25-DP.

Com efeito, a COAP, efetivou a Instrução n.º 7555/25 (peça 41) alegando a inércia do Município de Tuneiras do Oeste e opinando pela inépcia do ato e, conseqüentemente, o seu encerramento e arquivamento.

Além disso, sugeriu a determinação para o envio de um novo ato, que esteja livre de falhas, conforme estipulado no art. 299-A, §3º, inciso II.

Ato contínuo, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, nos termos do art. 299-A, §5º, do Regimento Interno e encaminhamento ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Efetuada o Termo de Distribuição conforme N.º 3858/2025 (peça 42), a Diretoria de Protocolo, encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Análise efetuada pelo Procurador do MPC, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, o Parecer n.º 685/25-6PC (peça 44), discordou do opinativo da COAP e sugeriu a NEGATIVA DE REGISTRO, sem prejuízo de futura nova provocação do TCE/PR.

Na distribuição dos autos, foi sorteado como Relator o Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Termo de Distribuição 3858/25, o qual recebeu os autos após o Parecer do Ministério Público de Contas.

Analisando os autos, o Conselheiro Relator, determinou novo prazo para manifestação, conforme Despacho n.º 1062/25 - GCAZ, contudo, mais uma vez não houve qualquer movimentação pelo Município de Tuneiras do Oeste, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo n.º 859/25 - DP (peça 48).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em virtude das diversas oportunidades concedidas ao ente municipal, sem haver qualquer tipo de tentativa de regularização, opino pela NEGATIVA DE REGISTRO dos presentes autos e determino a aplicação das sanções dos Art. 85, I e V[2], da Lei Orgânica deste Tribunal ao Município e aos gestores a partir de 2015 - "prefeitos responsáveis pelo envio dos documentos a partir da efetivação do concurso" - em face da inércia no andamento deste processo, as sanções do Art. 87, I-"b[3]" e 87, III "f[4]", também da Lei Orgânica deste TC.

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, não foram enviados os documentos para o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, em especial os documentos da "fase 3 e 4", tendo o Ministério Público de Contas concluído pela negativa de registro dos atos apreciados.

Esclareço que no presente caso, não se aplica o Prejulgado 31, pois não houve o envio da fase 4.

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou

suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Tuneiras do Oeste, o qual encaminhou a este Tribunal a documentação incompleta das fases 1 e 2 e não encaminhou os documentos das fases 3 e 4, referente ao Concurso Público nº 05/2015, para preenchimento de vagas da administração pública, mesmo após determinações de juntada de documentos por esta Corte de Contas.

Em face do exposto determino a aplicação da sanção do Art. 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal[5], ao Município de Tuneiras do Oeste, e por desídia por parte dos administradores municipais, determino aos gestores municipais do período de 2015 a 2025, as sanções dos Art. 87, I, "b"[6] e 87, III, "f"[7]:

I- Aplicação da sanção do Art. 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal – (Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de Tuneiras do Oeste).

II- Aplicação da multa do Art. 87, I, "b" – (10 UPFs), para cada gestor de 2015 a 2025, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas – IN 142/2018.

III- Aplicação da multa do Art. 87, III, "f" – (30 UPFs), para cada gestor de 2015 a 2025, em face do descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, na sequência para Coordenadoria de Medida Executórias (CMEX) para as providências necessárias e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou nas Instruções nº 1283/18 da 1ª Fase e 1284/18 da 2ª Fase que foram encontradas e apontadas irregularidades conforme consta nos itens - "III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS"

Após sucessivas oportunidades conferidas à origem para o exercício do contraditório, observa-se que a entidade permaneceu silente quanto aos apontamentos formulados, limitando-se a requerer, em 1.º de novembro de 2018, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, tendo, contudo, permanecido inerte mesmo após a concessão do novo prazo.

Diante disso e considerando ainda a ausência do envio dos documentos das fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução nº 7555/25 (peça nº 41), opinou pelo encerramento e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas (Parecer nº 685/25 - 6PC, peça 44) entendeu que previamente ao arquivamento expressado pela Unidade Técnica, deve ser realizada uma decisão pela negativa de registro.

O Relator em seu voto entendeu pela aplicação das sanções dos Art. 87, I "b" e 87, III "f" do Regimento Interno aos gestores municipais do período de 2015 a 2025, entretanto, entendo que previamente a devida decisão de mérito, deve ser oportunizada nova oportunidade de defesa.

Nesse contexto, minha proposta é de que seja concedida nova oportunidade de contraditório ao Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste e apresente contraditório acerca das supostas irregularidades constatadas nos autos, juntando toda documentação e informações que compreenderem pertinentes, bem como as solicitadas nos autos, atentando-se que a apresentação de documentos aleatórios ou incompletos, sem maiores esclarecimentos, poderão impactar na decisão.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório, juntando aos autos toda documentação e informações que compreenderem pertinentes, bem como as solicitadas nos autos, sob pena de aplicação de multa e impedimento para obtenção de certidão liberatória pelo descumprimento das solicitações desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Tuneiras do Oeste, o qual encaminhou a este Tribunal a documentação incompleta das fases 1 e 2 e não encaminhou os documentos das fases 3 e 4, referente ao Concurso Público nº 05/2015, para preenchimento de vagas da administração pública, mesmo após determinações de juntada de documentos por esta Corte de Contas.

Determinar a aplicação da sanção do Art. 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Município de Tuneiras do Oeste, e por desídia por parte dos administradores municipais, determinar aos gestores municipais do período de 2015 a 2025, as sanções dos Art. 87, I, "b" e 87, III, "f":

I. Aplicação da sanção do Art. 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal – (Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de Tuneiras do Oeste).

II. Aplicação da multa do Art. 87, I, "b" – (10 UPFs), para cada gestor de 2015 a 2025, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas – IN 142/2018.

III. Aplicação da multa do Art. 87, III, "f" – (30 UPFs), para cada gestor de 2015 a 2025, em face do descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos deste

Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, na sequência para Coordenadoria de Medida Executórias (CMEX) para as providências necessárias e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou voto pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Último movimento efetuado pelo Município neste processo – 27/11/2018.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

I, b - 10 UPFs - deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III, f - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) -

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

4. Lei Complementar 113/2005

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

I, b - 10 UPFs - deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: -439196/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, HEYNIELLEN DOS SANTOS DRUZIAN, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MATHEUS SANTOS CUNHA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 304/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Santa Isabel do Ivaí - Concurso Público, edital 02/2022. Pela legalidade e registro das admissões com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, regulamentado pelo Edital nº 02/2022, objetivando o provimento de vagas e formação de cadastro reserva para os cargos de Agente de Combate a Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Consultório Dentário e Médico.

Após a análise dos elementos de prova carreados aos autos, a Douta Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 8473/25 e nº 20334/25 (peças nº 60 e 61) opinou pelo registro das admissões comunicadas, tendo em vista a observância ao prazo de validade do certame e à ordem classificatória, o respeito aos limites e vedações estabelecidos na LRF, bem como a anexação da declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos dos servidores admitidos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 1028/25 – 7PC (Peça nº 63) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal, contudo, acrescenta a necessidade da expedição de determinação para que:

Nos próximos certames, haja previsão de realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior (vide Acórdãos nºs 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Ainda, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), e opinou pela aplicação da determinação acima.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com a determinação apontada acima ao Município de Santa Isabel do Ivaí.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do edital nº 02/2022, publicado em 21/10/2022.

Com a expedição de DETERMINAÇÃO para nos próximos certames expedido pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, haja previsão de realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior (vide Acórdãos nºs 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C), tendo em vista que, em análise ao Edital

acostado à peça n.º 31, fl. 01, o certame apenas contou com a aplicação de provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), e na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do edital n.º 02/2022, publicado em 21/10/2022.

Com a expedição de DETERMINAÇÃO para que nos próximos certames expedido pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, haja previsão de realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior (vide Acórdãos n.ºs 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C), tendo em vista que, em análise ao Edital acostado à peça n.º 31, fl. 01, o certame apenas contou com a aplicação de provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), e na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-149598/25

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-ANA CARDOZO DE ALMEIDA, ANA MARIA ZEGERINO, ANA PAULA RAUTTA, BRUNA KUPICKI, CAROLINA BONIN, DAIANI DE OLIVEIRA, ERNANDA STEPANIAK DE BARROS, FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA, FERNANDO ALBERTO CADORE, GESSI LINI, IVANIR SALETE DAREM, LARISSA KEYSE DA SILVA, LETICIA ROSSETTO, LEUDIMARA PIZZATO, MARIA GORETTI CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, MARINES SCHARAMOSKI RISSO, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PAMELA GRAZIELA CAMILO, RAFAELA CAROLINE FIDELIS VIEIRA, ROSANGELA DA ROSA OLIVEIRA DE ASSIS, VIVIANE BUCHGRAEBER MERLO, WILLIAN PEREIRA AUGUSTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 305/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Salto do Lontra – Concurso Público – Admissão Complementar – Edital n.º 01/2023 – COAP e MPC - Legalidade e registro das admissões com determinações. Pela Legalidade e Registro das admissões com emissão de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Salto do Lontra, visando o provimento dos cargos de Médico Clínico-Geral, Médico Especialista, Recepcionista, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, por meio do concurso público registro do Edital n.º 1/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução n.º 35/26 (peça 13) apontou irregularidades que não maculam o presente processo opinando pelo registro das contratações e sugere as determinações abaixo para os futuros concursos ou testes seletivos do Município:

DETERMINAÇÃO:

a) Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer n.º 17/26-6PC (peça 16) opina pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição das determinações indicada acima pela COAP.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, opinou acompanhando o entendimento da COAP.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e Parecer da 6PC, pelo registro com determinações ao Município de Salto do Lontra.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Salto do Lontra, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal de Médico Clínico-Geral, Médico Especialista, Recepcionista, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, porém com a expedição das

DETERMINAÇÕES abaixo, para futuras contratações.

DETERMINAÇÕES

a) Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Salto do Lontra, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal de Médico Clínico-Geral, Médico Especialista, Recepcionista, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES abaixo, para futuras contratações.

DETERMINAÇÕES

a) Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-196308/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-ELTON HERNANDES TRINDADE, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 310/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Carlópolis. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2024.

Em primeira análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), evidenciou a existência de restrições ou mesmo ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, Instrução n.º 1091/25 - CCONTAS - Primeiro Exame (peça n.º 06).

Assegurado o exercício do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas em primeira análise.

Em observância ao direito ao contraditório, a Câmara informou que o superávit apurado resulta da recuperação de créditos previdenciários referentes à contribuição patronal recolhida a maior à Receita Federal, uma vez que, ao aplicar o benefício da desoneração da folha de pagamento, o órgão deixou de considerar a redução da alíquota. Esclareceu, ainda, que a Receita Federal autorizou a realização de ajustes na composição dos recolhimentos, possibilitando a utilização dos saldos credores existentes para a compensação de débitos pendentes, conforme evidenciado na documentação juntada aos autos (peça n.º 12).

Em sede de análise conclusiva, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, com os motivos e conclusões antes explanados, as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior - Instrução n.º 1891/25 CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, corroborando integralmente com o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 1200/25 - 3PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1891/25 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada

e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2024.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2024.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 18.

2. Peça n.º 19.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-682647/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SOLANGE RUIZ CLEMENTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 326/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Duplicidade de processos com o mesmo objeto. Coisa julgada. Perda do objeto. Encerramento sem julgamento de mérito. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 754/2023 do Município de Cambé, publicado no Diário Oficial do Município de 27/9/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Solange Ruiz Clementin.

Em apreciação final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo arquivamento dos presentes autos, dada a duplicidade do pedido, posto que o ato revisional em análise já sofreu registro por intermédio do Processo nº 296150/20 (Instrução nº 25440/25-COAP, peça 20).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 1103/25-2PC, peça 22).

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista a existência de duplicidade de processos, e considerando que o Decreto nº 754/2023 já foi objeto de registro no Processo nº 296150/20, acato os pareceres precedentes pela extinção e arquivamento dos autos.

Ante o exposto, proponho o voto pela extinção do processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-60884/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-ALESSANDRA JIULKOSKI DOS SANTOS, ALEX FABRICIO DE PAULA, ALINE BULATY, ALTAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, AMANDA ANTOSZCZYSZYN, ANA CAMILA MOREIRA PIRES, ANA CLAUDIA DE PAULA, ANA CLAUDIA FARIA DE BRITTO, ANA MARIA DE PAULA, ANA PAULA NUNES CAVALHEIRO, ANA PAULA TERLESKI KUCH, ANA RAFAELA SAWCZUKI, ANDERSON JOSE SILVA, ANDRE DE LARA CARLOS, ANDREA CRISTINA BIANCO, ANDREIA APARECIDA MOLETA LOCATELLI, ANGELA APARECIDA REICHARDT, ANILDA MUZEKA, ANTONIO ESTANISLAU, CASSIA FERNANDA FERREIRA, CELITA SERETNE, CESAR ROBERTO HENRIQUE JUNIOR,

CHAIANE TAIS STRONA, CICERA APARECIDA SMALESKI, CINTIA APARECIDA MOLETA, CINTIA CRISTINA PERUZZO, DAIANE LAIS MATIAS SLUSASRS, DAIANE ROCHA DOS SANTOS SOLDA, DAIANI CARNEIRO POLLS, DANIELA KNAUT MARTINS MARQUEVIX, DARIELE ALVES DE SOUZA, DEBORA DE FREITAS MARQUES, DERIANE DE SOUZA, DIANDRA CARVALHO, DIANDRA MARIELLY DE ANDRADE, EDER DE JESUS SEVERINO, EDIVAN SEVERINO, ELAINE STEFANI IANZ, ELIANE DE FATIMA LUPES, ELIANE DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA, ELIS DAIANE RIBEIRO, ELISMARA CRISTINA GEMPKA, ELIZANGELA MARIA LINHARES MATIAS, EMANUELLE ANDRADE RETZLAFF, EMILY KIMPINSKI PIRES, ERICA FERREIRA DOS SANTOS, ERICA KARINA SILVA, ESTEFANY CRISTINE DE ANDRADE, EVANI DE FATIMA PEREIRA LANDUCCI, EVERTON DO CARMO SEVERINO, FABIANA FARIAS AFONSO, FABIANA KAMINSKI, FABIANE RIPKA, FABIO DE TOLEDO, FELIPE MATHEUS AFONSO DA SILVA, GELSON DOS SANTOS, GEOVANA ORTIZ, GEOVANE HORST, GICELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA HECKLER, GILMARA DO CARMO FREITAS, GIOVANA DONAISE CABRAL, GISELI SOELI FELDE, GISLAINE DO CARMO DE LIMA, GISLAINE HUK, GRACIELI SANTOS SILVA, GRAZIELLY NASCIMENTO BARRIL BARCOTE, GUILHERME ALVES DOS SANTOS, HOALACE GILBERTO DE PAULA, IZABEL BREWINSKI, JAINE IAREK, JAINEIDE PERULSELLO, JANETE APARECIDA RODRIGUES, JEAN CARLO JACOMEL, JEANE APARECIDA ZAURBIER, JESSICA SANTOS DE ALMEIDA, JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO VITOR STRUGALA, JOCILDA JOANA DE ANDRADE VIVI, JORGE BYCZKOVSKI, JOSIANE MARCIA BRAND, JOSIANE TERESINHA SOLDA, JOSLAINE DE RAMOS CARDOSO, JULIANA WSZOLEK TUMASZ, KAREN FERNANDA ZAMBAO, KARINA COLARITES, KATIA COLARITES, KELLY CRISTINA GOMES DO VALE, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LAIS REGINA BOLDE, LARILSON PIANI, LARISSA DANIELE MATIAS, LARISSA DO AMARAL, LAURA REGINA KAPP, LEANDRA PRISCILA DO NASCIMENTO, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO SILVEIRA, LEIDY JULIANA DANNEMANN PADILHA, LEILA APARECIDA GOMES BUENO, LEONARDO JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA, LILIDI HUK, LORENA SANT ANA BAZILIO, LUCIANE PSZEDZIMIRSKI BELLO TRIBEK, LUCIO CORDEIRO DOS SANTOS, LUCIONELI DEBASTIANI, LUIZ EVERALDO ZAK, MAICON FAGUNDES, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIA PATRICIA FERRAZ, MARCIA REGINA STADLER, MARCIA SCAVINSKI, MARCO ANTONIO WSZOLEK, MARIA ELOIZA SANTOS, MARIANGELA SMALESKI, MARICEL DOS SANTOS, MARILEI BOCHNIA, MARINA KOSIESKI, MARINES BUGS DALOTTO DE FREITAS, MARINES STANSKI VELOZO, MILTON RIBEIRO DE LARA, MIRIAM APARECIDA VICHINHESKI, MONICA OPENKOSKI, MONICA SALACHE, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, NATHANA CIPRIANO ULCHAK, OLISSEIA DE DEUS LOURENCO, PABLO JONATHAN PRADO, PAMELA APARECIDA PADILHA, PAMELA VANESSA FERREIRA, PAOLA PINHEIRO DE OLIVEIRA, PAULO KEMPINSKI JUNIOR, PRISCILA SOLDA FRANCA, RAFAELA PORTELA FRANCO, RAFAELE MARIANE SANTOS MAZUR, REGINA MARA MATHIAS, REJANE DUCAT, ROBERTA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, RODRIGO STELMARSCZUK, ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES, ROSENILDA DE FATIMA FARIAS GUEREZ, RUAN ROBERTO STANSKI PADILHA, SÁBRINA ANTOSZCZYSZEN, SANDRA ORTIZ, SANDY SILVEIRA CLAZER, SIDMAR FERREIRA, SOLANGE CARRARO, SUELE NERIS, SUELEN CAROLINE DE ANDRADE, SUSANE LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO, TAILAINE DA LUZ LOURENCO, TATIANE DE FATIMA DA SILVA, TATIANE STORKI, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, VALDINEIA STRUGALA, VALQUIRIA STRUGALA, VALTER RAMOS AFONSO, VANDERLEI SILVANO PEREIRA, VANDOR ROBERTO DAS CHAGAS, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA PALUSKI BELLO LASCOSKI, VANESSA STRONA, VILSON JOSE WOITICHOSKI, VITOR EMANOEL STRONA, VITORIA CAROLINA KNAPIK ROCHA, VIVIANE RIBEIRO, WAGNER ROBERTO DO CARMO, ZE MARIO BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 327/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2022. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Rebouças em cargos diversos, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2022.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, com determinação ao ente para que, em futuros processos seletivos, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Instrução nº 21971/25-COAP – Fase 4, peça 79).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 986/25 - 2PC, peça 83).

É o sucinto relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade no processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 21971/25 – COAP (peça 79) e o Parecer nº 986/25 – 2PC (peça 83) do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante o exposto, proponho o VOTO pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 79), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 79), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 79, p. 6 – 29.

PROCESSO Nº:-169744/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-AMANDA DA SILVA CORREIA, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ, DANIELI APARECIDA DOS SANTOS, GIULIANNA RICCI BRANCO, JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 328/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2020. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ourizona nos cargos públicos de agente comunitário da saúde e de psicólogo, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2020.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou o saneamento das inconsistências anteriormente apontadas e opinou pelo registro das admissões sob análise, com a sugestão de determinação para que o ente municipal, em futuros certames, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 e das seguintes recomendações (Instrução 22686/25 – COAP – Fase 4, peça 95):

RECOMENDAÇÃO ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, faça constar no termo de referência: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, como, por exemplo, atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos que já utilizaram os serviços. (Peça 59)

RECOMENDAÇÃO ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, faça constar no termo de referência previsão expressa da vedação à subcontratação. (Peça 59)

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 1029/25-5PC, peça 98).

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 22686/25-COAP e o Parecer Ministerial nº 1029/25-5PC.

Acato as propostas de recomendação, porém na forma de determinação e com os ajustes pertinentes de redação. Observo que o estabelecimento de critérios objetivos para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada para organização de concursos é essencial e decorre de preceitos legais, tais como o art. 6º, XXIII, "h" da Lei nº 14.133/2021.

De modo semelhante, a impossibilidade de subcontratação nos casos de dispensa de licitação para contratação de entidade organizadora de concursos decorre da natureza do serviço, combinada com o fato de a dispensa ser fundamentada em qualidade do contratado (instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, conforme art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021).

Deixo de acolher a determinação proposta a respeito da observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante do exposto, proponho:

a) registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 95), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) determinar ao Município de Ourizona que, no processo de contratação entidades para organização de futuros concursos públicos, faça constar no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada e previsão expressa da vedação à subcontratação nos casos de contratação direta por dispensa de licitação;

c) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 95), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) determinar ao Município de Ourizona que, no processo de contratação entidades para organização de futuros concursos públicos, faça constar no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada e previsão expressa da vedação à subcontratação nos casos de contratação direta por dispensa de licitação;

c) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos,

sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 95 (fls. 6 e 7).

PROCESSO Nº:-771740/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ADAIANE STIPP BONETTI, ADEMIR GARCIA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES PREUSSLER, ADRIANE BOEING, ADRIANE MAZUR, ALDONEI STIPP, ALICE FABIANE SCHUWAB, ALINE ANDIELI DA SILVA IANCZEN, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA DE MIRANDA, ANA MARCIA DO NASCIMENTO, ANA PAULA FLORIANO SCHMOELER, ANA PAULA HEERDT MENEGAZZO, ANA PAULA MACHADO, ANA PAULA MOREIRA DE LIMA, ANDREIA DAVID ROECKER, ANDRESSA APARECIDA RODRIGUES, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANGELICA DE MORAES VELOSO PORTES DE OLIVEIRA, ANGELICA ZELONE, ANTONILZA FLORIANO NACK, AULINDA DE BRITO, AURORA FERNANDA LOPES AGUERA, BEATRIZ NUNES BLASIUZ, BEATRIZ SCHMOELLER DA SILVA, CARLOS EDUARDO FARAGO, CILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, CINTHIA FERNANDA MOREIRA LOLLI, CLAUDINEIA LUCHTENBERG SCHUSTER, CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DAIANA ALVES DA ROSA, DAIANA NACK PEREIRA, DANIEL MESA REYES, DANIELA RODRIGUES SEHNEN, DANIELI LACERDA, DIEGO PASIECZNIK, DIENIFER APARECIDA LOPES, DIENIFFER GONCALVES DE FREITAS, EDINA MARIA KUTCHURUBA, EDNAIR DE CASTRO KAUDNICK, ELAINE BALLMANN KULKAMP, ELENA DA SILVA FREIBERGER, ELI CIRIACO DA SILVA, ELIZANGELA ROCHA VOLGUE, EMANUELLY CRISTINE TAVARES MACEDO, EMILY MACEDO RESENDE, EVA JOSILAINE RIBEIRO MENDES, EVANDRO LUCIO BASSAY, FABYELLE STAUT GONCALVES, FERNANDA EVELINE CATANI DA SILVA, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, FERNANDO TEODORO PIPINO, FILHOL FELIX DE OLIVEIRA, FRANCIELE PENTEADO FIGUEREDO, GEAN CARLOS YAMAMOTO, GIANCARLO HOLOVATI, GISLAINE MOLARI STIPP, GIZELI ADRIANE MEURER SEMEGHINI, GREICIANY SABRINA DE OLIVEIRA DOS REIS, HELIANE CRISTINA ACORDI BORGERT, IRISONETE STIPP BACK, ISABELA CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JACKSON AGINALDO CAMARGO PEDRO, JANAINA LACERDA BECKER, JAQUELINE MOREIRA LOLLI, JEFERSON UELITON DA SILVA, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JHONATHAN WILLIAN MAGALHAES, JIANE APARECIDA GOMES DE MATOS, JOANA PONTE MENDES, JOELMA APARECIDA SUBTIL CORDEIRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, JOSE RUBENS DA LUZ, JOSELIA TEREZINHA SUBTIL, JOSIANE DE LIMA, JOSILANE VANDERLINDE DE LARA, JUDITE GRONZIAK, JULIANA MAZUREK RIBEIRO, KELLY VIESBA DOS SANTOS, LARISSA SCHIRMER DE SOUZA, LEILA DE FATIMA MARTINS ROECKER, LEILA MARIA DA LUZ, LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES, LETICIA DE FREITAS KUNISKI, LOURDES APARECIDA MENDES DA SILVA, LUANA KNUPP DA LUZ, LUANA LIMA, LUANA SCHMIDT GERBER, LUIZ FERNANDO DA LUZ DA SILVA, MAISA KOZLUK DE MIRANDA DE LIMA, MAISA MORAIS DO NASCIMENTO, MANILZA RIBEIRO FLORIANO, MARCOS ANTONIO SANTOS SILVA, MARI KEYCIELLY CUNHA, MARIA FERNANDA MEURER HENKEL, MARIA PEDROLINA DA SILVA, MARIANA DE AZEVEDO KUHNNEN, MARIELLE HEMKEMEIER BLAZIUS, MARILDA GERBER FREIBERGER, MARILZA CORREA CIRIL, MARINA GIL, MARIZA DE SOUZA, MAYARA FERNANDA CUNHA, MAYARA FERNANDA DOS SANTOS SCHMOELLER, MEIRE DAIANE DE SOUZA DA SILVA, MICHELE SONAR DE OLIVEIRA, MIKAELA SOUZA LOLI, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MYLENA AFONSO MONTEIRO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, PATRICIA DA CRUZ DOS SANTOS, PATRICIA ROECKER PEREIRA, PRISCILA ANDRADE, RAFAEL BUCH ZAVADZKI, RAFAELA MARINHO DA SILVA, RAFAELA OENNING ROECKER, RAFAELA ROCHA DE GOES, RAFAELA SGARBOSA GOMES, REJANE SOETHE ARENDT, RENATA SOUSA SILVA, RHAYANNE VANDRESEN SCHIROFF, ROSANGELA TELES GOMES, ROSELAINÉ DE FATIMA ZAQUI DA SILVA, ROSELBA CORDEIRO DE ABREU, ROSEMAR ODERDENGE, ROZANA BOGER, ROZANA TELES DE ALMEIDA, SERGIO ZDUNEK, SILMARA SCHENEKEMBERG DA SILVA, SIMONE DA SILVA RIEKEM, SIRLENE PICARSKI ROSA, SOLANGE APARECIDA LUDWIG FARIAS, SUELLI SCHOTTEN ESSER, TATIANA OLIVEIRA LANZA, TATIELE MOLL DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE ASSIS SILVA, THAIZA FERNANDA MAREGA, VALDINEIA APARECIDA PEREIRA, VALDIRENE VANDRESEN STOLF, VANDERLEI BERALDO, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA CARMEN SILVA, VERONICA CATARINA WILLEMANN SEHNEM

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 329/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2022. Município de Manoel Ribas. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Manoel Ribas, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2022 (peça 46) para provimento de cargos diversos.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica TCE/PR ao senhor José Carlos da Silva Corona, prefeito do Município de Manoel Ribas, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, além da expedição da seguinte determinação (Instrução nº 14479/25 – COAP – Fase 4, peça 99):

Determinação:

• para que nos futuros concursos que celebrar não inclua nos editais a exigência de solicitação presencial para a reserva de vagas aos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes no ato da inscrição.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação e aplicação da multa (Parecer nº 1078/25 - 6PC, peça 103).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade no processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14479/25 - COAP - Fase 4 (peça 99) e o Parecer nº 1078/25 - 6PC (peça 103) do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação, tendo em vista que a exigência de inscrição presencial imposta aos candidatos autodeclarados afrodescendentes ocasiona restrição de acesso aos interessados, acarretando a indevida limitação da concorrência.

No entanto, deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a penalidade em casos análogos.

3. VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 99, fls. 8 a 26, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Manoel Ribas que, na organização de futuros concursos públicos, abstenha-se de incluir nos editais a exigência de solicitação presencial para a reserva de vagas aos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes no ato da inscrição;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 99, fls. 8 a 26, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Manoel Ribas que, na organização de futuros concursos públicos, abstenha-se de incluir nos editais a exigência de solicitação presencial para a reserva de vagas aos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes no ato da inscrição;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 99, p. 8 a 26.

PROCESSO Nº:-683554/23

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ANDREA CRISTINA CORREA, ANDRESSA CARLA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DINARTE FRANCISCO ZANIN ALVES, ELIZANGELA ROCHA DO PRADO DE SOUZA, FRANCIELE PEREIRA DA COSTA, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GERLEINE CHAGAS DA SILVA, GILDO JOSE FERNANDES, JESSICA NATSUMI ABE, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELY PRECOMA, JULIANO BERGES, KARINA FATIMA DA SILVA, MARINETE APARECIDA DOS SANTOS, MARINILDA MELO DA SILVA, MIRIELE CAROLAINÉ FIGUEREDO, NUBIA FERNANDA DE MORAIS, RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA, RENAN LINO CASSIANO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SOAME YARIMA PRADO DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 330/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2023. Processo de seleção regular. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti em cargos diversos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023 (peça 29).

Em análise final (Instrução 21969/25-COAP, peça 105), a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC) pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 1101/25-1PC, peça 108).

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução 21969/25-COAP e o Parecer nº 1101/25-1PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 73), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 73), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 73.

PROCESSO Nº:-361429/24

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DENILSON DE JESUS LEONEL, IZOLDE FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA ZAMPIER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROSE MARIA MOREIRA DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 331/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar - Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/2020. Processo de seleção regular. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Campo Largo para o provimento de cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente comunitário de endemias, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 3/2020.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo registro das admissões em análise e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica TCE/PR ao atual prefeito de Campo Largo, diante do atraso de 176 dias no envio dos dados da fase 4, destacando que esta Corte já havia verificado atrasos da espécie em outras oportunidades, que foram objeto de determinações nos acórdãos 2706/2020, da Segunda Câmara, e 3617/2020, 3039/2021 e 2881/2024, da Primeira Câmara (Instrução nº 12683/25-COAP - Fase 4, peça 19).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 907/25-7PC, peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade no processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12683/25-COAP - Fase 4 e o Parecer Ministerial nº 907/25-7PC.

Deixo de propor a aplicação da multa, em linha com outras decisões desta Corte que dispensaram a aplicação da penalidade em casos análogos.

Destaco que o recente Acórdão 2881/24 - Primeira Câmara, que encartou determinação e recomendações a respeito dos atrasos no envio de informações relativas a admissões, foi exarado em 5/9/2024, após o protocolo destes autos (17/5/2024). Naquela decisão, também não foi aplicada penalidade ao gestor.

Diante do exposto, proponho o VOTO pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 19), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 19), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Rol dos admitidos se encontra na peça 19 (fls. 10-12).*

PROCESSO Nº: -757624/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, ANDRESSA BARBOSA DA LUZ, CAROL OLIVEIRA CALVETI, CRISTIANE APARECIDA VALENGA, ELIENAI WILLIAM PEREIRA DE MELLO, HELIO ALVES TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO SANTOS E SILVA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, TACILA ZAMOSKI BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 332/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 004/2020. Município de Castro. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Castro, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 004/2020 para o provimento dos cargos de técnico em enfermagem e técnico em radiologia.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou a seguinte irregularidade (Instrução 875/25 – COAP – Fase 4, peça 7):

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

(...)

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o Município de Castro apresentou justificativas e documentos nas peças 12-15, comprovando ter comunicado a candidata desistente por meio do aplicativo WhatsApp.

Em parecer conclusivo, a COAP opinou pelo registro das admissões em análise, tendo em vista a documentação comprobatória anexada aos autos. Todavia, sugeri a expedição de determinação ao ente para que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Além disso, em decorrência dos reiterados apontamentos em outros processos a respeito da mesma irregularidade, sugeri a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável (Instrução nº 21689/25 – COAP – Fase 4, peça 16).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 1026/25 – 6PC, peça 19).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer outra irregularidade, as presentes admissões devem ser registradas[1]. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 21689/25 – COAP – Fase 4 (peça 16) e o Parecer nº 1026/25 – 6PC (peça 19) do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação sugerida pela unidade técnica, visto que a ausência de comprovação de meios alternativos de convocação do candidato aprovado viola a norma contida na INº 142/2018, art. 11, IV, "d"[2] e a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Considerando o lapso temporal entre a aprovação no concurso e a convocação (3 anos e 5 meses), a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a administração deve intimar o candidato pessoalmente, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71799 - MS (2023/0234330-5) RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 11 de março de 2024).

A utilização de meios alternativos de convocação dos candidatos, devidamente registrada e comprovada nos autos dos processos de admissão de pessoal no Tribunal de Contas, é essencial para garantir a observância dos princípios da publicidade, impessoalidade e da boa-fé.

Por fim, deixo de propor a aplicação da multa. Observo que, apesar de não ter sido inicialmente juntada aos autos a comprovação da notificação da candidata desistente, essa medida foi adotada tempestivamente, como comprovou o município, de modo que não houve prejuízo ao certame.

Além disso, verifico que o processo de admissão foi protocolado em 2024, mas analisado apenas em 2025, quando o prefeito já era outro, empossado em janeiro de 2025. Assim, o gestor anterior, que em tese seria responsável pelos atrasos, não teve a oportunidade de defender-se neste processo, de modo que eventual penalidade somente poderia ser aplicada com a prévia abertura ao contraditório, medida que julgo inconveniente diante do princípio da economia processual.

3. VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 16, fls. 7 e 8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Castro que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 16, fls. 7 e 8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar ao Município de Castro que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Rol dos admitidos se encontra na peça 16, p. 7 e 8.*

2. (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº: -501216/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ANDRESSA CARLOS DE ARAUJO, DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO, DEBORA PEDROSO DAMACENO, HUGO CEZAR ALVES, JULIANO SAKUNO PEZZOTI, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, RENAN MURILO DE OLIVEIRA CARVALHO, VALTER PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 333/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2022. Atraso no encaminhamento dos autos. Processo de seleção regular. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Terra Boa, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2022, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio da decisão CAGE DHB 26/2024, publicada em 12/8/2024.

Na instrução nº 14575/25-COAP – Fase 4 (peça 8), Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) apontou as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 20/04/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/08/2025.

Sobre o prazo do encaminhamento dos dados referente à fase 4 do processo de seleção de pessoal, já existem recomendação e determinações da CMEX nos seguintes termos:

(31315)III - recomendar que o Município de Terra Boa: (iv) o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem; Nos termos do ato Acórdão 3068/2024 (S1C), expedida no processo 563435/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/10/2024.;

Existe Decisão Definitiva Monocrática - 82/2024 (GCMRMS), ref. ao processo 131817/22, decidindo: 2. determinar que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018

Existe Acórdão - 3068/2024 (S1C), ref. ao processo 563435/23, decidindo: II - determinar que em futuros processos de admissão de pessoal, o Município de Terra Boa se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Ressalte-se que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Ex positis, necessário o Ente esclarecer o motivo do atraso no envio dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção.

b) A admissão da candidata DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO ocorreu em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão

ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Dessa forma, necessário o Ente esclarecer e comprovar se a admissão ocorreu para reposição de servidores decorrente de aposentadoria, falecimento ou exoneração.

Na peça 14, o Município de Terra Boa apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os fatos apontados pela COAP:

No que se refere à irregularidade apontada no item "a)", informamos que o município de Terra Boa segue rigorosamente os prazos estipulados para o envio das informações. Contudo, neste caso específico o departamento responsável encontrava-se temporariamente com ausência de servidor diante da transição da Administração Pública, com remanejamentos e adequações dos servidores junto as Secretarias e Departamentos municipais, o que ocasionou o atraso no encaminhamento de dados. Ressaltamos que a situação já foi devidamente solucionada e o envio foi regularizado. Ademais, informamos que medidas foram adotadas para evitar a reincidência desse tipo de ocorrência, uma vez que prezamos pelo cumprimento integral das recomendações e determinações estabelecidas.

Em relação à irregularidade apontada no item "b)", informamos que a candidata DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO, foi nomeada para o cargo de "Agente Comunitária de Saúde" em decorrência do pedido de demissão da empregada pública Marcela Geice Martins Fiuza, conforme comprova a inclusa Portaria n.º 845/2024 (doc. anexo), destacando que a servidora nomeada teve seu concurso público homologado em 18/10/2022, portanto, dentro do prazo legal estatuído pelo art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei n.º 9.504/97, encontrando, assim, amparo legal na sua contratação.

Isto posto, prestadas as informações necessárias por parte do Município de Terra Boa, Estado do Paraná, REQUER que sejam acolhidas e sanadas as irregularidades apontadas, ficando esta Administração Pública à disposição de Vossa Senhoria para outras informações que se fizerem necessárias.

Em análise final, a unidade técnica considerou superada a irregularidade relativa ao vício na nomeação da servidora Daiane dos Santos Santana Vítório, tendo em vista que a admissão foi realizada em reposição de pessoal na área da saúde. Assim, propôs o registro de todas as admissões dos autos.

Contudo, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes a fase 4, sugeriu aplicação de multa ao gestor, diante da reincidência da inobservância do encaminhamento de dados a este Tribunal, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018:

Análise da COAP: Em que pese os argumentos do jurisdicionado, a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Assim, considerando o atraso de aproximadamente 4 (quatro) meses, a insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente a existência da recomendação n.º 31315 expedida no processo n.º 563435/23, e determinação no acórdão n.º - 3068/2024, expedido no processo n.º 563435/23 e decisão definitiva monocrática n.º 82/2024, expedida no processo n.º 131817/22, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) VALTER PERES, responsável pelo município de Terra Boa.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer n.º 1062/25-5PC, peça 18).

É o relatório.

2. VOTO

Com base nos esclarecimentos prestados pelo gestor, a suposta irregularidade na admissão da servidora Daiane dos Santos Santana Vítório foi superada.

Assim, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instrução Normativa n.º 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 24204/25-COAP e o Parecer n.º 1062/25 do Ministério Público de Contas. Deixo de propor a aplicação da multa, em linha com outros precedentes desta Corte em casos análogos. Destaco, em acréscimo, que o atual gestor tomou posse em janeiro de 2025, e desse modo não era prefeito quando as determinações e recomendações a respeito dos atrasos anteriores mencionadas pela unidade técnica foram emitidas.

Pelo exposto, proponho:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação devida e demais providências necessárias, e para a Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

b) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação devida e demais providências necessárias, e para a Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 675890/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO JULIO NOGARA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MONIQUE COSTA BUDK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 158/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de reabertura do prazo para manifestação do Sr. Marco Antônio Marcondes Silva (Peça 110) em 15 dias a contar da publicação do presente.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188011/25

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO - EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORG, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 163/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 138/26 – Peça 94) notícia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 1994/25-STP.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sanção.

Cumprir destacar que não se mostra admissível a persistência de condutas negligentes, nas quais determinados entes deixam de cumprir, em tempo e modo adequados, as obrigações que lhes competem, para somente depois buscarem, de forma emergencial, a intervenção deste Tribunal quando a certidão liberatória não lhes é concedida. Tal postura, além de incompatível com o dever de cooperação institucional, demonstra falta de planejamento administrativo e afronta os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo. Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 40252/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MORAES HACKMANN, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 164/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Representante contida na Peça 17, cumpre esclarecer que, embora efetivamente demonstrada impropriedade na utilização de fonte de recurso vinculada, tal constatação não se mostra suficiente para ensejar o processamento da representação, a responsabilização pessoal e a aplicação de penalidades.

Conforme já consignado no despacho anterior, a inadequação identificada diz respeito especificamente à escolha da fonte de custeio da despesa, não havendo qualquer indicação de superfaturamento, inexecução do objeto ou dano concreto ao erário. Trata-se de impropriedade sanável, passível de correção por meio de providências administrativas e contábeis adequadas, as quais estão sendo devidamente apuradas no âmbito deste processo.

Não se pode admitir que o controle externo seja instrumentalizado como mecanismo

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

automático de punição, desconsiderando a natureza da irregularidade, o contexto fático, a ausência de dolo ou má-fé e, sobretudo, a possibilidade concreta de saneamento. A aplicação de sanções, em especial de multa, exige juízo de tipicidade, culpabilidade e proporcionalidade, não se compatibilizando com raciocínios simplistas ou com a ideia de que toda irregularidade, indistintamente, deva culminar em penalização. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe que a atuação dos órgãos de controle considere as consequências práticas da decisão, bem como as circunstâncias concretas do caso, vedando soluções automáticas, descontextualizadas ou excessivamente gravosas.

A razoabilidade e a finalidade pedagógica do controle recomendam cautela, especialmente quando inexistente prejuízo ao erário e quando a própria irregularidade admite correção. Assim, registra-se de forma clara e inequívoca que a matéria já se encontra sob análise técnica e jurídica adequada por este Tribunal, não havendo qualquer espaço, neste momento, para antecipação de juízo sancionatório ou para a adoção de postura punitiva desvinculada da efetiva gravidade dos fatos. O controle exercido por esta Corte é firme, mas responsável; rigoroso, mas juridicamente qualificado; e não se confunde com persecução automática de responsáveis sempre que se identifique uma impropriedade sanável no curso da gestão administrativa.

Devolva-se à Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 764985/25

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCURADOR - LORENA POOL DEMARIO STUBERT, SERGIO NEY CUÉLLAR

TRAMUJAS

DESPACHO - 167/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Péricles de Holleben Mello propôs pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2619/23-S1C, por meio do qual esta Corte de Contas determinou à Paranaprevidência a retificação do valor dos seus (do Peticionante) proventos de aposentadoria, de modo que a verba TIDE incidisse de modo proporcional ao tempo de contribuição.

O autor afirma que o pleito é cabível segundo a previsão do art. 494 do RITCE/PR, especificamente conforme incisos III e V, pois a decisão teria incorrido em erro material ao desconsiderar seu direito adquirido e violado disposição legal aplicável à época em que completou os requisitos para aposentadoria. Sustenta a tempestividade da rescisória porque a comunicação da decisão rescindenda ocorreu em novembro de 2023 e o prazo de dois anos expira apenas em dezembro de 2025. Em seguida, descreve minuciosamente sua trajetória funcional: ingresso no serviço público em 1977 como professor horista da UEPG, enquadramentos posteriores, e longos períodos de afastamento para exercício de mandatos eletivos como deputado estadual e prefeito de Ponta Grossa. Argumenta que, durante esses afastamentos, embora permanecesse vinculado ao regime próprio de previdência, nenhuma das entidades junto às quais laborava recolheu sua contribuição previdenciária. Relata que, em 2013, já possuía mais de 36 anos de contribuição e 59 anos de idade, preenchendo os requisitos da EC 47/2005 para aposentadoria com proventos integrais, inclusive com a incorporação da TIDE, e que somente não formalizou o ato de aposentação naquele momento devido à necessidade de regularização das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de mandato, diligência que se arrastou por anos por culpa exclusiva da Administração. Afirma que, após longo período, a UEPG realizou os recolhimentos e emitiu a certidão de tempo de contribuição apenas em agosto de 2018, e a aposentadoria foi então concedida e publicada oficialmente com a inclusão integral da TIDE. Ressalta que, ao tempo do seu pedido administrativo (2015) e ao tempo em que já havia cumprido os requisitos (2013), não havia qualquer exigência de tempo mínimo de contribuição de 15 anos sobre a TIDE para que sua incorporação fosse integral. A exigência surgiu somente com a Lei Estadual 19.594/18, editada anos depois de cumpridos os requisitos para aposentadoria. Assim, segundo o autor, a decisão do TCE que determinou que a TIDE fosse incorporada de forma proporcional aplica indevidamente norma posterior a fato jurídico perfeito, violando o direito adquirido.

A peça passa então a desenvolver argumentação jurídica sobre a natureza da TIDE, lembrando que o TCE oscilou ao longo dos anos. Inicialmente considerou a TIDE inerente ao regime de trabalho e incorporável integralmente. Depois, por curto período, entendeu que era verba transitória, incorporável apenas proporcionalmente, e, após a Lei 19.594/18, voltou a reconhecer seu caráter de regime de trabalho e a determinar a incorporação integral, desde que atendidos os requisitos legais. O Autor destaca que, ainda que o entendimento tenha oscilado, sua situação deveria ser analisada segundo a legislação e a interpretação vigentes quando adquiriu o direito, e que o TCE, ao revisar seu ato de aposentadoria, reverteu uma situação jurídica consolidada sem qualquer ressalva ou efeito retroativo previsto nas novas normas ou nos novos julgados.

Reforça que, no processo administrativo de aposentadoria, ele já contava com mais de 36 anos de tempo de contribuição e 17 anos de carreira e que a legislação vigente não exigia tempo mínimo de contribuição sobre a TIDE. A decisão que reduziu seus proventos estaria, portanto, baseada em critério criado posteriormente, alterando indevidamente a base de cálculo de benefício previdenciário já concedido. Para fortalecer o argumento, menciona parecer da Paranaprevidência em caso semelhante (servidora Alice Ohe), no qual se reconheceu que o "fato gerador" para definição do regime jurídico aplicável é a data do preenchimento dos requisitos de aposentadoria, e que posteriores interpretações ou alterações legislativas não podem suprimir direito adquirido.

Sustenta ainda que a revisão feita pelo TCE viola as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, pois a aposentadoria havia sido concedida validamente, publicada e reconhecida pelo próprio órgão que depois determinou sua alteração. As mudanças de entendimento jurisprudencial da Corte jamais poderiam atingir atos concessórios já efetivados, que não tiveram previsão de efeitos retroativos.

Em razão disso, pede a concessão de tutela de urgência, argumentando que se trata de verba alimentar e que a redução dos proventos gera risco financeiro imediato e injustificado. Sustenta que tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano

estão demonstrados pela legislação aplicável à época da aquisição do direito e pelos documentos constantes dos autos de aposentadoria. Também afirma que estão presentes os requisitos para tutela de evidência, já que os documentos comprovam a implementação dos requisitos legais em momento anterior à mudança normativa. Ao final, requer o recebimento e processamento da rescisória, a concessão liminar para restabelecer imediatamente seus proventos com a TIDE integral, e, no mérito, que seja reconhecido o direito do servidor de manter a aposentadoria conforme concedida originalmente, por ter preenchido integralmente os requisitos legais antes da modificação legislativa e jurisprudencial, preservando-se, assim, seu direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Análise

O pedido não há de ser conhecido.

Primeiramente, observa-se que não resta atendido o requisito legal tocante à tempestividade.

O Acórdão 2619/23-S1C transitou em julgado em 06 de outubro de 2023, de modo que, em 03 de dezembro de 2025 (data de protocolização do pedido de rescisão), o prazo de 2 anos já se encontrava vencido.

Aduz o Peticionante que:

A comunicação feita ao Autor, em relação à decisão ora rescindenda data de 13 de novembro de 2023.

Contabilizados os 15 (quinze) dias úteis de que dispunha para a apresentação de defesa (o qual findou em 04/12/2023), o prazo de dois anos se extingue em 04/12/2025.

Não se olvida que, na maioria dos casos, os prazos relativos à decisão desta Corte em processos de atos de aposentadoria apenas se iniciam a partir da comunicação formal do servidor aposentado. Isso ocorre porque o servidor não é parte no processo junto a esta Corte, de modo que não tem meios de acompanhar o desenvolvimento dos respectivos atos.

Porém, o Sr. Péricles de Holleben Mello foi citado no processo e chegou, inclusive, a apresentar manifestação (Peça 67). Sua ciência acerca do processo era absolutamente inequívoca. Portanto, os prazos relativos ao Acórdão 2619/23-S1C devem correr da sua publicação, e não de eventual comunicação emitida pelo Órgão Previdenciário.

Em segundo lugar, salvo máxima vênua, não foi minimamente comprovada a possibilidade de erro material ou de violação a disposição de lei, mas apenas a inconformidade da parte com a conclusão jurídica alcançada pelo Tribunal acerca do modo de incorporação da TIDE aos proventos de aposentadoria. O pedido rescisório tenta reabrir debate sobre fatos e fundamentos já integralmente examinados, sem apontar vício objetivo que se enquadre nas hipóteses do art. 494 do RITCE/PR.

O fundamento central é a alegação de que o servidor teria adquirido em 2013 direito ao recebimento integral da TIDE na aposentadoria, sob o argumento de que já cumpria os requisitos para a aposentação antes da edição da Lei Estadual 19.594/18, e que a demora administrativa teria impedido a consolidação desse suposto direito.

Todavia, tal raciocínio ignora aspectos cruciais enfrentados na decisão rescindenda: (1) Restou demonstrado que o servidor não possui 15 anos de contribuição sobre a TIDE, conforme exige a lei vigente aplicável ao caso; (2) ainda que a lei nova não existisse, o próprio histórico normativo e jurisprudencial do TCE nunca reconheceu incorporação integral de TIDE sem proporcionalidade quando o tempo de contribuição fosse insuficiente; (3) o ato de aposentadoria estava sob análise, não registrado, submetido ao exame desta Casa, portanto, não havia ato jurídico perfeito e não havia direito adquirido à forma de cálculo pretendida; e (4) não houve qualquer demonstração de vício de cálculo, erro aritmético ou inversão de dados fáticos.

A decisão rescindenda examinou detidamente a trajetória funcional do servidor, os períodos de afastamento, a vinculação ao TIDE, o histórico de recolhimentos previdenciários e as mudanças legislativas. O Tribunal concluiu que embora a vinculação ao regime de TIDE fosse lícita, o servidor contribuiu por 12 anos sobre essa verba. A conclusão de que o tempo total não chegou aos 15 anos de contribuição é incontroversa.

No tocante à alegação de violação literal de disposição de lei, o pedido rescisório igualmente não se sustenta. A petição afirma que a legislação vigente à época do pedido de aposentadoria não exigia o tempo mínimo de 15 anos de contribuição sobre a TIDE. Isso é verdade, porém não conduz à conclusão pretendida. Primeiro, porque restou claro que o ato de concessão não havia sido registrado, condição indispensável para consolidar seus efeitos. Segundo, porque mesmo antes da Lei 19.594/18, a jurisprudência consolidada do Tribunal determinava a incorporação proporcional da TIDE, jamais a incorporação integral automática sem correspondente contribuição.

O Tribunal, na decisão rescindenda, enfrentou exatamente este ponto. Esclareceu que, com a mudança legislativa, a TIDE passou a ser definitivamente considerada como regime de trabalho, mas a nova lei expressamente estendeu seus efeitos aos processos ainda em trâmite no TCE. Assim, o cálculo dos proventos deve observar a legislação vigente no momento do julgamento, não a mera data em que o servidor protocolou o pedido administrativo.

Portanto, não há violação literal de lei. O acórdão aplicou exatamente o texto legal. A tentativa de vincular o "fato gerador do direito" à data do protocolo administrativo não encontra amparo nem no texto legal, nem na jurisprudência do TCE.

O servidor somente foi enquadrado e começou a perceber a TIDE em dezembro de 2006. A afirmação de que "não havia exigência legal de 15 anos" não supre essa lacuna. Não havia exigência legal de 15 anos, mas sempre houve exigência de contribuição proporcional, como reiteradamente fixado pelo TCE. A rescisória tenta substituir esse ponto jurídico pela mera retórica.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, não recebo o pedido de rescisão.

À Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 581015/25

ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO

PROCURADOR - IRIS SORAIA INEZ
 DESPACHO - 168/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pedido de sobrestamento apresentado pelo SISROL na Peça 13, cumpre salientar que estamos diante de recurso de agravo que já se encontra definitivamente julgado por este Tribunal, com exaurimento da instância recursal cabível. Trata-se, portanto, de processo que atingiu a fase de estabilização decisória, estando acobertado pela preclusão máxima, que impede a rediscussão da matéria ali tratada, seja sob o prisma fático, seja sob o enfoque jurídico. Nessa perspectiva, não há espaço processual válido para o conhecimento, apreciação ou reaproveitamento da referida manifestação, ainda que ela veicule argumentos novos ou alegue a existência de fatos supervenientes.

Ainda que se alegue a existência de contexto superveniente ou de decisões proferidas em outros processos, cumpre ressaltar que tais circunstâncias não têm o condão de reativar processo já julgado, ou reabrir matéria definitivamente decidida em agravo. Eventuais reflexos jurídicos de decisões posteriores devem ser discutidos, se for o caso, pelas vias processuais adequadas e autônomas, observados os pressupostos de admissibilidade próprios, e não mediante tentativa de reaproveitamento de processo já encerrado. O que se discute aqui, portanto, não é o mérito da tese apresentada, mas a absoluta impossibilidade processual de sua apreciação neste feito específico.

Nesse sentido, a controvérsia assume contornos estritamente processuais, relacionados à observância das regras de preclusão e à impossibilidade de rediscussão de matéria já julgada, e não propriamente à validade ou invalidade dos argumentos jurídicos suscitados na manifestação. Admitir o exame de petições supervenientes em agravo já decidido equivaleria a permitir uma reabertura informal e atípica do processo, sem amparo normativo, em flagrante descompasso com os princípios que regem o devido processo legal, a estabilidade das decisões e a coerência do sistema recursal.

Devolva-se à STP para as certificações de ofício.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 37117/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 181/26

1. Trata-se de Projeto de Resolução proposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP com o objetivo de disciplinar o direito à licença compensatória previsto no artigo 109-A, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018.

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, mediante a Informação nº 13/26 (peça nº 3), manifestou-se sobre os impactos de TI no sistema TCEPR Central, estimando prazos preliminares para implementação das alterações.

Em atenção ao disposto nos incisos VI e XX do art. 150 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 45/26 (peça nº 4), constatou que a minuta apresentada pela unidade proponente está de acordo com a padronização dos atos normativos adotados pelo TCE-PR, apresentando, contudo, sugestões de técnica normativa baseadas na Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014[1]. A Secretária do Tribunal Pleno – STP, nos termos da Informação nº 5/26 (peça nº 5), informou que o presente expediente foi levado para apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária nº 1 do Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de janeiro do corrente ano, com a designação deste Conselheiro para o exercício da relatoria.

O Gabinete da Presidência – GP, mediante o Despacho nº 458/2026 (peça nº 6), autorizou as modificações apresentadas pela DG no texto originalmente proposto, bem como determinou a atuação do Projeto de Resolução, encaminhando os autos ao Gabinete deste relator.

2. Compulsando os autos, verifiquei a pertinência de algumas adequações na minuta de texto inicialmente proposta, especialmente no que diz respeito à extensão da matéria sob normatização.

Em atenção ao rol de competências do Presidente[2] e considerando que parte do texto original diz respeito a orientações de natureza organizacional, procedimental e administrativa, suprimi da versão inaugural os dispositivos cuja matéria pode ser regulamentada por outros atos normativos previstos no Regimento Interno.

A referida supressão exigiu a reorganização da estrutura do texto, com a renumeração dos dispositivos mantidos. A exclusão de alguns artigos exigiu, também, adequações pontuais para dar maior coesão à redação.

Há apenas duas inovações em relação ao conteúdo inicialmente proposto. A primeira delas consta do parágrafo único do art. 5º, no qual se propõe dispositivo para contemplar a hipótese de ocorrência de acumulação de 2 cargos em comissão em um mês, sendo exercido cada um por 15 dias. A segunda novidade, proposta no artigo 7º, estende o direito à Licença Compensatória ao servidor efetivo que substituir o exercente de cargo em comissão ou função gratificada.

A nova proposta de redação está sintetizada no quadro comparativo abaixo apresentado, com alterações grafadas na cor vermelha:

QUADRO COMPARATIVO

Redação Original	Redação proposta	Justificativa
Ementa: Dispõe sobre o direito à licença compensatória previsto no artigo 109-A, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018.	Ementa: Dispõe sobre o direito à licença compensatória previsto no art. 76-B e § 2º do art. 109-A, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018.	Adequação proposta pela DG.
Preâmbulo: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das	Preâmbulo: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,	A adequação proposta pela DG, foi inserida, também, menção à Política de Gestão de Pessoas, deste Tribunal, consubstanciada na

Redação Original	Redação proposta	Justificativa
atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e no art. 76-B da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, RESOLVE"	no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, no art. 76-B e § 2º do art. 109-A da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, na Resolução nº 94 de março de 2022, e considerando o Acórdão nº XXX/2026 – Tribunal Pleno, Processo nº 37117/26, RESOLVE..."	Resolução nº 94, de 31 de março de 2022.
Art. 1º Esta Resolução disciplina o direito à licença compensatória previsto no artigo 109-A, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018.	Art. 1º Esta Resolução disciplina o direito à licença compensatória previsto no art. 76-B e §2º do art. 109-A, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 – Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	Adequação proposta pela DG
Art. 2º O Presidente do Tribunal, conforme conveniência e oportunidade, poderá autorizar a concessão da licença compensatória nos termos desta Resolução, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, aos servidores efetivos que estejam exercendo acumuladamente um cargo de livre nomeação e exoneração ou uma gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018.	Art. 2º Os servidores efetivos que estejam exercendo acumuladamente um cargo de livre nomeação e exoneração ou recebendo uma gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, no âmbito do Tribunal de Contas, poderão requerer a substituição das vantagens decorrentes da acumulação por licença compensatória.	Para maior clareza e precisão na técnica normativa, os artigos 2º e 3º originalmente propostos foram fundidos em seu teor, gerando o artigo 2º ora proposto. Não houve alteração de conteúdo, mas tão-somente ajustes redacionais que compatibilizou os novos artigos 2º e 10º.
Art. 3º O servidor efetivo que esteja exercendo acumuladamente um cargo de livre nomeação e exoneração ou uma gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, poderá requerer a substituição das vantagens decorrentes da acumulação por licença compensatória.	Art. 3º A substituição das vantagens decorrentes da acumulação se dará nas quantidades de dias de Licença Compensatória previstas do Anexo desta Resolução, conforme a gratificação ou cargo em comissão exercido pelo servidor efetivo, para cada mês de exercício acumulado.	O arquivo 3º ora proposto corresponde ao artigo 5º originalmente apresentado, mantida a redação originária na íntegra.
Art. 3º, parágrafo único. Sem correspondente na redação original	Art. 3º, parágrafo único. A aquisição de direito à Licença Compensatória, em substituição às vantagens acumuladas, somente ocorrerá quando a substituição se verificar durante a totalidade dos dias do mês correspondente, não se computando, para esse efeito, qualquer fração.	O parágrafo único ora proposto corresponde ao artigo 5º originalmente proposta. Foram realizadas breves alterações redacionais, sem modificação de teor.
Art. 4º O requerimento de que trata o art. 3º surtirá efeito a partir do mês subsequente à sua instauração.	Art. 4º É vedada a concessão de Licença Compensatória cumulativa pelo exercício simultâneo de mais de um cargo em comissão ou gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno. O artigo 4º ora proposto equivale ao artigo 13 originalmente apresentado, mantida a redação inicial na íntegra.
§ 1º Requerimentos instaurados em inobservância a esta Resolução serão indeferidos de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas.	§1º. Em caso de ocorrência da acumulação prevista no caput, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação de maior valor, observado o disposto no art. 3º.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno. O §1º ora proposto equivale ao §1º do artigo 13 originalmente apresentado, mantida a redação inicial na íntegra.

Redação Original	Redação proposta	Justificativa
		Íntegra.
§ 2º O requerimento produzirá efeitos durante a vigência do ato de autorização do Presidente, desde que não solicitado o cancelamento pelo servidor.	§ 2º Caso um dos cargos em comissão ou gratificação seja exercido por período inferior à totalidade dos dias do mês, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercida na totalidade dos dias do mês.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno. O §1º ora proposto corresponde ao §2º do artigo 13 originalmente apresentado. Foi acrescido o termo "em comissão" sem quaisquer modificações de conteúdo.
Art. 5º A substituição das vantagens decorrentes da acumulação se dará nas quantidades de dias de licença compensatória previstas do Anexo desta Resolução, conforme a gratificação ou cargo em comissão exercido pelo servidor efetivo, para cada mês de exercício acumulado.	Art. 5º. Observado o parágrafo único do art. 3º, em casos de alteração do cargo em comissão ou da gratificação percebida sem interrupção, a aquisição de direito à licença compensatória em substituição às vantagens, dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercida durante o maior número de dias durante o mês.	O artigo 5º inicialmente proposto foi renumerado como artigo 3º, mantida a redação inicial na íntegra. A nova redação proposta para o artigo 5º, por sua vez, corresponde ao artigo 11 inicialmente proposto, aplicados breves ajustes redacionais.
Art. 5º, parágrafo único. Sem correspondente na redação original.	Art. 5º, parágrafo único. Caso a alteração prevista no caput não resulte em prevalência da quantidade de dias para uma das acumulações, aplica-se a regra prevista no art. 4º, §1º.	Propõe-se regra para contemplar a hipótese de ocorrência de acumulação de 2 cargos em comissão em um mês, sendo exercido cada um por 15 dias.
Art. 6º A Diretoria de Gestão de Pessoas registrará mensalmente os dias de direito adquiridos a título de licença compensatória pelos servidores efetivos.	Art. 6º. Os servidores que faziam jus à Licença Compensatória desde a publicação da Lei nº 22.965, de 2025, até a publicação desta Resolução poderão requerer a substituição de que trata o art. 3º, mediante ressarcimento dos valores relativos ao cargo em comissão ou à gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, do período de referência, observado o disposto no art. 10.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno. O art. 6º ora proposto corresponde ao artigo 15 originalmente apresentado. Foi alterado somente o modo de grafar a Lei nº 22.965/25, em consonância com artigo 16, inciso II, alínea "j" da Lei Complementar nº 176/2014.
Art. 7º A licença compensatória poderá ser usufruída pelo servidor, desde que autorizada pelo gestor da unidade, durante o seu período em atividade a partir do mês subsequente à aquisição dos dias de direito na forma de afastamento remunerado, até o próximo mês previsto para pagamento, na forma do Anexo II.	Art. 7º. Observado o disposto no artigo 3º, o servidor efetivo que vier a substituir o exercente de cargo em comissão ou de função gratificada durante seus impedimentos ou afastamentos legais, nos termos do art. 62, da Lei 19.573/18, fará jus à Licença Compensatória, enquanto perdurar a substituição.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno. Propõe-se, com a nova redação, regra para estender o direito à Licença Compensatória àquele que substitui o exercente de cargo em comissão ou função gratificada.
§ 1º A Diretoria de Gestão de Pessoas irá registrar os requerimentos de fruição da licença compensatória, considerando o tempo de afastamento como efetivo exercício.	Sem correspondente na redação proposta.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno.

Redação Original	Redação proposta	Justificativa
§ 2º Caso o servidor deseje fruir os dias correspondentes à licença compensatória, deverá apresentar o respectivo requerimento até o dia 10 do mês de fruição.	Sem correspondente na redação proposta.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno.
§ 3º Caso haja pedido de cancelamento da fruição após o dia 10 dos meses de pagamento, previstos no Anexo II, a conversão em pecúnia dos dias relativos à fruição será feita no mês de pagamento posterior.	Sem correspondente na redação proposta.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno.
Art. 8º A conversão em pecúnia do saldo integral de licença compensatória adquirida pelos servidores que não usufruíram os dias nos termos do art. 7º será feita independentemente de requerimento, pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme previsão do Anexo II.	Art. 8º A base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias de Licença Compensatória não usufruídos observará tão-somente o art. 48, caput, e as vantagens previstas nos arts. 51 a 53 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno. O art. 8º ora proposto equivale ao artigo 9º originalmente apresentado, mantida a redação inicial, exceto pelo modo de grafar o Estatuto dos Servidores do TCE-PR, conforme apontamento realizado pela DG).
Art. 9º A base de cálculo para a conversão em pecúnia de licença compensatória não usufruída observará, tão-somente, o art. 48, caput, e as vantagens previstas nos arts. 51 a 53, da Lei 19.573, de 2018.	Art. 9º. A concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais previstos na alínea "d" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, dependerá de regulamentação por instrumento próprio.	O artigo 9º inicialmente proposto foi renumerado como artigo 8º, mantida a redação inicial exceto pelo modo de grafar o Estatuto dos Servidores do TCE-PR, conforme apontamento realizado pela DG. O art. 9º ora proposto equivale ao artigo 16 originalmente apresentado, mantida a redação inicial na íntegra.
Art. 10. A aquisição de direito a dias de licença compensatória em substituição às vantagens acumuladas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de gratificação somente se dará quando a substituição se der durante a totalidade dos dias do mês correspondente, não se computando, para esse efeito, qualquer fração.	Art. 10. Observadas as disposições desta Resolução, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável, ato da Presidência disciplinar as regras para a requisição, fruição e conversão em pecúnia da Licença Compensatória pelos servidores efetivos.	O art. 10º inicialmente proposto foi renumerado como art. 3º, parágrafo único, com breves alterações redacionais, sem modificação de teor. O artigo 10 ora proposto consolida disposições finais do texto, em consonância com a reorganização proposta.
Art. 11. Em caso de alteração do cargo em comissão ou da gratificação percebida sem interrupção durante o período indicado no caput, a aquisição de direito a dias de licença compensatória em substituição às vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercidos durante o maior número de dias durante o mês.	Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	O artigo 11 inicialmente proposto foi renumerado como artigo 5º, mantida a redação inicial na íntegra. A nova redação proposta para o artigo 11, por sua vez, corresponde ao artigo 18 inicialmente proposto, mantida a redação inicial na íntegra.
Parágrafo único. No caso previsto no caput, fica dispensada a formulação de novo requerimento de substituição das vantagens.	Sem correspondente na redação proposta.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos

Redação Original	Redação proposta	Justificativa																										
		normativos previstos no Regimento Interno.																										
Art. 12. É vedada a concessão de licença compensatória a membros suplentes de comissões e comitês.	Sem correspondente na redação proposta.	Artigo prescindível e, portanto, suprimido.																										
Art. 13. É vedada a concessão de licença compensatória cumulativa pelo exercício simultâneo de mais de um cargo ou gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018.		O artigo 13 inicialmente proposto foi renumerado como artigo 4º, mantida a redação inicial na íntegra.																										
§ 1º Em caso de ocorrência da acumulação prevista no caput, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação de maior valor, observando-se o disposto no art. 5º.		O §1º do art. 13 inicialmente proposto foi renumerado como art. 4º, §1º, mantida a redação inicial na íntegra.																										
§ 2º Caso um dos cargos ou gratificação seja exercido por período inferior à totalidade dos dias do mês, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercido na totalidade dos dias do mês.		O §2º do art. 13 inicialmente proposto foi renumerado como art. 4º, §2º, com acréscimo do termo "em comissão" sem quaisquer modificações de conteúdo.																										
Art. 14. No caso de aquisição de direito a dias de licença compensatória em substituição às vantagens acumuladas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de gratificação cujo início ocorreu em mês anterior ao da publicação do ato de designação, o pagamento da conversão em pecúnia dos dias relativos à fruição será feito no mês de pagamento posterior à publicação do ato, conforme previsto no Anexo II, observado o disposto no art. 10.	Sem correspondente na redação proposta.	Texto suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno.																										
Art. 15. Os servidores que faziam jus à licença compensatória desde a publicação da Lei nº 22.965, de 18 de dezembro de 2025, até a publicação desta Resolução poderão requerer a substituição de que trata o art. 3º mediante ressarcimento dos valores relativos ao cargo em comissão ou à gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, do período de referência, observado o disposto no art. 10 e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.		O artigo 15 inicialmente proposto foi renumerado como artigo 6º, mantida a redação inicial, exceto pela alteração no modo de grafar a Lei nº 22.965/25, em consonância com artigo 16, inciso II, alínea "j" da Lei Complementar nº 176/2014.																										
Art. 16. A concessão de gratificação pelo exercício dos encargos especiais previstos na alínea "d" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, dependerá de regulamentação por instrumento próprio.		O artigo 16 inicialmente proposto foi renumerado como artigo 9º, mantida a redação inicial na íntegra.																										
Art. 17. Para os fins do art. 2º, mediante Portaria, poderá ser restringida, a qualquer momento, a aplicação desta Resolução.		Texto suprimido. A nova redação proposta para os artigos 2º e 10º já contempla os poderes normativos do Presidente no que diz respeito à aplicação da presente Resolução.																										
Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		O artigo 18 inicialmente proposto foi renumerado como artigo 11, mantida a redação inicial na íntegra.																										
Anexo I	ANEXO																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Anexo I</th> </tr> <tr> <th>Cargos em comissão, conforme a sua simbologia</th> <th>Qtd. mensal de dias</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DAS-1 e DAS-2</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>DAS-3</td> <td>09</td> </tr> <tr> <td>DAS-4 e DAS-5</td> <td>08</td> </tr> <tr> <td>L-C e 2-C</td> <td>05</td> </tr> <tr> <th colspan="2">Funções</th> </tr> <tr> <th></th> <th>Qtd. mensal de dias</th> </tr> <tr> <td>Coordenador de Unidade, Controlador Interno, Secretário de Planejamento</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>Supervisor de Área, Contador-Geral, Coordenador de Fiscalização e Art. 3º, §1º, da Lei 17.423/12</td> <td>05</td> </tr> <tr> <td>Pragante</td> <td>04</td> </tr> <tr> <td>Gerente de Unidade e Art. 3º, §§2º, 4º, 8º e 9º, da Lei 17.423/12</td> <td>03</td> </tr> <tr> <td>Art. 3º, II, III e IV, e Art. 3º, §§3º, 5º, da Lei 17.423/2012</td> <td>02</td> </tr> </tbody> </table>	Anexo I		Cargos em comissão, conforme a sua simbologia	Qtd. mensal de dias	DAS-1 e DAS-2	10	DAS-3	09	DAS-4 e DAS-5	08	L-C e 2-C	05	Funções			Qtd. mensal de dias	Coordenador de Unidade, Controlador Interno, Secretário de Planejamento	10	Supervisor de Área, Contador-Geral, Coordenador de Fiscalização e Art. 3º, §1º, da Lei 17.423/12	05	Pragante	04	Gerente de Unidade e Art. 3º, §§2º, 4º, 8º e 9º, da Lei 17.423/12	03	Art. 3º, II, III e IV, e Art. 3º, §§3º, 5º, da Lei 17.423/2012	02	<p>Onde se lê: [...] *Supervisor de Área, Contador-Geral, Coordenador de Fiscalização e Art. 3º, §1º, da Lei 17.423/12" [...] *Gerente de Unidade e Art. 3º, §§2º, 4º, 8º e 9º, da Lei 17.423/12" *Art. 3º, I, II, III e IV, e Art. 3º, §5º, da Lei 17.423/2012" Leia-se: [...] *Supervisor de Área,</p>	<p>Alteração proposta pela DG no que diz respeito ao modo de fazer remissão a atos normativos, vide artigo 16, inciso II, alínea "j" da Lei Complementar nº 176/2014.</p>
Anexo I																												
Cargos em comissão, conforme a sua simbologia	Qtd. mensal de dias																											
DAS-1 e DAS-2	10																											
DAS-3	09																											
DAS-4 e DAS-5	08																											
L-C e 2-C	05																											
Funções																												
	Qtd. mensal de dias																											
Coordenador de Unidade, Controlador Interno, Secretário de Planejamento	10																											
Supervisor de Área, Contador-Geral, Coordenador de Fiscalização e Art. 3º, §1º, da Lei 17.423/12	05																											
Pragante	04																											
Gerente de Unidade e Art. 3º, §§2º, 4º, 8º e 9º, da Lei 17.423/12	03																											
Art. 3º, II, III e IV, e Art. 3º, §§3º, 5º, da Lei 17.423/2012	02																											

Redação Original	Redação proposta	Justificativa												
	Contador-Geral, Coordenador de Fiscalização e Art. 3º, §1º, da Lei 17.423, de 2012" [...] *Gerente de Unidade e Art. 3º, §§2º, 4º, 8º e 9º, da Lei 17.423, de 2012" *Art. 3º, I, II, III e IV, e Art. 3º, §5º, da Lei 17.423, de 2012"													
Anexo II		Anexo suprimido. A redação original diz respeito à matéria de natureza organizacional, procedimental e/ou administrativa, as quais fazem parte do rol de competências do Presidente do TCE-PR, a serem regulamentadas mediante outros tipos de atos normativos previstos no Regimento Interno.												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Período da Substituição</th> <th>Pagamento (art. 8º)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Janeiro e Fevereiro</td> <td>Março</td> </tr> <tr> <td>Março, Abril e Maio</td> <td>Junho</td> </tr> <tr> <td>Junho, Julho e Agosto</td> <td>Setembro</td> </tr> <tr> <td>Setembro e Outubro</td> <td>Novembro</td> </tr> <tr> <td>Novembro e Dezembro</td> <td>Março (ano subsequente)</td> </tr> </tbody> </table>	Período da Substituição	Pagamento (art. 8º)	Janeiro e Fevereiro	Março	Março, Abril e Maio	Junho	Junho, Julho e Agosto	Setembro	Setembro e Outubro	Novembro	Novembro e Dezembro	Março (ano subsequente)	Sem correspondente na redação proposta.	
Período da Substituição	Pagamento (art. 8º)													
Janeiro e Fevereiro	Março													
Março, Abril e Maio	Junho													
Junho, Julho e Agosto	Setembro													
Setembro e Outubro	Novembro													
Novembro e Dezembro	Março (ano subsequente)													

3. Feitos estes esclarecimentos e anexado a este despacho o novo texto do Projeto de Resolução, encaminho os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, nos termos dos artigos 189 e 190 do Regimento Interno[3].
 Publique-se.
 Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o direito à licença compensatória previsto no art. 76-B e § 2º do art. 109-A, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, nos arts. 76-B e 109-A, §2º da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, na Resolução nº 94 de 31 de março de 2022, e considerando o Acórdão nº XXX/2026 – Tribunal Pleno, Processo nº 37117/26,

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução disciplina o direito à licença compensatória previsto no art. 76-B e §2º do art. 109-A, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 – Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Os servidores efetivos que estejam exercendo acumuladamente um cargo de livre nomeação e exoneração ou recebendo uma gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, no âmbito do Tribunal de Contas, poderão requerer a substituição das vantagens decorrentes da acumulação por licença compensatória.

Art. 3º A substituição das vantagens decorrentes da acumulação se dará nas quantidades de dias de Licença Compensatória previstas do Anexo desta Resolução, conforme a gratificação ou cargo em comissão exercido pelo servidor efetivo, para cada mês de exercício acumulado.

Parágrafo único. A aquisição de direito à Licença Compensatória, em substituição às vantagens acumuladas, somente ocorrerá quando a substituição se verificar durante a totalidade dos dias do mês correspondente, não se computando, para esse efeito, qualquer fração.

Art. 4º É vedada a concessão de Licença Compensatória cumulativa pelo exercício simultâneo de mais de um cargo em comissão ou gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018.

§1º. Em caso de ocorrência da acumulação prevista no caput, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação de maior valor, observado o disposto no art. 3º.

§ 2º Caso um dos cargos em comissão ou gratificação seja exercido por período inferior à totalidade dos dias do mês, eventual substituição das vantagens dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercida na totalidade dos dias do mês.

Art. 5º. Observado o parágrafo único do art. 3º, em casos de alteração do cargo em comissão ou da gratificação percebida sem interrupção, a aquisição de direito à licença compensatória em substituição às vantagens, dar-se-á pelo cargo ou gratificação exercida durante o maior número de dias durante o mês.

Parágrafo único. Caso a alteração prevista no caput não resulte em prevalência da quantidade de dias para uma das acumulações, aplica-se a regra prevista no art. 4º, §1º.

Art. 6º. Os servidores que faziam jus à Licença Compensatória desde a publicação da Lei nº 22.965, de 2025, até a publicação desta Resolução poderão requerer a substituição de que trata o art. 3º, mediante ressarcimento dos valores relativos ao cargo em comissão ou à gratificação prevista no art. 60 da Lei nº 19.573, de 2018, do período de referência, observado o disposto no art. 10.

Art. 7º. Observado o disposto no artigo 3º, o servidor efetivo que vier a substituir o exercente de cargo em comissão ou de função gratificada durante seus impedimentos ou afastamentos legais, nos termos do art. 62, da Lei 19.573/18, fará jus à Licença Compensatória, enquanto perdurar a substituição.

Art. 8º A base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias de Licença Compensatória não usufruídos observará tão-somente o art. 48, caput, e as vantagens previstas nos arts. 51 a 53 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

Art. 9º. A concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais previstos na alínea "d" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, dependerá de regulamentação por instrumento próprio.

Art. 10. Observadas as disposições desta Resolução, a disponibilidade orçamentária

e financeira e a legislação aplicável, ato da Presidência disciplinará as regras para a requisição, fruição e conversão em pecúnia da Licença Compensatória pelos servidores efetivos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Cargos em comissão, conforme a sua simbologia	Qtde. mensal de dias.
DAS-1 e DAS-2	10
DAS-3	9
DAS-4 e DAS-5	6
1-C e 2-C	5
Funções	Qtde. mensal de dias.
Coordenador de Unidade, Controlador Interno e /Secretário de Planejamento	10
Supervisor de Área, Contador-Geral, Coordenador de Fiscalização e art. 3º, §1º, da Lei 17.423, de 2012	05
Pregoeiro	04
Gerente de Unidade e art. 3º, §§2º, 4º, 8º e 9º, da Lei 17.423, de 2012	03
Art. 3º, I, II, III e IV, e art. 3º, §5º, da Lei 17.423, de 2012	02

1. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais no Estado do Paraná. Aplicando-se às emendas à Constituição, leis complementares, resoluções e outros atos normativos.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

XL - expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor-Geral a delegação de lotação dos servidores; [...]

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

[...]

c) licenças funcionais, de que trata a Lei Estadual nº 19.753, de 2018 e a legislação eleitoral;

[...]

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

3. Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 161455/04

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 186/26

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 642464/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 208/26

Pelo Despacho n.º 1997/25 (peça 34), determinei, por equívoco, a tramitação em apartado de Recurso de Agravo, que acabou sendo autuado sob o n.º 73850-0/25.

Inexistindo necessidade para tanto, determino a correção da autuação, com o apensamento destes naqueles autos, que deverão tramitar como principal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 88220/26

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-197/26

I. Trata-se de denúncia formulada com amparo nas seguintes ocorrências:

O Requerente protocolou o Processo Digital nº 13019/2026 junto ao Município de Araucária, solicitando uma Certidão de Inteiro Teor sobre o desfecho da Ouvidoria nº 6427/2025. O pedido visava esclarecer as medidas adotadas (se havia sindicância ou PAD) acerca das denúncias de assédio moral, retaliação a alunos com TEA e exigência de trabalho em descanso semanal remunerado. Em resposta (04/02/2026), a SMED emitiu um despacho meramente explicativo, negando o número da Portaria de sindicância e a cópia integral dos autos sob pretexto de sigilo, sem a entrega da

certidão.

II. Com isso, o denunciante entende configuradas as irregularidades ora discriminadas: inexistência de publicidade oficial; fraude documental e contradição interna; desvio de finalidade e retaliação eleitoral; confissão de trabalho irregular; negativa de certidão de inteiro teor; manobra administrativa de "realocação"; obstrução ao direito da denúncia e controle social; divergência entre publicidade e prática administrativa; e falta de reconhecimento de legitimidade e interesse direto.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) incluir na autuação a S.M.E.A e seu representante legal, S.R.H, como denunciados; (b) efetuar as respectivas intimações, por meio de ofício, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, acompanhada dos documentos correlatos.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 798820/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO

SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-198/26

I. Regressa o corrente expediente de representação, com pedido cautelar, lastreado no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulado por Alcedino Ferreira Barbosa, Vereador junto Legislativo de Guaraqueçaba, em face do edital de Pregão Presencial n.º 28/2025, lançado pelo Poder Executivo do mesmo município, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Transporte Marítimo Escolar, incluindo embarcações, tripulação qualificada (marinheiros) e monitores, para o deslocamento seguro e contínuo de alunos, profissionais da educação e materiais escolares, a fim de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, tais como: (a) a ilegalidade na escolha da modalidade presencial para o pregão em destaque, (b) a existência de vícios decorrentes da violação aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, materializados em previsões contraditórias acerca do horário e do local de realização da sessão de abertura; e (c) a constatação de inconsistências em relação à menção equivocada do número do processo administrativo e a informações contraditórias no que pertine à participação de consórcios.

III. Instado a se manifestar, o ente ofertou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 1699/25-GCDA (peça 04). No entanto, os argumentos trazidos por ocasião de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial na atual etapa de análise sumária (peças 09/19).

IV. Destarte, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, sobretudo se considerado que, em 2024, o processo licitatório para equivalente finalidade – Pregão n.º 02/2024 –, ocorreu de forma eletrônica, com a apresentação de propostas por quatro empresas e sem qualquer aparente relato de instabilidade e/ou dificuldades de acesso ao Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL.

V. Ademais, cabe frisar que durante o exercício de 2025, a contratação de serviços idênticos se deu em caráter emergencial, tendo o respectivo instrumento, considerando aditivos posteriores, iniciado sua vigência em 30/01/2025 e encerrado em 29/12/2025, com dispêndio global de R\$2.544.300,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e trezentos reais)[1] – sendo em 2024 os gastos na cifra de R\$563.453,84 (quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

VI. Em todos os casos, a contratada foi a empresa GLADYS HAYDEE SALICE & CIA LTDA – ME.

VII. Ressalto que minhas constatações decorrem de consulta ao Portal de Transparência, sem que os dados coletados tenham sido minuciosamente avaliados e confrontados com o teor dos respectivos editais e termos de referência, especialmente em seus aspectos quantitativos e qualitativos, o que deverá ser aclarado em sede de contraditório.

VIII. Diante disso, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a representação em comento.

IX. Por fim, no que pertine ao pedido de cautelar, entendo que o risco de dano reverso exaustivamente abordado pelo representado deve ser considerado para fins de negação sumariamente.

X. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Guaraqueçaba e seu representante legal, Alessandro Carneiro Soares Truchinski, como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem respostas às questões que ensejaram o recebimento do feito, acompanhadas dos documentos correlatos.

XI. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem comparecimento das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1.

Contrato: 1/2025				
Tipo do Ato: Contrato/Prestação de Serviços	Numero Contrato: 1/2025	Situação: Encerrado	Covid: Não	
Valor Contrato: 536.250,00	Valor Aditivo: 2.008.050,00			
Numero Licitação: 1	Ano Licitação: 2025	Entidade Licitação: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA	Tipo Licitação: Dispensa	
Contratado: 11.285.795/0001-86 - GLADYS HAYDEE SALICE & CIA LTDA - ME				
Início Vigência: 30/01/2025	Término Vigência: 21/04/2025	Vigência Atualizada: 29/12/2025	Dias para Vencimento:	
Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA TRANSPORTE MARÍTIMO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL				

PROCESSO Nº:-91744/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-199/26

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo, por meio do qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP/PR), por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, requer, para a instrução de procedimento próprio instaurado no âmbito do órgão ministerial, informações relativas à tramitação, neste Tribunal de Contas, de processo que versa sobre o conteúdo e as consequências do Ofício Circular CEE/CC n.º 47/2025, oriundo da Casa Civil do Estado do Paraná.

Preliminarmente, o referido ofício insere-se no âmbito dos procedimentos internos de preparação para a privatização de estatal, os quais se encontram sob monitoramento de equipe formalmente constituída por esta Corte.

Assim, determino que os autos sejam encaminhados à mencionada equipe, a fim de que se pronuncie sobre as informações requeridas pelo MP/PR. Caso exista eventual processo, deverá o grupo de trabalho esclarecer se este tramita em regime de sigilo e, em caso afirmativo, manifestar-se também acerca da possibilidade de disponibilização dos documentos solicitados.

À 4ª Inspeção de Controle Externos para os devidos fins.

Após, regresse o feito.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-73835/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-200/26

Cuida-se de expediente externo pelo qual a Procuradoria-Geral de Justiça requer, em caráter prioritário, acesso integral aos autos da Representação n.º 517232/25, para instrução do Inquérito Civil n.º 0046.24.227866-4, instaurado para apurar a conformidade das práticas da CTICP em matéria de proteção de dados pessoais, à luz da Lei n.º 22.188/2024.

Tendo em vista que o feito pretendido encontra-se sob regime de sigilo e que há grupo de trabalho especialmente constituído para o acompanhamento da privatização da referida estatal, os autos foram encaminhados à respectiva equipe, para que se manifestasse sobre a possibilidade de acesso aos documentos requeridos.

Em resposta, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 14/2026, peça 5) esclareceu que:

“Não obstante o caráter sigiloso da Representação, esta Inspeção não vislumbra óbice ao compartilhamento, com o Ministério Público, de suas manifestações decorrentes da fiscalização realizada. Trata-se de mera transferência institucional de dados, a ser efetivada sob o mesmo regime de confidencialidade originalmente atribuído, com o resguardo do sigilo das informações presentes na Representação e o devido controle de acesso aos dados.

Por fim, informa-se que, no mês de outubro, último, foi disponibilizada cópia digital da Representação 51.723-2/25 à própria Promotoria ora requerente, consoante Peça 92, daqueles autos, após requisição feita através do processo 65.749- 6/25”

Pois bem.

Consoante o referido pela unidade técnica, inexistem óbices para o compartilhamento das informações pleiteadas, desde que a transferência de dados seja realizada segundo parâmetros equivalentes de restrição informacional previamente fixados, assegurando-se a proteção das peças constantes do feito, bem como a gestão rigorosa das permissões de consulta aos registros envolvidos.

Diante do exposto, esta relatoria não se opõe à transferência institucional das informações mencionadas, desde que seja preservado, pela cessionária dos dados, o sigilo originalmente a elas atribuído.

Ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-106159/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-
DESPACHO:-201/26

I. Preliminarmente ao exercício do juízo de admissibilidade, reputo essencial a concessão de prazo para manifestação prévia aos envolvidos nos fatos narrados.

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) incluir na autuação o M.S.J.P., seu representante legal, bem como o respectivo Secretário de Finanças como denunciados; (b) intimá-los, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), manifestem-se quanto ao

contido na exordial.

III. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-74890/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-202/26

Tratam os autos de requerimento externo instaurado a partir do Ofício CEE/CC n.º 211/26, por meio do qual a Casa Civil do Estado do Paraná informa que a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR concluiu as atividades a seu cargo relativas à fase interna e preparatória do processo de desestatização.

Comunica, ainda, que a Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD) passou a responder pela condução da fase externa da operação, incluindo a constituição da comissão de licitação e a prática dos atos subsequentes ao certame. Informa, por fim, que a documentação produzida ao longo da fase interna encontra-se centralizada no e-Protocolo n.º 24.306.544-5, cujo acesso integral pode ser franqueado mediante solicitação eletrônica, ressalvado o regime de sigilo vigente.

O Gabinete da Presidência (Despacho n.º 645/2026, peça 4) encaminhou o presente feito a este relator para conhecimento e eventual pronunciamento que julgar cabível, em razão da competência previamente estabelecida para matérias relacionadas ao processo de desestatização da CELEPAR.

Pois bem.

Tenho-me por ciente do informado pela Casa Civil.

Eventuais pronunciamentos acerca do mérito da desestatização da companhia serão feitos no âmbito dos processos já instaurados e em trâmite nesta Corte.

Ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365173/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ADRIANO BIGGI, ALLAN CARLOS DAMASCENO MARCHINI, ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GALILEU RASK, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RICARDO JOSE FAUSTINO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2025), ROBERTO PAZINATO JUNIOR, ROBSON FAGUNDES DE SOUZA, RODRIGO SAPORETTI CABELEIRA
PROCURADOR:-ELIZANDRO RODRIGUES HENRIQUE, RAFAEL GRECCO BEFFA
DESPACHO:-203/26

Admito as petições intermediárias de peças 156, 158 e 160. Considerando que a peça 156 inaugura a versão de que havia ciclovias no local supostamente sujeito à roçada, encaminho o feito à CAIS para se manifestar quanto a repercussão no presente feito da alegação e notícia reproduzida na página 2 da peça 156, restando desde já autorizada a concessão de contraditório aos interessados.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-842257/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, VINICIUS ROSA CORREIA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-204/26

I. Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise da documentação encaminhada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, mediante a Petição Intermediária n.º 64550/26 (peças 49 a 57).

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1020313/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO:-MÁRIA EDNA DE ANDRADE, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
PROCURADOR:-JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
DESPACHO:-205/26

I. Regressam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 99761/26 (peças 106 a 110), por meio da qual o Município de Prado Ferreira solicita a baixa da pendência impeditiva à obtenção de Certidão Liberatória, referente ao Acórdão n.º 3911/19-S1C (peça 69), relativa a atual gestor com contas julgadas irregulares de que trata o art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12-TC.

II. Verifico, entretanto, que por meio do Despacho n.º 1685/25-GCDA (peça 103) já foi autorizado o afastamento da referida pendência, visto que inexistem sanções pendentes de cumprimento relacionadas ao Acórdão n.º 3911/19-S1C (peça 69).

III. Saliento que não havendo pendências relativas a outros processos, a Certidão

Libertória pode ser emitida de forma automática no site desta Corte.
IV. Desse modo, inexistindo diligências adicionais a serem adotadas, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-90080/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-RENATO FELIX DE SOUZA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-206/26

I. Diante do contido no Parecer nº 64/26-7PC (peça 8), retornem os autos à Coordenadoria de Contas para manifestação.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

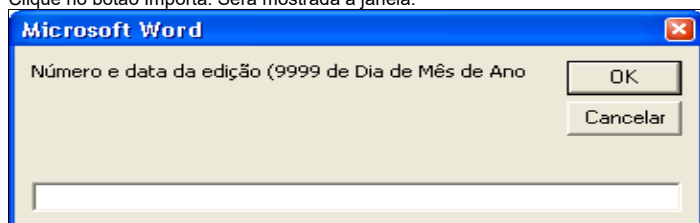
PROCESSO Nº:-614742/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIANO MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER
DESPACHO:-207/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 10/26, da Coordenadoria de Auditorias (peça 204), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, referente à determinação contida no item "II.ii" do Acórdão n.º 681/23 – Primeira Câmara (peça 77).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729795/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-208/26

I. Regressam os autos para apreciação da Petição Intermediária n.º 97246/26 (peças 12 e 13), por meio da qual a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná apresentou Impugnação à Homologação em relação ao Acórdão n.º 3471/25 – STP (peça 8).
II. Observa-se, entretanto, que a protocolização da Impugnação à Homologação se deu de forma equivocada, visto que deveria ter sido feita de forma apartada do processo originário, nos termos do artigo 267-B, do Regimento Interno.
III. Considerando o acima exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada, autuação como Impugnação à Homologação e sorteio de relator.
IV. Ressalte-se que tais medidas visam apenas à correção do peticionamento, visto que o juízo de admissibilidade caberá ao relator sorteado.
V. Após, devolva-se o presente expediente a este Gabinete.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Clique no botão Importa. Será mostrada a janela:



- 1) Entre com a edição e a data de publicação no formato 00XX de YY de MesExtenso de ZZZZ.
- 2) Clique em Ok.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N º:-298/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-167/26
DESPACHO

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 175/2023 e Ata de Registro de Preços n.º 042/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mecânica, elétrica, funilaria, lubrificação, tapeçaria, entre outros, para veículos pesados das secretarias municipais.
Em síntese, o Representante alega a ocorrência de suposto superfaturamento, possíveis pagamentos indevidos, deficiência na fiscalização contratual e ausência de transparência na execução dos ajustes, apontando, ainda, que a empresa vencedora do certame teria ofertado percentuais elevados de desconto, tidos como potencialmente inexequíveis, em desconformidade com a realidade de mercado.
Requeru, ao final, o recebimento da presente representação, a apuração das supostas irregularidades narradas e a adoção das providências cabíveis por esta Corte de Contas.

Nos termos do Despacho n.º 56/26 (Peça n.º 5), determinei a prévia oitiva do Município de Cianorte acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado manifestação prévia e documentação complementar, na qual sustenta, em síntese, a regularidade do procedimento licitatório e da execução contratual, a inexistência de dano ao erário e a fragilidade probatória das alegações formuladas pelo Representante.

É o breve relatório.

Examinando a manifestação prévia e a documentação acostada, verifica-se que o Município apresentou justificativas amparadas em fundamentos normativos e jurisprudenciais. Não obstante, as alegações deduzidas na exordial envolvem matérias de natureza eminentemente técnica, especialmente no que se refere à formação de preços, à compatibilidade dos valores praticados com o mercado e à exequibilidade dos descontos ofertados, o que demanda análise técnica mais aprofundada, incompatível com o exame sumário próprio da fase de admissibilidade. Nesse contexto, ainda que as justificativas apresentadas pela Administração se mostrem relevantes em um juízo preliminar, revela-se necessária a instrução processual pela unidade técnica deste Tribunal.

Ressalte-se que o juízo de admissibilidade limita-se à verificação do preenchimento dos requisitos formais e objetivos para o regular processamento da representação, não implicando qualquer pronunciamento quanto à veracidade das alegações ou ao mérito da controvérsia, os quais serão oportunamente analisados após a devida instrução.

Assim, em sede de juízo de cognição sumária, a partir dos elementos de convicção examinados, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Em razão disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) **INCLUSÃO** na autuação e posterior CITAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, para que possam apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes interessados:

1. Neilson Etanio de Sousa, Secretário Municipal de Saúde, responsável pelo Termo de Referência (Peça n.º 10);

2. Marco Antônio Franzato, Prefeito Municipal.

b) **INTIMAÇÃO**, preferencialmente por meio eletrônico, do Município de Cianorte, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[1].

Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[2], e 282, §2º[3], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

[...]

PROCESSO N º:-99516/26

ORIGEM:-FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO:-FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-208/26
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Consulta do Fundo de Pensão e aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta – FUPASP, que expõe o fato de: “que a Lei 1.532/2020 não foi revogada, permanecendo formalmente em vigor, embora não esteja sendo aplicada. Por outro lado, a Lei 606/2001, revogada expressamente, continua sendo utilizada pelo ente federativo, sem que as alterações necessárias na Lei Orgânica tenham sido efetivadas.”

E indaga em sede de Consulta:

1. O procedimento adotado pelo ente federativo está correto?
2. Em caso negativo, quais providências devem ser adotadas pelo Município de Floresta?
3. Considerando que as aposentadorias concedidas sob esse procedimento foram aprovadas pelo este Tribunal de Contas, quais medidas devem ser tomadas?
4. Quais as orientações deste Tribunal para o ente federativo e para a FUPASP diante da situação relatada.

Preliminarmente, o Consultante não atendeu o disposto no art. 311, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, pois não anexou Parecer Jurídico à Consulta, mas somente a legislação local (peças 4 e 5).

Outro aspecto relevante é o aparente conflito normativo entre o FUPASP e o Município, razão pela qual este Relator sugere que o Consultante alinhe tratativas com a Procuradoria Municipal para esclarecer melhor a sua Consulta neste Tribunal. Diante da preliminar, de ausência de parecer jurídico, assino 15 (quinze) dias para que o Consultante junte parecer jurídico à Consulta, e avalie junto à Procuradoria Municipal maiores esclarecimentos quando às indagações, posto que vislumbro a necessidade de o Município manifestar-se no feito, se preenchida a preliminar.

À Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Consultante nos termos do art. 168, XIII, alínea a do Regimento Interno deste Tribunal, caso não haja manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos nos termos do inciso VII do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-84454/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-JULVAN CARLOS HEMERICH, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-209/26

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada por SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS, JULVAN CARLOS HEMERICH e NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, vereadores do Município de Campo Bonito, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO em razão de possível ilegalidade consistente na suposta prática de nepotismo, decorrente da nomeação do esposo da Secretária Municipal de Finanças para cargo de provimento em comissão no setor de compras do Município.

Segundo relatado, o nomeado exerceria atribuições vinculadas à área de compras, setor diretamente relacionado à Secretaria de Finanças, circunstância que, em tese, poderia caracterizar afronta à Lei Municipal nº 1.431/2020 e à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A petição inicial veio instruída com cópias de portarias de nomeação, atos de designação, comprovantes de pagamento e documentos destinados a demonstrar o vínculo conjugal entre a Secretária e o servidor nomeado.

É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção da seguinte providência:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[2], a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 2 desses autos.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º:-714082/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ADRIANO BIGGI, ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CARLOS ROBERTO MARCATO, EDINEI SILVINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OTAMARIS GRECCO, RICARDO JOSE FAUSTINO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2025), GREGO PAZINATO JUNIOR,

RODRIGO SAPORETTI CABELEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-210/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[1] c/c art. 190 da Lei nº 14.133/21[2], formulada por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE em razão de possível irregularidade na execução do Contrato Administrativo nº 503/2024 decorrente do Pregão Eletrônico nº 161/2023 cujo objeto é a execução dos serviços de varrição limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura, nos termos da lei 8.666 de 1993 e no valor inicial de R\$ 9.649.951,57 (nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

A Diretoria de Protocolo, mediante Informações nº 7682/25 - DP (Peça nº 38) e 7910/25 - DP (Peça nº 54), noticia o falecimento do Sr. Ricardo José Faustino de Souza (CPF nº. 376.031.161-04) e o aditamento da Petição Inicial (Peça nº 3), que se deu, em suma, nos seguintes termos: (i) indicação de outros locais onde os serviços de roçada foram pagos irregularmente no montante de R\$ 22.348,00 (vinte e dois mil e trezentos e quarenta e oito reais) (fls. 1 e 2 da Peça nº 40); (ii) anexação das medições relativas aos pagamentos feitos a maior (Peças nº 43 e 43) e (iii) menção a entrega de conjunto probatório complementar comprovando que as áreas verdes já havia sido removida a época dos pagamentos irregulares de roçada (fl. 3 da Peça nº 40).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Em razão do falecimento do Sr. Ricardo José Faustino de Souza (CPF nº. 376.031.161-04) faz-se necessária a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de pesquisa quanto a existência de espólio constituído em nome do de cujus, eis que o deslinde deste feito pode redundar, em tese, na imputação de responsabilidade de recomposição ao erário.

No tocante ao aditamento da exordial, o Representante, na folha nº 3 de sua Petição Complementar (Peça nº 47), traz as seguintes considerações:

“vou apresentar os documentos para comprovar que as áreas verdes já havia sido removida a época dos pagamentos irregulares de roçada, vai ser possível notar que a data do pagamento a empresa que realizou as obras demonstra a conclusão efetiva das obras, na data de 05 de Setembro de 2023 e 14 de Fevereiro de 2024, onde demonstra que as obras já estavam 100 % prontas, como pode-se notar os pagamentos de roçada em canteiro central durante o período de Agosto de 2024 até abril de 2025 realmente foram pagas indevidamente e causando sérios prejuízos ao erário público, além do pior o município de Cianorte tenta mentir para o tribunal de contas.” (g.n)

Ocorre que o Representante não apresentou os citados “documentos” que comprovariam que as áreas verdes já haviam sido removidas a época dos pagamentos irregulares de roçadas.

Nestes termos, acolho o aditamento proposto pelo Representante e converto o feito em diligência a fim de intimá-lo a apresentar o conjunto probatório suscitado na folha nº 3 da Petição Complementar (Peça nº 47).

Assim, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio eletrônico ou por via postal somente no caso do requisito do art. 382 do RI[3] não restar satisfeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há espólio constituído do Sr. Ricardo José Faustino de Souza (CPF nº. 376.031.161-04) com a indicação do inventariante;

b) INTIMAR o Representante (Sr. André Luiz Vieira Berdusco), por meio eletrônico, para que, a título de diligência, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o conjunto probatório por ele mencionado na folha nº 3 da Petição Complementar (Peça nº 47).

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

3. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A. [...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-374660/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO:-ANA VITORIA FABRIS, ANDERSON PATRIK DA SILVA, ARLSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, DAVID WELINTON CARVALHO SCAPPA, EDINEIA ANDRADE DINIZ FELIPE, ELIANA GOFREDO, ELIANA TOPP, JOSIMAR SANTOS DE ALMEIDA, JUCIELE DA COSTA PAVAO, MONICA MILOUSKI, MUNICÍPIO DE ANAHY, NILTON APARECIDO CREPALDI, RONALDO APARECIDO DE FREITAS, WILLIAN JUNIOR DE LIMA
RESPACHO N.º:-7/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Anahy e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 1475/26 – COAP (Peça 21).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitaram os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-747629/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADILIO RAMOS QUINTINO, ALANA CRISTINA DA SILVA, AMISAE DA SILVA PEREIRA, ANA CARLA SILVA DOS PASSOS, ANA LUCIA DA SILVA, ANA SANTANA FERNANDES CARNEIRO, ANDERSON MARTINS DA SILVA, ANDRESSA MACHADO, ANDRESSA OVELAR DOS SANTOS, ANGELA DOS SANTOS, ANGELA MARIA ARCANJO NOVAIS, ANGELICA MARINA RODRIGUES, ANGELICA RODRIGUES DUARTE, BRUNA APARECIDA RODRIGUES BORGES, BRUNA PASCOAL BRITO, BRUNO BERTI LOVERA VILLASBOA, CARLA DAIANE GADENZ, CARMELITA BAREIRO LEONCIO, CICERA APARECIDA ARAUJO, CLAUDIA APARECIDA BERNARDO, CLAYTON APARECIDO DE LIMA OLIVEIRA GALVAO, CLEBER BRESOLIN DOS SANTOS, CLEBERSON HENRIQUE LOURENCAO, CRISTIANE DIAS FURE, CRISTINA TONTINI, DAIANE APARECIDA DE SOUZA, DANIELE CRISTINA OLIVEIRA NEVES, DENISE BERWANGER GALEANO, DEYSE FERNANDA DE TOLEDO, DIRLEI ELIANE KOTTWITZ, DORALICE BOGADO DA SILVA SENE, DULCE MARIA DE OLIVEIRA, EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, EDIRLEIA CANDIDA HENTZ PERINI, ELENILDA DA SILVA NASCIMENTO DIBA, ELISANGELA BOZESKI, ELISIANE DA ROZA, ELIZETE DEOCLEIDE ROTELA, ELMA MARTINS PEDROSO BARRIOS, ELZIANE RAMOS DOS SANTOS, ERICK JOHNNY LEITE DOS SANTOS, EVA DUTRA DOS SANTOS, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELY PEREIRA PINZAN BRANDAO, GIOVANA VIEIRA DO NASCIMENTO, HORACINA DIAS DE SOUZA, INDIANARA KREFF NUNES, ISRAEL ALVES DOS SANTOS, IVANETE FARIA DE OLIVEIRA, IVANIR DE ALMEIDA, IZAURA CANDIDA DA SILVA, JACQUELINE CARDOSO DO NASCIMENTO, JANICE FERREIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSE VERONI PEREIRA PADILHA, JULIANE DE SOUZA, KAREN MICHELLE ROSA, KARLA CRISTIANE DE MELLO PALMA, KATIA KARINA ROLON, KAUAENE FERNANDA DE OLIVEIRA BARBARA, LARISSA DE OLIVEIRA LOPES, LEO RICARDO FRAZZON DE SOUZA, LEIA FELISBINO CAPANEMA DUARTE, LEONI SOUZA, LEONICE CARDOSO DE AMORIM, LETICIA THOMASSEM RAMOS, LUCAS HENRIQUE LIN, LUCIANA ANTUNES DA SILVA, LUCINEIA DEMETRIO, LUIZ FERNANDO RODRIGUES, LURDETE TEREZINHA MATTEI, LUZIA GATTI SANTANA, MAGNA APARECIDA DA COSTA, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA CLAUDIA GONCALVES PEDROZA SOARES, MARIA CONCEICAO NUNES DA LUZ, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, MARIA LUZENEIDA PINHEIRO BARBOZA, MARIA REBECA CARVALHO DIAS, MARINEIDE SANTOS DA SILVA, MARIZETE MOREIRA DE SOUZA, MAYCON KESTERNG DE SOUZA, MELQUISEDEQUE MORAES DE LIMA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEIVA DE FATIMA SIQUEIRA DE JESUS, NEUZA BARBOSA DE ALBOQUERQUES, NEUZI APARECIDA DOS SANTOS, ORIANA DE BRITO GUIMARAES, OSMAR MARQUES DA SILVA, PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS, PATRICIA MARIA PIRES LEPRE, PATRICIA RODRIGUES, RAFAEL SILVA FERNANDES, RENE OSCAR MANCHOT, RODRIGO DE CAMPOS GAYER, ROGERIO BUENO CRISTALDO, ROGERIO ELIAS DIAS JULIO DA SILVA, ROSANGELA MENDES, ROSELI GOMES, ROSICLEIDA BORTOLAS MALUSCZEWSKI, SÁBRINA DE SOUZA DA COSTA, SANDRA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DE PAULA, SARA RODRIGUES DA SILVA, SELI APARECIDA BALIM DE SOUZA, SIDERLENE CERI, SILVANIA SILVA DOS SANTOS CARDOSO, SILVIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SIMONE AMARAL ROESLER, SIMONE DE ARAUJO SILVA CODO, SIRLENE FREITAS DE AMORIM KONRATH, SOLANGE APARECIDA DA CRUZ, SONIA SALETE OLIVEIRA EGEA, SUZANA SEPP, TANIA APARECIDA SOARES, TATIANA AMARO DOS SANTOS, TATIANE DOS

SANTOS, TIAGO LAVANDOSKI FERNANDES GUIMARAES, VALERIA LIMA DO ESPIRITO SANTO, VANDA APARECIDA DA CRUZ, VANESSA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/26

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 1012023/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 26287/25 - COAP - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1153/25-7PC - peça 18) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-618325/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AMELIA FIORAVANTE SIQUEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORNEA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução do Ato de Inativação n.º 15.224 de 10 de agosto de 2022 (peça 10), da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de n.º 11.241 de 17 de agosto de 2022 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora AMELIA FIORAVANTE SIQUEIRA, no cargo de Agente Universitário de Nível Superior/Técnico em Assuntos Universitários.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 25454/25 - COAP - peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 32/26 - 7PC - peça 23), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-131608/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ADENILTON DOS SANTOS, ALEX ANTONIO DA SILVA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, AMANDA SANTIAGO DA ROCHA, ANA EMANUELLE UTIDA DE MIRANDA, ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS TAMAIS, ANTONIO IVAN PANHAN MANCONI, BEATRIZ SILVA DE ARAUJO DURAES, BRUNO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, CHARLES ALVES MOREIRA LIMA, CLEITON ADRIANO ROSA MACHADO, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, EMANOEL DE SOUZA CASTRO, FERNANDO NIERENGARTEN, GABRIELE CRISTINA RIBEIRO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, JENIFER LUANA PEREIRA MODESTO, JOAO CARLOS PULCINELLI, JOAO PAULO MONTEIRO, JOSE MARCELO GALDINO, JOYCE DE MELLO CAGALE, JULIANA TAIS DA SILVA MARCOMINI, KATIA PEREIRA DA SILVA, LEONEL APARECIDO DOS SANTOS, LUIS PAULO BRATZ, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA EDUARDA PORCINELLI, MARILZA ANDRELLINA BASTOS, MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, MILLER HENRIQUE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NATALIA APARECIDA DA SILVA, OSWALDO AFONSO MARTINS ROCKENBACH, PATRICK DANIEL DA SILVA, PAULA GRAZIELA COELHO BARBOSA, RAFAEL ABNER SEVERINO, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, REBECA BUENO DE CAMARGO, SANDRO BERNARDES PINHEIRO, SILAS MACEDO DE ARAUJO, VINICIUS BROCAL MOREIRA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WELLINTON SELESTINO DA SILVA
PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO N.º:-4/26

Em atendimento ao Despacho nº 79/26-DPD/CMEX, informo que a determinação contida no item III do Acórdão nº 3390/25 - Primeira Câmara, indica que o seu cumprimento deve se dar "por ocasião da realização da próxima convocação para o cargo de cargo de Auxiliar Administrativo III, do Concurso Público nº 001/2023", sujeita à discricionariedade do Município, considerando-se ainda, a previsão de validade do certame de 2 anos, a contar da data da homologação final do resultado (item 1.3 do Edital) e a possibilidade de prorrogação por igual período, a critério da Administração pública Municipal.

À CMEX, para as providências cabíveis.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-543172/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL SALVIATO

PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

DESPACHO N.º:-5/26

Trata-se de Recurso de Revista impetrado por Isabel Salviato em face do Acórdão n.º 1753/25 – Segunda Câmara (peça 29), no qual o órgão colegiado deste Tribunal de Contas negou registro à aposentadoria concedida à recorrente, servidora do Município de Rolândia e detentora do cargo de Técnico de Gestão Municipal D TGM-D-III.

Após as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal (por meio da Instrução n.º 14723/25 – COAP; peça 50) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 902/25 – 2PC; peça 52) em instrução ao julgamento do pedido recursal, a recorrente juntou aos autos a Petição Intermediária n.º 38649/26 (peças 53-55), na qual requer o sobrestamento do feito, considerando decisão emitida por esta Corte por meio do Acórdão n.º 3476/25 – Pleno.

Da leitura da aludida decisão, observa-se que o Plenário decidiu em 11 de dezembro de 2025[1] pela abertura de incidente de inconstitucionalidade para análise da Lei n.º 2.134/1991 do Município de Rolândia, determinando-se, na mesma oportunidade, o sobrestamento de todos os processos que tramitam junto a este Tribunal de Contas que versam sobre a aplicação da norma a ser examinada – entre os quais está inserido o presente expediente.

O incidente de inconstitucionalidade terá como objetivo examinar a validade formal da Lei n.º 2.134/1991, especialmente quanto à sua compatibilidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal, a qual exige a edição de lei complementar para dispor sobre o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos do Município de Rolândia.

Dessa forma, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, defere-se o sobrestamento do feito, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de protocolo nº 581317/25.

Após a comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Sessão Ordinária Virtual n.º 23.

PROCESSO N.º:-181491/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

DESPACHO N.º:-6/26

Trata-se da prestação de contas da CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Vieram os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissão de documentação juntada intempestivamente (peças 59 a 64).

Com base no art. 357, §1º, do Regimento Interno, admitam-se os documentos acostados ao processo mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 56957/26, de 02/02/26.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para continuidade da análise. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-700714/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO:-ADAIANA ALMEIDA MELO, ALEXSANDER SANTANA OLIVEIRA, ALVARO LUIZ AGNER FONTOURA, AMANDA SANTOS MACHADO, ANDERSON BITTENCOURT, ANNA LAURA VISENTIN PEDROSO, ANTONIO GOMES, BALDUINO PETRO FILHO, BIANCA PADILHA ANDRADE, BRUNA CONRADO, CAROLINI PAULO DO NASCIMENTO, CIRO CEZAR SANTOS, CLAUDINECE SCOPEL DE OLIVEIRA, CLEYTON JUNIOR VIANA, CRISDAIANE CARNEIRO, DAIANE DE FATIMA FERREIRA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DE MORAIS, DIENEFER DE FATIMA GRADE, EDENILSON BASTOS, EDER DOS SANTOS, EDILAINÉ ALVES DO NASCIMENTO, EDIVANE DE LIMA KATRUCHA, ELIANA SILVEIRA DO PRADO, ELISIANE VUSTRO, EVELIN RAFAELI RIBEIRO ZIMERMANN, FLAVIO BALDUINO SOARES, GEOVANE FERREIRA DAS CHAGAS, GILSON KRISIANKI, GIOMARA RICARDO DE SOUZA, GISLAINE ZELLA, ISABEL CRISTINA FRANCO DE LIMA, IVONE PEREIRA VILARINO, JANE

SILVEIRA GUTERVIL, JAQUELINE ROSSI, JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS, LUCIMERI NUNES DE OLIVEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MARIA APARECIDA TAUSCHER DA SILVA, MARIANE KATRUCHA, MARIZA APARECIDA SOARES FERREIRA, MIRIAM ROSSI, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, NATANAEL FELIPE GRADE, SAVANIA RAMOS, SIDNEI SOUZA DA LUZ, SIMONE BALDUINO SOARES, TAMARA FREITAS LINHARES, VANDERLEI GOMES FERREIRA, VIVIAN PIERIN ROZA, WILSON JOSE DA CRUZ NEGRELI
DESPACHO N.º:-7/26

Intime-se a entidade municipal de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e junte os documentos necessários em relação aos apontamentos realizados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) à Instrução n.º 1423/26 – COAP – Fase 4 (peça 98), quais sejam:

- Possível acúmulo irregular de cargos por servidores nomeados no concurso público em exame (Concurso Público n.º 001/2023), cujos nomes e cargos ocupados no ato da nomeação constam listados à peça 98;
- Atraso de 2 anos e 5 meses para o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal em exame, tendo em vista que o prazo para envio seria de 5 dias úteis a partir de 08/07/2023, ao passo que as informações e documentos foram encaminhados apenas em 08/12/2025;
- Incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros de planejamento juntados na 3ª fase (Abertura do Processo de Seleção) com as nomeações promovidas em decorrência do certame, notadamente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (o qual considerou projeção de 13 nomeações, sendo que logo na primeira chamada foram nomeados 23 candidatos e, até o presente momento, já foram admitidos 46 aprovados), o qual deve ser justificado e/ou refeito, em atenção à real demanda de admissões da entidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Havendo ou não resposta, com fundamento no art. 175-R, I, alínea "a" do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para emissão de opinativo conclusivo.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 66, II do RI.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 23/26

Processo nº: 848727/24

Data e hora da redistribuição: 23/02/2026 11:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: LUIZ CARLOS GIL
Exercício: 2024
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 303854/18
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 23/02/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº565/2026

Processo Nº: 224700/25

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 07:40:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA BATISTA RESENDE, ANDERLEIA MACHADO FACHETI, ANDRESSA NAIARA MORENO SIMONATO, ANTONIO EMICHAEL SOUZA GOUVEA, BRUNA EDUARDA DA SILVA, CAMILA LARANHAGA DE MARQUI, CARLOS HENRIQUE DINATO DA SILVA, CINTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA CANDIDO, DANIEL TOSTA, DANIELI GOMES DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº572/2026

Processo Nº: 293656/25

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 09:40:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES, MARIANE KRAUSE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 623632/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº573/2026

Processo Nº: 551191/25

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 09:49:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADRIANA ROSARIA VIANA DA SILVA, ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA, AMAIRES MEIRELLES GONCALVES, ANA CAROLINA RAMPIN VIEIRA, ANDREZA DANIELA DE PADUA LIMA, CATIA LISBOA PINTO, DAIANE FRANCIELE CAMARGO, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, DENIZE BUENO, EDILAINE APARECIDA DE MELO SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 852665/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº574/2026

Processo Nº: 756660/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 09:55:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EWERTON LUIZ DOS SANTOS SOUZA, GILSON JOSE DE GOIS, GISELI CORREIA DOS SANTOS GIMENES, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PRISCILLA MARTINS RIL, VANESSA DUARTE DE SOUZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 365497/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº575/2026

Processo Nº: 95049/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 09:56:01
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº576/2026

Processo Nº: 7559/25

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 10:08:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ALESSANDRO LIMA DA SILVA, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, EVILIN ANGELA REIS DOS SANTOS, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, WAGNER CRAICI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 483390/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº577/2026

Processo Nº: 853658/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 10:16:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALVARO PEREIRA VIDAL, ANDRE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, AQUILES TAKEDA FILHO, CIBELI CASSIA DOS SANTOS, CRISTIANO WELLINGTON GUIZELLINI, EDSON MARTINES DA SILVA, ELDER ROGER CRESPO, JAENE KARINE DE SOUZA CONERADO, JOMAR SOUZA DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 392231/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº578/2026

Processo Nº: 175327/25

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 10:29:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ARONI DE FATIMA BATISTA WAYDA, LUCIANE DE CASTRO LUSTOZA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633781/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº579/2026

Processo Nº: 780952/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 10:36:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: ADELIR VERIATO DA SILVA, ALESSANDRO CAMARGO, ALINE BACH DE ALMEIDA, ANTONIO DIAS DA SILVA, BIARA DOS SANTOS ALMEIDA, BRUNA DE OLIVEIRA GUERREIRO, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, DIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, HILDO RUFINO DA SILVA, JAMILE FERREIRA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 474602/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº580/2026

Processo Nº: 110504/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 10:48:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz Previdência - Fozprev
Interessado: ANA TEIXEIRA ROMANO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº581/2026

Processo Nº: 96207/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 10:51:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAGOBERTO RIBEIRO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº582/2026

Processo Nº: 111020/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 12:18:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: Foz Previdência - Fozprev
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SONIA CARNEIRO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº583/2026

Processo Nº: 111454/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 13:16:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: Foz Previdência - Fozprev
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LOURDES MIRANDA DA COSTA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº584/2026

Processo Nº: 105888/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 17:00:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº585/2026

Processo Nº: 113490/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 17:13:20
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: VALTER BATISTA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº586/2026

Processo Nº: 108550/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 17:32:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, FENOTIPO ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº587/2026

Processo Nº: 104920/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 17:44:01
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº588/2026

Processo Nº: 107813/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 18:03:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº589/2026

Processo Nº: 109697/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 18:19:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº590/2026

Processo Nº: 104903/26

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 18:52:30
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº566/2026

Processo Nº: 834408/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 07:48:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA, ALAN SILVA DE ASSIS, ALESSANDRA LUCAS LOURO CANDIDO DOS SANTOS, ALEXIA SOUZA DE SIMONE, ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, ANDRE DO ESPIRITO SANTO, ANDRESSA DE OLIVEIRA ALVES, ARTHUR GABRIEL PADILHA SANGA, BARBARA RAQUEL PERES, BRUNO ALEXANDRE KRINSKI E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº567/2026

Processo Nº: 381431/25

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 07:53:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: ANA FLAVIA LORENZETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº568/2026

Processo Nº: 337408/25

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 08:00:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO PARRALES BILLO, AMANDA GUIDETTI MALAGUTTI, BRUNA CRISTINA XAVIER, BRUNO GUSTAVO SOARES PINTO, DEBORA DIAS MOREIRA, EVERSON JOSIAS DA SILVA LITES, EVERTON SOUZA RAMOS, FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA, GIOVANI AUGUSTO PIOVAN, IVO CORREIA NEVES E OUTROS.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº569/2026

Processo Nº: 213717/25

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 08:10:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: DYANNE MAYUMI FUJII SANTOS, GABRIELA ANDRADE ALVES COLONHEZE, LUCILA APARECIDA BREGANON, MARIA ANGELICA DE SOUZA GUERRA DA SILVA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, PATRICK DANIEL DA SILVA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SIMONE APARECIDA DE MELO, TATIANE FERREIRA VICENTE DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 259086/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº570/2026

Processo Nº: 592145/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 08:16:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, CACINELI DE OLIVEIRA MUNHOZ DUARTE, CINTIA MARA CARDOSO, EMANUELA PAULINE BERLESI EVANGELISTA DOS SANTOS, FERNANDA NAIARA GANS KENSKI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 459080/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº571/2026

Processo Nº: 719080/24

Data e hora da distribuição: 23/02/2026 09:04:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: ADRIANA APARECIDA MACHADO, ANDRE LUIZ DIAS, ANTONIO DE JESUS BATISTA, CLAUDEMIR CAMARGO, CLAUDEMIR RODRIGUES PAULINO, CLEVERSON SOARES, DENILSON MARQUES DE PAULA, DOUGLAS DELGADO, EBERSON PEREIRA, EULERSOM TUONO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 793673/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-289144/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-ALICE COSTA SILVA, ANA ISABEL HOMEM D EL REI, CARLA CAROLINE MENDES, CAROLINE DO ROCIO LUIZ, JAMERSON CABRAL DA SILVA, JOAO HENRIQUE PALUDO, KARINA DE SOUZA TOMAZ, LILIA CRISTIANE MORAES DOS SANTOS, LUANY YONE MIYOSHI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MAJORIE REGINA RIBEIRO, NADIA CRISTINA VIGARIO DE MELO, RAQUEL BORGES DE BARROS PRIMO, RHIANE KARINE DA SILVA LEITE, SHARON DE FREITAS DA SILVA, SUELLEN DO SOCORRO GIOVANNONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-504/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1514/26 e nº 1566/26 - COAP peças nº 71 e 72:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-220420/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA ANTUNES, GISELE DE LOURDES VOROBI, KELI DAIANE LEAL BRAZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, REGINA KLUTCKOWSKI GRACIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-505/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1565/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-50983/26

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-506/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORECATU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1630/26 - COAP peça nº 37: - MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-50959/26

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-507/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORECATU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1598/26 - COAP peça nº 37: - MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83431/26

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-508/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1642/26 e nº 1643/26 - COAP peças nº 20 e 21:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-80769/26

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-509/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1656/26 e nº 1657/26 - COAP peças nº 20 e 21:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-586009/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA JULETE DOS SANTOS DE JESUS, EVELLIN BOMFIM DE GOIS, FABIELE APARECIDA DA SILVA, HERNANE DEMARCHI DE LIMA, LUCINEIA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES QUINTILHANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-510/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1651/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-80530/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-EDILSON RUIZ DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-511/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1664/26 e nº 1717/26 - COAP peças nº 17 e 18:
- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-80270/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-EDILSON RUIZ DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-512/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1723/26 e nº 1727/26 - COAP peças nº 20 e 21
- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-193147/25
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
INTERESSADO-JANETE DE SOUZA SOUTO, JEAN PIERR CATTO, MARCOS ANTONIO DA CUNHA, MARICLEIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGHEAN, NAIRA MILENA SABB, RAFAEL PADILHA ARAUJO, ROSELI APARECIDA BORGES, UBERSON ALVES PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-513/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1985/26 - COAP peça nº 8:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-687964/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO-REINALDO ADRIANO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-514/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1934/26 - COAP peça nº 49:
- CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-8577/26
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE

JAGUARIAIVA
INTERESSADO-ADILSON RODRIGO MILEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-515/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2005/26 - COAP peça nº 10:
- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-111876/25
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO-ANA FABYA CORIOLANO CAVALCANTI OLIVEIRA, CAROLINA URBANO PRADO, DATIANI LUZIA DOS SANTOS AMARAL, EMILY DA SILVA GOMES, ERIK DE SOUZA MORAIS, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, KEILLA RENATA KMITA DE LARA, LOUISE GENARI OLIVEIRA RODRIGUES, LUANA PRISCILLA OLIVEIRA DE JESUS, MARCELO PINTO LAGE, MARIA EDUARDA FURTADO, MIRIANE DA SILVA OLIVEIRA, MONICA OLIMPIA DALL OGLIO POLETTI, STEFANY SILVA DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE VIEIRA SANDOVAL, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-516/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2026/26 - COAP peça nº 9:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-13654/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-JOHN JEFERSON WEBER NODARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-517/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2102/26 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-487930/25
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO-CLAUBERTO BASTIANI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-519/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2114/26 - COAP peça nº 47:
- SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-289558/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ADELITA APARECIDA GALINDO, ADRIANA APARECIDA SILVA DE MORAES, ADRIANA DA COSTA, ADRIANA MOREIRA CARDOZO MARCUZ, ADRIANA NIVEA DE MELO MAIELLO, AGDA CRISTINA HORVATICH FRANZON GONCALVES, AILTON APARECIDO MAISTRO, ALESSANDRA JAQUES AMARO, ALESSANDRA PEREIRA DO PRADO, ALICE PARIZI, ALINE GUIMARAES ANDREOTTI, ALINE PEDRINA RODRIGUES VASCONCELOS, ALINE PEREIRA TOREZAN, ALINE SPANGUEMBERG ZAMCOPE, ANA CAROLINA MELEM, ANA CRISTINA GOIS FUENTES, ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES GAIA, ANA PAULA DE MATOS MORAES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA VIEIRA, ANA PAULA SINOTTI DE MORAES, ANA PAULA ZIRONDI, ANADELIA LIASCHI DUCCI, ANAIR DE FATIMA SOARES DA SILVA, ANDERSON MOREIRA BERNINI, ANDERSON ROBERTO DIAS, ANDRE LIBERATTI BACO, ANDREA DA SILVA BARROS, ANDREA GISELE DE OLIVEIRA, ANDREA SALES DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA VICENTINE SAGATI, ANDREIA DE LONGHI TAVANTI, ANDREIA MARIA TORREZAN DOS SANTOS, ANDREIA PEREIRA DA SILVA, ANDRESSA CLAUDIA SEVIDANIS, ANDRESSA FRIGHETTO, ANGELA MARIA FERRARI FRANCISCO, ANGELA MARIA ROSELEM SOLIS, ANGELITA MARIA TEOTONIO VOLSO, ANSELMA APARECIDA CARMELLO, ANTONIO MARCOS DA SILVA, APARECIDA SILVANA JORGE, ARIANE DE OLIVEIRA CAMARGO BENEDETTI, CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO, CARLOS EDUARDO FARIA, CARLOS MAGNO SILVA FEITOSA, CARLOS NAGY, CAROLINA MARTINEZ SAMPAIO MOTA (FALECIDO(A) EM 2010), CAROLINA ROSA, CAROLINE BET RODRIGUES, CAROLINE SOARES DA SILVA GOMES, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CELIA REGINA POLVANI, CHRISTIANI CARRER, CICERA DA SILVA PEREIRA, CINTIA BORGES GABRIEL LUCIANO, CIRCA MARLENE DE SOUZA, CIRLENE PADUAM BALIERO, CLAUDIA APARECIDA FIGUEIREDO, CLAUDIA FAUSTO DOS SANTOS, CLAUDIA FERREIRA, CLAUDIA MARIA CORREIA E SILVA, CLEUSA DAS GRAÇAS CARVALHO, CLEUSA RADIGONDA PRIANDI, DAIANA CARLA DE CASTILHO, DANIEL MASSAHARU ENOKIDA, DANIEL UEDA, DANIELA CRISTINA LOPES, DANIELA MARINGONDA AMARAL DOS SANTOS, DANIELA PETRUCCI XAVIER, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE PEREIRA DE LIMA, DANIELLE GEROMEL, DANILO CASTRO MORAES, DENISE FREIRE, DEVANSIR ROSA DE SOUZA, EDILENE BOVI ROSOLEN, EDILENE CROCIATI ROMEIRO, EDILENE VANIA HUSS MACHADO, EDNA CRISTINA NUNES DOS SANTOS, ELAINE HARUMI SUMIYA BALESTRI, ELAINE LAIS IGNACIO, ELAINE MARQUES DE SOUZA ANGELO SILVA, ELAINE SUELI MENDES, ELENITA SILVA SERRA, ELIANA BATISTA, ELIANE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2014), ELIANE CRISTINA DEÚNGARO DE MORAES PINHEIRO, ELIANE PIRES DA FONSECA, ELIAS ANTONIO FERREIRA JUNIOR, ELIS MICHELLE DOS SANTOS, ELISABETE PANHAN MANCONI, ELISABETE RIBEIRO BARDINE, ELISABETH CORDEIRO DOS SANTOS, ELZA FERREIRA ZUCOLOTO, ENEIDE SEVERINA DE SANTANA, ERICO ALENCAR DA SILVA IGNACIO, ERLAINE VIEIRA RODRIGUES, ESTER DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ESTHER BLUM, EVANDRO DO NASCIMENTO, EVERTON MARCOS BALBINO, FABIA SOLANGE FLORIANE COSTA CAMPANER, FABIANE CRISTINA DOS SANTOS, FABIO DE ANDRADE AIRES FERREIRA LIMA, FERNANDA ASSIS DE ALMEIDA, FERNANDA MICHELLE FERRO LAZARI, FERNANDA RAQUEL DE GODOI, FERNANDO HENRIQUE BRESCIANI, FERNANDO VANDERLEI DE SOUZA, FLAVIA IMANISHI RUZON, FLAVIA VALERIA BRESCIANI, FLORIPES DA CONCEICAO RODRIGUES SILVA, FRANCIELI QUINHONE NASCIMENTO, FRANCIELLE FERREIRA BARRINUEVO, GILAINE APARECIDA SZYMULA OLIVEIRA, GILSON RODRIGUES OLIVEIRA, GISELE SERPELONI, GISLAINE CRISTINA XAVIER, GLEYSI RENATA DE OLIVEIRA MELO, GREICE BENITES DA SILVA RODRIGUES, HELEN ALVES CESARIO TAVARES, HELENA LUCIA KOCH, HELIANE MARTINS DE SOUZA, HENRIQUE ESTEVES, HOMERO JOSE DIAS FILHO, HORACI JAQUELINE SILVA DE SOUZA RIBEIRO, INES GOMES HARTMANN IBA, INGRID BEATRIZ PATROCINIO, IONARA MARQUES DE OLIVEIRA CERON RICIATTI, IRACI RIBEIRO MARSÃO, IRANI MARTO DO CARMO, IRENA ERICA KOBLITZ, IRINEIA MARIA DA SILVA, IRINEU FERNANDES, ISIS MEDINA DOS SANTOS, IVANILDE RIBEIRO SOARES, IVONE APARECIDA FERREIRA, IVONE FRANCISCO DE OLIVEIRA GERALDINO, IVONE HORACIO DE LIMA, IZAQUE ANTONIO DE CASTRO, JAINE MARA MARQUES CARVALHO, JAMILLE JULIANA MACHADO, JANAINA ANDREZA BENELI, JANAINA COSCRATO, JANAINA GUEDES CAMPIOLO, JANAINA REGINA COGO, JANE FRANCISCA DA SILVA, JAQUELINE MASSONI, JENI PAGANINI DE ARAUJO, JOAQUIM ALBANO DA SILVA, JORGE AUGUSTO CAMPANER, JOSE AUGUSTO BRUNOZZI, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE SABINO DE LEMOS, JOSIANE CRISTINE GENARO, JOSIANE LINS SEDANO, JOSIANE MARIA FAVARO DE SOUZA, JOSILENE ALVES, JULIANA ALEXANDRE DE ROCCO, JULIANA ALVES SANTANA, JULIO CESAR MORENO ALDA, JULIO MUXEL, KAREN DE ABREU ANCHIETA ELIAS, KARINE TAIS FERNANDES, KATIANE DA CRUZ E PAES TEIXEIRA DA SILVA, KLEY WILLIAM CAVALCANTE (FALECIDO(A) EM 2012), LIS AMANDA MORAES DARROZ, LOREANE STEFANON, LOURIVAL ALEXANDRE DA SILVA, LOURIVAL DE ANDRADE, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIANA CAVEQUIA GARCIA, LUCIANA KIENEN DE MORAES GANEN, LUCIANA MATIOLLI LONGUI PAVANETTI, LUCIANE LUMI KIMURA MORIYAMA, LUCILENE ACIOLI DE OLIVEIRA SILVA, LUCINEIA RODRIGUES ROSA, LUIS OTAVIO DE PAULA, LUIZ CLAUDIO DALUIO, MARCELO MARQUES FERREIRA, MARCIA ADRIANA DE MELLO E SOUZA, MARCIA GISELE SEGATEL PACOLA, MARCIA REGINA ZIROLDO, MARCIA STELA GOMES DO NASCIMENTO, MARCIO BORASCHI, MARCIO FERREIRA DE MOURA, MARCO ANTONIO SALMAZO VOLSO, MARIA ANA APARECIDA SANTANA, MARIA APARECIDA CAETANO MOREIRA, MARIA APARECIDA ROMAO CAETANO, MARIA CARMEN CUELLAR MANZANO BERALDO, MARIA CLAUDIA SIVIERO FLUGEL, MARIA DE FATIMA DA SILVA GRANZOTTI, MARIA DEONICE MANCHINI LOPES, MARIA HELENA TOMASELLI, MARIA INES DE ABREU SILVA, MARIA INEZ DOS SANTOS, MARIA JOSEFA NABARRETE, MARIA LUCIA KUBO, MARIA NAZARE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, MARIA NEIDE DO NASCIMENTO, MARIA SIMONE DOS SANTOS, MARIANA ALICE ZANETTI ALVES, MARIANGELA PORTELLO CANUTO, MARILSA VIALLI SOUZA, MARLI APARECIDA THOME, MARTA REGINA DA SILVA, MAYKO DE OLIVEIRA PAULA, MEIRE DE LONGHI ROSOLEN, MERCEDES BOATTO, MICHELE VIEIRA COSTA CARNEIRO, MICHELLE NASCIMENTO RIBEIRO

NASSU, MIGUEL GUILHERME CONSANI NOGUEIRA, MILENA STABILE MOURA DE ANDRADE, MIRIAM DE OLIVEIRA GRANO, MIRYAN HARUMI NAOHISSA, MOACIR ROMANINI JUNIOR, MONICA LEITE, NADIR SILVA GIOVANELI, NEIDE SEVERINA DE SANTANA, NEUSA SERAFIM GOMES, NICOLE CAROLINA DALLA MARTA MORALLI, NINA AKIKO HORIMOUTI BARBOSA, NOEMIA APARECIDA GONCALVES, NORMA DOS SANTOS CARAPELLI, ORMELINDA FERNANDES DIAS, PATRICIA FERNANDA DA SILVA DE BARROS, PATRICIA GOMES FRITZEN, PATRICIA PEDRO DE MENDONCA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA, PAULO ROBERTO ZIER, PAULO SERGIO ARAGAO, PEDRO RESENDE NETO, POLIANA DE PAULA AMANCIO, PRISCILA CONCEIÇÃO DA SILVA, PRISCILA CRISTINA MAKINIKS, PRISCYLA SILVANTE CROSCIATI, RAFAELLE ALVES ARANHA, REGIANE PEREIRA DE CAMPOS, REGIANE TIRAPELLE CARRARO, REGINA APARECIDA NAVES, REGINA CARBONI ALVES DE ASSIS, REGINA CELIA PIRAJAO, RENAN FERREIRA MORAES, RIKELLY DE MELLO BUZZATTO, RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA, RITA DE CASSIA LUCIO, RODNEY GODINHO JARDIM, ROGERIO CLEMILSON GOIS, ROGERIO NAVES DOS REIS, ROSALINA PALAGANO, ROSANA AIKO MISE, ROSANA MARLA MORABITO HERNANDEZ, ROSANA OLIVEIRA MACHADO TROVAN, ROSANE DE MORAIS ARTILHA, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC, ROSELI APARECIDA VECCHIA, ROSELI GOMES DE SOUZA BERTA, ROSELI VIALLI LONARDONI, ROSEMEIRE FAVARO LISSE TREVISOLLI, ROSMERY VILA REAL SALGUEIRO, RUBENS DIAS, SANDRA APARECIDA FERRAZ, SANDRA DIAS DEITO, SANDRA MARA FARINA ROSOLEN, SANDRA MARIA RIBEIRO DA SILVA, SANDRA REGINA CARRIEL, SELMA ANTUNES DOS REIS, SELMA REGINA RODRIGUES SILVA, SELMA SOARES DE CASTRO, SILVANA APARECIDA CIOLA FESTI, SILVANA APARECIDA SANTANA, SILVANA CHAVES DOS PASSOS, SILVANA CRISTINA BORGES, SILVANA MARIA DE LIMA RAY, SILVIA ADRIANE FELIX PIMENTA, SILVIA QUINTINO, SILVIA REGINA BENTO, SIMONE APARECIDA MARTON, SIMONE DA COSTA, SIRLENE GARCIA ROSA, SIRLEY EVANGELISTA DA SILVA, SOLANGE ROBERTA INACIO BONI, SONIA APARECIDA DA SILVA, SUELI APARECIDA DUTRA, SUMAYA ELIZABETH CAMARGO MACHADO, TANIA CRISTINA ESTEVES DE OLIVEIRA, TATIANA AMARAL DA SILVA LIMA, TERESA CRISTINA VIEIRA ARMACOLLO, THAIS BARLETO PICCIRILLO BRITO, THAIS CRISTINA MIRANDA, THAISE TAGUCHI PERES, VALERIA MARQUES BARBARA RODRIGUES, VALERIA VIEIRA DE LIMA, VANDA APARECIDA ROCHA, VANESSA BALSAN, VANESSA REGINA CIOLA RIBEIRO, VANY MELIM GOMES CARNEIRO, VERA LUCIA MELLO GONCALVES, VICENTE ALEIXO ALVES, VICENTE DE MORAES, VICTOR HUGO PASCOLATTI, VILA MARIA RODRIGUES, VIVIANE APARECIDA PEREIRA PERES, VIVIANE DE ALMEIDA ROSA, WERICA DIAS MICHELETTI, ZULEICA MARIA WISMECK CORREA DO PRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-520/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1986/26 - COAP peça nº 67: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-16299/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROSELI DE OLIVEIRA BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-521/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2199/26 - COAP peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-375410/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, GERONIMA ADELIA SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-523/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2197/26 - COAP peça nº 30: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-96797/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO-LEANDRO JASINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-524/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2198/26 e nº 2200/26 - COAP peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-724720/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ANA LUCIA DE GRANDI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI,
FLÁVIA VOLPATO VIEIRA, VICTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-526/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2203/26 - COAP peça nº 35:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-725726/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALINE BALANDIS COSTA, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI,
FELIPE HADDAD MANFIO, FLAVIA MARIA LEME, JADER MAIKOL
CALDONAZZO GARBELINI, MARIA FERNANDA PEREIRA GOMES, MARIA
RENATA DE MIRA GOBBO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO,
NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, TATIANE ANGELICA PHELIPINI BORGES,
VITOR RODRIGUES TONON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-527/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2208/26 - COAP peça nº 37:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-96827/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO-LEANDRO JASINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-529/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2206/26 e nº 2210/26 - COAP peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324057/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EULALIA MARCAL DE SOUZA GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL
DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-530/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2236/26 - COAP peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624850/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO-JOSE WALDECYR CASTALDELLI, MARCOS ROBERTO
RIBEIRO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-531/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 13/26 - COAP peça nº 64:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-30290/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-655/26

Trata-se de requerimento externo instaurado pelo Município de Colombo, mediante o qual solicitou o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 41/26-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação juntada, apontou que os empenhos indicados pelo requerente não atendiam aos requisitos legais para sua inclusão no recálculo pretendido e concluiu pelo indeferimento do solicitado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 112/26-CGF (peça 7), manifestando concordância com o posicionamento da unidade anterior, opinou pelo indeferimento do pleito.

Diante das manifestações das unidades técnicas, a Presidência entendeu pelo indeferimento do solicitado, determinou a comunicação do requerente e o encerramento do processo (peça 8).

Posteriormente, mediante o recibo de petição intermediária nº 78900/26 e anexos (peças 11 a 15), o requerente apresentou informações complementares ao seu pedido inicial.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Contas que tornou a opinar pelo indeferimento do pleiteado, conforme manifestação anterior, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que também opinou pelo indeferimento do solicitado (peças 16 e 17).

Diante do exposto, indefiro o solicitado nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-96630/26
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-662/26

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em decorrência do Ofício nº 0115/2026 encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos a fim de dar ciência a esta Corte acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 0046.25.138153-2, instaurado a partir de comunicação deste Tribunal[1], cujo objeto tratava da suposta inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Municipais nº 2.344/21 e nº 2.497/22, ambas do Município de Toledo/PR, que versam sobre a criação de cargos públicos.

Segundo apontado pela Diretoria Jurídica (Informação nº 57/26, peça 4), a decisão de arquivamento se deu em razão "da revogação da Lei n. 2.497/2022 pela Lei n. 3.050/2025; e (b) das alterações promovidas na Lei n. 2.344/2021 pela Lei Municipal n. 3.060/2025".

Ao final, a unidade técnica sugere o encaminhamento do feito ao gabinete do relator da Representação nº 274325/25, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, e, após, o encerramento do presente requerimento, na hipótese de nenhuma outra medida ser demandada.

Diante disso, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Durval Amaral, relator do mencionado processo, para ciência e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Determinação contida no Despacho nº 504/25 – GCDA (Representação nº 274325/25, peça 5).
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-103010/26
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-663/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 44/2026 (peça 2) por meio do qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava encaminha cópia da petição inicial de Ação Civil Pública pela prática de Atos Lesivos Contra a Administração Pública, autuada sob nº 0000174-58.2026.8.16.0169, para ciência e eventuais providências que esta Corte entender necessárias.

Informa que a referida ação é um desdobramento das investigações promovidas no âmbito da "Operação Framework", as quais constataram a existência de um grupamento ilícito, composto pelas empresas RODRAUDE PÚBLICA EIRELI ME (atualmente denominada SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS LTDA.) e GARNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., com atuação em diversos municípios do Estado do Paraná, constituído com o objetivo único e comum de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de fraudes em licitações e contratações diretas, incluindo o Município de Tibagi/PR, objeto da referida ação.

Observa que "os ilícitos foram praticados de forma consecutiva e reiterada, sendo possível identificar, ao menos em uma análise perfunctória, 61 (sessenta e um) contratos administrativos, celebrados sob veementes indícios de fraude envolvendo diversos municípios do Estado do Paraná", entre os anos de 2015 e 2025, totalizando o montante de R\$ 40.927.891,00 (quarenta milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais).

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 44/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.nj03@mppr.mp.br.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-61411/26
ENTIDADE:-FLAVIO ANTONIO RODRIGUES MENDES
INTERESSADO:-FLAVIO ANTONIO RODRIGUES MENDES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-664/26

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 104440/26 (peças 7 e 8), por meio da qual o Sr. Flávio Antonio Rodrigues Mendes informa não ter recebido qualquer documento relativo ao presente processo.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo comunicou, por meio da Informação nº 689/26 (peça 9), que procedeu à liberação do feito ao solicitante.

Diante disso, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-751417/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-665/26

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela

Procuradoria-Geral do Estado (Cumprimento de Ordem Judicial nº 850/2025), por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência no processo judicial nº 0013222-31.2025.8.16.0004, em benefício de Ivanor Damião Bernardi, com determinação para suspender os efeitos do Acórdão nº 2991/23-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 360019/14.

Por meio da Informação nº 599/25-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica explicou que a decisão havia se baseado no Tema nº 835 do Supremo Tribunal Federal, relacionada à competência das Cortes de Contas para julgar as contas dos prefeitos, e sugeriu a remessa dos autos à CMEX, para os registros inerentes ao caso, e ao relator da tomada e contas indicada na inicial, para ciência da decisão judicial.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias que registrou a suspensão do sancionamento imposto pelo Acórdão nº 2991/23-S1C e indicou o encaminhamento de ofício ao Município de Corbélia, apontando a necessidade de suspender a dívida ativa e a respectiva execução fiscal (peça 7).

O relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 360019/14, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial e determinou a remessa deste requerimento à Secretária da 1ª Câmara para a comunicação indicada no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno (peça 8). A Secretária da 1ª Câmara, por seu turno, certificou que o teor da decisão judicial fora comunicado em sessão realizada em janeiro de 2026 e retornou o expediente ao Gabinete da Presidência (peça 15).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, por meio de mensagem eletrônica para o e-mail eprotocolopra@pge.pr.gov.br, indicado às peças 1 e 9, e disponibilização de cópia deste expediente.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para o acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-90365/26

ENTIDADE:-MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
INTERESSADO:-MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-669/26

Retornam os autos com a Informação nº 24/26 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao pedido formulado por Manoel Antonio dos Santos Neto.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-631438/25

ENTIDADE:-ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO
INTERESSADO:-ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-670/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Associação Fiquem Sabendo mediante o qual solicita "cópia integral, em formato digital, dos seguintes processos que tratam do plano de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar): Processo e-Protocolo nº 23.114.068-9 (em trâmite no Poder Executivo) - eventualmente apensado ao processo do TCE; Processo e-Protocolo nº 23.264.086-3 (em trâmite no Poder Executivo) - eventualmente apensado ao processo do TCE; Processo TCE-PR nº 517232/25 (em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná)".

Nos termos do Despacho nº 4320/25-GP (peça 4) o feito foi encaminhado ao gabinete do relator da Representação nº 517232/25, que trata do assunto em questão, para deliberação.

Após a oitiva da equipe de trabalho constituída para o acompanhamento do processo de privatização da CELEPAR, bem como da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, "considerando o dever desta Corte de resguardar documentos classificados pelo órgão de origem, bem como a natureza interna e estratégica das informações relativas à desestatização da CELEPAR", o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral entendeu não se mostrar possível, neste momento, autorizar o acesso pleiteado, sob pena de prejuízo ao interesse público e à adequada condução do processo de privatização, conforme razões expostas no Despacho nº 145/26 (peça 14).

Ao final, decidi por:

"1) indeferir o pedido de acesso à informação formulado, mantendo-se o sigilo das peças classificadas pelo Poder Executivo;
2) cientificar a requerente de que o diferimento da publicidade tem caráter temporário, decorrente de determinação legal e da classificação atribuída pelo órgão competente;
3) determinar o encerramento do feito após o prazo recursal".

Pelo exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações

pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, após o prazo recursal, e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-96916/26

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-671/26

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em decorrência do Ofício nº 0124/2026 encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos a fim de dar ciência a esta Corte acerca da decisão arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.24.085000-1 (peça 3), instaurado na 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Capital com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na nomeação de servidores comissionados para o exercício do cargo de Inspetor neste Tribunal, bem como para a Equipe de Contas do Governador.

Nos termos da Informação nº 62/26 (peça 4), a Diretoria Jurídica sugere que os autos sejam encaminhados aos gabinetes do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para ciência, e, após, o encerramento do presente requerimento, na hipótese de nenhuma outra medida ser demandada.

Diante disso, sigam os autos aos gabinetes dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva para ciência da citada decisão.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-106671/26

ENTIDADE:-SILVIA ELIANE DOS SANTOS STOCCO
INTERESSADO:-SILVIA ELIANE DOS SANTOS STOCCO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-672/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Silvia Eliane dos Santos Stocco mediante o qual requer cópia do processo nº 770566/24.

Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 770566/24, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92015/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-678/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva (Ofício nº 100/2026), por meio do qual solicita cópia da medida cautelar que determinou a suspensão de determinados itens do Pregão Eletrônico nº 02/2025 (Despacho nº 1752/25).

O requerimento foi encaminhado ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da Representação da Lei de Licitações nº 631373/25, processo em que foi proferida a cautelar indicada na inicial, que autorizou o acesso aos autos de sua relatoria.

Ante o exposto e considerando a autorização do Douto Conselheiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste

protocolado e da Representação da Lei de Licitações nº 631373/25, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-72723/26

ENTIDADE:-STEPHANIE CARPINSKI SPRENGER

INTERESSADO:-STEPHANIE CARPINSKI SPRENGER

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-683/26

Retorna o feito com os Despachos nº 43/26 e nº 3/26 por meio dos quais a Coordenadoria de Contas e a Coordenadoria de Auditorias se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92562/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, LILIAN LORENA SANTOS SCHERAIBER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-684/26

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual a Câmara Municipal de Tibagi solicita a exclusão e reabertura das remessas fechadas do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao mês de dezembro/2025.

Justifica que a solicitação decorre da necessidade de efetuar lançamentos de encerramento do exercício, em atendimento à Nota Técnica SEI nº 5637/2025/MF, que traz orientações para o preenchimento da Matriz de Saldos Contábeis – MSC, especialmente no que diz respeito aos registros de Restos a Pagar.

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 83/26-CCONTAS, peça 9; Informação nº 49/26-COSIF, peça 10; e Despacho nº 199/26-CGF, peça 11), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Contas. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355496/23

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-687/26

Com fulcro no art. 171, XV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para projeção do impacto financeiro para a nomeação de 7 (sete) auditores de controle externo.

Após, à Diretoria de Finanças a fim de que informe a disponibilidade orçamentária-financeira, nos termos dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, voltem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 23 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-17183/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE

SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-690/26

1. Trata-se de Requerimento Interno instaurado em virtude de solicitação encaminhada por OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS (peça 4), que pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 14/2022, firmado entre a empresa e este Tribunal de Contas, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial, com dedicação exclusiva de mão de obra[1], para que seja incluído no valor avençado o correspondente ao pagamento de adicional de insalubridade para os ocupantes dos postos de trabalho de piscineiro. A requerente fundamenta o seu pedido na sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000531-76.2023.5.09.0011[2], movida contra a empresa por João Augusto Novais Nunes, que exerceu as atividades de piscineiro neste Tribunal de Contas em decorrência da referida contratação, haja vista que a decisão reconheceu o direito do reclamante ao adicional de insalubridade.

Informa que a medida visa viabilizar o pagamento do referido adicional ao Sr. Crysthian Alekssander Paganini Marques, que atualmente exerce a função de piscineiro, de forma retroativa à sua admissão, em 01/11/2022, e enquanto perdurar o contrato de trabalho, pois, de acordo com a requerente, as atividades laborais ocorrem no mesmo ambiente e sob as mesmas condições das atividades desenvolvidas pelo reclamante do processo em que proferida a sentença aludida.

Sustenta a requerente que "o laudo pericial que embasou a condenação concluiu que, não obstante o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a exposição ao agente físico umidade (Anexo 10 da NR-15) ocorria de forma habitual e excessiva ao adentrar o lago, condição esta não neutralizável pelos equipamentos fornecidos."

Aduz que a identificação da insalubridade por meio da supracitada sentença constitui fato superveniente que altera a base objetiva do Contrato e acrescenta que o não pagamento do adicional de insalubridade implica em risco de nova condenação judicial.

Assim, conclui que, considerando a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, e que o pagamento do adicional deve retroagir à data de admissão, 01/11/2022, uma vez que a exposição ao agente nocivo umidade ocorreu desde o início do pacto laboral, requer, com base no disposto na Lei nº 8.666/93 e na Cláusula 12ª do Contrato, para não onerar excessivamente a contratada, a alteração do valor mensal do ajuste de R\$ 285.081,08 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitenta e um reais e oito centavos) para R\$ 286.272,24 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a partir de 01/11/2025, bem como o pagamento retroativo do valor de R\$ 39.480,79 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), referente à insalubridade sobre os dois funcionários piscineiros quanto ao período de novembro de 2022 a outubro de 2025.

Acerca do pedido objeto dos autos, a Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo – SEA desta Corte, por meio da Informação nº 1/26 (peça 7), registrou que a condenação na reclamatória trabalhista ao pagamento de adicional de insalubridade se deu em razão da ausência de comprovação de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, e frisou que a Súmula nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

Acrescentou que, diferentemente do caso que motivou a referida reclamatória trabalhista, o colaborador terceirizado que ocupa atualmente a função de piscineiro recebeu todos os EPIs necessários para o desempenho seguro de suas atividades e que vem sendo realizado o acompanhamento, a manutenção periódica e a fiscalização do seu uso de forma adequada.

Portanto, concluiu que não existem fundamentos que justifiquem o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante a Informação nº 14/26-SLC (peça 8), esclareceu que o adicional de insalubridade já foi objeto de pedido da contratada nos autos nº 78945-3/24 e que, entretanto, pelo Despacho nº 2576/25-GP (peça 32 dos autos nº 78945-3/24), a Presidência determinou a separação das matérias, para que o assunto fosse tratado em novo processo. Ainda, remeteu os autos à Diretoria Jurídica para análise e manifestação acerca do requerimento.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 33/26-DIJUR (peça 9), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, haja vista o não preenchimento dos pressupostos legais necessários para o reequilíbrio econômico-financeiro – diante da previsibilidade dos fatores fáticos que ensejaram a reconhecimento da insalubridade, da indicação contratual do fornecimento pela contratada da mão de obra e dos respectivos equipamentos de proteção individual (item 2.1 do Contrato/ nº 14/2022) e da responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelos encargos trabalhistas (art. 71, caput, da Lei Federal nº 8.666/93) –, bem como em razão do reconhecimento judicial de que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade decorreu também da ausência de fornecimento do EPI adequado, conduta omissiva da própria contratada.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que, na esteira das manifestações da SEA e da DIJUR, o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 14/2022, com vistas ao acréscimo de valores no ajuste referentes ao pagamento de adicional de insalubridade aos ocupantes do posto de trabalho de Limpador de Piscinas/Piscineiro neste Tribunal de Contas, não merece acolhimento.

De acordo com o pedido (peça 3), o requerimento apresentado se fundamenta na condenação da empresa, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000531-76.2023.5.09.0011, ao pagamento do adicional de insalubridade, com base em laudo pericial produzido no referido processo, que considerou as atividades de piscineiro, executadas pelo autor nas instalações deste Tribunal de Contas, como insalubres em grau médio, com subsunção do fato à norma prevista no Anexo 10 da NR-15.

Nesse contexto, alega a requerente que o "laudo pericial que embasou a condenação concluiu que, não obstante o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a exposição ao agente físico umidade (Anexo 10 da NR-15) ocorria de forma habitual e excessiva ao adentrar o lago, condição esta não neutralizável pelos equipamentos fornecidos".

Afirma que a umidade foi o fator determinante e não elidido, tornando o pagamento

do adicional de insalubridade mandatório ao trabalhador que exerce as funções de piscineiro atualmente, tendo em vista que foi analisado pela perícia aludida o mesmo ambiente laboral e a mesma atividade, sob as mesmas condições de trabalho.

Entretanto, contrariamente ao alegado pela requerente, da leitura da sentença aludida[3], constata-se que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade ao autor da reclamatória se deu em razão de prova pericial acerca das atividades exercidas e do exame das condições ambientais de trabalho do autor da reclamatória, com conclusão pelo enquadramento da atividade exercida na função de limpador de piscinas como insalubre em virtude da permanência do reclamante em ambiente úmido e exposto à radiação não ionizante (raios UVB), atividades consideradas insalubres em grau médio, conforme Anexos 7 e 10 da NR-15 da Portaria Ministerial 3.214/78, sem a utilização dos equipamentos de proteção adequados.

Nesse sentido, a própria sentença consigna que a perita ressaltou que se o reclamante utilizasse os equipamentos de proteção individual adequados o adicional de insalubridade não seria devido. Todavia, ausentes registros de fornecimento de EPIs para neutralizar os dois agentes insalubres verificados, umidade e radiação não ionizante, a perícia considerou configurada a exposição a ambiente insalubre, com direito ao respectivo adicional:

8. CONCLUSÃO

Analisando as atividades exercidas e as condições ambientais de trabalho do autor, conclui-se que as atividades são consideradas insalubres em grau médio conforme Anexos 7 e 10 da NR-15 da Portaria Ministerial 3.214/78 durante todo o período trabalhado.

Salienta-se que a perita atestou a existência de contato com agente insalubre umidade na função limpador de piscina, pois havia a necessidade de adentrar no lago (ambiente úmido) diariamente para limpeza no meio do lago. Ainda, constatou a presença do agente insalubre radiação não ionizante oriunda da exposição solar aos raios UVBs.

Em que pese a "expert" tenha ressaltado que o autor não faria jus em caso da pessoa esteja adequadamente vestida para a exposição à umidade, esclareceu que não houve registro de fornecimento de EPIs para o autor contra o agente insalubre umidade. Neste sentido, observa-se dos termos de entrega de EPI de fls. 67/68 que o autor não utilizava proteção para a umidade nos pés (calçados impermeáveis) ou para as mãos (luvas de látex, tal qual descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 69).

Por sua vez, em relação à radiação não ionizante, a perita constatou que o autor se ativava de modo habitual e permanente a céu aberto exposto aos raios UVB, sem a utilização de EPIs para proteção do rosto e da pele (fl. 699). Tal qual se deu quanto ao agente insalubre umidade, tampouco consta nos recibos de fls. 67/68 comprovação da entrega de equipamento de proteção individual aptos a neutralizar o respectivo agente.

Neste diapasão, a perita concluiu que, durante todo o contrato de trabalho do autor, há a configuração da exposição a ambiente insalubre com direito ao respectivo adicional em decorrência da permanência em ambiente úmido e exposto à radiação não ionizante (raios UVB), sem a utilização dos equipamentos de proteção adequados.

Deste modo, pelo fato de o autor ter ficado exposta de forma habitual aos agentes umidade e radiação não ionizante, durante todo o contrato de trabalho, conclui-se que estava enquadrada em atividade insalubre, em grau médio (Anexo 9 da NR 15). Malgrado as controvérsias a respeito da base de cálculo da insalubridade, as CCTs expressamente fixam que o salário mínimo deve ser a base de cálculo do adicional (fl. 25).

Defere-se, pois, ao autor o recebimento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo mensal, durante todo o período contratual, gerando reflexos, em férias mais um terço, gratificações natalinas e, com estas, em FGTS (11,2%).

Posto isso, é importante frisar que o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual constitui obrigação da contratada, conforme se infere do item 1.2[4] da Cláusula 1ª do Contrato nº 14/2022, que trata do objeto da contratação, pois estabelece que "Os serviços objeto serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo o material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários".

Destarte, considerando que a prestação dos serviços pela contratada engloba o fornecimento dos EPIs necessários e que a falta de fornecimento dos EPIs adequados ao reclamante pela contratada levou à configuração da exposição a ambiente insalubre com direito ao respectivo adicional, nos termos registrados na sentença, resta evidenciado que a condenação citada decorreu de falha da própria contratada, em inobservância a disposições contratuais.

Ademais, ressalta-se que em que pese a juntada aos autos pela requerente de um e-mail com manifestação de engenheiro de segurança do trabalho quanto ao caso em questão, em que esse afirma, especificamente acerca do agente umidade, que a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego[5] (NR 15), que trata de atividades e operações insalubres, dispõe, em seu Anexo 10, que versa sobre a umidade, que "As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho", e pontua inexistir previsão normativa no referido Anexo que assegure a eliminação ou a neutralização da insalubridade quanto ao agente umidade, observa-se que o texto da própria NR 15, no item 15.4[6], estabelece que a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, e, no item 15.4.1, "b"[7], especifica que tal eliminação ou neutralização deverá ocorrer com a utilização de equipamento de proteção individual.

Cabe citar também que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no art. 191, inc. II[8], determina que a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá "com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância."

Além disso, no Parecer nº 33/26 (peça 9), a Diretoria Jurídica salientou que o teor da decisão judicial aludida pela requerente, ao consignar que se o reclamante utilizasse os equipamentos de proteção individual adequados o adicional de insalubridade não seria devido, está em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, de nº 80[9], concluindo a DIJUR, assim, que a condenação trabalhista decorreu da omissão da empresa contratada em fornecer os equipamentos de proteção individual necessários:

Ou seja, a condenação trabalhista decorreu da omissão da empresa contratada em

fornecer os equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos agentes insalubres que ensejaram o pagamento do respectivo adicional. Assim, não pode a contratada, condenada por conduta omissiva sua, buscar o redirecionamento, a este Tribunal de Contas, na qualidade de contratante, da sua responsabilidade trabalhista.

Esse entendimento, esposado pelo magistrado sentenciante, encontra, inclusive, amparo na jurisprudência sumulada do egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo Enunciado nº 80 assevera que "a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional".

Portanto, considerando que a utilização dos EPIs adequados afasta a caracterização da insalubridade, e tendo em vista que a SEA atestou nos autos que "o colaborador terceirizado que ocupa atual a função de piscineiro recebeu todos os EPIs necessários para o desempenho seguro de suas atividades, bem como vem sendo realizado o acompanhamento, a manutenção periódica e a fiscalização do seu uso de forma adequada", eliminando a exposição a condições insalubres (cf. peça 7), conclui-se que o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado por o atual ocupante do posto de trabalho de piscineiro não é devido.

Cumprido frisar que como a condenação judicial indicada pela contratada decorreu de omissão da própria empresa quanto à sua obrigação contratual de fornecimento de EPIs adequados, tampouco é devido por este Tribunal o pagamento à requerente dos valores relativos ao adicional de insalubridade decorrentes da decisão[10], cabendo à empresa responsabilizar-se por tal encargo.

Por outro lado, verifica-se que o requerimento diz respeito a um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 65, inc. I, "d"[11], da Lei nº 8.666/1993, diploma legal que regula a contratação.

A despeito dos fundamentos já apresentados, que afastam a incidência do adicional de insalubridade no caso em tela, como bem expôs a Diretoria Jurídica no parecer exarado, a insalubridade, nos moldes alegados, não constitui um fato novo, tampouco imprevisível, uma vez que atividades desempenhadas pelos piscineiros sempre foram, desde a deflagração do processo licitatório, de conhecimento da empresa licitante.

Logo, no caso de despesas incidentes e conhecidas, essas devem ser inseridas na respectiva planilha de custos pela licitante no curso da licitação.

Sobre o tema, oportuno transcrever decisão do Tribunal de Justiça do Paraná citada pela DIJUR no sentido de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo depende de fato imprevisível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42097/2009. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA UNIDADE DE PRODUÇÃO GOVERNADOR JOSÉ RICHIA (UPGJR). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO RECONHECIDO EM DEMANDAS TRABALHISTAS. FUNÇÕES DE CONTRAMESTRE, OFICIAL DE MANUTENÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS. NORMAS CONTRATUAIS. PREVALÊNCIA. PACTA SUNT SERVANDA. PRECEDENTES. APELANTE QUE ASSUMIU EVENTUAIS RISCOS ATINENTES ÀS CONDIÇÕES PERIGOSAS DOS FUNCIONÁRIOS ALOCADOS NA UNIDADE DA APELADA. CONTRATO VÁLIDO E REGULAR. REEQUILÍBRO FINANCEIRO-ECONÔMICO DO CONTRATO. AFASTAMENTO. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA NÃO VERIFICADA. SUJEIÇÃO DOS TRABALHADORES A AGENTES PERIGOSOS. PREVISIBILIDADE À ÉPOCA DA AVENÇA. INADIMPLÊNCIA DA RECORRENTE QUANTO AOS ENCARGOS TRABALHISTAS INCAPAZ DE ENSEJAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA APELADA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. PERTINÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (AC nº 0035568-63.2017.8.16.0001, j. 19.7.2021, rel. Desa. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Quarta Câmara Cível, g.n.)

Ante ao exposto, constata-se que ainda que se considerasse que o adicional de insalubridade é devido ao trabalhador que desempenha tais atribuições no âmbito desta Corte, entendimento que restou afastado, considerando não estar configurada uma despesa imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que sobreveio no curso da contratação, não é devido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Por fim, incumbe frisar que o pedido tampouco encontra amparo na apontada Cláusula 12ª do Contrato, que trata da repactuação de preços, a qual se relaciona com a variação de custos referentes à mão de obra, com base em acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a contratação, ou concernentes aos insumos necessários à execução dos serviços, em virtude do mercado.

3. Portanto, diante das manifestações contidas nos autos e com base nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 14/2022, formulado por OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, bem como indefiro o pagamento de valores retroativos pleiteado.

4. À Diretoria Administrativa para ciência e eventuais providências necessárias.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[12], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 23 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme Cláusula 1ª do Contrato nº 14/2022, contido na peça 78 dos autos nº 310010/22:

CLAUSULA 1ª OBJETO
1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior.
1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

2. 11ª Vara do Trabalho de Curitiba. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

3. Cópia não juntada aos autos. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000531-76.2023.5.09.0011/1#1002c0a>

4.

1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

5. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-15-atualizada-2025.pdf>

6. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.
7. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:
a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
b) com a utilização de equipamento de proteção individual.
8. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
9. INSALUBRIDADE.
A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.
Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
10. Houve na sentença a responsabilização subsidiária do Estado, nos termos da súmula 331, IV, V e VI, do TST, mantida em sede de recurso ordinário, denegando-se seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Estado do Paraná.
11. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração: (...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-103400/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-697/26

Trata-se de expediente protocolado por CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, autuado como Certidão Liberatória, mediante o qual o requerente solicita a emissão de "certidão que reflita a atual situação regular da empresa perante este Tribunal", nos termos da peça inicial.
A Diretoria de Protocolo, nos termos da Informação nº 811/26 (peça 7) solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição, sugerindo a reatuação do feito como "Requerimento Externo" com o subassunto Pedido de Certidão", considerando que o presente processo se refere a um peticionamento eletrônico e que um erro na atuação fez com que ele fosse distribuído.
Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Após, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestar-se acerca do pedido formulado pelo requerente.
Em seguida, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[2] e no art. 150, inciso III[3], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[4], encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de Certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica.
Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
3. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
4. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 123/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 106550/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, a partir de 1º de março de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 124/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 106550/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de março de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva